SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-265/2009** *CREA-SP - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO (ORIGINAL) --- RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO (VISTORA)

Proposta

SEGUE PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

PROPOSTA

Face a Decisão da reunião soberana da CEEC as fls. 111 deste expediente, aprovando o parecer do conselheiro relator de fls 107 à 110, entendo que este expediante deva ser encaminhado a Plenária deste Regional para decisão e deliberação do parecer aprovado nesta Câmara, desta forma devolvo o mesmo para sua apreciação.

SEGUE PARECER DA CONSELHEIRA VISTORA RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO

Analisando o Processo em epígrafe, bastante discutido e fundamentado, sigo o voto do Conselheiro relator de fls 107 a 110 e, também, corroborando com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civíl-CEEC a fls. 111, que decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator, desta forma devolvo o mesmo para sua apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-1774/2014** *LUBRIMATIC COMERCIAL LTDA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO NELSON MARTINS DA COSTA

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa Lubrimatic Comercial Ltda. por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SEGUE ABAIXO PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR EUZEBIO BELI

Ao Coordenador da CEEC – agradeço a vista concedida

Historico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 3687/2014 lavrado em 27/10/2014 contra LUBRIMATIC COMERCIAL LTDA - EPP em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho.
Destacamos o objetivo social da interessada: "Prestação de serviços de locação, remoção e arrumação de equipamentos, transporte de carga municipal, intermunicipal e interestadual, corte de concreto, demolições controladas, fundações e escavações; e o comércio varejista de ferramentas manuais, hidráulicas e pneumáticas, e de ferragens e ferramentas".
Pesquisa realizada no sistema "Creanet", aponta que a interessada procedeu seu registro neste Conselho em 05/03/2015 sob nº 1986721, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Alexandre Breitschaft".

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1. Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

2.2. Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

2.4. Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 - Altera as Resoluções nº 479, de 2003; 524, 528, 529 e 530, de 2011 e revoga a Resolução nº 1049, de 2013.
Art. 1º Alterar a Tabela de Serviços constante do art. 2º e a tabela constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 6 de outubro de 2011 – Seção 1, pág. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - Art. 73 Lei 5194/1966

	ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)	R$
A	0,10	0,30	178,87 536,62
B	0,30	0,60	536,62 1.073,23
C	0,50	1,00	894,36 1.788,72
D	0,50	1,00	894,39 1.788,72*
E	0,50	3,00	894,36 5.366,16"

2.5. Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.
(...)
Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas

2.6. ATO ADMINISTRATIVO CREA-SP Nº 28/14 (ANEXO DA DECISÃO PL/SP Nº 1022/2014 DE 18/12/2014) - Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2015.
(...)
Art. 22 Os valores das multas, consoante o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro 2014, conforme tabela a seguir:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Alínea VALOR EM R$
Incidência Reincidência
A 536,62 1.073,24
B 1.073,23 2.146,46
C 1.788,72 3.577,44
D 1.788,72 3.577,44
E 5.366,16 10.732,32

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 3687/2014 lavrado em 27/10/2014 contra LUBRIMATIC COMERCIAL LTDA - EPP em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação como responsável técnica da profissional Engenheira Civil legalmente habilitada.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-1988/2013** *KFP CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO NELSON MARTINS DA COSTA

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa KFP Construções Ltda. por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SEGUE ABAIXO PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR EUZEBIO BELI

Ao Coordenador da CEEC – agradeço a vista concedida

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa KFP Construções LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
O processo inicia-se à(s) fls. 02, por meio de uma NF, datada em 18/09/2012, em nome da empresa New Village Serviços e Construção LTDA.
À(s) fls. 03 é anexado ao processo o Relatório de Fiscalização, assinado em 29/11/2012, onde o agente fiscal, em diligência à Rua Major Gustavo Adolfo Storch, n° 125, 6º andar – sala 603, Vila Virgínia, Jundiaí-SP, constata que a empresa não possui funcionário e os serviços para execução das obras foram empreitados para a empresa New Village Serviços e Construção LTDA.
À(s) fls. 04 a 06 são juntados ao processo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada junto à Receita Federal, tendo como descrição da atividade econômica principal "Construção de edifícios" e a Ficha Cadastral da interessada junto à JUCESP, indicando como objeto social "Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios".
À(s) fls. 09 a interessada é notificada, doc. n° 3968/2013, em 30/08/2013, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, registrar-se no CREA-SP, além de apresentar profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil para ser anotado como RT. Notificação recebida em 20/04/2013.
À(s) fls. 11 a interessada é autuada, ANI 1406/2013, em 18/10/2013, pelo agente fiscal de n° de matrícula 2843, nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem

desenvolvendo as atividades de "Construções de edificações residenciais", sem possuir registro no CREA-SP. O ANI foi recebido em 31/10/2013.
À(s) fls. 13 a interessada apresenta defesa, protocolada em 08/11/2013, solicitando que "[...] Seja declarada insubsistente a autuação em questão, na medida em que a Suplicante não exerce as atividades reservadas aos engenheiros e arquitetos [...]" (trecho extraído na íntegra).
À(s) fls. 15 e 16 a CAF da Inspetoria de Jundiaí, na reunião realizada em 17/12/2013, sugere "[...] Manutenção do citado Auto de Infração [...]".
À(s) fls. 17 o chefe da UGI de Jundiaí, em 16/06/2014, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil (construção de edifícios) são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração n° 1406/2013 em nome da empresa KFP Construções LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1406/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**SF-2403/2013** *IMPERSEG EQUIP. DE SEGURANÇA E IMPERMEABIL. LTDA*
	Relator NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO NELSON MARTINS DA COSTA

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa Interseg – Equip. de Seg. e Impermeab. Ltda.-EPP por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações.

VOTO:

Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SEGUE ABAIXO PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR EUZEBIO BELI

Ao Coordenador da CEEC – agradeço a vista concedida

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1919/2013 lavrado contra a empresa IMPERSEG - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E IMPERMEABILIZANTES LTDA - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo atividades de "fornecimento de mão de obra especializada e materiais impermeabilizantes", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 10/12/2013, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

O processo inicia-se à(s) fls. 02 por meio do Relatório de Fiscalização N° 2837/2013, onde o agente fiscal, em 30/07/2013, faz diligência à obra, de propriedade do Sr. Paulo T. Segall, sito à Alameda dos Angicos, Lt 02/03 Qd F3, Quinta da Baronesa, Bragança Paulista/SP e constata que a interessada forneceu materiais e mão de obra especializada para prestação de serviços de impermeabilização.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

À(s) fls. 06 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, junto à Receita Federal, tendo como descrição das atividades "Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, comércio varejista de tintas e materiais para pintura [...]".

À(s) fls. 07 é anexada pesquisa, feita por meio do CreaNet, onde pode-se constatar que a interessada não possui registro neste Conselho.

À(s) fls. 08 consta Ficha Cadastral Simplificada da interessada junto à JUCESP, tendo como seu objeto social os mesmos citados na fls. 06.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 1919/2013 lavrado contra a empresa IMPERSEG - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E IMPERMEABILIZANTES LTDA - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1919/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**SF-2465/2013** *JOSÉ MANOEL REY BELLO - EIRELI* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO NELSON MARTINS DA COSTA

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na AUTUAÇÃO em face da empresa José Manoel Rey Bello – Eireli por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PARECER:

Considerando.a data do ocorrido e suas respectivas exposições e defesas, solicito uma vistoria final para saber se a empresa já regularizou seu registro junto ao CREA SP.
Se ainda não regularizou, a empresa que já teve tempo hábil para isso, deverá além de efetuar o registro, pagar imediatamente a multa sob pena de novas autuações, considerando que o proprietário é também o Eng. Responsável.

VOTO:
Se ampresa já regularizou a sua situação voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SEGUE ABAIXO PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR EUZEBIO BELI

Ao Coordenador da CEEC – agradeço a vista concedida

Trata-se de Auto de Infração nº 2008/2013 lavrado contra a empresa JOSE MANOEL REY BELLO - EIRELI 0A, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 16/12/2013, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades secundárias: 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2008/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**PR-206/2013** *AGNELO FRANCO ARAÚJO* ***Relator*** EX CONSELHEIRO ADRIANO SOUZA (ORIGINAL) -- JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO EX CONSELHEIRO ADRIANO DE SOUZA

Histórico
O presente processo trata de revisão de atribuições solicitada pelo interessado (fls. 2/3), que se encontra registrado no Crea-SP sob o nº 0601347532, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73, do Confea. Foram anexados ao processo os seguintes documentos: (a) Diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fl.. 4); (b) Histórico Escolar (fls. 5/6), e (c) Carteira de Identificação Profissional (fl.. 7). Cabe ressaltar que os documentos citados nos itens (a), (b) e (c) têm o carimbo da Secional Mogi Mirim atestando que: "A presente cópia confere com o original". Consulta realizada no sistema de dados do Conselho - CREAnet confirmou que o interessado se encontra devidamente registrado no mesmo (fl. 13).
Parecer
A documentação constante as fls. 4 a 7 foram devidamente reconhecidas pela Seccional Mogi Mirim. O interessado é Engenheiro Civil, está devidamente registrado neste Conselho e possui atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73, do Confea. A solicitação de ter restituída suas atribuições de Instalações Elétricas Prediais está de acordo com Elétricas Prediais de baixa potência, exceto SPDA.
, que lhe assegura projetar e executar Instalações

Voto
Portanto, somos de parecer favorável a solicitação do interessado. Restituindo-lhe as atribuições de projetar e executar Instalações Elétricas Prediais de baixa potência, exceto SPDA, de acordo com

SEGUE ABAIXO PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

À Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC
Agradeço a vista concedida ao sr. Cordenador da CEEC
Refere-se o presente processo de análise sobre a competência do Engenheiro Civil em responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, inclusive projetar e executar instalações elétricas.

2. LEGISLAÇÃO
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Decisão Normativa 70 de 26 de outubro de 2001, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para–raios).
•Decisão Plenária nº 489/98, do CONFEA - EMENTA: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.
•ACÓRDÃO nº 0006736-83.2002.4.01.3400 de 26/08/2013 – Ementa: Mandado de Segurança Coletivo, impetrante ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Decisão Normativa nº 70/2001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Presença do Direito Liquido e Certo à Anulação de Regulamento. Limitação Ilegal ao Exercício da Profissão (Trânsito em julgado do acórdão).

2.1. LEI FEDERAL Nº 5.194/66:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2.2. RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

2.3. DECISÃO PLENÁRIA Nº 489/98, do CONFEA
DECIDIU..: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional. (grifo nosso).

2.4 Decisão Normativa nº 70/92, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára–raios), destacando os artigos 1º a 3º:
"Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.
Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.
Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.
Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:
I – engenheiro eletricista;
II – engenheiro de computação;
III – engenheiro mecânico–eletricista;
IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;
V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;
VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

2.5 Decreto Federal nº 23.569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (grifo nosso)
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b' e "c" deste artigo.

2.6 ACÓRDÃO nº 0006736-83.2002.4.01.3400 de 26/08/2013 – Ementa: Mandado de Segurança Coletivo, impetrante ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis.
A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (para-raios) pelo engenheiro civil.
A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea "a", preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.
Entendo que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.
(...)
Acrescenta-se o fato de que, como ato hierarquicamente inferior ao Decreto Federal 23.569/33, não pode a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor cerceamentos.
Desse modo, presente o direito líquido e certo invocado pela associação autora.
Reconhecida a existência do direito líquido e certo à anulação da norma regulamentar de efeitos concretos impugnada neste mandamus, por fundamento diverso daquele adotado na sentença recorrida, fica prejudicada a análise das questões postas no recurso de apelação quanto à legalidade dos atos praticados pelo plenário do CONFEA diante de sua composição, bem como quanto aos efeitos das liminares em ADIN e quanto à adequação constitucional da própria ADIN 1717-6.
Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida que concedeu a segurança, nos termos da fundamentação supra.
É como voto.

Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO de Alvarenga Lopes
3. ASPECTO RELEVANTES
A instalação dos Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é uma exigência do Corpo de Bombeiros, regulamentada pela ABNT segundo a Norma NBR 5419/2005, e tem como objetivo evitar e/ou minimizar o impacto dos efeitos das descargas atmosféricas, que podem ocasionar incêndios, explosões, danos materiais e, até mesmo, risco à vida de pessoas e animais.

4. PARECER
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.
Considerando que a Decisão Normativa nº 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão.
Considerando que no Acórdão supracitado é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.

5- VOTO

É conclusão desta Câmara que o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil.
Destaca-se ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-344/2013 V2** *VITOR MANUEL MARTINS COELHO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O processo compreende solicitação de certidão de acervo técnico para registro de atestado para atividade concluída, através da Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs 92221220121437805 e 92221220130412887 com consequente baixa da anotação (fls. 19) requerida pelo Eng. Sanitarista Vitor Manuel Martins Coelho, com atribuições da Resolução 310/86 do Confea, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução, conforme segue:

Dados das ARTs nºs 92221220121437805 e 92221220130412887 (fls. 20 e 21/22), a saber:
Contratante: Partfib Projetos Imobiliários Nova Odessa Ltda;
Contratada: Saneambiental Eng., Con. Cons., Int., Part e F. em Neg.Ltda., Reg. 0857789;
Profissional: Vitor Manuel Martins Coelho, Reg. 601563790-SP;
Início da atividade: 23/10/12;
Previsão do término: 23/11/12;
Atividade: Execução Laudo – Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.)
Quantidade: 321.860,00 metros quadrados;
Atestado (fls. 23): de elaboração de projeto estudo de impacto de vizinhança, referente ao empreendimento localizado a Rodovia Arnaldo Julio Mauerberg, 276/B – Nova Odessa – São Paulo.

Às fls. 31 o eng. Vitor Manuel Martins Coelho declara resumidamente que o tipo de impacto de vizinhança que foi estudado está relacionado conforme relação abaixo:
1.Identificação e Avaliação dos Impactos na Área de Vizinhança
1.1Durante as fases de implantação
1.2Fase de operação do loteamento (ocupação)
1.3Impacto na infra estrutura de abastecimento
1.4Sistema viário
1.5Preservação e conservação ambiental da área de influência
1.6Infra estrutura instalada
1.7Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural
1.8Valorização imobiliária
1.9Outros impactos

PARECER

Sobre as ARTs nºs 92221220121437805 e 92221220130412887: a Resolução 1.025/09 do Confea dispõe em seu artigo 57 e parágrafo único que é facultado ao profissional requerer registro de atestado certidão de acervo técnico com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
O atestado fornecido menciona o termo tendo executado e entregue o serviço DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO LOCALIZADO A RODOVIA ARNALDO JULIO MAUERBERG, 276/B – NOVA ODESSA – SÃO PAULO.

VOTO

Pela concessão do acervo técnico referente a ART nº 92221220130412887 pela atividade de execução de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Laudo de Estudo de Impacto de Vizinhança – E. I. V, consoante Resolução 1025/09 do Confea e atestado (fls. 23).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-152/2007 V3** *LEANDRO PEREIRA CUEBAS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.76), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Transbrasiliana Concessionárias de Rodovias S/A (fl.66), no que diz respeito à atividade de "Caracterização Geológica e Geotécnica" e as atribuições do profissional.

Dados das ART's solicitadas pelo Engenheiro Civil Leandro Pereira Cuelbas, registrado neste Conselho sob nº 5060900752 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220131566151 (fl.64/65)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Estradas
Atividades técnicasMonitoramento de terraplenos da Rodovia Transbrasiliana.
ContratanteTransbrasiliana Concessionárias de Rodovias S/A.
ContratadaEgati Engenharia Ltda. ME.
Local da obra/serviçoRodovia Transbrasiliana – BR 153 Km 0.00 a 321,60.
Período 01/10/2013 a 13/11/2013
ART gerada em: 14/11/2013

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.63);
ART's dos serviços executados (fls. 64/65);
Às fls.66, atestado emitido pela Transbrasiliana Concessionárias de Rodovias S/A, em favor da empresa Egati Engenharia Ltda ME, tendo como atividade técnica a "execução de Monitoramento de terraplenos da Rodovia Transbrasiliana", no período de 01/10/2013 a 13/11/2013, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: O Engenheiro Civil Leandro Pereira Cuelbas.
Destaca-se ainda o nome do profissional responsável pela elaboração do Atestado (fl.66): engenheiro civil Antonio Vieira Netto (CREA n° 0600172759).

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Pela anotação no campo observações da CAT à ser emitida, o seguinte texto:
"Monitoração de Terraplenos da Rodovia Transbrasiliana – Km:00 ao Km:347+700, com exceção a atividades de caracterização Geológica e Geotécnica".

2) Atendido o item acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Leandro Pereira Cuebas, restrito as atividades de engenharia civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-779/1995 V14** *LABIENO TEIXEIRA DE MENDONCA FILHO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Botucatu (fl.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Cidade de Embu das Artes (fl.09/10), no que diz respeito à "prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de 02 (duas) equipes padrão e os equipamentos, utensílios e ferramentas necessários, para a realização de serviços diversos correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana, incluindo Capina e roçada manual, Roçada manual, Roçada Mecanizada, Poda, Conservação de áreas verdes, pintura de guias, meios-fios, muretas de proteção e limpeza de boca de lobo (fl13) e as atribuições do profissional.
Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Labieno Teixeira de Mendonca Filho, registrado neste Conselho sob 0500375222 e com atribuições do artigo 28° e 29°, do Decreto federal n°23569/1933.
ARTs relacionadas - vinculadas92221220160371466 (fl.08). - substituição retificadora ART 92221220160126835 (fl.06).
Classificação da anotação1 – Responsabilidade Principal
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicasExecução
ContratantePrefeitura Municipal da Cidade de Embu das Artes
ContratadaUltralix Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoDiversas ruas Município de Embu das Artes -SP
Período 11/01/2016 a 31/01/2016
ART gerada em: 12/02/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.05);
ART's dos serviços executados (fls. 06 e 08);
De fls. 09/10, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Cidade de Embu das Artes, de prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de 02 (duas) equipes padrão e os equipamentos, utensílios e ferramentas necessários, para a realização de serviços diversos correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana (fl.09/10) no período de 11/01/2016 a 31/01/2016, tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: Engenheiro Civil Labieno Teixeira de Mendonca Filho (Resp. Técn.).
Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Alexandre de Almeida, sob nº 5060805157. (informações obtidas no sistema informatizado SIC CONFEA-CREA)
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Decreto Federal nº 23569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."
"Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Labieno Teixeira de Mendonca Filho, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida (exceto para as atividades de Capina e Roçada manual, Roçada Mecanizada, Poda, Conservação de áreas verdes).

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico, relativa à ART nº 92221220160371466, exceto para as atividades de Capina e Roçada manual, Roçada Mecanizada, Poda, Conservação de áreas verdes.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-361/2015** *VINICIUS NUNES FERREIRA DE CAMARGO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-143/2001 V7** *RUSSELL RUDOLF LUDWIG* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – "atividade concluída – Co-Responsabilidade", solicitado pelo Engenheiro Civil Russell Rudolf Ludwig.O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Centro para manifestação, tendo em vista a natureza dos serviços executados e as atribuições do profissional requerente.

Dos elementos do presente processo cumpre-nos destacar:
1.Requerimento de Acervo Técnico (fl. 11):
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART
1.192221220080335827 – vinculada a ART nº 92221220070342248 (fl.12)
Atividade Técnica: 07. Coordenação; 33. Manutenção; 36. Planejamento
Natureza: 1699 – serviços afins e correlatos em unidades industriais
Descrição dos serviços: CO-RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM UNIDADES INDUSTRIAIS, DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA AS ATIVIDADES DA ELÉTRICA DA MANUTENÇÃO NO TERMINAL AQUAVIÁRIO DE SANTOS.
Data de início da participação do profissional: 05/04/2007
Contratante: PETROBRÁS Transporte S/A TRANSPETRO

2.Declaração da Empresa Contratante (fls.14-15)
Atesta que a empresa Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia executou os serviços técnicos de consultoria para as atividades da elétrica da manutenção no Terminal Aquaviário de Santos, tendo como responsável técnico o Engenheiro José Eduardo Neves, durante o período de 05/05/2007 a 21/05/2008.

3.Quanto a responsabilidade técnica do requerente
O Engenheiro Civil Russell Rudolf Ludwig encontra-se registrado neste Conselho, sob nº 5061109356, desde 22/09/1997 com atribuições do artigo 7º, exceto Pontes e Grandes Estruturas da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo responsável técnico pela empresa Encibra S/A desde 06/06/2000.

4.Quanto as atribuições do Engenheiro RESPONSÁVEL pela obra
O Engenheiro Industrial Eletricista José Eduardo Neves encontra-se registrado neste Conselho sob nº 0605235438, com atribuições profissionais dos artigos 08 e 09 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

5.Manifestação do profissional em relativo a solicitação de Certidão de Acervo Técnico (fls. 45)
Dentre outros apresenta os seguintes esclarecimentos:
5.1Que a empresa Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia foi contratada para prestar os "serviços técnicos" de consultoria para as atividades de elétrica da manutenção no Terminal Aquaviário de Santos.
5.2Para o desenvolvimento do escopo do edital foi contratado o profissional Engenheiro José Eduardo Neves, que desenvolveu todas as tarefas exigidas pelo contratante referente à manutenção da infraestrutura elétrica instalada, sendo este profissional o responsável técnico principal.
5.3Que suas atividades foram exercidas na esfera de suas atribuições, desenvolvendo atividades técnicas e administrativas, tais como análise de especificações técnicas, elaboração de croquis e desenhos, planejamento de atividades de campo, vistorias de campo e o acompanhamento e manutenção de prazos dos cronogramas estabelecidos com fornecedores e empreiteiros, sempre atuando na área da Engenharia

Civil.

6.Quanto a legislação cumpre-nos ressaltar
6.1 Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
6.2 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
6.3 Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

6.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado

(...)
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Parecer e voto

Da forma apresentada, a documentação juntada aos autos não permite a aferição das reais atividades dos serviços executados, onde possam delimitar a participação do profissional.
Dessa forma, face à insuficiência de elementos capazes de nortear uma análise com o grau de confiabilidade que o caso requer, tendo como referência os dispositivos legais acima, voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado às fls. 11.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-967/2011 V3** *EMANOEL ADENILTON FERREIRA* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O processo compreende solicitação de certidão de acervo técnico com registro de atestado para atividade concluída, através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs 92221220131173451 e 92221220141745145 com consequente baixa da anotação (fls. 03) requerida pelo Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, com atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade

Dados da ART nº 92221220131173451 (fls. 04 a 06): corresponsabilidade vinculada à 92221220131164396
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sãp Paulo - DER;
Contratada: C T P Construtora Ltda., Reg. 0138950-SP;
Profissional: Emanoel Adenilton Ferreira, Reg. 5060232380-SP;
Início da atividade: 02/09/13;
Previsão do término: 02/09/14;
Atividade: Execução Pavimentação Rodovias
Quantidade: 77.016,27 metros quadrados;
Dados da Obra Serviço: Via Presidente Dutra 5000 Parque Novo Mundo, São Paulo – SP.
Dados da ART nº 92221220141745145 (fls. 07): substituição retificadora à 92221220131173451 e co-autoria vinculada a 92221220131164396
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER;
Contratada: C T P Construtora Ltda., Reg. 0138950-SP;
Profissional: Emanoel Adenilton Ferreira, Reg. 5060232380-SP;
Início da atividade: 03/09/13;
Previsão do término: 02/09/14;
Atividade: Execução Pavimentação Rodovias
Quantidade: 210.419,94 metros quadrados;
Dados da Obra Serviço: Via Presidente Dutra Trecho Arujá-Santa Isabel-Igaratá, São Paulo – SP.
Obs.: Corrigindo as ARTs 92221220131173451 e 92221220131164936

Atestado (fls. 08 a 28) sob número 0566/2014 da Secretaria de Logística e Transportes, Departamento de Estradas de Rodagem:
Contrato: 18867-0
Interessado: C.T.P.
Objeto: Contratação das Obras e Serviços de Recapeamento da Pista, Pavimentação dos Acostamentos e Melhorias da SP.056, do km 46,60 ao km 58,00 e do km 60,90 ao km 78,25, trecho Arujá-Santa Isabel-Igaratá, São Paulo - SP.
Edital: 046/13-CO-DER-L01.
Contratada: CTP Construtora Ltda.
Prazo contratual: 12 meses
Valor Contratual na data base: R$ 18.817.015,50
Data base: 12/12.
Data da emissão do Atestado: 01/12/14.
Atestado assinado por:
Engenheiro Civil Jorge Masaaki Sakai, CREASP 0601810603 e Engenheira Civil Sonia Maria Marcitelli, CREASP 0600553025.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

PARECER
Sobre a ART nº 92221220141745145: a Resolução 1.025/09 do Confea dispõe em seu artigo 57 e parágrafo único que é facultado ao profissional requerer registro de atestado certidão de acervo técnico com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
O atestado fornecido menciona o termo "foram executados através do contrato os serviços e quantidades a seguir:".
No atestado 0566/2014 página 19 (fls. 26 deste) consta 39.152,50 m² de plantio de grama, item que o profissional não tem atribuição profissional.
Consta neste processo a CAT 2620120006110 com registro de atestado (fls. 34) e atestado 0255/2012 (fls. 35 a 49) 44.106,00 m² de plantio de grama, item que o profissional não tem atribuição profissional.

VOTO

Pela concessão do acervo técnico referente a ART nº 92221220141745145 pela atividade de Execução Pavimentação Rodovias com 210.419,94 m² com registro do Atestado 0566/2014 (fls. 08 a 28) emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, com exceção dos serviços de plantio de grama consoante Resolução 1025/09 do Confea, e
Refazer a CAT 2620120006110 com registro de atestado (fls. 34) com 231.035 m² de Pavimentação Asfáltica e Atestado 0255/2012 (fls. 35 a 49) emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, com exceção dos serviços de plantio de grama consoante Resolução 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-980/2013 V4** *SÉRGIO SCHILIS* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um processo encaminhado pela UGI de Mogi das Cruzes, uma vez que o profissional Sérgio Schilis, Engenheiro Civil com CREA 0601792413-SP, solicita a Certidão de Acervo Técnico – CAT, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, emitida em 1 de fevereiro de 2016, tendo em vista as suas atribuições profissionais, conforme o Artigo 7 da Resolução 218/73, do Confea,

As informações contidas no referido Atestado, são as relativas às seguintes ART's:

1.)ART nº 92221220160105762 – área de 718,50 m²
2.)ART nº 92221220160106035 – área de 90,00 m²
3.)ART nº 92221220160106098 – área de 633,38 m²
4.)ART nº 92221220160106186 – área de 270,22 m²
5.)ART nº 92221220160106242 – área de 38,72 m²
6.)ART nº 92221220160106390 – área de 124,39 m²
7.)ART nº 92221220160106443 – área de 80,90 m²

Área total de 1.956,11 m²

O Atestado de Capacidade Técncia emitido pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo informa que a somatória das relativas às ART's acima descritas é de 1.597,00 m².

PARECER

A Resolução nº 1025/09 do Confea diz que:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)

VOTO

Solicitar à UGI de de Mogi das Cruzes, que informe ao profissional, para substituir o Atestado de Capacidade Técncia emitido pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, onde deverão ser informadas as metragens corretas, de acordo com as respectivas ART's emitidas em favor do reponsável técnico.

Apresentar este Atestado conforme o descrito no Art. 58 anterior.
Que após o recebimento desta solicitação, o pedido deverá ser novamente analisado por este GTT Acervo Técnico e Empresas.

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-390007/2002 T2** *KAREN TEMPESTA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-962/1998 V5** *EDUARDO CALOBRIZI NAVAI* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Itapeva (fl.27), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL- Gerência Executiva do INSS em Taubaté. (fl.04/05), no que diz respeito à atividade de "execução de serviços de implantação de sistemas de cabeamento para a Rede Local Ethernet, decorrente de adaptação da Agência de Previdência Social - APS (fl.04/05)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Eduardo Calobrizi Navai, registrado neste Conselho sob nº 506266143 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220131033063 (fl.06) e 922221220160392019 (fl.07)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução instalação
ContratantePREVIDÊNCIA SOCIAL- Gerência Executiva do INSS em Taubaté.
ContratadaCibam Engenharia Eirelli - EPP
Local da obra/serviçoPça Padre Vitor de Almeida, n° 251 - Aparecida – SP.
Período 29/08/2012 a 24/02/2013
ART gerada em: ART gerada 07/08/2013 (fl.06)

Do processo ainda ressaltamos:
- *Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);*
- *ART's dos serviços executados (fls.06/07);*

Às fls.04 a 05, Atestado emitido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL- Gerência Executiva do INSS em Taubaté, em favor da empresa Cibam Engenharia Eirelli - EPP, tendo como atividade técnica """execução de serviços de implantação de sistemas de cabeamento para a Rede Local Ethernet, decorrente de adaptação da Agência de Previdência Social - APS (fl.04/05)", no período de 29/08/2012 a 24/02/2013, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Eduardo Calobrizi Navai e Mario Calobrizi Navai;
Destaca-se ainda que foi apresentado as fls.04/05, Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Previdência Social, assinado pela Sra. Marcia Soares Mariano, não identificada pela UGI como profissional do sistema.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
- *Lei Federal nº 5.194/66*

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

- *Resolução n° 218/73 do Confea*

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando o artigo 58 da Resolução nº 1025/09 do Confea – "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
Considerando que não consta nos autos a titulação do responsável pela elaboração do Atestado, portanto não caracterizando se o mesmo é profissional legalmente habilitado.

Voto
Pelo retorno do presente processo a unidade de origem no sentido do atendimento ao disposto na citada Resolução, após retorne o processo para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-57/2016** *MARCOS ANTONIO TERRA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Leste (fl.16/17), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista (fl.06/07), no que diz respeito à atividade de "execução de recapeamento asfáltico" e as atribuições do profissional.

Dados das ART's, solicitada pelo Técnico em Edificações Marcos Antonio Terra, registrado neste Conselho sob nº 5062971161 e com atribuições do Decreto Federal 90.922/85:

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160089665 (fl.05) obs: ART Subst. e retificadora ART n° 92221220151121163.
Classificação da anotação Corresponsabilidade Técnica
NaturezaEstradas
Atividades técnicasExecução recapeamento
ContratantePrefeitura Municipal de Nazaré Paulista
ContratadaB.M.M. Construção Civil Eireli - EPP
Local da obra/serviçoEstrada Prefeito Geraldo Ramos dos Santos n°100 – Nazaré Paul./SP
Período 02/04/2015 a 02/12/2015
ART gerada em: 19/08/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls. 06 e 07);
Ás fls.06/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, em favor da empresa B.M.M". Construção Civil Eireli - EPP, tendo como atividade técnica a "execução de recapeamento asfáltico", no período de 02/04/2015 a 02/12/2015, tendo como corresponsável técnico o seguinte profissional:
-Técnico em Edificações Marcos Antonio Terra
Conforme informações no Atestado de fl.06/07, os serviços tem como Responsável Técnico da Obra o Engenheiro Civil Sergio Ricardo Moreira de Quadros, Crea n° 5069291250, com atribuições do Artigo 7° da Resolução n°218/73 (fl.13) e ART principal n°92221220150393320, não anexada ao processo.
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Antônio Carlos Barbosa (CREA n° 060.158.683-2).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
1.1.- Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das

empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

1.2.- Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

1.3.- Resolução 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.

5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

1.4.- De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

1.5.- Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;

09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

1.6.-Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados

técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, concluímos que o profissional Técnico em Edificações Marcos Antonio Terra portador das atribuições definidas do Decreto Federal 90.922/85, não detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades estranhas às atribuições Técnico em Edificações.

Voto
Pelo indeferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 03, relativa à ART n° 92221220160089665, retificadora ART n° 92221220151121163.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-183/2008 V19** *JULIANA CHAGURI DE LIMA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Leste (fl.35/36), tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela EMAE Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A (fl.05/07), no que diz respeito às atividades descritas no referido Atestado quanto a "Execução dos Serviços de Manutenção e Zeladoria (...)" (fl.35verso) e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pela Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima, registrado neste Conselho sob nº 5062103180 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 e Resolução n°359/1991, ambas do Confea (fl.29)".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220070566591 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução/manutenção
ContratanteEMAE Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A
ContratadaConstrudaher Construções Ltda.
Local da obra/serviçoUsina Henry Borden Alto Serra, Cubatão, SP.
Período 18/07/2007 a 17/07/2016
ART gerada em: 02/08/2007 (principal)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.06/07, Atestado emitido pela EMAE Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A, em favor da empresa Construdaher Construções Ltda., tendo como atividade técnica de execução de serviços de manutenção e zeladoria dos sistemas do alto da serra e ferramentaria da UHB – Usina Henry Borden – Cubatão – SP, tais como, (....) (fl.05 a 07), no período de 18/07/2007 a 17/07/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima;
Destaca-se ainda que foi informado no processo, responsável pela elaboração do Atestado de fl.07, o Eng. Rui Sérgio Couto, registrado no Conselho sob n° 0641514988.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que a profissional Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto

Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 03, relativa à ART n° 92221220070566591, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-383/2013 V4** *RAFAEL FERNANDO TOZZI* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Leste (fl.20/21), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Idom – Ingenieria Y Consultoria S.A. (fl.06/08), no que diz respeito à atividade de "elaboração de inventário de gases do efeito estufa e, posteriormente, a proposição de medidas mitigatórias, para o município de João pessoa, na Paraíba (fl.06)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Rafael Fernando Tozzi, registrado neste Conselho sob nº 506266143 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220140196254 (fl.04)
Classificação da anotação Co - Responsabilidade Técnica
NaturezaMeio ambiente
Atividades técnicas Consultoria de climatização
ContratanteIdom – Ingenieria Y Consultoria S.A.
ContratadaCobrape – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Local da obra/serviçoRua Capitão Antônio Rosa, n° 406 – São Paulo– SP.
Período 26/09/2013 a 28/02/2014
ART gerada em: ART gerada 24/02/2014 (fl.06)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.06 a 08, Atestado emitido pela Idom – Ingenieria Y Consultoria S.A., em favor da empresa Cobrape – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, tendo como atividade técnica "elaboração de inventário de gases do efeito estufa e, posteriormente, a proposição de medidas mitigatórias, para o município de João pessoa, na Paraíba (fl.06)", no período de 15/09/2013 a 30/04/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Rafael Fernando Tozzi e outros;
Destaca-se ainda que foi apresentado as fl.06/08, Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Idom – Ingenieria Y Consultoria S.A., assinado pela Sr. Daniel Rubio Blanco, não identificada pela UGI como profissional do sistema e apresentado às fl.09 laudo técnico dos serviços pelo Engenheiro Civil Ramon Velloso de Oliveira, com ART às fl.10.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Rafael Fernando Tozzi, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 03, relativa à ART nº 92221220140196254.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
19	**A-798/2009 V3**	*LUCIANO JUN FUJJI*
	Relator	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Leste (fl.014/16), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Copel Geração e transmissão S.A. (fl.03), no que diz respeito à atividade de "Consultoria> Análise> Obra/serviço não relacionado> outros materiais (ART fl.02) e Análise de Pleitos, referentes a desvios contratuais (...) (Atestado fl.03) (fl.14)" e as atribuições do profissional.

"Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Luciano Jun Fujji, registrado neste Conselho sob nº 5061922284 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150706902 (fl.02)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Consultoria/análise
ContratanteCopel Geração e transmissão S.A.
ContratadaDeloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda..
Local da obra/serviçoRua Henri Dunant, n°1383- São Paulo – SP..
Período 19/05/2015 a 15/11/2015
ART gerada em: 29/05/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.01);
ART's dos serviços executados (fls.02);
Às fls.03, Atestado emitido pela Copel Geração e transmissão S.A., em favor da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., tendo como atividade técnica "Análise dos pleitos, referentes a desvios contratuais, apresentado pelas consorciadas J. Malucelli construtora S.A., CR Almeida Engenharia de Obras e Engevix Engenharia S.A., empresas constituintes do consorcio colider, relacionados às paralisações ocorridas durante a implantação das obras civis e de montagens eletromecânicas da UHE Colider", no período de 19/05/2015 a 15/11/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Luciano Jun Fujji e os engenheiros mecânicos de fl.03v;
Destaca-se ainda que foi informado no processo que o responsável pela elaboração do Atestado de fl.03 foi o Engenheiro Civil Luiz Fernando Prates de Oliveira registrado no Conselho Regional do Paraná sob. N° 21255/D.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que a profissional Engenheiro Civil Luciano Jun Fujji, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 01, relativa à ART nº 92221220150706902, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-388/2001 V30** *WU YAN MING* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.15), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Paula Eduardo Incorporadora e Construtora Ltda. (fl.04/11), no que diz respeito à atividade de "serviços de substituição de câmara, instalação de no break, instalação de laços detector, vídeo wall digital padrão CET 3X2, estação de trabalho composta e STORAGE NEPAP FASS2240-2 (fl.15)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Wu Yan Ming, registrado neste Conselho sob nº 0600940240 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160374533 (fl.02/03)
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
NaturezaEdificações
Atividades técnicas execução
ContratantePaula Eduardo Incorporadora e Construtora Ltda.
ContratadaVisual Sinalização viária e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoRua George Ohm, n° 230 – São Paulo– SP.
Período 08/11/2013 a 09/05/2014
ART gerada em: ART gerada 11/04/2016 (fl.03)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (obs: A UGI mencionou as fl.15 o número do protocolo da solicitação do Acervo (prot. N° A2016019694), porém não foi anexado ao processo;
ART's dos serviços executados (fls.02/03);
Às fls.04 a 11, Atestado emitido pela Paula Eduardo Incorporadora e Construtora Ltda., em favor da empresa Visual Sinalização viária e Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Sinalização horizontal, Vertical e Rebaixamento de Calçada para deficiente físico, Sinalização semafórica e CFTV. Obras Civis (fl.06)", no período de 08/11/2013 a 09/05/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Wu Yan Ming.
Destaca-se ainda que foi apresentado as fl.04 a 10, Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Paula Eduardo Incorporadora e Construtora Ltda, assinado pelo Engenheiro Civil Edmundo de Paula Eduardo, CREA n°0600498360.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Wu Yan Ming, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico, relativa à ART nº 92221220160374533, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-1121/2011 V2** *GUSTAVO MITSUAKI NAMBA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um processo encaminhado pela UGI de Piracicaba, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornanecida pela Prefeitura Muncipal de Pirajuí, no que diz respeito à atividade de "direção, coordenação, elaboração e execução de Cadastro e Diagnóstico do Sistema de Abastecimento, Processo para Outorga e Regularização do uso dos Recursos Hídricos, Plano Estratégico de Abastecimento Público de Água e teste de Vazão e Adequação Físoca deos Poços Tubulares Profundos", e as atribuições do profissional, onde é solicitada a Certidão de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Ambiental Gustavo Mitsuaki Namba, CREA 5062499733 e com atribuições do Artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea.

O atestado fornecido pela Prefeitura Muncipal de Pirajuí, é assinado pelo Engenheiro Civil Luís Fernando Genovez da Rocha, CREA 0600851835, regularmente registrado e ativo neste CREA SP

PARECER

A Resolução nº 1025/09 do Confea diz que:
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)

VOTO

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, de acordo com a solicitação do profissional Engenheiro Ambiental Gustavo Mitsuaki Namba, CREA 5062499733.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-250000/2001 V3** *ANDRE PAVARINI* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O processo compreende solicitação de certidão de acervo técnico para registro de atestado, através das Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs 92221220140779372 (fls. 04) / 92221220141724039 (fls. 05) complementar - aditivo de prazo) e 92221220140671560 (fls.19) substituição retificadora à ART de fls. 20 (92221220140482791) / 92221220141743218 (fls. 21) / 92221220141743332 (fls. 22) requerida pelo engenheiro civil André Pavarini, com atribuições do artigo 70. da Resolução 218/1973 do Confea.

Dados da ART nº 92221220140779372 (fls.04) / 92221220141724039 (fls. 05):
• Contratante: Prefeitura Municipal de Trabiju;
Contratada: MEP Consultoria e Ambiental Ltda., Reg. 0908164-SP; Profissional: André Pavarini, Reg. 5061281496-SP;
Início da atividade: 11/06/2014;
Previsão do término: 05/02/2015;
Atividade: Elaboração - Projeto / Plano Diretor Quantidade: 63,42 quilômetro quadrado;
Dados da Obra Serviço: Rua José Letizio 556, Centro, Trabiju / SP
Dados da ART nº 92221220140671560 (fls.19) / 92221220140482791 (fls.20) / 92221220141743218 (fls. 21) / 92221220141743332 (fls. 22):
• Contratante: Prefeitura Municipal de Paulistânia;
Contratada: MEP Consultoria e Ambiental Ltda., Reg. 0908164-SP; Profissional: André Pavarini, Reg. 5061281496-SP;
Início da atividade: 18/02/2014;
Previsão do término: 03/02/2015;
Atividade: Elaboração - Projeto / Plano Diretor Quantidade: 256,65 quilômetro quadrado;
Dados da Obra Serviço: Rua Thomaz Magdaleno 102, Centro, Paulistânia / SP

Atestado(fls. 6): referente as ARTs92221220 140779372/92221220 141724039
Atestado de Conclusão e Encerramento de Projeto assinado em 11/dezembro/2014 pela arquiteta urbanista Natália Verrunes Tortorelli, da responsabilidade técnica do engO civil André Pavarini de estudos e projetos do "Plano Diretor de Drenagem Urbana" do município de Trabiju/SP, constando quantitativos em horas trabalhadas.
Atestado(fls.23): referente as ARTs 92221220140671560 92221220140482791 92221220141743218 e 92221220141743332
Atestado de Conclusão e Encerramento de Projeto assinado em 16/dezembro/2014 pelo engO civil Vicente Luis Ribas de Abreu CREASP 0600904367, da responsabilidade técnica do engO civil André Pavarini de estudos e projetos do "Plano Diretor Municipal de controle de erosão rural" do município de Paulistânia/SP, constando serviços prestados e quantitativos em horas trabalhadas.

Solicito que os Atestados devem ser corrigidos, incluindo o quantitativo em quilômetros quadrados anotado na (s) ART (s), além da data de emissão (os atestados devem ser emitidos após a conclusão dos serviços), e que o Atestado da Prefeitura Municipal de Trabiju/SP seja assinado por um profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, de acordo com artigo 58 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-980/2013 V5** *SERGIO SCHILIS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Historico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.07), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Universidade estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (fl.02 v), no que diz respeito à atividade de "Execução das instalações de prevenção e Combate a Incêndio, incluindo sistemas de hidrantes, sistemas de alarme de incêndio com central de alarme, detectores de fumaça, botoeiras e sirenes, bombas de incêndio para o recalque do sistema de hidrantes, reservatórios cilíndricos (27 m³), luzes de emergência, extintores portáteis dos tipos água de pressurizada (HO), pó químico seco (PQS) e gás carbônico CO), sinalização de saídas de emergência e equipamentos de incêndio, portas corta fogo com barras anti pânico, sistemas de pressurização de escadas, infraestruturas elétricas (tubulação e fiação), treinamento de brigada de incêndio e Auto de Vistoria do corpo de bombeiros (AVCB)" (fl.06)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Sergio Schilis, registrado neste Conselho sob nº 0601792413 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220141206968 (fl.03) e 92221220160088456 (f.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Supervisão/Execução
ContratanteUniversidade estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho
ContratadaAramant Projetos e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoRua Dr. Bento Teobaldo Ferraz, n°271- São Paulo– SP.
Período 17/07/2014 a 18/11/2014
ART gerada em: 04/09/2014
Do processo ainda ressaltamos:
- *Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);*
- *ART's dos serviços executados (fls.03/04);*

Às fls.02 v, Atestado emitido pela Universidade estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho, em favor da empresa Aramant Projetos e Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Execução das instalações de prevenção e Combate a Incêndio, incluindo sistemas de hidrantes, sistemas de alarme de incêndio com central de alarme, detectores de fumaça, botoeiras e sirenes, bombas de incêndio para o recalque do sistema de hidrantes, reservatórios cilíndricos (27 m³), luzes de emergência, extintores portáteis dos tipos água de pressurizada (HO), pó químico seco (PQS) e gás carbônico CO), sinalização de saídas de emergência e equipamentos de incêndio, portas corta fogo com barras anti pânico, sistemas de pressurização de escadas, infraestruturas elétricas (tubulação e fiação), treinamento de brigada de incêndio e Auto de Vistoria do corpo de bombeiros (AVCB)", no período de 17/07/2014 a 18/11/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
- *Engenheiro Civil Sergio Schilis;*

Destaca-se ainda que não foi informado no processo se responsável pela elaboração do Atestado de fl.02 17/07/2014 a 18/11/2014, Carlos Alberto Ferreira, é profissional registrada no Conselho.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
- *Lei Federal nº 5.194/66*

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando o artigo 58 da Resolução nº 1025/09 do Confea – "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
Considerando que não consta nos autos a titulação do responsável pela elaboração do Atestado, portanto não caracterizando se o mesmo é profissional legalmente habilitado.

Voto
Pelo retorno do presente processo a unidade de origem no sentido do atendimento ao disposto na citada Resolução, depois de atendido ao solicitado retorne o processo a esta CEEC para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-130142/1998 V7** *MARCOS URBANI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (44), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (fl.08 a 12), no que diz respeito à atividade de "Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos de atuação da Diretoria Técnica, Diretoria de Planejamento e Fomento, Diretoria de Atendimento Habitacional, Diretoria Administrativa, Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária e Presidência da CDHU, firmado entre a CDHU e a Geris Engenharia e Serviços Ltda." e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Marcos Urbani, registrado neste Conselho sob nº 06011907428 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150574912 (fl.06/07), Complementar da ART n° 92221220150574890, vinculadas a ART 92221220130262616.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificação serviços complementares
Atividades técnicas Direção, planejamento e desenvolvimento.
ContratanteCDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano
ContratadaCeris Engenharia e Serviços Ltda.
Local da obra/serviçoPraça Central - Capivari – SP
Período 27/12/2012 a 26/12/1014
ART gerada em: 07/05/2015

Do processo ainda ressaltamos:
- *Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.3);*
- *ART's dos serviços executados (fls.04/05 e 06/07);*

Às fls.08/12, Atestado emitido pela CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, em favor da empresa Ceris Engenharia e Serviços Ltda., tendo como atividade técnica a Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos de atuação da Diretoria Técnica, Diretoria de Planejamento e Fomento, Diretoria de Atendimento Habitacional, Diretoria Administrativa, Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária e Presidência da CDHU, firmado entre a CDHU e a Geris Engenharia e Serviços Ltda.", no período de 01/07/2013 a 14/11/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Marcos Urbani (Coordenador Setorial), conforme fl.12;

A vista do exposto, o Sr. Coordenador da CEEC à época, solicitou a UGI de Mogi das Cruzes a informar:
1)Anexar ao processo cópia de ART inicial onde comprove que foi recolhida em data anterior ao início dos serviços;
2)Ficha de informações quanto às atribuições do requerente;
3)Ficha de informações quanto ao registro da empresa Geris Engenharia e Serviços Ltda., onde constem seus responsáveis técnicos;
4)Especificar claramente as dúvidas dos serviços executados, frente às atribuições do profissional; e
5) Qualificação do profissional que assinou o Atestado.

Atendendo a solicitação, a referida UGI informa:

1)Que a ART de fl.04 esta vinculada a ART inicial do Engenheiro Civil Larry Richard Stuber de n° 92221220130262616 Responsável principal;
2)Que foi juntado às fl.40 ficha do profissional, onde se verifica que é eng. Civil com atribuições do Artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea;
3)Que foi juntado no processo as fl.42 ficha de registro da Geris no Conselho, de n°423258 que consta o interessado como um dos RT´S da empresa;
4)Que no último parágrafo de fl.44, a referida UGI informa dúvidas se as atividades mencionadas no atestado de capacidade técnicas são realmente atividades técnicas.
5)Que o profissional que assinou o Atestado é o Eng. Industrial Mecânico Guaracy Monteiro Filho, conforme ficha de fl.43.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Marcos Urbani, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico, relativa à ART n° 92221220150574912, Complementar da ART n° 92221220150574890, vinculadas a ART 92221220130262616, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-811/1999 V2** *MARCOS GUIMARÃES* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "atividade concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil Marcos Guimarães, com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.

O processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI – Norte para manifestação, tendo em vista a natureza dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica e as atribuições profissionais.

Requerimento de Acervo Técnico (fl. 17)

ART (fl. 18)ART de nº 92221220121586272
Classificação da anotação1 – Responsabilidade Principal
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Descrição / atividadesDireção – Desempenho de Função Técnica – Recuperação - Esgoto
ContratanteCompanhia de Saneamento Básico do Estado de SP / SABESP
ContratadaMove Eng. Civil e Com. de Estruturas Metálicas Ltda - EPP
Local da obra/serviçoRua Major Pinheiro Froes – Suzano/SP
Período 24/11/2011 a 28/11/2011
ART gerada em: 26/11/2012

Atestado de Capacidade Técnica
A SABESP emite Atestado que a empresa Move Engenharia Civil e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda-EPP, realizou no período de 24/11/2011 a 28/11/2011 os serviços relativos à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE RASPADORES DE LODO DO DECANTADOR SECUNDÁRIO 2 DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) SUZANO.
Serviços executados:
oDesmontagem dos conjuntos de lâminas, rodas de apoio e braços danificados;
oFornecimento, confecção e substituição dos materiais;
oTratamento de superfícies e pintura de todas as superfícies e componentes metálicos oxidáveis, que ficam submersos;
oMontagem dos conjuntos, com todos os componentes e acessórios, inclusive substituição de elementos de fixação/articulações dos braços para suporte do raspador de fundo que foi necessário para sua desmontagem, fabricação de peças novas e posterior montagem;
oRetiradas de peças e transporte com guindastes;
oRevestimento das 4 rodas existentes (tração e movida) da ponte removedora de lodo em poliuretano;
oConfecção e montagem de 20 rodas de nylon com suportes metálicos;
oPeças em inox.
o
Verifica-se que no Atestado emitido pela SABESP não consta o nome do responsável técnico pelos serviços.

Quanto a responsabilidade técnica do profissional

O profissional Engenheiro Civil Marcos Guimarães encontra-se registrado neste Conselho sob nº

0600821725, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sendo anotado como responsável técnico pela empresa Move Engenharia Civil e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda-EPP, desde 30/11/1992.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Pela anotação no campo observações da CAT à ser emitida, o seguinte texto:
"Monitoração de Terraplenos da Rodovia Transbrasiliana – Km:00 ao Km:347+700, com exceção a atividades de caracterização Geológica e Geotécnica".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

2) Atendido o item acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Leandro Pereira Cuebas, restrito as atividades de engenharia civil;

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-38/1991 V5** *JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O processo compreende solicitação de certidão de acervo técnico para registro de atestado, através das Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs 92221220150350615 (fls.04) substituição retificadora à ART de fls. 05, 92221220140839524 (fls. 05) e 92221220150350485 (fls.20) substituição retificadora à ART de fls. 21, 92221220140837270 (fls. 21) requerida pelo engenheiro civil Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro, com atribuições do artigo 7°. da Resolução 218/1973 do Confea.
Dados da ART nº 92221220150350615 (fls.04):
• Contratante: Larissa Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Contratada: Ecopav Construção e Soluções Urbanas, Reg. 0405780-SP; Profissional: Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro, Reg. 0601320303-SP; Início da atividade: 10/03/2014;
Previsão do término: 10/07/2014;
Atividade: Execução - Plantio
Quantidade: 420 unidades (árvores nativas);
Dados da Obra Serviço: Rodovia dos Bandeirantes km 114, Zona Rural, Monte Mor / SP.
Dados da ART nº 92221220150350485 (fls. 20):
• Contratante: Larissa Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Contratada: Ecopav Construção e Soluções Urbanas, Reg. 0405780-SP; Profissional Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro, Reg. 0601320303-SP; Início da atividade: 10/03/2014;
Previsão do término: 10/07/2014;
Atividade: Execução - Plantio
Quantidade: 27053 unidades (mudas de espécies nativas);
Dados da Obra Serviço: Rodovia dos Bandeirantes km 114, Zona Rural, Monte Mor / SP.

Atestado (fls. 07 e 08): referente a ART 92221220150350615
Assinado em 06/novembro/2014 pelo engº agrônomo José Flávio Machado César Leão, referente ao plantio de 420 árvores nativas de altura 4,0 m - 5,0 m, tendo os serviços sob a responsabilidade dos engenheiros: como Responsável Técnico Principal o Engº Civil Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro e como Corresponsáveis: o Engº Civil Cláudio Luis Sagayama e a Enga. Ambiental Patricia de Vechi.
Atestado (fls. 22 a 27): referente a ART 92221220150350485
Assinado em 06/novembro/2014 pelo engº agrônomo José Flávio Machado César Leão, referente ao plantio florestal de 27053 mudas de espécies nativas, tendo os serviços sob a responsabilidade dos engenheiros: como Responsável Técnico Principal o Engº Civil Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro e como Corresponsáveis: o Engº Civil Cláudio Luis Sagayama e a Enga. Ambiental Patricia de Vechi.

PARECER E VOTO
Considerando que o profissional engenheiro civil Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea não tem atribuições para o plantio de: árvores nativas j mudas de espécies nativas, INDEFIRO esta solicitação de certidão de acervo técnico e que as ARTs sejam consideradas nulas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-54/2014 V3** *ADEIR ALVES DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José dos Campos (fl.08), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Andrade Dias Consultoria e Ar Condicionado Ltda. ME (fl.04), no que diz respeito à atividade de "instalações de ar condicionado, Cortinas e Manutenções Corretivas e Preventivas em Ar Condicionado" (fl.04) e as atribuições do profissional.

Dados das ART's, solicitada pela Engenheiro Civil Adeir Alves dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5068920182 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadas: ART n° 92221220160061278 (fl.03)
Classificação da anotação: Responsabilidade Técnica
Natureza: Edificação
Atividades técnicas: Execução/Manutenção
Contratante: Andrade Dias Consultoria e Ar Condicionado Ltda. ME
Contratada: Engenheiro Civil Adeir Alves dos Santos
Local da obra/serviço: Varias cidades- SP
Período: 15/07/2015 a 20/01/2016
ART gerada em : 20/01/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03);

Às fls.04, Atestado emitido pela Andrade Dias Consultoria e Ar Condicionado Ltda. ME, em favor Engenheiro Civil Adeir Alves dos Santos, tendo como atividade técnica "instalações de ar condicionado, Cortinas e Manutenções Corretivas e Preventivas em Ar Condicionado" (fl.04), no período de 15/07/2015 a 20/01/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: O Engenheiro Civil Adeir Alves dos Santos;

Destaca-se ainda que o nome informado como, responsável pela elaboração do Atestado (fl.05), Bruno Aparecido de Andrade.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o

Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:
1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI solicite ao interessado Engenheiro Civil Adeir

Alves dos Santos, uma ART de substituição a fim de retificar no campo 4 (atividade técnica) para que seja apenas inserido instalação de ar condicionado e cortinas, atividades estas pertinentes a suas atribuições;

2) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI solicite ao interessado que no fornecimento do atestado de capacidade técnica, o declarante tem que ser profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea / CREA, conforme artigo 58º da Resolução 1025/09 do Confea.

3) Solicitar posteriormente o pedido de Baixa da ART relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

4) Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Adeir Alves dos Santos restrito as atividades de engenharia civil, caso contrário que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-61/2016** *LEIA PAES DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Piracicaba (fl.53), tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo DNIT Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de fls.05 a 08, 22 a 27 e 40, no que diz respeito às atividades de "serviços de manutenção e conservação do sistema de sinalização e balizamento, fixo e flutuante, existente no Rio Paraná e Afluentes (atestado de fl.05 a 08), "manutenção e conservação do balizamento fixo e flutuante e auxílio a navegação (atestado de fl. 22 a 27)" e "manutenção e conservação do balizamento fixo e flutuante e auxílio a navegação (fl.40)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART, solicitada pela Engenheira Civil Leia Paes dos Santos, registrada neste Conselho sob nº 5062103180 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 e Resolução n°359/1991, ambas do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160024992 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaHidrologia e Navegação
Atividades técnicasExecução/coordenação
ContratanteDNIT Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
ContratadaEmpresa Nacional de Serviços Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia SP, 613, Rosana, SP.
Período 06/03/2015 a 07/03/2016
ART gerada em: 10/01/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03, 19 e 38) que tratam da mesma ART;
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.05 a 08, 22 a 27 e 40, Atestado emitido pela DNIT Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da empresa Empresa Nacional de Serviços Ltda., tendo como atividade técnica "serviços de manutenção e conservação do sistema de sinalização e balizamento, fixo e flutuante, existente no Rio Paraná e Afluentes, (fl.05 a 08), "manutenção e conservação do balizamento fixo e flutuante e auxilio a navegação, denominado trecho III, (fl.22 a 27) e "manutenção e conservação do balizamento fixo e flutuante e auxilio a navegação, denominado trecho II, (fl. 40), tendo como responsável técnico o seguinte profissional abaixo, a partir de 28/12/2015: Engenheira Civil Leia Paes dos Santos.
Destaca-se ainda que foi informado no processo, responsável pela elaboração do Atestado de fl.08, o Eng. Antônio Badih Chehin, registrado no Conselho sob n° 0600217388

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que a profissional Engenheira Civil Leia Paes dos Santos, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto

Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 03, relativa à ART nº 92221220160024992, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-501/2014 V3** *GUILHERME BONFATTI BOTA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é novamente encaminhado a CEEC pela UPS de Araraquara (fl.50), tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Desentupidora Anhanguera Ltda RPP (fls. 20) e ART (fls. 21 a 23 referentes aos serviços de "Coordenação de execução de limpeza de tubulações de esgoto e caixas de gordura através de sistema de hidrojato e sucção a auto-vácuo". ART relacionada ART n. 922212200141406577 (fl. 21) de obra ou serviço com período de serviço de 10/08/2014 a 10/08/2105. Há também ART n. 922212201414430070, nos mesmos termos da anterior com período de execução limitado entre 13/10/2014 a 17/10/2014 (fls. 24), com respectivo laudo técnico à fl. 27 atestado pelo profissional Eng. Amb. Renan Tibaldi.
O profissional, é Engenheiro Ambiental Guilherme Bonfatti Bota, com atribuições da do artigo 2º da Resolução n° 447/2000 do Confea, registrada neste Conselho sob n° 5063589454.

Quanto à legislação ressaltamos

•Lei Federal nº 5.194/6, art. 24
"A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

•Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

•Resolução nº 447/2000 do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

•Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados

técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER

Considerando as atividades descritas no Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Desentupidora Anhanguera Ltda RPP (fls. 20) e ART (fls. 21 a 23 referentes aos serviços de "Coordenação de execução de limpeza de tubulações de esgoto e caixas de gordura através de sistema de hidrojato e sucção a auto-vácuo". ART relacionada ART n. 92221220014140657 7 (fl. 21) de obra ou serviço com período de serviço de 10/08/2014 a 10/08/2105. Há também ART n. 92221220141443007 0, nos mesmos termos da anterior com período de execução limitado entre 13/10/2014 a 17/10/2014 (fls. 24), com respectivo laudo técnico à fl. 27.
Considerando que as atividades prestadas pelo profissional no Requerimento de Registro da CAT, e o Atestado fornecido pela Contratante e manifestação da APS Araraquara;

VOTO
Somos de parecer e voto pela emissão da CAT, para as atividades "Coordenação de execução de limpeza de tubulações de esgoto e caixas de gordura através de sistema de hidrojato e sucção a auto-vácuo", observando-se antes a devida baixa nas ARTs, por se tratar nesta data de obra ou serviço finalizados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-535/1994 V3** *GERMANO VARLESE* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Santos (fls.27/28), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de-SP. (fls.07 a 18) e ART de fl.03/04 no que diz respeito à "Serviços Técnicos de Apoio ao Gerenciamento e Supervisão do Programa de Atuação em cortiços – PAC ".
Dados das ART registrada pelo Tecnólogo em Construção Civil- Edificações Germano Varlese, registrado neste Conselho sob nº 5060003983 e com atribuições "do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, referente a edificações (fl.25)".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 922212201678867 (fls.03/04), vinculada a ART n° 9222122131666360, recolhida em nome do Eng. Civil Álvaro Luiz Rossetto de Souza (fl.05/06).
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasGerenciamento de projeto e supervisão execução.
ContratanteCompanhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de-SP
ContratadaDuctor Implantação de Projetos Ltda. Ltda.
Local da obra/serviçoRua Boa Vista n° 254, São Paulo – SP.
Período 16/03/2004 a 31/12/2010
ART gerada em: 10/12/2013

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
- ARTs de Obra ou Serviço/equipe (fls. 03/04);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de-SP, para execução dos serviços descritos acima, ou seja, "Serviços Técnicos de Apoio ao Gerenciamento e Supervisão do Programa de Atuação em cortiços – PAC ".

Ressaltamos que conforme fl.16/175 do referido Atestado é informado que os Responsáveis Técnico dos serviços, não sendo mencionado o nome do Tecnólogo em Construção Civil- Edificações Germano Varlese. Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Marilisa Targa Fernandes, CREA n°46.261.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

5 - Resolução nº 313/86 do Confea que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

6 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

7 - Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Tecnologia, concluímos que o profissional Tecnólogo em Construção Civil- Edificações Germano Varlese portador das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade referente a edificações, não detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades estranhas às suas atribuições.

Voto
Pelo indeferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 03, relativa à ART n° 922212201678867.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-58/2016** *ANTONIO CLAUDIO CARVALHO DOS REIS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São Bernardo do Campo (fl.11/12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Lorena (fl.05/07), ART de fl.03, no que diz respeito à atividade de "Execução dos serviços de desassoreamento de rios, manutenção de segurança e melhoria em escoamento de águas de chuva para execução de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de material de descarte de rios, córregos para prevenção de enchentes, conforme necessidades apresentadas, pelo período de 12 meses e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Ambiental Antonio Claudio Carvalho dos Reis, , registrado neste Conselho sob nº 5069682284 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447/2000 do Confea (fl.08).

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160082642 (fl.03/04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasGerenciamento - execução
ContratantePrefeitura Municipal de Lorena
ContratadaEstrada Real Terraplenagem e Construção Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Capitão Messias Ribeiro n° 625, Lorena/SP.
Período 22/12/2015 a 21/11/2016
ART gerada em: 27/01/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03/04);
às fls.05/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Lorena., em favor da empresa Estrada Real Terraplenagem e Construção Ltda., tendo como atividade técnica a "Execução dos serviços de desassoreamento de rios, manutenção de segurança e melhoria em escoamento de águas de chuva para execução de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de material de descarte de rios, córregos para prevenção de enchentes, conforme necessidades apresentadas, pelo período de 12 meses" no período de 22/12/2015 por 12 meses, tendo como responsável técnico os seguinte profissionais: (obs: não acusamos declaração de profissional no atestado).
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheira Sanitarista e Ambiental Cibele dos Santos Peretta.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
Eng. Wilson Lang
Presidente
Eng. Agr. Jaceguáy Barros
1º Vice-Presidente
Publicada no D.O.U. de 13 OUT 2000 - Seção I – Pág. 184/185.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para o curso de Engenharia Ambiental, concluímos que o profissional Antonio Claudio Carvalho dos Reis, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 02, relativa às ART nº 92221220160082642.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-59/2016** *SERGIO LUIZ COLLETTI* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São Bernardo do Campo (fl.014/15), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Engepan Engenharia Ltda. (fl.03), no que diz respeito à atividade de "Fabricação e execução de Estrutura Metálica em perfil de chapa dobrada, no Prédio de Geografia e História da USP, na Cidade Universitária, em São Paulo/SP) (fl.15)" e as atribuições do profissional.

"Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Sergio Luiz Colletti, registrado neste Conselho sob nº 5061330400 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220081003310 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas execução
ContratanteConstrutora Mollinari Ltda.
ContratadaEngeplan Construção Indústria e Comércio Ltda ME.
Local da obra/serviçoAv. Prof. Lineu prestes, 338 – USP- Butantã - São Paulo – SP.
Período 27/07/2008 a 01/08/2008
ART gerada em: ART gerada durante a execução dos serviços (fl.14)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.05 a 07, Atestado emitido pela Construtora Mollinari Ltda., em favor da empresa Engeplan Construção Indústria e Comércio Ltda. ME., tendo como atividade técnica "" Fabricação e execução de Estrutura Metálica em perfil de chapa dobrada, no Prédio de Geografia e História da USP, na Cidade Universitária, em São Paulo/SP", no período de 27/07/2008 a 01/08/2008, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil Sergio Luiz Colletti;
Destaca-se ainda que foi apresentado as fl.04, Termo de recebimento Definitivo fornecido pela Construtora Mollinari Ltda., assinado pela Engenheira Daniela Rosa Mollinari.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Sergio Luiz Colletti, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 02, relativa à ART nº 92221220081003310.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-373/1998 V39** *PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José do Rio Preto (fl.26/27), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolecente – Fundação Casa (fl.06/07), no que diz respeito às atividades descritas no referido Atestado sendo: "adequação de poço profundo que atende as unidades pertencentes ao Complexo Ribeirão preto" (fl.06) e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Paulo Rogério de Carvalho, registrado neste Conselho sob nº 0682562125 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea (fl.23)".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220151663805 (fl.05) retifica as ART's de fls.03/04
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução/manutenção
Execução de serviços de reforma e manutenção sendo: adequação do poço profundo que atende as unidades pertencentes ao complexo Ribeirão Preto.
ContratanteFundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa
ContratadaPilão Engenharia e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia Geovana aparecida Deliberato Km. 2, Ribeirão Preto, SP
Período 02/02/2015 a 16/02/2015
ART gerada em: 06/08/2015 (principal)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03/05);
Às fls.06/07, Atestado emitido pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa, em favor da empresa Pilão Engenharia e Construções Ltda, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Paulo Rogério de Carvalho;
Destaca-se ainda que foi informado no processo, responsável pela elaboração do Atestado de fl.06/07 o Eng. Edivaldo César Simei, registrado no Conselho sob n° 5061698993 (fl.07).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para o curso de Engenharia Civil, concluímos que o profissional Paulo Rogério de Carvalho, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 02, relativa à ART nº 92221220151663805.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-183/2008 V21** *JULIANA CHAGURI DE LIMA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Leste (fl.22), tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela EMAE Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A (fl.07/10), no que diz respeito às atividades descritas na referida ART de fl.03 no que diz respeito ao campo 4. Classificação: Natureza – Serviços afins e correlatos de edificações; 23 – Execução; 25 – Execução de obra; 1.540 hora/mês; e Atestado: Execução de serviços de manutenção e Zeladoria dos Sistemas do Alto da Serra e Ferramentaria da UHB – Usina Henry Borden – Cubatão/SP", e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pela Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima, registrado neste Conselho sob nº 5062103180 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 e Resolução n°359/1991, ambas do Confea (fl.29)".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 9222122010151342735 (fl.04), complementar a ART n° 92221220101629108
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaManutenção Predial
Atividades técnicasExecução/manutenção
ContratanteEMAE Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A
ContratadaConstrudaher Construções Ltda.
Local da obra/serviçoUsina Henry Borden Alto Serra, Cubatão, SP.
Período 20/07/2013 a 19/07/2015
ART gerada em: 07/10/2015 (principal)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03 e 04);
Às fls.07 a 10, Atestado emitido pela EMAE Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A, em favor da empresa Construdaher Construções Ltda., tendo como atividade técnica de execução de serviços de manutenção e zeladoria dos sistemas do alto da serra e ferramentaria da UHB – Usina Henry Borden – Cubatão – SP, tais como, (....) (fl.07 a 10), no período de 20/07/2013 a 19/07/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima;
Destaca-se ainda que foi informado no processo, responsável pela elaboração do Atestado de fl.07, o Eng. Rui Sérgio Couto, registrado no Conselho sob n° 0641514988.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que a profissional Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 02, relativa à ART n° 9222122010151342735 complementar a ART n° 92221220101629108, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-657/2002 V5** *SERGIO PETRO SALAMA JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-198/2014 V2** *OTAVIO BEVILACQUA PRADO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UOP de Valinhos (fl.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP (fl.05/11), ART (fl.03/04), no que diz respeito à atividade de "Execução dos serviços de limpeza pública, incluindo serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, em diversos locais no Município de Vinhedo, SP e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Ambiental Otavio Bevilacqua Prado, registrado neste Conselho sob nº 5063500823 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447/2000 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadas: ART n° 92221220151531332 (fl.03/04)
Classificação da anotação: Responsabilidade Técnica
Natureza : Serviços afins e correlatos.
Atividades técnicas: Execução
Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP
Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Local da obra/serviço: Vinhedo - São Paulo- SP
Período : 16/06/2015 com previsão de término em 16/06/2020
ART gerada em : 23/11/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03/ 04);
Às fls.05/11, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP, em favor da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a Execução dos serviços de limpeza pública, incluindo serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, em diversos locais no Município de Vinhedo, SP, no período de 09/01/2015 a 16/06/2020, tendo como responsável técnico os seguintes profissionais: O Engenheiro Ambiental Otavio Bevilacqua Prado e outros (fl.05).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Augusto Vitório Braccialli.

PARECER:
Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1)Para que a UOP de Valinhos, solicite ao interessado Engenheiro Ambiental Otávio Bevilacqua Prado, informações quanto a atividade "Execução Estudo Ambiental Aterro Sanitário", informada na ART, pois ela não se encontra no Atestado de Capacidade Técnica (parcial), fornecido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, havendo a necessidade de retirar essa informação (se for o caso), para que se mantenha válido o atestado emitido pela Prefeitura;

2)Atendido o item acima que a UOP de Valinhos, solicite ao interessado Engenheiro Ambiental Otávio

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Bevilacqua Prado uma ART de substituição a fim de retificar no campo 4 (atividade técnica) para que seja inserido neste item a atividades conformes descritas no Atestado de Capacidade Técnica (parcial), fornecido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo com as descrições das atividades corretas;

3)Para que a UOP de Valinhos, solicite ao interessado Engenheiro Ambiental Otávio Bevilacqua Prado, que mantenha a descrição no campo 5 (Observações), incluindo no final "com exceção da atividade do item 8 (Controle de pragas) Lote I";

4)Solicitar posteriormente o pedido de Baixa da ART relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

5)Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Ambiental Otávio Bevilacqua Prado restrito as atividades de engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-1142/2013 V3** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - ARAÇATUBA* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/1 e em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP - Araçatuba.

A última decisão de encontra na fl. 577, e é referente à turma de 2014, o ofício fornecendo informações sobre a turma de 2015/1 sem alterações se encontra na fl. 582, e o ofício sobre a turma de 2015/2 informando das alterações se encontra na fl. 584, a nova matriz curricular se encontra de fls. 585 a 587, os planos de ensino de fls. 588 a 745, e a relação de docentes de fls. 842 a 852.

O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;

Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;

Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-834/2006 V6** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições da turma de 2015, conforme disposto pela Resolução 447/00 e 310/86 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pelo Centro Universitário de Lins.
A última decisão de fls. 1378 e 1379 é referente as turmas de 2013 e 2014, a Instituição de Ensino encaminhou ofício de fls. 1383 referente aos concluintes de 2015, a mesma informa que não ocorreram alterações no curso, os documentos referentes autorização constam de fls. 1384 e 1385, a relação de docentes de fls. 1386 a 1391.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;
Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder para a turma concluinte de 2015 as atribuições constantes da Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-789/2006 V2** *ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas de formandos de 2011 a 2012 e 2013 a 2015, conforme disposto pela Resolução 447/2000 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.
A última decisão referente a turma de 2011 e 2012 se encontra na fl. 406 e 407 e leva em consideração atribuições pela Resolução 1.010 de 2005, o ofício informando que não houve alteração para as turmas de 2013 e para as turmas de 2014 e 2015 se encontram de fls. 409, 411 e 414.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Conceder para as turmas concluintes de 2013, 2014 e 2015 as atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 e da Resolução nº 310 de 23 de julho de 1986, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-147/2016** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE ITANHAEM* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o cadastramento, e concessão das atribuições das turmas de 2014 e 2015 do curso Técnico em Meio Ambiente da Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas.
O ofício solicitando o cadastramento se encontra na fl. 03 e é referente a 2014 e 2015, os documentos referentes a autorização se encontram nas fls. de 04 a 17 e nas fls. de 50 a 51, a matriz curricular se encontra na fl. 18, as ementas das disciplinas se encontram nas fls. de 19 a 49, a relação de docentes se encontra na fl. 50.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas de 2014 e 2015 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-148/2016** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE ITANHAÉM* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação sobre as atribuições para os formandos das turmas concluintes de 2007/1 a 2013/2.
Na fl. 03 consta ofício da Instituição de Ensino referente as turmas citadas, nas fls. de 05 a 19 consta a documentação referente a autorização, nas fls. de 20 a 24 constam as matrizes curriculares, as ementas constam de fls. 33 a 46 e a relação de docentes de fl. 56.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas de 2007/1 a 2013/2 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Saneamento, código 113-08-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-126/2016 V3** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP DE SOROCABA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/2, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP de Sorocaba.
O ofício solicitando o cadastramento do curso está na fl. 02, as publicações se encontram de fls. 04 a 30, o regimento geral se encontra de fls. 31 a 84, o estatuto de fls. 85 a 116, a matriz curricular de fls 117 a 120, a relação de professores de fls. 121 a 132, os formulários da resolução 1.010 de fls. 133 a 402.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por cadastrar o curso, e conceder as turmas concluintes de 2015/2, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-338/2015** *UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Este processo refere-se ao exame de Atribuições aos egressos de 2014 do Curso de Engenharia Ambiental, modalidade EAD da Universidade de Santo Amaro (UNISA), conforme solicitado em ofício da IES a este Conselho (fls. 02 e 03).
O processo foi analisado,e quando desta análise, foi observado que não havia no seu contexto o projeto pedagógico de curso. Para tanto foi exarado voto que se tornou decisão CEEC 1254/2015 decidindo "por solicitar que a IES envie o Projeto Pedagógico de Curso para depois de análise .... serem concedidas as atribuições e o título profissional dos egressos deste curso (fl. 91).
Para atender ao solicitado, a IES, envia ofício 039/2015, fls. 93 e 94, anexando o Projeto Pedagógico do Curso, fls. 96 a 211.

PARECER E VOTO
Tendo em vista a apresentação de todos os documentos exigidos, cumprindo assim com o disposto na Instrução 2312/2000 deste CREA-SP;
Considerando-se o disposto na Resolução 1062/2014 do CONFEA, que: suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2015;
Considerando ainda o disposto na Resolução 1072/2015 do Confea, que: suspenda a aplicabilidade da Resolução 1010/2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir da data de vigência desta resolução até 30 de dezembro de 2015.
Considerando que o Confea ainda não criou normativos para análise de processos de Ensino a Distância;
Considerando que o Ministério da Educação não faz distinção entre cursos presenciais e cursos na modalidade à distância;
Considerando que o curso em questão já foi reconhecido pelo MEC;

VOTO
Pela concessão das atribuições aos egressos de 2014 e 2015, sendo aquelas previstas no artigo 7° da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000 com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1 ° da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à topografia, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111- 01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-992/2013 V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015/1, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Santos.
O ofício solicitando o cadastramento do curso está na fl. 633, a última decisão referente a 2014/2 se encontra na fl. 631, a matriz curricular se encontra nas fls de 636 a 638, os planos de ensino se encontram nas fls. de 640 a 806, a relação de docentes se encontra nas fls. de 809 a 821, os formulários preenchidos se encontram nas fls de 823 a 870.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-65/2016** *FRANCIELLE ARIANE GUIOTTO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

A interessada Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guioto, CREASP 5069044880, com atribuições do artigo 05 da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições prevista no Decreto Federal 23196/33, protocolou consulta junto ao CREASP do seguinte:

"Gostaria de saber se posso assinar como responsável técnico de um empreendimento estrutural que condiz em ações de combate de perdas de água com o fornecimento e instalações de macromedidores de vazão e pesquisa de vazamentos visíveis no sistema de distribuição de água na área urbana do município de Altinópolis, pois o engenheiro ambiental responsável está de licença médica e eu estou substituindo-o em algumas funções."

o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREASP, é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Considerando a legislação vigente, temos:

Lei Federal nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução n° 218/73 do Confea que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.

Decreto Federal nº 23.196/1933 - Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

Resolução n° 310/86 do Confea - discrimina as atividades do engenheiro sanitarista.

Resolução n° 447/00 do Confea - dispõe sobre o registro profissional de engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Analisando ainda as Referências Curriculares - MEC do engenheiro agrônomo fls. 09 e 10 do presente processo.

Diante do exposto estamos de acordo com a conclusão da UCT/DAC/SUPCOL e Decisão CEA/SP nº 046/2016:

Em conformidade à legislação vigente especificamente se a consulente pode assumir a responsabilidade "de um empreendimento estrutural que condiz em ações de combate de perdas de água com o fornecimento e instalações de macromedidores de vazão e pesquisa de vazamentos visíveis no sistema de distribuição de água na área urbana do município de Altinópolis, pois o engenheiro ambiental responsável está de licença médica e eu estou substituindo-o em algumas funções", a Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guiotto não possui atribuição para assumir a responsabilidade pretendida, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas no artigo 5° da Resolução nº 218/73 do Confea e Decreto Federal 23.196/33, cabendo esta atividade conforme disposto na Resolução nº 218/73 do Confea, art. 7° ao Engenheiro Civil; conforme disposto na Resolução nº 310/83 do Confea, art. 1° ao Engenheiro Sanitarista; e conforme disposto na Resolução nº 447/00 do Confea art. 1° ao Engenheiro Ambiental e Sanitarista, que possua as atribuições da Resolução nº 310/83 do Confea, art. 1°.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-95/2016 C1** *JOÃO BATISTA LOURENCATO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Consulta Técnica do âmbito da CEEC
Histórico:
O interessado consulta (o texto que segue foi transcrito do original): "Sou responsável para analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, gostaria de saber se um Profissional com Títulos e Atribuições de Engenheiro Civil do artigo 28, exceto alínea "g", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1.933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de Julho de 1991, do CONFEA, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART.".

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
d)Decisão CEEC nº 478/2015.
e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a

solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Voto:
Por informar quanto a solicitação do engenheiro civil João Batista Lourencato, baseado em suas atribuições conforme artigo 28, exceto alínea "g" do decreto federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 do CONFEA, possui competência para desenvolver atividades Técnicas no tocante a instalações elétricas de baixa tensão, e a consequente emissão da respectiva ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-243/2016** *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Histórico

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A Companhia Energética de Roraima – CERR protocolou consulta neste Conselho, às fl.03, se o profissional Engenheiro Civil Carlos Eduardo Levischi, registrado neste Conselho sob nº 0600521600, com atribuições do artigo 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e titulo de Agrimensor com atribuições do artigo 36 do mesmo Decreto (fl.20), questionando: (o texto que segue foi transcrito do original).

"Solicitamos auxilio para resposta à CERR, no que tange, a saber, se o profissional em questão possui atribuição para elaboração e responsabilidade técnica de Projeto Executivo de Rede Elétrica de Distribuição para atender loteamento com 9 subestações rebaixadoras de 45KVA – 13,8 KV, considerando que a documentação de registro do profissional esta no CREA-SP e que possui atribuições do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933".

O processo foi objeto de análise por parte desta especializado que: "Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia; Considerando a Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar".
Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls.24 à 26, "que no âmbito deste Conselho, são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar. Neste caso, tomando como base o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Levischi, registrado neste Conselho sob nº 0600521600, com atribuições do artigo 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, a Companhia Energética de Roraima – CERR deve ser cientificado que: 4.1 – Este profissional não possui atribuição para elaboração e responsabilidade técnica de Projeto Executivo de Rede Elétrica de Distribuição para atender loteamento com 9 subestações rebaixadoras de 45KVA – 13,8 KV, considerando suas atribuições supra citadas".

Ocorre que foi encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima nova documentação do profissional Engenheiro Civil Carlos Eduardo Levischi, contendo histórico escolar e Certidão de Registro Profissional, para reanálise do pleito.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às

Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão,

em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

4.Parecer:
Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a atribuição das competências e atividades profissionais descritas nos normativos do CONFEA que regem o assunto; considerando que na análise curricular é verificado o aprofundamento do conhecimento obtido pelo diplomado pela confrontação dos conteúdos das componentes curriculares cursadas, particularmente as profissionalizantes, com as respectivas cargas horárias, buscando assim conferir ou não a competência a realizar atividades objeto da consulta.

5.Voto
Portanto, em face da análise curricular o profissional Engenheiro Civil Carlos Eduardo Levischi, não possui atribuição para elaboração e responsabilidade técnica de Projeto Executivo de Rede Elétrica de Distribuição para atender loteamento com 9 subestações rebaixadoras de 45KVA – 13,8 KV, considerando suas atribuições supra citadas".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-432/2016** *ABADE OLIVEIRA SOUZA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

HISTÓRICO

Solicito que o interessado deste processo detalhe as atividades citadas na ART apresentada para melhor análise.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-433/2016** *MARCO ANTONIO DA SILVEIRA* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional Marco Antonio da Silveira, detentor do Titulo de Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Obras Hidraulicas, encontra-se registrado neste Crea-SP sob Nº 5069640038, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, circunscrita ao ãmbito da respectiva modalidade. Solicitou conforme fl 05 deste processo, um documento deste conselho ,onde comprove a atribuição para emitir Laudo e Parecer Técnico, para poder apresentar junto com a ART ao seu cliente

PARECER:

Considerando que a Resolução Nº 313/86 é claro quanto aos profissionais Tecnólogos poderem emitir Laudos e Pareceres Técnicos , conforme artigos 3º e 4º da referidea resolução.

Considerando que a CEEC em sua Reunião Ordinária Nº 522, aprovou a Decisão CEEC Nº 213/2013, com referencia ao processo Nº C-43/2007 V2T6C1GP .E referendada pela Decisão Plenária do CREA-SP Nº 390/2015 em sua Sessão Ordinária Nº 1998, ambas Decisões anexas a este processo, que não deixa nenhuma duvida quanto aos profissionais Tecnólogos terem atribuições para emitir Laudos e Pareceres Técnicos , respeitando os limites de sua formação

VOTO:

Que seja enviado ao proissional Marco Antonio da Silveira, cópias da Resolução nº 313/86 , da Decisão da CEEC Nº 213/2013 e da Decisão Plenária nº 390/2015, desta forma atenderemos a solicitação do profissional, e com estes documentos ele terá segurança em executar dentro das suas atribuições seus trabalhos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-956/2015** *JUREMA APARECIDA MOISES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

A profissional Jurema Aparecida Moises gostaria de saber se o Engenheiro Civil pode ser responsável por Laudo de Verticalidade, inspeção e reparo de parafusos de torre de celular?

Parecer:
Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seus artigos primeiro abaixo transcritos: 1º; 7º; 8º e 25º abaixo transcritos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
REFERENCIAIS CURRICULARES MEC – Engenharia Civil
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação,

reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas (grifo nosso) Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Foi analisado o currículo do curso da profissional, referente ao processo C-000425/1979, e verificou-se que a mesma contem conteúdo que a habilita a exercer a atividade em questão.

Voto:
Que a profissional Engenheira Civil, Jurema Aparecida Moises está apta a emitir laudo de inspeção em torres de telefonia celular.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-996/2015** *AYRTON HARKI JOUTI* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

O interessado protocolou consulta junto ao CREASP do seguinte:
"Solicito esclarecimento quanto ao Responsável Técnico exigido na NR 18: obras de escavações valas, serviços de manutenção civil e elétrica -
1) Qual deve ser a habilitação, e qual a formação?
2) Existe um critério para a exigência nas obras de escavação (p. ex.: serviços de reparos simples em rede doméstica de esgoto ou obras em valas em vias públicas com profundidade acima de 1,25 m?
3) Deve ser recolhido a ARTs?"
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREASP, é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.
Considerando a legislação vigente, temos:
Lei Federal nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências,
(...)
Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada:
b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) Direção de obras e serviços técnicos;
g) Execução de obras e serviços técnicos;
h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 33° - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Resolução nº 218/73 do Confea que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (grifo nosso).
Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHERIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controles elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Lei Federal nº 6496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;
At. 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

De todo o exposto, o profissional Engenheiro Civil tem atribuições para as atividades relativas a obras de escavações valas, serviços de manutenção civil e elétrica, o profissional Engenheiro Eletricista (Eletrônico ou Eletrotécnico) tem atribuições de manutenção elétrica e as atividades de engenharia (execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais) fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-1002/2013 C1** *CREA-SP* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

o Processo foi aberto em 10 de outubro de 2013 por solicitação do Sr. Superintendente de Colegiados do CREA-SP para Estudo da Instrução 2.522 de 04 de janeiro de 2011.
A referida instrução versa sobre procedimentos para concessão de certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais.
A primeira análise da instrução foi realizada em 25 de setembro de 2013 pela Assistência Técnica DAP/SUPCOL, com o seguinte entendimento:
" 1) A própria Anotação de Responsabilidade Técnica já deveria ser o comprovante de habilitação do profissional para executar o serviço de determinação coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR
2) A habilitação, ou no presente caso, a concessão de certidão de habilitação para serviço de determinação coordenadas dos vértices definidores dos limites dos lmoveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR deveria ser através da análise das anotações das características profissionais ou da sua comprovação fornecidas pelas Instituições de Ensino
3) Os entendimentos e procedimentos estabelecidos nas Decisões Plenárias CONFEA no PL 2087/2004 , PL-0745/2007 e PL-1347/2008 deveriam ser objeto de Decisão Normativa, regulamentada pela Resolução Confea 1034 de 2011. Da presente forma estes procedimentos carecem de caráter imperativo.
4) O CREA-SP não tem competência para regulamentar atribuições profissionais, principalmente por normativo (instrução) não previsto na resolução Confea 1034 de 2011. Desta forma, os casos de dispensa de comprovação, dispostos no artigo 7° da Instrução CREA-SP 2522, e a limitação do rol de profissionais aptos a apresentarem a comprovação, disposta no artigo 9º não poderiam ser estabelecidos através de normativos e precisam estar previstos na anotação das características profissionais fornecidas pelas instituições de ensino, de cada curso. "
Em segunda análise, datada de 02 de dezembro de 2013, também realizada pela Assistência Técnica SUPCOL e encaminhada ao Superintendente de Colegiado, entende que o ato administrativo tipo instrução em referência trata da sistematização para operacionalização da matéria e não define ou regulamenta qualquer atribuição profissional.
Em despacho datado de 03 de dezembro de 2013, o Superintendente do Colegiado encaminha à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para considerações pertinentes.

O processo é localizado e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEAGRIM) apenas em 20 de março de 2015.
A CEAGRIM, em sua Decisão 57/2015 aprova parecer do Conselheiro Relator favorável a extinção da Instrução 2522/2011, bem como da Instrução 2468/2008 e recomenda ao CREA-SP solicitar ao INCRA informação de quantos foram os processos de Georreferenciamento de imóveis rurais que não foram homologados por problemas técnicos e desses, quantos foram os processos executados por profissionais não portadores dos títulos constantes dos artigos 4° e 6° da Resolução 218/73 e artigo 6° da Lei 4076/1962.
Posteriormente, a CEAGRIM, através da Decisão 113/2015, aprova voto de Conselheiro Relator pela não aplicação da PL 2087/2004 e solicita urgência na extinção da Instrução 2522/2011, bem como a Instrução 2468/2008.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

A Superintendência de Colegiados, entendendo que para atendimento à Decisão 113/2015 da CEAGRIM é necessária manifestação das demais Câmaras envolvidas, assim como do Plenário e encaminha o processo para análise da CEEC, CEA e CAGE.

PARECER:
Considerando que a Instrução Normativa 2522/2011 trada do modo pelo qual a estrutura auxiliar do CREA-SP deve proceder em face da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, que trata dos profissionais habilitados para assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.
Considerando que a Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea tem vigência nacional, envolvendo os demais regionais e sua aplicação não é exclusiva ao âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pois envolve profissionais da CEA, da CEEC e CAGE.
Considerando que as Instituições de Ensino, baseado nos normativos e decisões proferidas pelo Sistema Confea/Crea, estruturaram cursos específicos de pós graduação para capacitação profissional e consequente assunção de responsabilidade técnica para determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.
Considerando que em função dos normativos e decisões proferidas pelo Sistema Confea/Crea diversos profissionais com formação no âmbito da Engenharia Civil e também da Agronomia já possuem atribuições para exercer esta atividade.

Considerando que diversos profissionais do Sistema, baseado nos normativos e decisões proferidas pelo Sistema Confea/Crea, já realizaram cursos de pós-graduação com a carga horária e requisitos estabelecidos na normativa em vigor e ainda não requereram Certidão de Inteiro Teor, necessária para a assunção de responsabilidade para esta atividade.
Considerando a Resolução 1.073/2016 do Confea onde se observa a possibilidade de extensão de atribuição através de cursos de pós graduação lato-sensu e strictu-sensu.
Considerando que a Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia e de Agrimensura definiu uma proposta (Proposta 024/2014) onde solicita ao CONFEA a edição e publicação do conteúdo mínimo de conhecimentos para um profissional executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

VOTO:
1) Manter válida a Instrução 2522/2011 do CREA-SP enquanto vigorar a Decisão Plenária PL- 2087/2004 do Confea.
2) Manter a aplicação da PL-2087/2004 nas análises de processos referentes ao assunto enquanto a Decisão Plenária não for revogada.
3) Promover, através de um Grupo de Trabalho multidisciplinar, uma proposta de substituição das instruções dadas pela PL-2087/2004, por uma proposta de Decisão Normativa, a ser encaminhada ao CONFEA, nos termos da Resolução 1034/2011 que dispõe sobre processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação dos atos administrativos normativos de competência do sistema,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-1034/2015** *PEDRO PAULO PARANHOS NETTO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrônomo Pedro Paulo Paranhos Netto, protocolou junto ao CREA-SP, consulta a seguinte consulta: "venho através suscitar dúvida quanto à possibilidade do Engenheiro Civil Leonardo Reis Lousa, inscrito no CREA/GO sob n° 2260/D-GO, com visto no CREA/SP sob o n° 5063484160 (artigo 7° da Resolução n° 218/1973, fl.07), poder assinar documentos técnicos (levantamentos planimétricos e memoriais descritivos) relativos à desapropriação de imóveis rurais".

PARECER:
Considerando o Artigo 1º da Resolução 218 do Confea:
"Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico"

Considerando o Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea
"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando as diretrizes curriculares do Ministério da Educação MEC :
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação,

reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio ambientais.

Considerando os temas abordados na formação:
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

Considerando os ambientes de atuação:
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a atribuição das competências e atividades profissionais descritas nos normativos do CONFEA que regem o assunto;

Considerando que na análise curricular é verificado o aprofundamento do conhecimento obtido pelo diplomado pela confrontação dos conteúdos dos componentes curriculares cursadas, particularmente as profissionalizantes, com as respectivas cargas horárias, conferindo a competência ao profissional no desenvolvimento das atividades.

Considerando a Decisão Plenária PL no 3523/2003, onde o Plenário do Confea manteve a autuação de um Engenheiro Civil por infringência à alínea "b" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Agronomia como perito judicial na execução de laudo de avaliação do imóvel rural, denominado Fazenda Pinhal Ralo/Rio Bonito do Iguaçu – PR e Nova Laranjeiras – PR, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional. O interessado alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que em nenhum momento extrapolou as suas atribuições na elaboração do referido laudo pericial, uma vez que nas questões de natureza agrária e florestal foi devidamente assessorado por um Engenheiro Florestal. No entanto a alínea "e" do art. 37 do Decreto nº 23.569, de 1933, estabelece como competência exclusiva dos Agrônomos a realização de avaliações e perícias relativas ao meio rural, e que, embora o Engenheiro Florestal tenha fornecido assessoria técnica ao autuado relativa às questões agrária e florestal, este não teve sua autoria declarada nos termos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que, segundo os autos, o laudo pericial de avaliação foi assinado, exclusivamente, pelo Engenheiro Civil (grifo nosso).

Considerando a Decisão Plenária 608/207, onde foi determinado pelo Confea que Engenheiros Civis abstivesse de avaliar imóveis rurais, por não possuir habilitação para tal, ressalvando a possibilidade de participar de equipe multiprofissional de avaliação de imóveis rurais, quando envolver empreendimentos relacionados à sua área de atuação, pois:
a.para que as comparações entre o imóvel rural avaliado e as informações do mercado possam ser feitas

com maior precisão e critério, torna-se fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento das características dos recursos produtivos do imóvel rural;
b.as características do fator de produção da terra e sua capacidade de produzir renda são determinantes na avaliação do imóvel rural;
c.fatores de qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade, relevo e outras características que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais, não dispensam conhecimentos aprofundados sob solos, suas classificações e capacidades de uso, necessários à realização de procedimentos de homogeneização e avaliação desses imóveis;
d.necessidade de conhecimentos técnicos específicos sobre a capacidade de uso da terra rural para produzir renda, que envolvem conhecimentos de terras cultiváveis, suas classes, problemas de conservação de solo, fertilidade do solo, características edáficas, tipos de culturas, pastagens, matas nativas, reflorestamento, terras impróprias para vegetação produtiva, porém próprias para proteção de fauna silvestre, entre outras, que são inerentes ao profissional de Agronomia;
e.o Manual de Avaliação de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que também indica o Método Comparativo de Dados de Mercado, cita que devem ser avaliadas as culturas existentes no imóvel quanto à espécie botânica, área de plantio, estágio presente e desenvolvimento do ciclo vegetativo, estado fitossanitário e tratos culturais, espaçamento entre plantas, culturas intercaladas, plantio em terraços, contornos, cordões, banquetas individuais e outros, assuntos esses no âmbito do conhecimento do profissional de Agronomia;
f.a norma ABNT NBR 14653-3:2004 – Avaliação de bens – Parte 3: Imóveis Rurais, define imóvel rural como área contínua de qualquer tamanho, beneficiada ou não, qualquer que seja sua localização, que se destine à preservação da natureza ou à exploração extrativa florestal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada, e recomenda que a avaliação desses imóveis deve privilegiar sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as terras, benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas;
g.os métodos de avaliação das benfeitorias rurais reprodutivas ou produtivas que englobam inovações capazes de proporcionar rendimentos por meio da venda dos seus produtos, tais como culturas, reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados, dentre outros, exigem conhecimento dos sistemas de produção agrícolas, das características das plantações, das qualidades das plantações e das expectativas de produção, que é de domínio do profissional de Agronomia;
h.necessidade de conhecimento específico exigido para entender e atender às recomendações da norma técnica de avaliação de bens rurais quanto à análise dos fatores relacionados às características do solo, vegetação, culturas existentes, espécies vegetais, que determinam a capacidade de uso do solo rural e o seu potencial produtivo (...)

VOTO :

Pelo entendimento que o Engenheiro Civil, Leonardo Reis Lousa, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, está apto a exercer as atividades relativas ao objeto da consulta, ou seja, "Levantamentos Planimétricos e elaboração dos Memoriais Descritivos" e não possui habilitação para avaliação de imóveis rurais, ressalvando a possibilidade de participar de equipe multidisciplinar de avaliação de imóveis rurais quando envolver empreendimentos relacionados à área de atuação do engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-1085/2015** *HELOISA BERTOSSI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

A profissional Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Heloisa Bertossi, CREA-SP nº 5063686944 com atribuições da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 e do artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando se o Engenheiro Ambiental com suas atribuições pode desempenhar a atividade de:
-Realização de investigação de passivo ambiental, contemplando instalação de poços de monitoramento, caracterização hidrogeológica e delimitação de pluma de contaminação. Os trabalhos são executados conforme Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB.
-Elaboração de solicitação de Outorga de captação de água subterrânea perante o Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto que o profissional Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 02, da Resolução 447/2000 do Confea está apto a desenvolver atividades de Investigação de Passivo Ambiental, e Outorga e Captação de Agua Subterrânea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-1096/2015 C1** *GUSTAVO PAES MARQUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Químico Gustavo Paes Marques consulta este Conselho se pode realizar análise de revestimento retardante de chama em uma edificação de madeira.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. ;

Voto que este processo seja encaminhado para a CEEQ por não ser do âmbito desta especializada.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-1109/2015** *MARCIA ANANIAS DE ARAUJO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

A consulente encaminhou a seguinte solicitação on-line: "Queira, por favor, informar qual é o profissional habilitado para responder tecnicamente sobre o Estudo de Pólo Gerador de Tráfego ou Estudos dos Impactos no Sistema Viário. O loteamento consiste na criação de uma nova etapa com 285 lotes e 250.000 m2 no município de Caieiras".

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Voto que o profissional que possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente por estas atividades é o Engenheiro Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-155/2016** *MARCO ANTONIO DA SILVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Tecnólogo Edificações – Obras Hidráulicas Marco Antônio da Silveira (CREA n°5069640038), protocolou junto ao CREA-SP, consulta a qual transcrevemos: "anotação de responsabilidade técnica para laudo, vistoria e alvará do corpo de bombeiro, para uma casa de repouso, ou seja, atualização do alvará do corpo de bombeiro".

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Artigo 4° - "Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Voto que segundo a Resolução 313/1986, artigo 4º, ítem 1, o solicitante pode responsabilizar tecnicamente pelas atividades citadas.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**E-4/2015** *M. L. A.* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
59	**E-83/2015**	*J. E. P.*
	Relator ELOISA CLAUDIA MOTA	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
60	**E-61/2013**	*G. P. S.*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
61	**E-7/2015**	*G. O. S.*
	Relator ALEXANDER RAMOS (CONSELHEIRO LICENCIADO)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-1300/2014** *3M SERVIÇOS DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de indicação de responsável técnico na empresa "3M SERVIÇOS DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS LTDA" indicando a profissional PAMELA MARTUSCELLI MELLO, como sua responsável técnica.
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação, considerando o objeto social da requerente, bem como as atribuições da profissional indicada.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.
2.2Objeto Social – cláusula terceira do Contrato Social
"a) Prestação de serviços de consultoria, gestão e execução de projetos, Obras de Infraestrutura, Arquitetura, Engenharia, Testes e Analises Técnicas, Impressão e Reprodução de Gravações, Atividades Especializadas para Construção, Serviço de Informação e Tecnologia da Informação e prestação de serviços em geral, em qualquer dos Mercados de Indústria e Transporte, Petróleo e Gás, Sistema de filtração, Segurança e Proteção, Sistemas para Segurança, Displays e Gráficos, Elétrico, e/ou Comunicações; b) Prestação de serviços de Manutenção, Assistência Técnica, Instalação de Máquinas e Equipamentos; c) Importação, exportação, comercialização, desenvolvimento, aquisição, de produtos e matérias-primas relacionados à prestação dos serviços acima citados; d) a representação de sociedades nacionais ou estrangeiras; e) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista".
2.3Não consta anotação de outro profissional como responsável técnica, além da indicada.

3- Profissional indicada como responsável técnica:
TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES PAMELA MARTUSCELLI MELLO Crea-SP nº 5069607519 com atribuições provisórias do artigo 3° da Resolução 313/86 do Confea.
Não consta anotada como responsável técnica de outra empresa além da pretendida anotação, prestará serviços de segunda a sexta feira das 08:00hs às 17:00hs.
Apresenta ainda ART nº 92221220160088589, onde consta a profissional TECNÓLOGA como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Parecer e Voto

Para melhor análise restituímos o presente processo a unidade para as seguintes providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Considerando que no requerimento "RAE" às fls. 36, apresenta-se como titulo profissional "Engenheira", diferente do título constante no banco de dados deste Conselho às fls. 44 "Tecnóloga em Construção Civil – Edificações", solicitar a interessada esclarecimentos ou novo requerimento em face da divergência apontada.

Em face da amplitude de seu objeto social, diligenciar "in loco" a requerente, elaborando relatório detalhado das atividades praticadas pela mesma afetas a fiscalização deste Conselho.
Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Após retorne o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-4244/2015** *PLENO FLORESTA PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I - Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI da Campinas à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciação do registro da empresa PLENO FLORESTA PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA EPP, tendo em vista o objeto social da interessada em face das atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Com relação à interessada:
Requereu registro em 16/10/2015, indicando o profissional Engenheiro Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira, contratado sob a égide da CLT, recebendo mensalmente a quantia de R$ 4.750,00, tendo jornada de trabalho de 2ª a 6ª das 08:00 às 14:15hs.

Objeto social: A) Serviços de plantio de mudas, preparação de terrenos, transplante de mudas e reflorestamento, realizados sob contratos com terceiros e/ou por conta própria; B) Comércio de mudas de plantas, árvores e sementes, para reflorestamento e recomposição de mata; C) Serviços de consultoria, assessoria, desenvolvimento de projetos e estudos nas áreas de meio ambiente, sustentabilidade, geologia e de biologia; D) Serviços de paisagismo, envolvendo poda e plantio de árvores, manutenção e plantio de jardins, recomposição de áreas verdes, gramados e tratamento para plantas e jardins; e E) Serviços de sondagens para investigação do solo e núcleo, para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares, entre outras sondagens.

Consta às fl. 13 Cadastro Nacional de Pesssoa Jurídica consigna:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos

Com relação ao profissional indicado Eng. Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira:
Atribuições profissionais do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

À fl. 23, ART nº 92221220151453197, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

II -Com relação à legislação:
II.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

II.3 Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

II.4 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

III - Voto
Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições do profissional indicado, somos pelo indeferimento da anotação do Eng. Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-2796/2013** *UTMAAX INSPEÇÕES LTDA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado pela CEEMM a CEEC para manifestação quanto às atividades da área civil. Em 10/09/2015 o processo foi analisado pela CEEMM, onde aprovou o parecer do Conselheiro Relator ora transcrito: "considerando o objetivo social da empresa: "Prestação de serviços de inspeções, ensaios não destrutivos e testes e supervisão e gerenciamento de obras."; considerando que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consigna a seguinte atividade econômica principal: "Administração de obras."; considerando que em agosto de 2013 a interessada requereu seu registro junto ao Crea-SP indicando como responsável técnico o Técnico em Comunicações José Augusto Chiaramonte; considerando que na ocasião a empresa declarou que é prestadora de serviços de ultrassom industrial e que suas atividades concentram-se em inspecionar falhas em materiais como: aço carbono, aço fundido, aço forjado, soldas e equipamentos para empresas prestadoras de serviço, considerando que a CEEE em reunião procedida em 20/12/2013 decidiu pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do responsável técnico indicado, com restrição das atividades de sua atribuição, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que conforme as informações do "site" da empresa observa-se que os serviços prestados são realizados utilizando-se de equipamentos de ultrassom mecanizado e convencional, envolvendo em sua análise propriedades dos aços carbono e inoxidável austenítico; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea; considerando que o objeto social constante do contrato social da interessada tem como atividade básica a "prestação de serviços de inspeções, ensaios não destrutivos e testes e supervisão e gerenciamentos de obras"; considerando que, através das informações divulgadas no "site" da interessada, as atividades prestadas pela interessada relacionam-se a materiais mecânicos, resistência de materiais e inspeção de soldas; considerando que a interessada indicou exclusivamente como responsável técnico o Técnico em Comunicações José Augusto Chiaramonte, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 54 quanto a: 1.) Pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 ou do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pelo encaminhamento do processo à CEEC em face das atividades de gerenciamento de obras constante em seu objeto social".

2- Quanto à empresa:
A empresa está registrada neste conselho, sob nº 1953681, tendo como objeto social: Prestação de serviços de inspeções, ensaios não destrutivos e testes e supervisão e gerenciamento de obras.
Possui anotado como responsável técnico o TÉCNICO EM TELECOMUNICACOES E EM MECÂNICA JOSE AUGUSTO CHIARAMONTE.
Declaração da empresa: "é uma empresa de prestação de serviços de inspeções por ultrasso,, não sendo responsável pela construção da obra, e sim apenas pelos serviços executados por ultrassom com registro contínuo, supervisionados por profissionais capacitados e nomeados pelo consorcio",
Destacamos ainda que trata-se de empresa com atividades de inspeção de falhas em materiais como: aço carbono, aço fundido, aço forjado, soldas, equipamentos para empresas prestadoras de serviço para Petrobras.

3– Com relação à legislação:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Lei Federal nº 5194/66:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos." (...)

Parecer
Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que o objeto social constante do Contrato Social da interessada tem como atividade básica a "prestação de serviços de inspeções, ensaios não destrutivos e testes e supervisão e gerenciamentos de obras"; considerando que, através das informações divulgadas no site da interessada, bem como o declarado pela empresa, as atividades prestadas pela mesma relacionam-se a materiais mecânicos e inspeção de soldas, não afetas as atribuições de profissionais da área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Voto

Pela não obrigatoriedade de indicação de profissional como responsável técnico na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-4452/2015** *ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS INTEGRADAS EIRELI - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo contendo despacho/encaminhamento da Unidade de Gestão de Inspetoria UGI Leste à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciação quanto à anotação do Engenheiro Ambiental Felipe Martins Chufi, como responsável Técnico da interessada, Engesolve Soluções Ambientais Integradas Eireli - ME, tendo em vista o seu objetivo social e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, bem como a necessidade ou não de indicação de outro profissional.

Verifica-se no processo com relação à interessada que:
1)Requereu registro em 06/11/2015 (fls 02 a 04), com a indicação do profissional: Felipe Martins Chufi – Engenheiro Ambiental, vinculado à mesma na condição de sócio, apresentando para tanto requerimento onde consta na lavratura a "alteração de objeto social";

2)Seus objetos sociais: fls 05 a 08: Contrato social e comprovante de CNPJ com objeto social para descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos perigosos e não perigosos, gestão de redes de esgoto. De fls. 17 a 20, novo contrato social e novo comprovante de inscrição cadastral apresentando atividades econômicas pretendidas pelo requerente de "descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos perigosos e não perigosos" EXCLUINDO-SE GESTÃO DE REDES DE ESGOTO

3)Com relação ao Eng. Ambiental acima qualificado:
Atribuições profissionais da Resolução 447/2000 do Confea, CREA-SP 5063256720.
Prestará serviços de segundas a sextas-feiras das 08h às 17h.
O profissional não se encontra anotado em outra empresa, além desta em questão pretendida
Apresenta ainda Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220151465964 onde consta o referido Engenheiro Ambiental como Desempenho de Cargo ou Função, como Sócio Proprietário – 40 hora por semana (fl.09).

Considerando:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando a Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais e que seu artigo 2º determina:
"Art. 2º- Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental".

Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER
Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições do profissional indicado.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a atual atividade econômica / objeto social sendo retificados apresentados
Considerando o requerente se enquadrar nos normativos apresentados

VOTO:
Para que se anote o profissional Engenheiro Ambiental Felipe Martins Chufi, CRESP 5063256720 como responsável técnico da Empresa Engensolve Soluções Ambientais Integradas Eireli – ME para desenvolver

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

as atividades constantes do novo objeto social (descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos perigosos e não perigosos) sem a necessidade de indicação de outro profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
66	**F-1072/1983 P1**	*GEREMIAS FUNDAÇÕES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do profissional IRINEU SEITI YASUI na empresa GEREMIAS FUNDAÇÕES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.
2.2 – Objeto Social
Construção civil, comércio de artefatos de concreto pré-moldado e mão-de-obra na construção civil, podendo ainda participar como sócia quotista de capital social de outras empresas e ainda agir como procuradora ou representante de pessoas físicas ou jurídicas.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL, DE OPERAÇÃO - MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - MODALIDADE EDIFICAÇÕES IRINEU SEITI YASUI, registrado neste Conselho sob nº 0601404564, com atribuições profissionais do artigo 7º e dos artigos 22 e 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 04, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
Apresenta de fls. 49 contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com validade pelo período de 30/10/2013 a 29/10/2017.
Junta ART nº 92221220131499190 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade

do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. § 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional IRINEU SEITI YASUI como responsável técnico da empresa GEREMIAS FUNDAÇÕES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-1101/2007 V2** *O.S.V. CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa O.S.V. CONSTRUÇÕES LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0689558, indicando o ENGENHEIRO CIVIL PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5060277400, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 91).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Objeto social:
Construção civil em geral, construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais e obras de acabamento em imóveis (pintura, instalação de portas, janelas, esquadrias, tetos, divisórias, armários embutidos, tomadas elétricas e instalações sanitárias), podendo ainda participar como sócia quotista de capital social de outras empresas e ainda agir como procuradora ou representante de pessoas físicas ou jurídicas.

Às fls. 92, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 28/03/2016 até 28/08/2017.

Apresenta ainda, ART nº 92221220160100459, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 93)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
O.S.V. CONSTRUÇÕES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Limeira – SP
ARTE CONCRETO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Limeira – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR como responsável técnico da empresa O.S.V. CONSTRUÇÕES LTDA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
68	**F-3327/2014**	*ARTE CONCRETO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa ARTE CONCRETO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.
2.2 – Objeto Social (cláusula terceira do Contrato Social às fls. 05)
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; comercio atacadista de materiais de construção em geral; e comercio varejista de matérias de construção em geral, este pode ser ampliado, reduzido ou modificado mediante alteração contratual.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5060277400, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Apresenta-se de fls. 12 contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com validade pelo período de 04 (quatro) anos a partir de 01/10/2014, prestando serviços de 2º, 4º e 6º das 08:00hs às 12:00hs.
Junta ART nº 92221220141327783 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade

do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. § 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ARTE CONCRETO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME" neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR indicado como responsável técnico da requerente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**F-2288/1979 V2** *CETESB – CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a esta especializada pela CEEMM para análise.

Apresenta-se às fls. 753/757 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:
1.Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 10/06/2015, na qual verifica-se:
1.1.Anuidade: quite até 2015.
1.2.Responsável técnico: sem anotação.
1.3.Objetivo social: em branco.
2.Informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) emitida em 10/06/2015, na qual verificam-se as seguintes anotações no âmbito da CEEMM:
2.1.Engenheiro Metalurgista Emílio Yooti Onishi (de 04/07/1984 a 10/07/1989);
2.2.Engenheiro Mecânico Luiz Paulo de Abreu Oliveira (de 04/07/1984 a 30/06/1989);
2.3.Engenheiro Mecânico Sergio Augusto Caporali (de 26/04/1974 a 04/07/1984).
3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/06/2015 (fls. 756/757) que consigna o seguinte objeto social:
"SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, URBANISMO E DE PAISAGISMO – EXCLUSIVE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO (GRUPO 33.2)
CONSTRUÇÃO DE GRANDES ESTRUTURAS E DE OBRAS DE ARTE (BARRAGENS, AÇUDES, OBRAS DE
IRRIGAÇÃO, DRENAGEM, PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, TÚNEIS, USINAS HIDRELÉTRICAS, TERMOELÉTRICAS, TERMONUCLEARES, ETC.)
SERVIÇOS AUXILIARES PRESTADOS A EMPRESAS, A ENTIDADES E A PESSOAS NÃO ESPECIFICADOS OU
NÃO CLASSIFICADOS."
Apresenta-se às fls. 759/760 a qual compreende o Memorando nº 166/2013 do DRE/SUPFIS datado de 25/07/2013, relativo ao encaminhamento à UGI Oeste, o qual consigna:
"b. Assim, por atuar na área da Engenharia ambiental e sanitária, deverá indicar no mínimo, responsáveis técnicos Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista ou ainda Engenheiro Ambiental, e Engenheiro Químico, conforme;".

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
...
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução nº 310/1986, do CONFEA discrimina as atividades que competem ao Engenheiro Sanitarista:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Resolução nº 447/00 do CONFEA, descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Parecer
Considerando o objeto social da interessada é afeto a fiscalização do Sistema Confea/Crea, pois é constituída para execução de serviços na área da Engenharia.
Considerando que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia.
Considerando que a pessoa jurídica que requer registro no Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico devidamente habilitado, no presente caso no âmbito desta especializada por atuar na área da Engenharia ambiental e sanitária.

Voto
Pela obrigatoriedade de indicação de profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista ou ainda Engenheiro Ambiental legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**F-3286/2015** *A.R. PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

O presente processo originou-se no pedido de registro de profissional para anotação de responsabilidade técnica para cargo/função da empresa A.R. PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, para o profissional engenheiro civil Leonardo da Silveira Zambotti, Crea nº 5061433471, residente a cidade de Campinas estado de São Paulo.

Dados relevantes:

1.A empresa , apresentando copia do instrumento particular de Constituição de Sociedade, estabelece como atividade: "extração de basalto e beneficiamento associado".e, na folha 13 , a copia do CNPJ , consigna que a interessada desenvolve atividade econômica principal: "08.10-0-09-Extração de basalto e beneficiamento associado" e como atividades econômicas secundarias : " 47.44-0-05- Comercio varejista de materiais de construção não especificado anteriormente ; 71.12-0-00- Serviços de Engenharia".

2. O profissional, indicado como responsável técnico, Engenheiro civil, Leonardo da Silveira Zambotti, Crea nº 5061433471, residente a cidade de Campinas estado de São Paulo, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

O profissional R.T., anotou os horários para desenvolver as atividades de cargo/função para os dias de segunda a quarta –feira ,das 13:00 horas as 17:00 horas., com sede em Ipaussu, sitio São Luiz , fazenda Douradão, estado de São Paulo, nos arredores do município de Santa Cruz do Rio Pardo –SP.

Além da pretendida responsabilidade, o profissional se encontra anotado como responsável Técnico da empresa ALUMINI ENGENHARIA S.A, prestando serviços de segunda a sexta –feira das 8:00 as 12:00 hs, empresa localizada no município de São Paulo.De acordo com folha 25 deste processo , a responsabilidade técnica Ativas, do resumo de profissional do CREA-sp, descreve este ultimo, referente ao profissional com a empresa Alumini Engenharia , com tipo de vinculo: "EMPREGADO CELETISTA'.

Apresenta ainda a ART Nº 92221220151142935 onde consta o profissional como responsável Técnico da Empresa A.R. PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, no desempenho de cargo/função, na data de
21 de agosto de 2015.

Em pesquisa efetuada pelo navegador da internet, google/maps, verificando a distancia entre São Paulo e Ipaussu, arredores de Santa Cruz do Rio Pardo, verifiquei que a menor distancia entre as mesmas de 364 km , com um tempo de 4 horas de percurso.

3.LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões deEngenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,

estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(....)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
(...)
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

(...)
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
(...)
RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
(...)
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
(...)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(....)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(....)
Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:
I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.
(...)
Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.
(....)
RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
Considerações: O artigo 7º relaciona as atividades profissionais , dentre elas a a produção técnica Especializada , cabendo aos artigos 8º e 9º a definição quanto ás atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física ou jurídica , contudo ,desde que devidamente registradas no Crea , em atendimento a disposição especifica dos artigos 55,59 ou 60 da Lei 5194/66 , ou ainda, da Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro profissional fe fiscalização , em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que consta de situação cadastral registrada junto ao site da receita federal do Brasil, que sua atividade é "extração de basalto e beneficiamento associado", considerando que beneficiamento mineral e entendido como parte integrante das atividades de lavra mineral, conforme artigo 36 do Decreto Lei 227/67, assim transcrito: "Artigo 36: Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivamente industriais da jazida , desde a extração das substancias minerais uteis, que contiver , até o beneficiamento da mesmas." considerando que o inciso VI do artigo 47, do decreto Lei supra citado remete a responsabilidade dos trabalhos relativos à lavra mineral a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão, "VI- Confiar , obrigatoriamente, a direção, dos trabalhos de lavra a técnica legalmente habilitado ao exercício da profissão".

Parecer e voto:

Verificando a carga de trabalho do preterido engenheiro para a Anotação de Responsabilidade Técnica deste processo, e, somados a distancia existente entre as empresas as quais o Engenheiro Leonardo da Silveira Zambotti, já presta serviços para a ALUMINI(São Paulo)(Celetista) de segunda a sexta feira , das 08:00 as 12:00 horas e da A.R PARTICIPAÇÕES(Ipaussu-SP), de segunda a quarta feira , das 12:00 as 13:00 horas , assim estaria infringindo o artigo 6º da resolução 336/89, e ele teria uma hora para fazer um percurso de 360 km, e, estaria inviabilizado de chegar no destino e cumprir o horário.

Quanto a estar legalmente habilitado, se levarmos em conta o decreto Lei 227/67,artigo 36 em especifico para esta razão social fica claro que o engenheiro civil não poderia exercer a função de cargo/função para a referida empresa.

Voto pelo indeferimento do pedido de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**F-298/2016** *ATTROS METALÚRGICA LTDA - ME* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa ATTROS METALÚRGICA LTDA – ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

2.2 – Objeto Social (cláusula segunda do Contrato Social às fls. 03)

Indústria e Comércio de peças para implementos agrícolas, equipamentos de ginástica, artigos de serralheria, metalurgia e serviços de torno e solda elétrica.

2.3– Declaração da empresa (fls. 13)

Informa que executa os seguintes serviços:

Fabricação e manutenção de equipamentos em estrutura metálica e de madeira como playgrounds, parques infantis e juvenis, academias ao ar livre para terceira idade, tabelas de basquete, traves para quadras e outros.

Fabricação e manutenção de equipamentos de musculação para academias e residências.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

Engenheiro Civil Joao Ricardo da Silva Rotta, registrado neste Conselho sob nº 5063785705, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresenta de fls. 08 a 10 contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com validade pelo período de 01 (um) ano a partir de 20/01/2016. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220160069800 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Relatório da empresa:

Apresenta-se às fls. 21, relatório elaborado pela fiscalização deste Conselho detalhando as atividades desenvolvidas pela empresa, das quais destacamos:

Executa a fabricação de produtos esportivos, peças e acessórios, que são aparelhos de musculação destinados para academias de ginástica e de uso doméstico.

Para o processo de fabricação dos equipamentos, ocorre a dobra das barras, montagem, solda, pintura e acabamento com colocação de assentos, encostos e apoios, não sendo executada a fundição das barras, sendo estas fornecidas por terceiros.

Não desenvolve atividades de fabricação de aparelhos elétricos ou eletrônicos como, por exemplo, esteiras, elípticos ou bicicletas ergométricas, este aparelhos apesar de constarem no site da empresa são objetos de revenda.

5 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução nº 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha.

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas constantes no objeto social da requerente de "fabricação" são de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando que será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas exclusivamente na área de Engenharia Civil, portanto, não é detentor de atribuição profissional que atenda as atividades descritas no objetivo social da empresa.

Voto

Pelo indeferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA como responsável técnico da requerente.

Por encaminhar o presente processo a CEEMM, por envolver mérito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**F-714/2016** *GST DO BRASIL LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa GST DO BRASIL LTDA – ME neste conselho, bem como da indicação do ENGENHEIRO CIVIL FABIO AUGUSTO DE SOUZA como responsável técnico.
2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
2.2 – Trata-se de empresário individual com registro na JUCESP NIRE nº 3512008970-9.
Objeto social
Instalação e manutenção elétrica
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos.
2.3 – Às fls. 18, declaração a requerente apresentando os seguintes esclarecimentos:
oInforma que consta no descritivo das atividades da empresa as atividades descritivas, pois realiza pequenos reparos elétricos, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado de pequeno porte até 18.000 Btus. As demais atividades relacionadas, mas não fazem parte das atividades exercidas pela empresa, somente fazem constar por questões admistrativas.
3- Profissional indicado como responsáveil técnico:
Engenheiro Civil FABIO AUGUSTO DE SOUZA, Crea-SP nº 5060740610, com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
oAlém da pretendia anotação é anotado como responsável técnico na empresa F. A. DE SOUZA CONSTRUTORA - ME, prestando serviços às terças feiras das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs e as quintas feiras das 08:00hs às 12:00hs.
oApresenta-se às fls. 13 a 15, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente iniciando em 26/01/2016, prestando serviços ás segundas feiras das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs e as quartas feiras das 08:00hs às 12:00hs

oÀs fls. 16, ART nº 92221220160225488 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
As atividades constantes no objeto social da empresa são afetas a fiscalização deste conselho.
O profissional indicado possui atribuições profissionais do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, podendo responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades constantes no objeto social na área da engenharia civil.

Voto
1.Pelo deferimento do registro da empresa "GST DO BRASIL LTDA – ME" neste Conselho.
2.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL FABIO AUGUSTO DE SOUZA para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.
3.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**F-2182/2011 V2** *ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA, indicando dos seguintes profissionais para serem anotados:

- *ENGENHEIRO AMBIENTAL LEONARDO GOUVEIA DE SOUTO*
- *ENGENHEIRO CIVIL LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA*

O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente GRE-6 para referendo ou não das anotações dos profissionais: Engenheiro Ambiental Leonardo Gouveia de Souto e Engenheiro Civil Luiz Gonzaga Alves Pereira.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão

46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

2.2 – Objeto Social – Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social

Execução de obras e serviços abrangidos pelos ramos da engenharia civil e engenharia sanitária, inclusive sobo regime de contratação, de permissão ou de concessão, pública ou privada, mais especificamente: (i) obras e serviços de sistemas de saneamento, de captação, de tratamento, e disposição de resíduos perigosos e não perigosos; (ii) serviços de transporte para atender necessidades próprias ou de terceiros; (iii) preparação, manuseio e transporte de resíduos perigosos; (iv) recuperação de resíduos; (v) controle sanitário do ambiente e controle de poluição; (vi) testes e análises químico-físicas, seus serviços afins e correlatos; (vii) execução de obras e serviços relativos aos diversos setores da limpeza pública, especialmente: coleta, transporte e destinação final de lixo, de resíduos domiciliares, hospitalares, industriais e outros resíduos, bem como demais serviços que lhes são afeitos; (viii) projeto, implantação, fornecimento, construção ou operação de unidades de transbordo ou transferência para lixo domiciliar, industrial, hospitalar ou outros resíduos especiais, inclusive para sua reciclagem, compostagem, tratamento, incineração e disposição; (ix) projeto, implantação, recuperação e operação de aterros sanitários, de resíduos residenciais, industriais e hospitalares ou de resíduos inertes, perigosos ou não; (x) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (xi) o gerenciamento de resíduos perigosos, inclusive promovendo a minimização de geração e a destinação final, através de reaproveitamentos, reciclagens, disposição em aterros e a incineração, co-processamento em equipamentos próprios ou de terceiros; (xii) o projeto, a construção, a operação, o gerenciamento, a manutenção, o monitoramento e a fiscalização de centros de tratamento, valorização e destinação final de resíduos; (xiii) a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos a partir do tratamento e valorização dos resíduos; (xiv) comercialização de produtos e subprodutos oriundos de coleta e/ou reciclagem de resíduos industriais; (xv) a prestação de serviços de engenharia na área ambiental, através da realização de planos diretores de meio ambiente, programas de atuação responsável, gerenciamentos, planejamentos, projetos, análises, consultorias, auditorias, perícias, planos de emergência, estudos de segurança, higiene, toxicologia e controle de qualidade; (xvi) promoção de campanhas de esclarecimento, tanto em fábricas, como nas comunidades; (xvii) o fornecimento de mão de obra especializada para manuseio de resíduos perigosos e locação de máquinas de equipamentos para tal; (xviii) a elaboração de projetos e serviços de terraplanagem e

construção civil; (xix) a prestação de serviços de incineração e/ou destruição de resíduos industriais e sua disposição em aterros; (xx) administração de serviços a terceiros; (xxi) representações de empresas; (xxii) locação de veículos e equipamnetos necessários para a consecução de seu objeto social; (xxiii) saneamento ambiental e congêneres; (xxiv) gestão e a comercialização de bens próprios; e (xxv) execução de serviços de engenharia, consultoria, assessoria, análises, elaboração de projetos relacionados ao meio ambiente, operação de sistemas de transporte, coletas e destinação de resíduos, bem como a execução de obras e prestação de serviços afins ligados a área de engenharia e meio ambiente.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO AMBIENTAL LEONARDO GOUVEIA DE SOUTO, Crea-SP nº 5063582215 com atribuições do Artigo 2º, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.
Contrato sob a égide da CLT, prestando serviços de 2ª a 6ª das 08:00hs às 18:00hs, não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Às fls. 163, ART nº 92221220150089719, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

ENGENHEIRO CIVIL LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, Crea-SP nº 0400131841 com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933..
Às fls. 177 e 178, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 27/04/2016 pelo período de 02 (dois) anos, tendo jornada de trabalho de 2ª e 4ª das 08:00hs às 14:00hs.
Às fls. 179, ART nº 92221220150564917, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Encontra-se anotado como responsável técnico na empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, prestando serviços de 3ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs.

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades

a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."
Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".

Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil e Ambiental respectivamente.
Considerando a indicação da jornada de trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL LEONARDO GOUVEIA DE SOUTO, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica ENGENHEIRO CIVIL LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**F-3861/2008 V2** *PACTOON INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURAS EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa PACTOON INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURAS EIRELI com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:

ENGENHEIRA CIVIL VALÉRIA CRISTINA DE FARIA

ENGENHEIRO CIVIL ALEXANDRE HÉLIO LEITE GONÇALVES

O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente GRE-6 para referendo ou não da anotação do profissional Alexandre, bem como para referendo da profissional Valéria (em função dos horários de trabalhos indicados).

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

43.99-1-03 - Obras de alvenaria.

2.2 – Objeto Social – Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social

Comércio varejista de materiais elétricos, serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção de sistemas de eletricidade bem como iluminação, alarme, controle de acesso e automação industrial, locação de máquinas, equipamentos e veículos com operador, serviços de segurança e sinalização variável em rodovias dos tipos, horizontal, vertical, suspensa, semafórica, manual ou eletrônica, escavações e compactação de terras, montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas como rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, montagens de estruturas metálicas e obras de alvenaria.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

ENGENHEIRA CIVIL VALÉRIA CRISTINA DE FARIA, Crea-SP nº 0641869358 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 59, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/07/2015 pelo período de 04 (quatro) anos, tendo jornada de trabalho de 2ª a 6ª das 18:30hs às 21:30hs. Não consta anotada como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.

Às fls. 60, ART nº 92221220150361245, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

ENGENHEIRO CIVIL ALEXANDRE HÉLIO LEITE GONÇALVES, Crea-SP nº 5069248163 com

atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
Às fls. 66, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 13/04/2016 pelo período de 04 (quatro) anos, tendo jornada de trabalho de 2ª a 6ª das 18:30hs às 19:30hs e sábados das 08:00hs às 16:00hs (1h de intervalo de descanso). Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Às fls. 67, ART nº 92221220160386251, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".

Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Voto

Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL VALÉRIA CRISTINA DE FARIA, como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALEXANDRE HÉLIO LEITE GONÇALVES como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**F-4657/2015** *JVO - INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa JVO - INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, indicando para ser anotado como responsável técnico o Técnico em Edificações e Eletrotécnica JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS.
1- Quanto à empresa:
Objeto social – cláusula terceira da segunda alteração contratual
•Empresa de execução de obras civis, pinturas, obras de acabamento em gesso e estuque, inclusive sob empreitada e subempreitada.
•Montagens de estruturas metálicas, instalações elétricas, hidráulicas, manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos e equipamentos de informática em geral.
Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna que a interessada desenvolve atividade econômica principal 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades econômicas secundárias: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
Apresenta às fls. 15 pesquisa no sistema informatizado deste conselho. Verifica-se que não consta indicação de anotação de outro profissional como responsável técnico além da pretendida pelo Técnico José de Oliveira Viveiros.
2- Profissional indicado como responsável técnico:
Técnico em Edificações e Técnico em Eletrotécnica JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS, Crea-SP nº 5063087494 com atribuições do Decreto Federal 90.922 de 06.02.85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Consta como sócio da requerente, não sendo anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida, prestará serviços de segunda a sexta feira das 15:00hs às 18:00hs.
Apresenta ainda ART nº 92221220151601693 onde consta o profissional como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
O processo é encaminhado a esta CEEC pelo Chefe da UGI de São José dos Campos, em face do objeto social da requerente e as atribuições do profissional indicado.
3- Legislação vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".
Resolução Confea nº 262, de 28 de julho de 1979
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar

materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão".

Parecer
Considerando o objeto social da interessada.
Considerando as atribuições do profissional Técnico em Edificações limita-se a projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando a indicação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E ELETROTÉCNICA JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS, como responsável técnico.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto
1)Pelo deferimento do registro da empresa JVO - INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA neste Conselho.
2)No âmbito deste CEEC pelo deferimento do registro do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E ELETROTÉCNICA JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS, condicionada a apresentação de profissional Engenheiro Civil, tendo em vista a amplitude do objeto social voltados a área da Engenharia Civil.
3)Pelo encaminhamento a CEEE para análise no âmbito da especializada da indicação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E ELETROTÉCNICA JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS, tendo em vista as atividades constantes no objeto social da interessada na modalidade elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-456/2016** *INTTEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa INTTEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO GALVÃO indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
58.13-1-00 - Edição de revistas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.
2.2 – Objeto Social (cláusula segunda do Contrato Social às fls. 05)
Edição de revistas, organização de eventos, comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório, prestação de serviços de reparação, manutenção de máquinas e equipamentos de escritório.
2.3– Declaração da empresa (fls. 10)
Informa que executa os seguintes serviços:
Reparação e manutenção das máquinas e equipamentos de escritórios para prestação de serviços sistemas de detecção e alarme de incêndio (detector de fumaça, central de incêndio, acionadores quebra vidro e sirene de incêndio). Serão instaladas estes equipamentos para a devida conformidade para segurança dos escritórios do edifício.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO GALVÃO (SÓCIO DA EMPRESA), registrado neste Conselho sob nº 5061038958, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Junta ART nº 92221220160029851 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Informa que as atividades técnicas exercidas serão de acompanhamento, supervisão da implantação de sistemas de máquinas e equipamentos para escritórios e prestação de serviços de reparação e manutenção dos sistemas de detecção e alarme de incêndio. (detectores de fumaça, central de incêndio, acionadores quebra de vidro e sirene de incêndio) para escritórios.

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos

trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer e Voto

Para melhor análise restituímos o presente processo a unidade para as seguintes providências:

- *Em face da amplitude de seu objeto social, diligenciar "in loco" a requerente, elaborando relatório detalhado das atividades praticadas pela mesma afetas a fiscalização deste Conselho.*
- *Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

Após retorne o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
77	**F-1283/2013**	*METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado pela CEEQ a CEEC para manifestação quanto à indicação do profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello.
Em 08/10/2015 o processo foi analisado pela CEEQ, onde aprovou o parecer do Conselheiro Relator ora transcrito: "considerando: a Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; a Resolução Confea no 336, de 27 de outubro de 1989; a Lei Federal no 6.496, de 07 de dezembro de 1977; a Resolução Confea no 1.025, de 30 de outubro de 2009; a Lei Federal no 6.839, de 30 de outubro de 1980; a Resolução Confea no 218, de 29 de junho de 1973; a Resolução Confea no 241, de 31 de julho de 1976; que a interessada está constituída para desenvolver atividades previstas na Lei Federal no 5.194, de 1966; As atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes à Engenharia Química; que as atividades técnicas constantes no objeto social da interessada não estão cobertas pelas atribuições anotadas dos profissionais indicados, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 38 e 39, pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho; pelo indeferimento da solicitação de anotação técnica do Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello, como responsável técnico pela empresa Metacaulim do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; pela indicação de um profissional da área da Engenharia Química ou Materiais, como responsável técnico para as atividades desenvolvidas pela empresa; e enviar o processo à CEEC e CEEE, em face da indicação do Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello e do Engenheiro Eletricista Julio Cesar de Brito como integrantes do quadro técnico, conforme artigo 59 e alínea "d" do artigo 46 da Lei 5.194, de 1966, e o artigo 8º da Resolução Confea nº 336, de 1989".

2- Quanto à empresa:
A empresa solicita registro neste conselho, indicando o profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCO ANTONIO RABELLO, detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3- Do processo destacamos:
Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 04 a 15), onde consta o objeto social "a) a produção e a comercialização, distribuição e exportação de metacaulim, argila expandida e outros produtos de interesse da sociedade, especialmente para o setor industrial em geral; ..." e o profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello como sócio.
Indicação do quadro técnico da interessada, onde consta o profissional Engenheiro Eletricista Julio Cesar de Brito (fls. 19).
Indicação de responsável pelas atividades técnicas da interessada (fls. 02).
Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello (fls. 18).
Descrição das atividades desenvolvidas pela interessada, ais quais consistem na extrusão de argila, calcinação do material em forno rotativo e moagem, com tratamento dos resíduos gerados (fls. 23).

3– Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica

mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas constantes no objeto social da requerente são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Conforme informado pela empresa às atividades desenvolvidas são: "extrusão de argila, calcinação do material em forno rotativo e moagem, com tratamento dos resíduos gerados".

Considerando que as atividades supracitadas não estão contempladas nas atribuições profissionais do Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello.

Voto
Pelo indeferimento do registro do profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-3898/2012** *SSI SCHAEFER LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de indicação/manutenção da indicação de profissional Engenheiro Civil, em face do objeto social da interessada.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1798847, desde 10/07/2012):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.
2.2 – Objeto Social
a) Importação e fornecimento de caixas, prateleiras, embalagens, contêineres, pallets, recipientes de resíduos industriais ou para serviços públicos, máquinas, equipamentos, e aparelhos estrangeiros e nacionais; b) Instalação e montagem de equipamentos industriais; c) Industrialização através de terceiros de máquinas, equipamentos e aparelhos estrangeiros e nacionais; d) Planejamento e execução através de terceiros, de serviços e obras de engenharia civil; e) Locação de bens integrantes do ativo imobilizado, inclusive a de maquinas e equipamentos; f) Transferência de tecnologia (know-how), no Brasil ou no exterior, que seja relativa às atividades supra mencionadas, inclusive consultoria e assessoria industrial; g) Análise e programação de software, informatização de sistemas; e ; h) Participação em outras sociedades do mesmo ramo ou não, como acionista, quotista ou por qualquer forma prevista em lei..
2.3– Declaração da empresa (fls. 71 a 73)
Informa dentre outros que com relação ao item "d" constante no objeto social, executava no passado projetos tipo armazém autoportante de forma "chave em mãos", ou seja, era responsável pela execução da obra como um todo, incluindo a parte civil. A parte civil refere-se à execução do piso do concreto armado, sobre o qual o sistema de armazenagem é instalado.
Atualmente a requerente não mais executa a parte civil, cabendo ao cliente final executá-la. A empresa atualmente somente tem responsabilidade de instalação e montagem do sistema de armazenagem sobre o piso, uma vz que este píso em concreto armado esteja executado pelo cliente final (em base aos dados de carga fornecidos pela requerente) e liberado para utilização.
Com base nesse cenário atual a requerente tem avaliado a possibilidade de exclusão do item "d" do objeto social, sendo que a requerente não mais planeja nem executa serviços e obras de engenharia civil.
Com a exclusão do item "d" do objeto social, a requerente solicita junto a este Conselho, parecer sobre a obrigatoriedade ou não de manter a indicação de profissional engenheiro civil como responsável técnico pela empresa, ou se a indicação do engenheiro mecânico (com atribuições profissionais do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), cobriria as demais atividades mencionadas no objeto social.

3- Profissionais anotados como responsáveis técnicos conforme pesquisa no sistema informatizado "Creanet":
Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas DIOGO GARCIA CRUVINEL, Crea-SP nº 5069228485, com atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/73.
Engenheiro Civil FILIPPE IANSEN, Crea-SP nº 5061818933, com atribuições do artigo 7º da Resolução

218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

4 – Relatório de ficalização da empresa:
n/consta.

5 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o informado pela empresa da exclusão das atividades relacionadas no item "d" de seu objetivo social.
Considerando que a atividades atuais exercidas pela empresa não se faz necessária a indicação de profissional na área da Engenharia Civil.

Voto
Pela não obrigatoriedade de anotação de profissional como responsável técnico na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-11045/1998 V2** *ARTCON COMÉRCIO LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ARTCON COMÉRCIO LTDA ME neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1013470, desde 08/01/1999.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
•Contrato Social consigna como objeto social: Fabricação de artefatos de cimento e comércio de materiais de construção.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 106, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
De fls. 107 a 109, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 32128-1, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Andre Mota Segantini.
Às fls. 111 a 169, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório e fazendo juntada de notas fiscais.
O processo é encaminhado pelo Gerente GRE1 a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 32128-1, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Andre Mota Segantini.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**F-15021/2003 V2** *CONSTRUTORA MILENIUM CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CONSTRUTORA MILENIUM CONSTRUÇÕES LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1055374, desde 24/04/2003.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
•Contrato Social consigna como objeto social: Comercio, construção de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil e prestação serviços.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 93, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 94, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 28374-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Bruno Paschoal Meneghello.
Às fls. 99, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório obtendo as seguintes informações:
A empresa exerce atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, caixas d'agua metálicas, plataformas metálicas para maquinários;
Não tem executado obras de serviços de alvenaria;
O Arquiteto Bruno acompanha o processo desde o orçamento até a montagem da obra.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Marília a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob 32290-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Bruno Paschoal Meneghello.

Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Considerando o descrito no objeto social "....outras obras de engenharia civil", remete-se a atividades reservadas aos profissionais da área da Engenharia Civil, sendo caracterizada atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada, devendo a mesma manter-se registrada neste Conselho, bem como indicar um profissional na área da Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-727/2011** *INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA neste Conselho.
2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0940857, desde 15/07/2011):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
2.2– Objeto Social – cláusula quinta da 7º Alteração Contratual (fls. 47 a 52)
•Incorporação, locação, compra e venda de imóveis próprios, desenvolvimento urbano e a participação em outras sociedades como acionista ou quotista.
2.3– Declaração da empresa (fls. 54)
•Atividades desenvolvidas: incorporadora, focada na gestão do processo imobiliário, isso que dizer que, além de efetivarmos a comercialização das unidades, também é responsável pelo controle financeiro de contratos e pela assistência técnica posterior a obra. Essas são as nossa responsabilidades, sempre de acordo com a legislação local, com o desenvolvimento urbano da região.
•A construção dos empreendimentos fica sobre responsabilidade das construtoras que compartilham os mesmos objetivos.
2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 73)
•N/CONSTA
Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA neste Conselho.
Considerando a apresentação da alteração do objeto social da interessada.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-2361/2005** *CONCREPAR - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta
À CEEC
Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CONCREPAR - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0706218, desde 27/07/2005):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
2.2– Objeto Social
•a) Pavimentação asfáltica e obras de terraplenagem; b) Usinagem de concreto para a construção civil em geral; c)Administração de obras da construção civil; d) Obras de engenharia civil; e) Comércio de materiais para a construção em geral.
2.3– Declaração da empresa (fls. 112 a 114)
•Que se encontra inativa (atividades suspensas) desde abril de 2015.
•Junta notas fiscais do período de 07/04/2015 a 30/04/2015.
2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 73)
•Em diligência ao local em 24/09/2015, obteve informações com a sr. Rita (proprietária) que encaminhará a unidade deste conselho o contrato de arrendamento entre sua empresa (Concrepar) e a empresa "Maria Elizabethe Mussarra Cagnoni".
•Ainda informado pelo sr. Diogo funcionário da empresa Maria Elizabethe Mussarra Cagnoni (nome fantasia Semag Mix) a qual se encontra no local, desenvolve atividades de preparação de massa de concreto e argamassa para construção civil (concreto usinado).
•Destacamos ainda de fls. 128 a 135, Contrato de Arrendamento de Bens Móveis e Imóveis firmado entre as partes, onde na cláusula segunda descreve o objeto: ramo de preparação de massa de concreto, argamassa para construção e atividades afins.
2.5 – Quanto à empresa Maria Elizabethe Mussarra Cagnoni
•Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Crea, constatou que a empresa não possui registro neste conselho.
•Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
•CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
•CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa CONCREPAR - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA neste Conselho.
Considerando o apurado pela fiscalização, com destaque ao Contrato de Arrendamento firmado entre as empresas CONCREPAR - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e MARIA ELIZABETHE MUSSARRA CAGNONI.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto

1)Pelo deferimento de cancelamento de registro da empresa CONCREPAR - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA neste Conselho.
2)Pela obrigatoriedade de registro da empresa MARIA ELIZABETHE MUSSARA CAGNONI neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-10092/1996** *FEITAL FÁBRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA-ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa FEITAL FÁBRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA-ME neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1008052, desde 02/10/2000.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
•Contrato Social consigna como objeto social: Fábrica de blocos de cimento, lajes e comércio de materiais para construção em geral.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 157, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 163, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 283614, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Maurício Paulino de Sá.
Às fls. 177, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório detalhado.
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Santo André a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 283614, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Maurício Paulino de Sá.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**F-20095/1994** *NELSON PINELLI & CIA LTDA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de análise de cancelamento de registro da empresa NELSON PINELLI & CIA LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1104967):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.12-800 – Fabricação de esquadrias de metal.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada.
2.2– Objeto Social – Alteração Contratual (fls. 77)
Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal.
2.3– Declaração da empresa (fls. 79)
Apresenta dentre outros os seguintes esclarecimentos:
•Que não realiza serviços de estrutura metálica, somente grades e portões.
•Que está encerrando as atividades, apenas terminando os serviços já iniciados.
•De fls. 85 a 99, notas fiscais do período de 30/01/2015 a 25/11/2015.
2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 100 a 101)
•Principais atividades desenvolvidas pela empresa são relacionadas a serviços de montagem de portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal.
•Obtido informações do sr. Nelson (proprietário) que no próximo ano provavelmente irá fechar a empresa visto o fraco movimento e falta de funcionários experientes para função

3 -Legislação Vigente:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998
Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados

nesta Resolução.

Parecer

Considerando as informações apresentadas pela empresa NELSON PINELLI & CIA LTDA. Considerando o apurado pela fiscalização.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea que disciplina a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839/80.

Considerando as atividades desenvolvidas atualmente pela empresa são afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho, devendo a empresa indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-3634/2009** *DELLAROSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa DELLAROSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1664245, desde 29/10/2009):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.
2.2– Objeto Social – Alteração Contratual (fls. 41 a 46)
Colocação de revestimento cerâmico, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações; serviços de chapisco, emboço e reboco; instalação de toldos e persianas; colocação de vidros, cristais e espelhos; colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos; calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos; serviço de pintura de edifícios em geral; obras de acabamento em gesso e estuque; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer natureza.
2.3– Declaração da empresa (fls. 48 e 53)
Apresenta dentre outros os seguintes esclarecimentos:
•O objetivo social atual descrito, não caracteriza a necessidade de registro da empresa e de indicação de profissional responsável técnico.
•As atividades são somente de acabamento.
•Não houve manifestação anterior, pois se encontrava inativa no endereço para onde foi enviada a correspondência.
•A atividade descrita no contrato social de serviço de pintura de edifícios em geral é apena gênero, seguindo a descrição do CNAE, não sendo a espécie de serviços prestados, porque, perante o registro no CNPJ/CNAE a atividade tem caráter genérico, e não específico, para tal, declara que não desenvolve atividades referente a pintura de prédios (edifícios de apartamentos).
•Faz juntada às fls. 54 a 56, Declaração de faturamento do exercício dos anos de 2013 a 2015, sem movimentação.

2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 52 e 57)
•Principais atividades desenvolvidas pela empresa são relacionadas a acabamentos de interiores
•Obtido informações do sr. Flávio em nome da sócia da empresa sra. Denise que a empresa se encontra inativa desde 2013.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa DELLAROSA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP neste Conselho.
Considerando o novo objeto social da interessada.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que as atividades desenvolvidas atualmente pela empresa não se coadunam como atividades técnicas afetas a fiscalização do Sisteam Confea/Crea.

Voto

1.Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.
2.Orientar a empresa que os serviços de manutenção, incluindo pintura de fachada de edifícios, se enquadram como atividades da área da Engenharia e devem ser executadas por profissional devidamente habilitado, sujeitos as emissões de ART, este Conselho considera que estes serviços constituem atividades básicas que estão diretamente circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea, estando a empresa obrigada a efetuar seu registro, antes do início de suas atividades, conforme o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194, de 1966:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-848/2012 V2** *YASUI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "YASUI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA", com indicação do profissional IRINEU SEITI YASUI, como seu responsável técnico (fls. 28).

O processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI de Limeira para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional IRINEU SEITI YASUI.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

41.20-4-00 - Construção de edifícios

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

69.11-7-03 - Agente de propriedade industrial

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

2.2 – Objeto Social

Serviços de projetos de engenharia civil, calculo estrutural, projetos de prevenção e combate a incêndios, administração e fiscalização de obras de construção civil, vistoria, pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo, inspeção, parecer técnico de engenharia, licenças ambientais, execução e construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais, avaliações e pericia técnica relacionados a segurança do trabalho. Consultoria em tecnologia da informação, assessoria em informática, consultoria em analise de sistemas, hardware , software, programas de computador.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

ENGENHEIRO CIVIL, DE OPERAÇÃO - MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - MODALIDADE EDIFICAÇÕES IRINEU SEITI YASUI, registrado neste Conselho sob nº 0601404564, com atribuições profissionais do artigo 7º e dos artigos 22 e 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 04, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA

Às fls. 38, ART nº 92221220160464873, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

YASUI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (3ª pretendida)

Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 15:30hs

Vinculo Empregatício: Sócio

Local: Limeira - SP

TERRA BRAZIL DESENVOLVIMENTO LTDA ME

Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 10:30hs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Limeira - SP
Geremias Fundações Construções e Comércio Ltda
Horário: 2ª a 6ª das 16:00hs às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Limeira – SP
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO IRINEU SEITI YASUI, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa YASUI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-1183/2016** *TERRA BRAZIL DESENVOLVIMENTO LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TERRA BRAZIL DESENVOLVIMENTO LTDA ME" com indicação do profissional IRINEU SEITI YASUI, como seu responsável técnico (fls. 03).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de LIMEIRA para análise e manifestação, considerando o objeto social da requerente em face das atribuições do profissional indicado com responsável técnico.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
41.20-4-00 - Construção de edifícios
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis.
2.2 – Contrato Social (sétima alteração – cláusula primeira)
Consigna como objeto social: "Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 41.10-7/00); compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68.10-2/01); construção de edifícios residenciais ou comerciais (CNAE 41.20-4/00)".
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL, DE OPERAÇÃO - MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - MODALIDADE EDIFICAÇÕES IRINEU SEITI YASUI, registrado neste Conselho sob nº 0601404564, com atribuições profissionais do artigo 7º e dos artigos 22 e 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 04, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA
Às fls. 12, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/03/2016 até 17/03/2020.
Às fls. 13, ART nº 92221220160295603, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TERRA BRAZIL DESENVOLVIMENTO LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 10:30hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Limeira - SP
Geremias Fundações Construções e Comércio Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Horário: 2ª a 6ª das 16:00hs às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços I
Local: Limeira – SP
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para

terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento do registro da empresa "TERRA BRAZIL DESENVOLVIMENTO LTDA ME" neste Conselho.
2.Pelo deferimento da anotação do profissional IRINEU SEITI YASUI como responsável técnico da requerente.
3.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
88	**F-905/2016**	*IRMÃOS CASONATO LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "IRMÃOS CASONATO LTDA - EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL WILLIAN JULIO FONSECA, Crea-SP nº 5061020485 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

De fls. 03 a 08, Contrato Social da requerente, consignam em sua cláusula terceira como objeto social: "fabricação e comercialização de artefatos de cimento e comércio de materiais para construção em geral".

De fls. 10 a 12, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 29/02/2016, pelo período de 48 meses.

Apresenta ART nº 92221220160201690 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 13).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
IRMÃOS CASONATO LTDA - EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª a 5ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sumaré - SP
WR ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Sumaré - SP
CR CONCRETO USINADO LTDA
Horário: 2ª e 6ª das 06:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Nova Odessa - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Americana para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL WILLIAN JULIO FONSECA.

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da

requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "IRMÃOS CASONATO LTDA - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WILLIAN JULIO FONSECA como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-4672/2012** *E.C. RIBEIRO PRÉ MOLDADOS ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "E.C. RIBEIRO PRÉ MOLDADOS ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ONOFRE VERONEZI JUNIOR (fls. 39V).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente Regional 8 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
2.2 – Objeto Social
Comércio varejista de cal, areia, pedra, cimento, argamassa para reboco, concreto usinado, aluguel de máquinas, equipamentos e ferramentas para construção civil, serviços de terraplenagem confecção de placas, mourões, pérgolas, lajotas, pisos e pré-moldados de concreto, obras de construção civil em geral, transporte rodoviário de cargas em geral.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL ONOFRE VERONEZI JUNIOR, Crea-SP nº 0601390831 com atribuições do Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 51, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/03/2016 e término em 01/03/2017.
Às fls. 52, ART nº 92221220160261705, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• E.C. RIBEIRO PRÉ MOLDADOS ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª das 14:00 às 18:00hs e 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bauru - SP
• REFORT ESTAQUEAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bauru - SP
• TERUHICO CELSO ZAMA - ME

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bauru - SP

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
‣ Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ONOFRE VERONEZI JUNIOR, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa E.C. RIBEIRO PRÉ MOLDADOS ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
‣ Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-1295/2016** *MÁRCIA MARIA PILAN MULOTTO EVENTOS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa MÁRCIA MARIA PILAN MULOTTO EVENTOS - ME com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
・ENGENHEIRO CIVIL MÁRIO AUGUSTO CAMALIONTE
・ENGENHEIRO CIVIL EDSON JOSÉ POLLI
O processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI de Botucatu para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional EDSON JOSÉ POLLI.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
74.10-2-02 - Design de interiores
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

2.2 – Objeto Social – Requerimento de Empresário
Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, design de interiores. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

・ENGENHEIRO CIVIL EDSON JOSÉ POLLI, Crea-SP nº 5060091598 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 14, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/04/2016 pelo período de 12 meses.
Às fls. 15, ART nº 92221220160410688, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MÁRCIA MARIA PILAN MULOTTO EVENTOS – ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu – SP

・RED FORTE ASSESSORIA TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Horário: 4ª e sábado das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Botucatu - SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

• CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Horário: 2ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu – SP

• ENGENHEIRO CIVIL MARIO AUGUSTO CAMALIONTE, Crea-SP nº 5069720284 com atribuições do provisórias do artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 08 e 10, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 12/03/2016 à 12/02/2020, tendo jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 13:00hs às 15:24hs.
Às fls. 11, ART nº 92221220160264364, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Consta ainda como responsável técnico da empresa L.M.G DE LISBOA & CIA LTDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 07:00 às 09:24hs
Vinculo Empregatício: contrato de prestação de serviços
Local: Botucatu – SP

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

Considerando a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que portanto obrigam o registro da interessada.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

• Pelo deferimento do registro da empresa MÁRCIA MARIA PILAN MULOTTO EVENTOS - ME neste Conselho.
• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MÁRIO AUGUSTO CAMALIONTE, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EDSON JOSÉ POLLI como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas

pretendidas pelos ENGENHEIROS CIVIS MÁRIO AUGUSTO CAMALIONTE e EDSON JOSÉ POLLI, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**F-26011/2002 V2** *ALETÉIA APARECIDA PERES ME - F.I.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ALETÉIA APARECIDA PERES ME - F.I", com indicação dos seguintes profissionais:
・ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
・ENGENHEIRO CIVIL FABIO HENRIQUE VESPA DE CARVALHO
O processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI de Botucatu para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
2.2 – Objeto Social
Construção de edifícios, obras de terraplenagem e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
・ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, Crea-SP nº 0601676092 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 203 e 204, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 02/04/2016 pelo período de 04 (quatro) anos.
Às fls. 205, ART nº 92221220160353865, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ALETÉIA APARECIDA PERES ME - F.I (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu - SP
・LUNA TEC ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Itatinga – SP
・LILIAN CARLA CHIOZZI - ME
Horário: 3ª e 5ª das 08:00 às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Manuel – SP

・ENGENHEIRO CIVIL FABIO HENRIQUE VESPA DE CARVALHO, Crea-SP nº 5069596460 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição de aeroportos, portos, rios e canais.
Às fls. 209 e 210, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/04/2016 pelo período de 12 (doze) meses, tendo jornada de trabalho às

segundas das 07:00hs às 13:00hs e sextas das 12:00hs às 18:00hs.
Às fls. 211, ART nº 92221220160396930, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida anotação.
4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
‣ Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABIO HENRIQUE VESPA DE CARVALHO, como responsável técnico da empresa ALETÉIA APARECIDA PERES ME - F.I, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
‣ Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa ALETÉIA APARECIDA PERES ME - F.I, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
‣ Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-1272/2002 P1 V4** *TERA AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "TERA AMBIENTAL LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL EDISON SHOJI ENOKIBARA (fls. 611).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente Regional 12ª para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
2.2 – Objeto Social
O gerenciamento, o tratamento, o beneficiamento e a destinação final de resíduos; o preparo e a aplicação de condicionadores de solo; o tratamento de resíduos sólidos para a produção de fertilizantes e substratos orgânicos e organominerais, para utilização em agricultura, floricultura, parques e jardins; compra. venda, administração e locação de bens móveis e imóveis próprios, sendo que a atividade de tratamento de resíduos sólidos para a produção de fertilizantes e substratos orgânicos e organominerais, para utilização em agricultura, floricultura, parques e jardins será exercida única e exclusivamente pelas filiais de Jundiaí situada na Estrada Municipal do Varjão, nº 4520 - Oeste, Bairro Varjão, CEP 13212-590 e São José dos Campos, situada na Av. Olivio Gomes, no. 520, Santana, CEP 12211-115.
2.3 – Profissional anotado como responsável técnico:
ENGENHEIRO AGRÔNOMO FERNANDO CARVALHO OLIVEIRA, Crea-SP nº 5060097363 com atribuições do artigo 5ª da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933.
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL EDISON SHOJI ENOKIBARA, Crea-SP nº 0600665398 com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" (quanto a portos, rios e canais) e alínea "i" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.
Às fls. 619 e 620, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/01/2016 e término em 30/06/2019.
Às fls. 621, ART nº 92221220160203063, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TERA AMBIENTAL LTDA (3ª pretendida)
Horário: 4ª das 08:00 às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs e aos sábados das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP
TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Horário: 5ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Local: Barueri - SP
CONSTRUTORA COVEG LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Barueri - SP
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.
Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUSTAVO EDISON SHOJI ENOKIBARA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa TERA AMBIENTAL LTDA, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
93	**F-110/2015**	*MILENYUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "MILENYUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA - ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JORGE TOPAL FILHO (fls. 42).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Leste para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios.

2.2 – Objeto Social
Prestação de serviço de blindagem arquitetônica, de estruturas, cabines de segurança, sala de segurança, clausulas, passa documentos, passa delivery, datacenter, bunkers e semelhantes, Obras de acabamento em gesso, forros, sistema construtivo, steel frame (dry-Wall), pinturas, colocação de azulejos, pisos, revestimentos, construções de edifícios em geral, alvenaria, reformas em geral, instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais, lareiras, churrasqueiras, comércio varejista de materiais para construção, elétrica, pintura, ferramentas e acabamentos em suas diversas modalidades.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL JORGE TOPAL FILHO, Crea-SP nº 50617201419 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 44, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 14/02/2015, pelo período de 24 meses.
Às fls. 45, ART nº 9222122016019834, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MILENYUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA - ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Horário: 2ª a 5ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: São Paulo - SP
ORGAN-ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 13:00hs às 18:00hs e 6ª das 07:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

3– Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JORGE TOPAL FILHO, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa MILENYUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA - ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
94	**F-964/2016**	*METODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "METODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL CRISTIANO DIDOMENICO, Crea-SP nº 5069505041 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

De fls. 04 a 06, Contrato Social da requerente, consignam em sua cláusula segunda como objeto social: "atividades de desenho técnico especializado relacionados a Arquitetura e Engenharia.

Apresenta ART nº 92221220160311062 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 09).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
METODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Mogi das Cruzes - SP
CONSTRUTORA 3 IRMÃOS LTDA - ME
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi das Cruzes - SP
L.T.C. LOURENÇO - ME
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 07:30hs às 11:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi das Cruzes - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL CRISTIANO DIDOMENICO.

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da

requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "METODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CRISTIANO DIDOMENICO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**F-1299/2016** *VITOR E QUINTELLA ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "VITOR E QUINTELLA ENGENHARIA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL WILLIAM VITOR DE SOUZA, Crea-SP nº 5060301570 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 11, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

De fls. 03 a 10, Contrato Social, consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social: "prestação de serviços de engenharia e de serviços relacionadas com atividade de construção civil em geral, engenharia consultiva e projetos, fiscalização e acompanhamentos de obras".

Apresenta-se às fls. 12, ART nº 92221220151611819 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
VITOR E QUINTELLA ENGENHARIA LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 16:00hs às 19:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Oeste para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL WILLIAM VITOR DE SOUZA.

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da

requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "VITOR E QUINTELLA ENGENHARIA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WILLIAM VITOR DE SOUZA como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**F-4552/2012** *ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIARIAS E PARTICIPAÇÕES S.A", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO ARIDAN SOARES MINGIONE (fls. 131).

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras.
2.2 – Objeto Social
a) A realizações e o desenvolvimento de empreendimentos imobiliarios, urbanos e rurais, incluindo-se a elaboração de projetos, as respetivas divulgações publicitárias e as operações de comercialização de unidades residenciais e/ou comerciais, bem como a locação de imóveis próprios; b) Execução dos necessários serviços e obras de construção civil; c) Exploração no Brasil, direta ou indireta, de concessões de obras e serviços públicos de infraestrutura, incluindo, mas não se limitando a, rodovias, pontes e outras atividades na área de infraestrutura; e, d) A participação no capital social de outras sociedades.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

ENGENHEIRO CIVIL PAULO ARIDAN SOARES MINGIONE, Crea-SP nº 0601671470 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 135, cópia autenticada do registro de empregado na empresa.
Às fls. 137, ART nº 92221220160223908, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIARIAS E PARTICIPAÇÕES S.A (3ª pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 07:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: São Paulo - SP
ODEBRECHT REALIZAÇÕES EDU CHAVES EMPREENDIMENTO IMO.LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 12:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: São Paulo - SP
ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 32-EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Horário: 6ª das 08:00hs às 17:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: São Paulo - SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PAULO ARIDAN SOARES MINGIONE, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**F-16051/2003 P1** *CONSTRUTORA IMOPLAN LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CONSTRUTORA IMOPLAN LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MATHEUS SESSO BONELLA, Crea-SP nº 5063382431 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-01 - Administração de obras
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
41.20-4-00 - Construção de edifícios

Apresenta-se de fls. 03 a 17, 5º Instrumento de Alteração Contratual, consigna na cláusula terceira da consolidação contratual o seguinte objeto social: "construção de imóveis residenciais, comerciais, industriais, com ou sem fornecimento de materiais e prestação de serviços em administração de obras de terceiros e serviços de engenharia civil".

Apresenta-se às fls. 18 e 19, ART nº 92221220160082561 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
CONSTRUTORA IMOPLAN LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:30hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Piracicaba - SP
EDIFICIO CHARLOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:30hs às 17:30hs
Vínculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: Piracicaba - SP
PARK DOIS CORREGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: Piracicaba – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Piracicaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL MATHEUS SESSO BONELLA.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da

requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "CONSTRUTORA IMOPLAN LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MATHEUS SESSO BONELLA como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**F-1043/2016** *MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ CARLOS BATISTA PINTO, Crea-SP nº 1500033911 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Empresário Individual registro na JUCESP nº 148227/13-2, consigna como objeto social: "produção musical, produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; aluguel de palcos, coberturas, pirâmides, tendas, sanitários químicos, arquibancadas, geradores de energia, equipamentos de som e de iluminação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias, como palcos, banheiros químicos, tendas, arquibancadas e pirâmides; shows artísticos e banda, atividades de sonorização e de iluminação". (fls. 05)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-02 - Produção musical
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

Às fls. 07 e 08, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a profissional e a requerente iniciando em 19/02/2016 com término em 18/02/2017.

Apresenta-se às fls. 09, ART nº 92221220160280732 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Rancharia – SP

TIAGO WILLIAN DA SILVA - ME
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Rancharia - SP
RANCHARIENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Horário: 2ª das 14:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Rancharia - SP

O profissional informa que assumirá a responsabilidade técnica pela montagem das estruturas metálicas. Conforme listadas: atividade de montagem de palcos, coberturas, pirâmides, tendas, sanitários químicos, arquibancadas, estrutura de suporte de equipamentos de som e de iluminação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias, como palcos, banheiros químicos, tendas, arquibancadas e pirâmides, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, fechamento e gradil.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja

compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Pelo deferimento do registro da empresa "MARIA QUITERIA DA SILVA EVENTOS - ME" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ CARLOS BATISTA PINTO como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**F-1183/2008 V2** *PWS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "PWS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO CIVIL LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO MARTINS DE SOUZA (fls. 111).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Santo André para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.99-1-01 - Administração de obras
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
2.2 – Objeto Social
A sociedade exerce a atividade econômica principal de:
a) importação, exportação e comércio de equipamentos de energia, tais como, no-breaks, estabilizadores, transformadores, geradores, chaves estáticas e transferência, retificadores, cédulas combustíveis, baterias estacionárias e seladas, quadro e painéis elétricos e demais materiais elétricos em geral;
b)Comércio de equipamentos de ar condicionado;
c)Assistência técnica e manutenção de equipamentos de sistemas de energia e refrigeração, climatização e elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos na execução de serviços de refrigeração - ar condicionado;
d)Locação de máquinas e equipamentos, veículos de passeio e utilitários, caminhões, tanto para uso na

construção civil, mecânica, na indústria e comércio em geral;
e)Elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos técnicos e execução de obras elétricas, hidráulicas e gás na área industrial, comercial e predial;
f)Elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos técnicos e execução de obras de reforma, construção, manutenção, conservação e restauração em edificações do tipo industrial, comercial, hospitalar, residencial e pública;
g)Elaboração de estudos, projetos e execução de obras e serviços de infraestrutura assim compreendidas; escavação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente (OAC), obras de arte especial (OAE), obras de contenção, drenagem de águas pluviais, paisagismo, urbanização, saneamento básico e iluminação pública;
h)Elaboração de estudos, projetos e execução de empreendimentos habitacionais, inclusive a construção, incorporação e venda de imóveis;
i) Prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, serviços de limpeza e manutenção pública, tais como, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, pinturas de guias e conservação de mobiliário público;
j) Prestação de serviços de limpeza predial;
k) Prestação de serviços na área de montagem de estruturas metálicas;
l) Prestação de serviços de supervisão, fiscalização e gerenciamento de projetos de construção em geral;
m) Monitoramento e gerenciamento de sistemas de energia;
n) Locação de mão de obra especializada e não especializada;
2.3 – Profissionais anotados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES ROGERIO DE PAULA, Crea-SP nº 5063823039, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA
ENGENHEIRA CIVIL LOURDES DE OLIVEIRA XAVIER, Crea-SP nº 5069584781, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO MARTINS DE SOUZA, Crea-SP nº 5060520490 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 122 e 123, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/09/2015, pelo período de 48 meses.
Às fls. 124, ART nº 92221220151133239, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
PWS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO CIVIL LTDA (3ª pretendida)
Horário: 5ª das 14:00hs às 19:00hs e 6ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Pires - SP
LEOMA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Ribeirão Pires - SP
AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA-ME
Horário: 3ª das 08:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Pires - SP
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham

atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO MARTINS DE SOUZA, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa PWS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO CIVIL LTDA, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**F-3452/2015** *JOSÉ CARLOS DI SALVO - EPP* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Historico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JOSÉ CARLOS DI SALVO - EPP" com indicação do Engenheiro Civil JOSÉ CARLOS DI SALVO, Crea-SP nº 0601410434 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 03)

Trata-se de empresa individual registrada na JUCESP, tendo como objeto "fabricação de artefatos diversos, cultura de sementes e mudas. Comércio varejista de animais vivos para criação de animais e artigos de jardinagem (cachorros, gatos, pássaros, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas). Comércio varejista de máquinas e equipamentos para o uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, cultivadores, adubadores, pulverizadores, incubadores, criadeiras, ordenhadeiras, desnatadeiras, debulhadores)".

Às fls. 31, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

Apresenta ainda ART nº 92221220151003886 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 22)

Às fls. 40, apresente esclarecimentos, dentre outros destacamos:
•É responsável técnico pela elaboração de cálculos estruturais dos projetos das estufas agrícolas, seu dimensionamento, faz análise do local onde será executado a montagem da estrutura;
•O processo de fabricação da estrutura consiste em transformar chapas, viga u e tubos de aço, através de dobras e cortes e soldas em arcos, postes e acessórios;
•Embora conste no objeto social que trabalha com plantas, na realidade nunca ocorreu, estando providenciando a alteração contratual.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos

demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas exclusivamente na área de Engenharia Civil, portanto, em que pese os esclarecimentos apresentados, não é detentor de atribuição profissional que atenda as atividades descritas no objetivo social atual da empresa.

Voto
Pelo indeferimento do registro da empresa JOSÉ CARLOS DI SALVO - EPP neste Conselho
Pelo indeferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA como responsável técnico da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SUL - SINTESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
101	**F-1076/2015**	*PENSE ECO PRODUÇÕES EIRELI ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "PENSE ECO PRODUÇÕES EIRELI ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL SILVIO SHIGUERO SATO (fls. 40).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
3.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
2.2 – Objeto Social
Serviços de organização de festas e eventos, locação de equipamentos para iluminação, áudio e vídeo, serviços de montagem de canários para atividades artísticas.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL SILVIO SHIGUERO SATO, Crea-SP nº 5060922021 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 44, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 30/09/2015 pelo prazo de 04 (quatro) anos.
Às fls. 45, ART nº 92221220151317248, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
PENSE ECO PRODUÇÕES EIRELI ME (3ª pretendida)
Horário: 5ª das 13:00 às 17:00hs, 6ª das 07:00hs às 17:00hs e aos sábados das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
INDÚSTRIA DE LAJES LUCHETTI LTDA-ME
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
WTB INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 07:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

4 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

...

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas

classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL SILVIO SHIGUERO SATO com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa PENSE ECO PRODUÇÕES EIRELI ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
102	**F-495/2016**	*TECOI PROJETOS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TECOI PROJETOS LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO RIBEIRO, Crea-SP nº 5061300952 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 18)

De fls. 19 a 23, Instrumento de Alteração Contratual, consigna na cláusula primeira o seguinte objeto social: "serviços de desenho técnico relacionado à engenharia civil; serviços de engenharia".

Às fls. 24, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

Às fls. 25 a 27, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a profissional e a requerente iniciando em 09/03/2016 pelo período de 04 (quatro) anos.

Apresenta-se às fls. 28, ART nº 9222122016018647 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
TECOI PROJETOS LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Atibaia - SP
IPANEMA PAINÉIS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Piracicaba - SP
IPANEMA SIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
Horário: 19:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Piracicaba - SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da

requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "TECOI PROJETOS LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO RIBEIRO como responsável técnica da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-1154/2016** *ITACOMIX CONCRETO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ITACOMIX CONCRETO LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LAERTE BRANGIONI JUNIOR, Crea-SP nº 5061239790 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

De fls. 05 a 22, documentação contratual da empresa consignando como objeto social: "preparação de massa de concreto e concretagem de estruturas".

De fls. 23 a 25, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente.

Apresenta-se às fls. 26, ART nº 92221220160256224 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
ITACOMIX CONCRETO LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 6ª das 08:00hs às 17:00hs (1h de descanso) e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itaquaquecetuba - SP
QUALITEC TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 17:00hs (1h de descanso)
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
LAERTE BRANGIONI JUNIOR ME
Horário: 4ª das 08:00hs às 17:00hs e 5ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL LAERTE BRANGIONI JUNIOR.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da

requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ITACOMIX CONCRETO LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LAERTE BRANGIONI JUNIOR como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-3926/2015** *ALLAN VETEV- ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ALLAN VETEV- ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL TIAGO GARCIA GARBOSSA (fls. 15).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

2.2 – Objeto Social
Construção de edifícios e outras obras de acabamento da construção, instalação e manutenção elétrica, montagem e desmontagem de andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, atividades paisagísticas; comércio varejista de tintas e materiais para pintura, cal, areia , pedra britada, tijolos, telhas , material elétrico e hidráulicos, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; serviços de limpeza e serviços combinados para apoio a edifícios; perfurações e sondagem; Obras de terraplenagem e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL TIAGO GARCIA GARBOSSA, Crea-SP nº 5061433730 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 18 e 19, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional,

iniciando em 01/03/2016, pelo período de 24 meses.
Às fls. 20, ART nº 92221220160232746, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ALLAN VETEV- ME (3ª pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 07:00 às 10:00hs e das 13:00 às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São João da Boa Vista - SP
C.T.G. CONSTRUCOES TECNICAS GARBOSSA LTDA-ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São João da Boa Vista - SP
MORETTO & MOREIRA CONSTRUTORA LTDA-ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São João da Boa Vista – SP

3– Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL TIAGO GARCIA GARBOSSA, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa ALLAN VETEV- ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP TATUI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
105	**F-365/2009**	*IRMÃOS LEONEL CONSTRUTORA LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "IRMÃOS LEONEL CONSTRUTORA LTDA - EPP", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ÉSIO RODRIGUES DA COSTA (fls. 95).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Sorocaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

Não informada.

2.2 – Objeto Social

A) construção de imóveis residenciais, comerciais e industriais, armazéns, depósitos, bem como escolas e postos de gasolina; b)montagem de casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material; c) reformas de imóveis residenciais, comerciais e industriais, armazéns e depósitos e; d) fornecimento de materiais de construção em geral.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

ENGENHEIRO CIVIL ÉSIO RODRIGUES DA COSTA, Crea-SP nº 0601138636 com atribuições do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios, Canais, Barragens e Diques, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 96 a 98, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/03/2016, pelo período de 12 meses.

Às fls. 99, ART nº 92221220160262453, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

IRMÃOS LEONEL CONSTRUTORA LTDA - EPP (3ª pretendida)

Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Tatuí - SP

RBR PRÉ FABRICADOS LTDA

Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Angatuba - SP

SONDASOLO PAULINO VDG LTDA

Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 15:00hs

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Sorocaba - SP

4– Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ÉSIO RODRIGUES DA COSTA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa IRMÃOS LEONEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
	F-932/2016	*M. S. DA SILVA CARNEIRO EQUIPAMENTOS - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "M. S. DA SILVA CARNEIRO EQUIPAMENTOS - ME" com indicação da ENGENHEIRA CIVIL TAMIRIS DA SILVA CARNEIRO, Crea-SP nº 5069615330 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 03)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Empresário Individual registro na JUCESP 3512215603-9, consigna como objeto social: "obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes". (fls. 05)

Apresenta-se às fls. 10 ART nº 92221220160289422 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 11, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a profissional e a requerente iniciando em 18/03/2016 com validade até 31/12/2018.

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
• M. S. DA SILVA CARNEIRO EQUIPAMENTOS - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Votuporanga - SP
• MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP
Horário: 6ª e sábado das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP
• RS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI-EPP
Horário: 3ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL TAMIRIS DA SILVA CARNEIRO.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "M. S. DA SILVA CARNEIRO EQUIPAMENTOS - ME" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL TAMIRIS DA SILVA CARNEIRO como responsável técnica da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
106	**F-1028/2016**	*SASSO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SASSO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ALDO TAKAO OKOTI, Crea-SP nº 0641121343 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 03)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

De fls. 05 a 10, Instrumento de Alteração Contratual, consigna na cláusula primeira o seguinte objeto social: " locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime, locação de veículos e caminhão munk (sem operador); oficina com manutenção e reparação de máquinas – ferramenta e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, coleta de resíduos não perigosos tais como: entulhos e refugos de obras e demolições, obras de terraplanagem (aluguel de máquinas de terraplenagem com operador tais como: motoniveladores, retroescavadeira, pá carregadeira, guinchos, guindastes, empilhadeiras para movimentação, carga e descarga de mercadorias, caminhão basculante, e caminhão munk), urbanização de ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de agua, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos, telhas e ferragens e ferramentas, montagem de instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Apresenta-se às fls. 13 e 14, ART nº 92221220160322787 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Às fls. 15, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a profissional e a requerente iniciando em 31/03/2016 com validade até 28/03/2021.

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
・SASSO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 12:00hs às 16:00hs e 6ª das 12:00hs às 16:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Votuporanga - SP
・ADEMILSON JOSE DOS SANTOS26939846883
Horário: 2ª a 6ª das 17:30hs às 19:00hs e sábados das 07:00hs às 13:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Votuporanga - SP
・CELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VOTUPORANGA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 09:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Votuporanga - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ALDO TAKAO OKOTI.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "SASSO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALDO TAKAO OKOTI como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**PR-202/2016** *REJANE FERNANDES DA COSTA CONCONI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Rejane Fernandes da Costa Conconi, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 30/08/2014, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 a 05, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
De fls. 06 a 10, documentos pessoais da requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 15 e 16):
A Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele órgão decidiu pelo cadastramento do curso, concedendo aos egressos o título de "TECNÓLOGO (A) EM SANEAMENTO AMBIENTAL";
Foi determinado que todos pedidos de registro profissional dos egressos deverão passar pela CEEC para análise das atribuições de cada solicitante, para definição do registro e atribuições.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pela interessada.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:
A instituição de Ensino informa que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar São Paulo, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL A REJANE FERNANDES DA COSTA CONCONI.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ILHA SOLTEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**PR-76/2016** *JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Jaqueline Marilia Pereira Barbosa da Silva, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 08/06/2015, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 a 07, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
De fls. 08 a 14, documentos pessoais da requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 18 e 19):
A Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele órgão decidiu pelo cadastramento do curso, concedendo aos egressos o título de "TECNÓLOGO (A) EM SANEAMENTO AMBIENTAL";
Foi determinado que todos pedidos de registro profissional dos egressos deverão passar pela CEEC para análise das atribuições de cada solicitante, para definição do registro e atribuições.
Em 29/01/2016 a instituição de ensino confirmou a conclusão do curso pela interessada (fls. 15 e 16).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pela interessada.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho

Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:
A instituição de Ensino informa que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Bebedouro, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL A JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-296/2016** *LUCIANO FRANCISCO DA SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por LUCIANO FRANCISCO DA SILVA, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 20/08/2010, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 07 a 09, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
De fls. 10 a 15, documentos pessoais da requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes

modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:
A instituição de Ensino informa em processos análogos que os concluintes do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Assis/SP, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais

vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL A LUCIANO FRANCISCO DA SILVA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SUL - IE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-145/2013** *MARCOS MARQUES DE BRITO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O interessado requereu registro provisório em 15/01/2013, nos termos da Instrução 2551 do Crea-SP, que determinava a concessão do título e atribuições conforme turmas anteriores (tratava-se de primeira turma, portanto a UGI expediu registro provisório com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1964, circunscritas a modalidade cursada).
A CEEC, porém em sua decisão nº 555/2015 de fl. 31 indeferiu esta concessão de registro provisório, pois conforme parecer do relator não constava na documentação protocolada histórico escolar do requerente e comprovação da carga horária das disciplinas e prova da quitação com a Justiça Federal.
O interessado protocolou a documentação faltante conforme requerimento de fl 32, e neste período as atribuições da turma já foram aprovadas conforme consulta de fl. 48.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Instrução nº 2551, do CREA-SP:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

1. A concessão de registro profissional, com atestado ou diploma expedido pelas instituições de ensino do Estado de São Paulo, cujas atribuições ainda não foram definidas pelas Câmaras Especializadas, dar-se-á excepcionalmente da seguinte forma:
1.1. REGISTRO COM DIPLOMA (DEFINITIVO) OU COM ATESTADO (PROVISÓRIO)
Desde que tenham sido feitas gestões junto à respectiva Instituição de Ensino para o envio da documentação necessária para o exame do processo de ordem "C", conferir atribuições provisórias, com base nas anteriormente estabelecidas pela Câmara Especializada para o curso da modalidade do graduado. Essas atribuições devem ser reavaliadas pelas Câmaras Especializadas, após conclusão da análise curricular.
II.3 - Instrução 2565 do Crea-SP

CAPÍTULO I
DO REGISTRO PARA DIPLOMADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM CURSOS JÁ CADASTRADOS
Art. 2º Desde que tenham sido feitas gestões junto à respectiva Instituição de Ensino para o envio dos documentos necessários para o exame do processo de ordem "C", conceder o registro (provisório ou definitivo) com atribuições provisórias, tendo por base asestabelecidas pela Câmara Especializada para o mesmo curso em turma anterior.
Parágrafo único. As atribuições provisórias concedidas nas condições previstas no caput deste artigo devem ser objeto de análise e definição pelas Câmaras Especializadas, após conclusão da análise curricular.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE DIPLOMADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM CURSOS AINDA NÃO CADASTRADOS
Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada
competente, observando as regras a seguir:

I- TÍTULOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO N° 473 DE 2002, DO CONFEA: conceder as atribuições provisórias das resoluções e atos normativos específicos que regulamenta a profissão, conforme regras a seguir relacionadas:
a) Engenheiros (em suas diversas modalidades), Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas: terão as atribuições provisórias da legislação específica que regulamenta a profissão, descritas no Anexo I da presente Instrução;
b) Tecnólogos: terão as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;
c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decretonº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;
d) Técnicos de nível médio da modalidade Agronomia: terão as atribuições de acordo com o constante no Anexo II da presente Instrução;
e) Novas áreas de habilitações da engenharia disciplinadas por meio de Resolução do Confea ou outro instrumento normativo, após os trâmites processuais, poderão ser aplicados os critérios desta Instrução, concedendo as atribuições provisórias e demais procedimentos decorrentes.

Parecer
Considerando as Normativas vigentes do Crea-SP e do Conselho Federal de Engenharia.

Voto
Face à regularidade documental, somos por rever a decisão CEEC nº 555/2015 que indeferia o registro provisório do Profissional Marcos Marques de Brito, devendo a UGI Sul entregar a carteira definitiva do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP MAIRIPORÃ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-264/2016** *GABRIEL DIBBERN SACCHI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL GABRIEL DIBBERN SACCHI, registrado neste Conselho sob nº 5069750858 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Doutorado em Engenharia Hidráulica e Saneamento, área de concentração: Hidráulica e Saneamento, concluído na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos em 26/01/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e créditos atribuídos (fls. 04 e 05).

Às fls. 06, confirmação da instituição de ensino de conclusão do curso pelo requerente.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

PARECER
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-264/2016 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL GABRIEL DIBBERN SACCHI, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de DOUTORADO EM ENGENHARIA HIDRÁULICA E SANEAMENTO, área de concentração: Hidráulica e Saneamento, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UPS AEC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-873/2013** *REINALDO APARECIDO CISCATO* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Reinaldo Aparecido Ciscato, com registro no CREA-SP sob nº 0601199634, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e as do artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, requer revisão de atribuições.

Em 19/08/2013 o interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições para exercer atividades de execução e/ou projetos de instalações elétricas em baixa tensão (visto a já concessão desta atribuição conforme deliberação das câmaras especializadas de engenharia civil e elétrica da regional – CREA-MG), bem como atribuições como especializado em prevenção e combate à incêndio e pânico e pronto socorrismo, considerando as cargas horárias no total de 682 horas/aula em Prevenção e Combate à Incêndio, e o total de 210 horas/aula em Higiene do Trabalho e Primeiros Socorros, através de cursos realizados.
Apresenta cópias autenticadas dos seguintes documentos:
Às fls. 4 – Histórico Escolar do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;
Às fls. 05/09 – Certidões do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de comprovação de cursos na área de especialização em prevenção e combate à incêndio e pânico;
Às fls. 10 – Atestado expedido pela Universidade Estadual de Campinas, constando que cursou com aprovação a disciplina de extensão Segurança Contra Incêndio em Edificação de Estrutura Metálica;
Às fls. 11 – Certificado expedido pela Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp do Curso de Pronto Socorrismo I/90;
Às fls. 13/14 – Certidão emitida pelo CREA-MG: o profissional possui atribuições para execução e/ou projeto de instalações elétricas de baixa tensão, e o profissional possui visto no CREA-MG desde 11/11/1992;
Às fls. 15 – Ofício GTC/919/2004 do CREA-MG informando que atendendo decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele Regional, e de acordo com a PL 0990 do Confea, instalações elétricas em baixa tensão já estão entre suas atribuições, podendo ser requerida certidão de atribuições enfatizando estas atribuições;
Às fls. 16/17 – informações do sistema SIC/CONFEA/CREA sobre o cadastro do profissional;
Ás fls. 18/23 – informações do sistema CREANET, constando que o profissional encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 23/03/1984) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 30/07/2012).

Considerando a documentação apresentada,
Considerando a Lei nº 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências,
Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos
(grifo nosso).
(...)

Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução nº 359/91 do Confea que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio (grifo nosso) e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (grifo nosso)
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio (grifo nosso), assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

De todo o exposto, e em análise ao Processo PR-873/2013 o profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Reinaldo Aparecido Ciscato tem atribuições para as atividades relativas a Instalações Elétricas em Baixa Tensão e em Prevenção e Combate a Incêndio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VI . VI - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**PR-301/2016** *REBECCA HUMPHREYS VAROTTO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL REBECCA HUMPHREYS VAROTTO, registrada neste Conselho sob nº 5061922489, com atribuições do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição de aeroportos, portos, rios e canais.

Do processo destacamos:

Às fls. 03 e 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo profissão de Engenheira Civil.

Apresenta-se de fls. 03 e 04, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa Simétrica Engenharia Ltda, exercendo o cargo de "Assistente Técnico".

Às fls. 23, Ata da audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, onde consta a informação de "baixa na CTPS da interessada" na empresa supracitada em 05/05/2014.

2.Generalidades:

Às fls. 23, Ata da audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, onde consta a informação de "baixa na CTPS da interessada" na empresa supracitada em 05/05/2014.

Às fls. 26, informação da unidade do Conselho que em pesquisa no sistema informatizado deste conselho dos dados cadastrais da interessada, verifica-se que nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Não existe indícios nos autos que possam comprovar que a interessada atualmente se encontra desenvolvendo atividades técnicas de fiscalização deste Crea.

3.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer
Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.
Considerando não haver indícios nos autos que possam comprovar que a interessada atualmente se encontra desenvolvendo atividades técnicas de fiscalização deste Crea.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco autuada em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-64/2016** *JEANCARLO RICARDO SCHWAGER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 04 de janeiro de 2016, o interessado requer a baixa de seu registro profissional neste Conselho.
Nas fls. 06 apresenta um contrato de trabalho (registrado em sua Carteira de Trabalho) como Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.SP, onde foi admitido no Cargo de Agente . Estadual de Trânsito em 12 de agosto de 2015.
Nas fls. 08 a UGI solicita esclarecimentos à Empresa empregadora.
Nas fls. 11 o DETRAN-SP, representado pelo Diretor da Gerência de Recurso Humanos, informa que o Interessado foi admitido em 12/08/2015 pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o cargo de Agente Estadual de Trânsito, sendo um dos requisitos para exercer a atividade é ter graduação superior.

PARECER e VOTO
Nada temos a obstar a solicitação do profissional. Somos favoráveis à baixa do seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-109/2016** *CHAIANE CRISTINE DE SIQUEIRA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

. Trata-se de um Pedido de interrupção de Registro, solicitado pela Engenheira Ambiental Chaiane Cristine de Siqueira, registro nº 50636244595, com alegação de que não exerce o cargo de Engenheira.

. De acordo com as fls. 06 e 07 do processo, o profissional se apresenta registrado na Carteira de Trabalho com o Cargo Analista de Qualidade em Empresa Farmacêutica.

. De acordo com as fls. 09, 10 e 11 do processo, a empresa em que trabalha declara: "Que a mesma ocupa-se do cargo de Analista de Qualidade Pleno", cargo este afeto a várias modalidades e não necessariamente a área da engenharia.

2 – Parecer

A Lei Federal nº 5.194/1966 em seu Artigo 7º apresenta as atividades e atribuições dos profissionais..., que consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)

. Considerando a Resolução 1007/2003, que estabelece o seguinte:
(...)
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
(...)

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.
Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.
(...)

3 – Voto:

Diante do exposto, somos de parecer e voto favorável a interrupção do registro, enquanto o mesmo ocupar cargo com atividades e atribuições que não sejam exclusivas do profissional de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**PR-61/2015** *BRUNA DE SOUZA RUSSO* ***Relator*** MILTON RONTANI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O processo foi encaminhado a esta CEEC, pela UOP/BRAGANÇA PAULISTA, para que seja concedida a Interrupção de Registro Profissional requerida pela Engenheira Civil BRUNA DE SOUZA RUSSO, registrada neste Conselho sob nº 5069258110, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73. O profissional apresentou, além da declaração que não exercerá atividade na área de formação profissional no período de vigência da interrupção, requerimento de Baixa de Registro Profissional, cópia das páginas de registro do profissional na empresa Leonardi Construção Industrializada Ltda com anotação na Carteira de Trabalho na função de "Programadora de Produção". Apresentou, também, declaração da empresa Leonardi Construção Industrializada Ltda das atividades por ela exercidas, das quais importa ressaltar: "...ocupa a função de Programadora de Produção, sendo responsável por planejar a produção de peças, respeitando os cronogramas das obras. Desta forma, não se faz necessário a utilização do Crea". Constam, ainda, no processo em questão, pesquisa no sistema informatizado dos dados cadastrais do profissional neste Conselho. Após análise e informações relatadas pela Assistência Técnica do UCT/SUPCOL, o Coordenador encaminhou o presente processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC quanto ao solicitado pelo profissional

PARECER

•Considerando a documentação apresentada pelo profissional;
•Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo nas suas alíneas a) e h);
•Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea;
•Considerando a Resolução Confea n0 1007, de 05 de dezembro de 2003 nos seus artigos 30, 31 e 32, que versam sobre a interrupção do registro profissional;
•Considerando as anotações de registro da profissional em sua carteira de trabalho;

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento da profissional BRUNA DE SOUZA RUSSO quanto à solicitação de Interrupção de Registro Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-234/2016** *SAMUEL SEGUR DE LIMA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1– Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES SAMUEL SEGUR DE LIMA, registrado neste Conselho sob nº 5069296433, com atribuições constantes do dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito da modalidade de Técnico em Edificações, restritas a 80m² de área construída.

Do processo destacamos:

Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Apresenta-se de fls. 04, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário do ITP Systems Conectores Elétrico e Eletrônico Ltda, exercendo o cargo de "Gestor de Processos".

Às fls. 06, pesquisa no sistema informatizado deste Conselho da situação cadastral do profissional.

Às fls. 08, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos: "GESTOR DE PROCESSOS".

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
29.45-0-00 - Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas
25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Às fls. 10, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP que consigna o seguinte objeto social:
•Fabricação de artefatos de material plásticos para uso industriais
•Fabricação de ferramentas
•Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
•Serviços de usinagem, tornearia e solda.

De acordo com a unidade deste conselho nada consta em nome do interessado, de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2- Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu

registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer
Considerando o Decreto Federal nº 90822/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."
Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho não se coadunam como atividades técnicas voltadas a sua atribuição profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP JAGUARIÚNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-191/2016** *SILVIA CRISTINA MALUF* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL SILVIA CRISTINA MALUF, registrada neste Conselho sob nº 5061922489, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo profissão de Engenheira Civil.

Apresenta-se de fls. 03 e 04, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionário da empresa Conexo Indústria e Comércio, exercendo o cargo de "Gerente Administrativo".

Às fls. 09, declaração da empresa contratante descrevendo as funções do cargo de Gerente Administrativo, dentre as quais destacamos:
Gerencia dos serviços administrativos, das operações financeiras, comerciais e de serviços. Gerencia recursos humanos, administra cursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planeja, dirige e controla os recursos e as atividades da organização, como o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos.

2.Generalidades:
Às fls. 07, pesquisa no sistema informatizado deste conselho dos dados cadastrais da interessada, verifica-se que nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
A empresa Conexo Indústria e Comércio Ltda EPP, encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0458029, tendo anotado como responsável o ENGENHEIRO MECÂNICO REINALDO GUALTIERI.
Quanto ao objeto social da contratante: "Indústria e comercio de tubos, conexões e válvulas".

3.Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.
Considerando a anotação de registro da interessada em sua carteira de trabalho, exercendo função de Gerente Administrativo.
Considerando os informado pela empresa contratante das atividades desenvolvidas pela requerente junto à empresa.
Considerando que a atividade supramencionada não se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Considerando a regularidade da empresa junto ao Conselho tendo anotado como responsável técnico

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

profissional legalmente habilitado.
Considerando que não consta anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco autuada em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro da interessada neste Conselho.

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**PR-676/2015** *MONIQUE MARCELLA RODRIGUES CORREA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta
I - Histórico:

Em 02/09/2015 o Sra Monique Marcella Rodrigues Correa, Técnica em Edificações requer Interrupção de registro neste Conselho.
A mesma apresenta documentos necessários a tal solicitação (fls 04 a 06).
Apresenta ainda a carteira de trabalho onde consta o cargo "desenhista cadista" pela empresa empregadora DR Equipamentos e Logística Uda (CREA - SP 0698859), sendo que por este motivo o documento foi indeferido pelo Gestor da Unidade em conformidade com artigo 5º da Seção III da instrução 2560.
Na Carteira de Trabalho a mesma possui registro empregatício ao D'Avó Supermercados com o cargo de estagiária na área de engenharia civil.
Na fls 07 foi encaminhado oficio 6825/2015 á profissional comunicando o indeferimento.
Nas fls 08 e 09 a profissional compareceu na UOP - Poa munida de solicitação de reconsideração do oficio 6825/2015 e cópia do processo movido contra a Empresa DR Equipamentos e Logística Uda, tendo como assunto rescisão do contrato de trabalho.
Nas fls 10 e 11 foram juntados os resumos da empresa DR Equipamentos e Logística Uda e da profissional, extraídos do sistema CREANET.
Nestas também foram efetuadas pesquisas no sistema SIPRO: inexistência de processos de ordem SF ou E em nome da profissional.
No entanto consta debito de anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015(fls 11)
Destaca-se que foi encaminhada pela unidade do CREA (fls 12), oficio a empresa com a finalidade de obter informações a respeito do vinculo empregatício e função da requerente, porém, houve devolução da correspondência pelos correios com a informação de mudança do endereço.

II - Considerando:
Que de acordo com a Resolução CONFEA nº 1007 onde no caput do art 30 informa que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I - esteja em dia com as obrigações perante o SISTEMA CONFEA:/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

III- VOTO:

Pelo deferimento da interrupção do registro profissional Marcella Rodrigues Correa, Técnica em Edificações e que a UGI observe o disposto no inciso I do art 30 da Resolução CONFEA nº 1007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-781/2015** *CLAUDIO MELO* ***Relator*** CELSO DELIBERATO

Proposta

HISTÓRICO:

Prezados Senhores, ao analisar a denuncia constante deste processo SF-000781/2015, da Unidade de Gestão Inspetoria de Guarulhos-UGI que contém a seguinte informação:
"Trata-se de denúncia feita pelo Sr. Anderson Anielo Giamundo contra o Engenheiro Civil Claudio Melo, onde o denunciante declara que o denunciado não cumpriu contrato de construção de imóvel".
Nesta data, verifica-se que o profissional prontamente apresentou sua defesa e demonstrou que alguns meses após o início da obra instalou-se discordâncias graves entre o Denunciante e o Denunciado.
Nota-se também, que vários dos serviços contratados foram realizados uma vez que, o próprio Denunciante por necessidade ocupa e utiliza a residência objeto desta denuncia.
Por outro lado, constata-se que o Projeto de Construção junto a P.M. de Guarulhos de responsabilidade do Denunciado recebeu comunique-se em 14 de julho de 2014 e, ao que consta neste processo, até a presente data, o Denunciante não atendeu ao referido comunique-se e este fato gera uma não Aprovação de Projeto.

PARECER:

Considerando toda a legislação pertinente da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 aos seu artigos 45, 46, 71 e 72; Resolução do Confea Nº 1002 de 26 de novembro de 2002 no Art. 1º; do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e Metereologia nos seus Artigos 8º; 9º; 10º; 11º; 12º e 13º; e Resolução Confea Nº 1004, de 27 de junho de 2003 venho solicitar o que segue:

Após esta minha análise, encaminhar este processo a Comissão de Ética Profissional para análise neste conselho e oitiva às partes envolvidas, verificar neste caso, se houve falta grave do profissional que consta como Denunciado, com enquadramento conforme dispõe a resolução 1002 do CONFEA em seu Art. 8º Inciso III, Art. 9º Inciso II alínea "a" e "c", Inciso III alínea "e", "f" e "g", Art. 10º inciso I alínea "a" e inciso III alínea "f".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1227/2015** *RICARDO CAYUBI SALLES* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1 - HISTÓRICO:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia iniciado a partir da denúncia formulada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, contra o Engenheiro Civil Ricardo Caiuby Salles, CREA-SP n° 5062075502, com atribuição do artigo 07, da resolução 218 de 29/06/1973, quite com anuidade até 2015, por indícios de falta ético-profissional cometida por engenheiros da empresa S4AHilco, em 10/06/2015

Consta na folha de 02 a 08, histórico de processo, elaborado pela UCT/SUPCOL.

2 - SOLICITAÇÃO:

Solicito preliminarmente o retorno do processo a UGI Centro para melhor instrução do processo, para apresentação das ART's emitidas e recolhidas dos profissionais envolvidos na elaboração do laudo, bem como a situação dos profissionais e da empresa perante ao conselho.

Solicito também a apresentação de contratos e demais documentos pertinentes.

Após a realização das diligências retornar o processo para continuidade da relatoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1217/2014** *RAMIRA BERNARDES DE FREITAS* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1 - HISTÓRICO:
Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia formulada pela Sra. Lenice Aparecida Gargaglione, CPF nº 004.923.548-63, em 22/07/2014, contra a proprietária Sra. Ramira Bernardes de Freitas, por suposta falta de responsável técnico em obra de muro de contenção, localizada em frente a Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 630, Penha, Bragança Paulista / SP (ver folhas 02 a 64).
Consta na folha 91, histórico de processo, elaborado pelo Coordenador da CEEC.

2 - CONSIDERAÇÕES:

Considerando a citação por parte do reclamante que o Engenheiro Djalma Aparecido Rodrigues Primo havia mencionado que iria obter um licenciamento para movimentação de terra da Prefeitura de Bragança Paulista / SP(ver folha 85);
Considerando o Memorial Descritivo (ver folha 87) onde o responsável técnico (o Engenheiro Djalma Aparecido Rodrigues Primo) menciona que serão executados serviços de aterro de um lote de terreno, com talude nos fundos do lote, plantio de grama no talude e 2,00 metros na superfície plana, com calhas para escoamento de água pluvial na divisa dos fundos do terreno;
Considerando que este citado Memorial Descritivo menciona que o muro de divisa construído nos fundos não deverá ser utilizado como arrimo.
Considerando que consta apenas o citado Memorial Descritivo sem a apresentação de projeto.

3 - SOLICITAÇÃO:

Solicito preliminarmente o retorno do processo a UGI lundiaí para:
• Obtenção junto ao denunciado e/ou Prefeitura Municipal de Bragança Paulista / SP, de fotocópia do Licenciamento para Movimentação de Terra, juntamente com a respectiva ART, plantas aprovadas e memoriais descritivos existentes e aprovados pelo órgão municipal;

• Relatório técnico e fotográfico do estágio atual do terreno junto à divisa do reclamante.
A fiscalização deverá seguir a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 05, DE 13 DE DEZEMBRO de 2011.
Após a realização das diligências retornar o processo para continuidade da relatoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-1286/2013** *CREA-SP* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia apresentada pela empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda., em face de fatos ocorridos na Reunião Ordinária de Instalação e Posse do Condomínio Imperator, construído pela denunciante, realizada em 11/7/2013, envolvendo suposta falta de ética cometida pelo denunciado, o Engenheiro de Operação – curso de Mecânica de Máquinas, Mário Lizenor da Costa, CREA 5060279521, com atribuições do artigo 22, da Resolução 2018, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O referido engenheiro alega que os apartamentos adquiridos pela sua esposa – unidade 93 da Torre C, e pelo seu filho – unidade 113 da Torre C, apresentavam "problemas estruturais no interior dos apartamentos", e que deveriam ser sanados, recusando assim, a assinar o Termo de Entrega de Obra e Vistoria apresentado pela empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda.

Alegações e contestações de ambas as partes, a empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda., denuncia o referido engenheiro a este Conselho, para que "tomem as providências cabíveis com as atitudes, no mínimo anti-éticas desse profissional, que também impediu a continuidade da Assembléia e a instalação do Condomínio referido".

O processo é encaminhado pelo Coordenador da CEEMM, Eng. Mec. Milton Vieira Júnior, ao GTT Exercício Profissional, exercício 2014, da CEEMM.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, que, após a análise de todo o processo e documentação apresentados, se manifesta através do Conselheiro Relator, o Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy, pela "extinção do processo em questão por falta de provas cabais contra o denunciado".
Em decisão da CEEMM, proferida em assembléia, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator em "1) Extinção do processo em questão por falta de provas cabais contra o denunciado; 2) Pelo encaminhameneto à UGI de origem para solicitação da reabilitação do registro da empresa EME – Equipamenetos Médicos e Especiais, Com. e Mont. Ltda – ME, conforme art. 64 da lei 5194/66 e, 3) pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenhaira Civil para verificação de possível infração ao código de ética do Eng. Civil João Ardel, responsável técnico pela empresa AM2."

PARECER

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.
Art. 9º No exercício da profissão, são deveres do profissional: (grifo nosso)
(...)
Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (grifo nosso)
(...)

Considerando a legislação acima enunciada, em especial aos "caputs" dos artigos 9º e 10º do referido Código de Ética Profissional deste Conselho, destacam-se que os deveres e condutas vedadas ao profissional são aplicadas somente no exercício da profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VOTO

1.Informar à denunciante, empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda., sobre a Decisão CEEMM/SP nº 143/2015, e que, se não apresentar recurso, o processo será arquivado.
2.Solicitar junto a empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda., para que sejam apresentadas as ART's relativas aos profissionais envolvidos nesta obra, em especial as do Engenheiro.

Pelo arquivamento deste processo, após o cumprimento dos itens 1 e 2 acima enunciados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-22/2015** *CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia que faz a UNIDADE GESTÃO INSPETORIA DE LESTE – UGI, em obra localizada na Rua Monte Serrat, 267, Tatuapé, São Paulo, tendo como responsável técnico principal o Engenheiro Civil Carlos Alberto De Queiroz.
É uma construção de um prédio de escritórios contendo 4 (quatro) pavimentos, com área total de 570,00 m².

Notificado pela UGI Leste, apresenta ART nº 9222122120707961, cujo objeto trata da responsabilidade principal, a "aprovação do projeto e auto de conclusão, estruturas, instalações elétricas e elaboração e implementação de PPRA."

O Engenheiro Civil Carlos Alberto De Queiroz somente é graduado em Engenharia Civil, limitando as suas atribuições ao Art. 7º da Resolução 218 do CONFEA, não possuindo as atribuições para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança, bem como a de Engenheiro Eletricista, conforme a apresentação da ART nº9222122120707961.

O processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e é decidido que seja autuado o referido engenheiro por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194/66; pela abertura de outro processo de ordem SF nos termos do artigo 8º do anexo – Regulamento Para a Condução do Processo Ético Disciplinar da Resolução nº 1.044/2003 do Confea e encaminhamento à CEEC para análise de infração ao Código de Ética Profissional.

PARECER

Conforme a Resolução 1025/2009, ocorrerá a nulidade da ART quando for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Embora a CEEST tenha decidido paela autuação do profissional por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, não consta no processo a informação quanto à instauração de processo de anulação da ART e das CAT's eventualmente emitidas, conforme o previsto no Manual de Procesomentos Operacionais para a aplicação da Resolução Confea nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão |Normativa Confea nº 85/2011.

Conforme a Resolução Confea nº 1025/09, a Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida pelo profissional, que neste caso é a Câmara da Engenharia Civil, decidirá pelo processo administrativo da anulação da referida ART.

Esta anulação ou não, ocorrerá após a decisão transitada em julgado do processo administrativo, sendo que o CREA deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Informar ao profissional sobre a anulação da ART e, eventual emissão da Certidão de Acervo Técnico –CAT, após a instauração de processo de anulação.
Comunicar o profissional em questão sobre o cancelamento das mesmas, e que o mesmo apresente a sua defesa.
Pela abertura de processo Ético contra o profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto De Queiroz, para verificar o provável enquadramento na Resolução 1004/03, conforme os artigos 8º, 9º, 10º e 13º e seus respectivos incisos e alíneas, dando condições da aplicação de penalidade de Censura Pública e Advertência Reservada conforme a Lei 5.194/66 no artigo 72º.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-826/2015** *JOAQUIM JOSÉ ROCHA OLIVEIRA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta
HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia, formulada pelo Sr. Rui Barbosa Silva (Arquiteto) com registro inativo neste Conselho, sob o nº 5060059407 e sob o protocolo de nº 43069 em 24/03/2015, contra o Engenheiro Civil Joaquim José Rocha Oliveira, com registro neste Conselho sob o nº 0601895671 no endereço Rua Tibúrcio de Souza, nº 119, Itaim Paulista, CEP nº 08140-000, São Paulo/SP, por possível falha técnica na demarcação de imóvel localizado na Rua Ponta da Pinheira, nº 100, Itaim Paulista, São Paulo/SP, alegando que o interessado promoveu desdobro da área em 05 lotes aprovado pela PMSP, entretanto, efetuou a demarcação de um dos lotes sobre viela pública, prejudicando os proprietários e que abandonou o problema alegando que a responsabilidade é da PMSP, motivo pelo qual está impedindo a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. (fls. 06 a 18).
*Em resposta ao Ofício nº 1445/2015 - UGI Leste (fl. 19), recebido em 26/06/2015, o profissional Engenheiro Civil Joaquim José Rocha Oliveira, em 06/07/2015, manifestou-se (fl.22), alegando que foi contratado para elaboração do desdobro da área citada; que todo projeto foi desenvolvido com base nos documentos de propriedade (Matricula de Registro de Imóveis); que o projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo (ART 202699982-7, Projeto nº 32.0002.189.93*3) e solicitou o arquivamento do presente processo, por não ser responsável pelos fatos alegados pelo autor da denúncia e que seus serviços profissionais esgotaram-se com a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, não cabendo a ele a demarcação dos lotes nem os tramites posteriores para registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

PARECER:
• Considerando que o denunciante alegou que o interessado demarcou os lotes;
• Considerando que a ART 202699982-7 emitida pelo Engenheiro Civil Joaquim José Rocha Oliveira. (fl. 15), tem anotado, no Campo 26, somente a Atividade Técnica "37"- que trata-se de "Projeto" e no Campo 27 - Resumo do Contrato - Descrição da Obra/ Serviço Contratado - está especificado: "Elaboração de projeto de remembramento e desdobro de lote resultando 5 lotes";
• Considerando que na comprovação do contrato de serviços representado pela ART 202699982- 7, a obrigação do profissional era tão somente de elaborar o projeto e não de executar a demarcação do lote;
• Considerando não vislumbrar falta ética por parte do Eng. Civil Joaquim José Rocha Oliveira;
• Considerando que de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;

VOTO:
Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-1201/2014** *CREA SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata – se de denúncia feita pelo Sr. Manoel Cândido Azevedo Abreu (denunciante) contra a Engenheira Civil Solange Aparecida Bastos (denunciada), por não cumprimento de contrato entre as partes referente a construção e reforma de um prédio comercial, localizado na Av. Castro Alves, 601/607, na cidade de Marília- SP. O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls 24) e a denunciada foi notificada a prestar esclarecimentos(fls36) e não se manifesta(fls39).

PARECER:

Em conformidade com o artigo 53 parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho.

Considerando a Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966

Considerando ferida a Resolução Confea nº 1002, de 26 de novembro de 2002 em seus artigos:

" Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

- Da honradez da profissão:
III – " A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã. "
- Da eficácia profissional:
IV – "A profissão realiza - se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo –se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos."
- Do relacionamento profissional:
V – " A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

" Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:
a)Identificar – se e dedicar –se com zelo à profissão;
b)Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

"Art. 10. – No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e seus valores:
a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício;
b)
" Art. 13. – Constitui- se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios

éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

Considerando a denúncia realizada, pelo proprietário Sr. Manoel C. A. Abreu.

Considerando as inspeções realizadas pela UGI Marília

Considerando as informações da Agente Fiscal – RF 3443 - Milene Francis de Oliveira Spigolon - UGI Marília que informa haver vários clientes da Engª Civil Solange Aparecida Bastos, tentavam em vão localizá – la.

Considerando haver, além deste, o processo SF 262/2015 esta em andamento, nesta Câmara.

Considerando as pesquisas no sistem de cadastro de processos, SIPRO, haver três processos: SF 55114/2004 (Arquivado) ; SF136/2006 (UGI Marília) e SF 553/2009 (UGI Marília) de apuração de denúncia contra a Engª Civil Solange Aparecida Bastos.

Considerando que a Engª Civil Solange Aparecida Bastos, tomou conhecimento e não se manifestou adequadamente.

VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo de apuração de denúncia, formulada pelo Sr. Manoel Cãndido Azevedo Abreu contra a Engª. Civil Solange Aparecida Bastos, ao Conselho de Ética, cuja conduta deverá ser apurada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-92/2014** *RONALDO MACARI* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de Apuração de Atividades, do profissional, engenheiro civil Ronaldo Macari, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 1.973.
O processo que originou este, teve início, quando o interessado requer deste Conselho, uma Certidão de Acervo Técnico, referente a ART: 92221220121380442 (fls.03 / 04), cuja Atividade Técnica consta: a Execução – Para-Raios, e a descição dos serviços: Instalação de Para-Raios, em prédios escolares.
A contratante é a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, e a contratada é a CONSOL Construtora Ltda., cujo interessado, o engenheiro civil Ronaldo Macari - CREA nº 0600699747, é o Responsável Técnico, desde 03/04/1.996.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o processo foi encaminhado a CEEC, pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes para manifestação, em face dos serviços executados referentes a "SPDA", e atribuições do profissionais do requerente.
Considerando que a CEEC, em 18 de dezembro de 2.013, apreciando o processo A-858/1995 V4 (processo anterior CAT), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Hosana Celi da Costa Cossi (fls. 138 / 139), pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico, e abertura de processo SF para a averiguação de infração à alínea "b", do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls.22).
Considerando que o interessado, engenheiro civil Ronaldo Macari, foi notificado da abertura do referido processo (fls. 24).
Considerando que o processo foi encaminhado à CEEE (fls. 23), e a chefia da Unidade de Controle Técnico, o encaminha à CEEC (fls. 24 verso).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei Federal 5.194/66, de 24 de dezembro de 1.966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
O Congresso Nacional decreta:
TÍTULO I
Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia
(...)

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura eda Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
(...)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

DECISÃO NORMATIVA Nº 70, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára–raios).

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.
Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações eqüipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.
Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.
Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades delaudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;
II – engenheiro de computação;
III – engenheiro mecânico–eletricista;
IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;
V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;
VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

PARECER:

Considerando que a pessoa física que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, exerce ilegalmente a engenharia, e infringe a Alínea "b", do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, com a penalidade prevista na Alínea "b", do Artigo 73 da mesma Lei.
Considerando que a caracterização das Atividades Estranhas às Atribuições do Interessado depende da análise técnico-profissional, e deve ser efetuada por Conselheiro da Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, no caso, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

VOTO:

Voto pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pois a principio compete a mesma: o julgamento e a decisão da Atividade de: "Sistemas de Proteção contra Descargas Elétricas – SPDA", e também para verificação de infração à Alínea "b", do Artigo 6º, da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-662/2014** *LUIZ ANTONIO PRÉZIA DE ARAUJO* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de denuncia formulada pelo Engenheiro Civil Antonio Prézia de Araujo contra o eng, civil Caio Augusto da Cruz, alegando cópia indevida de projeto de autoria do denunciante.
Em que pese as alegações das partes as fls 05 e 06 e projeto anexo do autor e as fls 64 a 68 e anexos do denunciado, há necessidade de parecer profissional de profissional habilitado e capacitado para analise de constatação de tais denuncias, face as características técnicas dos projetos e face a necessidade de comparação dos projetos e pareceres técnicos, para embasar a avaliação deste relator a luz da Resolução 1002/02, especificamente em seu artigo 8º item V.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-1224/2014** *JOSÉ ORLANDO CHAVES* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta
Histórico

Este processo trata-se de denúncia formulada em 04/08/2014 pela Srª Tania Regina dos Santos contra a empresa Rhumax Engenharia, representada pelo Engenheiro Civil José Orlando Chaves, de quem vem ocorrendo atrasos injustificados na entrega dos serviços.
A empresa foi contratada para a reforma de uma residência localizada na Rua Bom Pastor , nº19, Conjunto Alvorada, Póa, SP.

Parecer
Considerando :-

- Que não foi localizada a ART em nome do profissional referente aos serviços objeto de denúncia(fls 60).
- Que não foi localizado o registro da Empresa Construtora Rhumax Ltda.(fls.67). neste Conselho.

Voto

Pela emissão da ANI para o Engº Civil José Orlando Chaves por infração ao artigo 3º alínea "a" da Lei Federal nº 6496,de 7 de dezembro de 1977, assim como para a Empresa Construtora Rhumax Ltda, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei Federal nº5194, de 24 de Dezembro de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-17/2015** *ANTONIO LOPES CONSTANTINO* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A) O presente processo iniciou-se a partir da denúncia feita pelo Eng.º Eletricista Sergio Aparecido de Almeida contra o Engenheiro Civil Antonio Lopes Constantino;
B) O denunciante informa que o denunciado não cumpriu o salário mínimo profissional (fls. 03 a 31);
C) O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 59) e prestou esclarecimentos (fls. 61/62);
D) O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 67);
E) O denunciado Engenheiro Civil Antonio Lopes Constantino manifesta-se sobre o assunto (fls. 70/78);
F) A UGI Norte encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberação do assunto.

PARECER:

-Considerando a denuncia formulada contra o Engenheiro Civil Antonio Lopes Constantino (fls. 03 a 31);

-Considerando o contrato entre a empresa Conexo Engenharia e Construção Ltda. e o Engenheiro Eletricista Sergio Aparecido de Almeida (fls. 09/10), datado de 23 de julho de 2012, constando como condição de pagamento a quantia de R$700,00 (setecentos) Reais por mês;

-Considerando a A.R.T. de Desempenho de Cargo ou Função as fls. 11, onde informa o valor do contrato de R$2.000,00;

-Considerando o RAE- REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA (CREA-SP) as fls. 43/verso, onde consta o valor de R$700,00;

-Considerando os esclarecimentos prestados na Unidade do CREA-SP pelo denunciante as fls. 61/62.

VOTO:

1.Tendo em vista que a conduta do profissional ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução Confea n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, infringindo:
Artigo 8º, parágrafo V; Artigo 9º, parágrafo III, inciso e); Artigo 9º, parágrafo IV; Artigo 10º, parágrafo III, inciso a), sou pelo encaminhamento de cópia ao denunciado e informando da remessa deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme o Artigo 8º da Resolução Confea n.º 1.004 de 27 de junho de 2003;

2.Encaminhamento de cópia do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao comportamento do profissional Engenheiro Eletricista Sergio Aparecido de Almeida, relativo ao relato de fls. 03/08 em especial as fls. 05/06: ".....quando ele necessitou encerrar a obra, pediu-me, então, para emitir, 40 dias após o início dos trabalhos, a ART n.º 92221220130736443 (ver anexo 7), como responsável técnico na execução dos trabalhos, mesmo eu não tendo realizado nada naquele local (ver Anexo 8 – e-mail's dos dias 07 de 10 junho 2014).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
131	**SF-408/2014**	*SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS¬ SUBPREFEITURA DA LAPA.*
	Relator	MARCELO MARTINEZ GITTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de apuração de irregularidades em obra localizada na Rua Roma, n° 90 Vila Romana - São Paulo.
Conforme denúncia anexada pela Subprefeitura da Lapa, foi constatado pelo órgão divergência da construção e a planta aprovada, podendo ocasionar danos estruturais. Foi constatado pelo agente fiscal deste conselho vide fl. 36 que a obra se encontra conclusa, apenas em fase de manutenção. Em resposta ao Ofício nº 3309/2014, houve manifestação da empresa Roma Business S/A e do profissional responsável pela execução da obra.

Relação das ARTs juntadas ao processo:

Titulo/Nome do Profissional : Engenheiro Civil Tales Pedro de Souza
Nº ART:92221220140710493
Atividade Técnica :Consultoria, Projeto executivo, fundações, Edificação, 16215,72 m2
Contratante :Roma Business S/A
Contratada : Benedicts Engenharia. Ltda

Titulo/Nome do Profissional :Engenheiro Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior
Nº ART:92221220130540840
Atividade Técnica : Consultoria, Projeto executivo, fundações, Edificação, 16215,72 m2
Contratante :Q Julho S/A
Contratada : Infraestrutura Engenharia Ltda.

Titulo/Nome do Profissional :Engenheiro Civil Hiroshi Saho
Nº ART:92221220140358106
Atividade Técnica : Execução de Obra Topográfico 17 Unidades
Contratante :Roma Business S/A
Contratada : HS projetos e Agrimensura S/S Ltda.

Titulo/Nome do Profissional : Engenheiro Civil Paulo Fujisawa
Nº ART: 92221220121687337
Atividade Técnica : Desempenho de Cargo ou Função Eng. Civil 20horas
Contratante :Q Julho S/A
Contratada :--

Titulo/Nome do Profissional :Engenheiro Civil Paulo Fujisawa
Nº ART: 92221220140265836
Atividade Técnica : Desempenho de Cargo ou Função Eng. Civil 20 horas.
Contratante :Q Julho S/A
Contratada :--

Titulo/Nome do Profissional :Engenheiro Civil Ivan de Oliveira Joppert Junior
Nº ART:92221220140720022
Atividade Técnica :Consultoria, Parecer, Fundações, 16215,72m2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Contratante :Q Julho S/A
Contratada :Infraestrutura Engenharia Ltda.

PARECER:
Não se tem providências a serem tomadas junto a este Conselho, tomando em conta que os documentos apresentados não indicam nenhuma inregularidade e vicio na estrutura da edificação que ocasione riscos, de acordo com parecer apresentado com recolhimento de ART n° 92221220140710493 do Engenheiro Civil Tales Pedro de Souza, e em relação aos demais profissionais envolvidos, e conforme apresentação do Apostilamento do Certificado de Conclusão do imóvel, pelo Eng. Paulo Fujisawa, responsável pela execução da obra, ART n° 92221220101804523, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme Folha 04 da pasta P1.

VOTO:
Pelo arquivamento do processo levando em conta não se ter indícios de irregularidades de acordo com apresentação de documento de Apostilamento do Certificado de Conclusão emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1250/2014** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra a Empresa Engenharia e Construções Engetécnica Ltda, formulada por Jairo Singer, sobre as ART´s de acréscimo de altura em um muro de divisa de fundo e lateral do prédio vizinho a obra de construção predial sito a Rua Alves Guimaraes, 434, sem acréscimo de reforço de fundação, de estrutura do muro existente, e também referente a infiltrações que ocorreram na garagem do prédio sito a Rua Capote Valente, 429

PARECER:
Considerando que a empresa Engenharia e Construções Engetécnica Ltda apresentou as ART´s de Responsável pelo Projeto, Sondagens, Estrutura de Concreto, hidráulica e Elétrica. Proteção e Combate à Incendios, Ar condicionado, Fundações e de Execução, todas emitidas pelos profissionais registrados no CREASP.

Considerando que o Laudo de Vistoria Técnica Preventiva, com as fotos em anexo, do prédio da Rua Capote valente, 429, esclarece e mostra as infiltrações, umidades em vigas e paredes, trincas em paredes, etc, com a ART do profissional Engenheiro Civil Luiz Alberto D. Santiago.

Considerando que a empresa Engenharia e Construções Engetécnica Ltda, CREASP 164169, encontra-se sem Responsável Técnico e sob o Art. 64º da Lei 5194/66, tendo sido notificada para regularizar o seu registro junto ao CREASP.

Considerando que a denuncia está esclarecida no processo, devendo ser arquivada por não requerer outras providências.

Considerando que de acordo com a Lei Federal 5194/66, art 64º à 67º, a empresa que não regularizar o seu registro junto ao CREASP, não poderá exercer a atividade, com a anuidade paga, e o registro do profissional Responsável Técnico.

Considerando que a empresa está executando uma obra de forma ilegal, pois foi notificada em 28/08/13, e não regularizou o registro até a presente data.

VOTO:

Que seja executada uma nova fiscalização e emitido a "Autuação", por desrespeitar a Lei 5194/66, Art. 64º à 67º, pois está atuando a margem da legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-118/2015** *CREA-SP* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

-Trata-se de denúncia da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho SIMONE MAZANATTI – CREA-SP 5060679296, sobre a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's sem a sua autorização. A denunciante informa e solicita ao CREA-SP que torne nulas as ART's relacionadas (fls. 02/03);

-A fiscalização apurou as fls. 42, que a Sermov Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (empresa contratante da ART n.º 92221220141040409) contratou o Técnico em Segurança do Trabalho RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO – M.T.E PR/001410-9 para a realização dos serviçoes descritos e que também contrata o mesmo profissional para atividade da empresa Sermov – Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. e que o mesmo indica os dados da denunciante para constar nas propostas da empresa Sermov Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. conforme Proposta Técnica de fls. 14/16, ambas as epmresas gerenciadas pela mesma pessoa o Sr. Luis Roberto Menezes.

PARECER:

1.Considerando a denúncia apresentada pela profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Simone Mazanatti;

2.Considerando os dados profissionais registrados no CREA-SP da denunciante como Engenheira de Segurança do Trabalho e Engenheira Civil;

3.Considerando o apurado pela fiscalização junto a empresa Sermov Vigilância Patrimonial Ltda. referida na A.R.T. n.º 92221220141040409 de fls. 11 que foi contratado para a realização dos serviços descritos na ART o Técnico em Segurança do Trabalho Rubens Rufino dos Santos Sobrinho;

4. Considerando a existência de ART's com atividades envolvendo outras Câmaras Especializadas deste CREA-SP.

VOTO:

Em análise do presente processo e conforme o parecer retro, tenho o seguinte voto:

1.Pelo Deferimento do pedido de cancelamento das ART's no âmbito desta Câmara de Engenharia Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

conforme solicitado pela denunciante, com a devida notificação dos clientes envolvidos e consequente notificação para apresentação de nova ART, tendo em vista a Resolução Confea n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, em seus artigos 25-inciso V e 26;

2.Apuração de atividades junto a empresa SERMOV SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. – CNPJ: 08.752.728/0001-81, com a finalidade de verificar a necessidade de registro junto ao CREA-SP;

3.Apuração de atividades junto a empresa RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO – CNPJ: 03.828.881/0001-21 (fls. 17/18), com a finalidade de verificar a necessidade de registro junto ao CREA-SP;

4.Encaminhamento para análise às câmaras especializadas deste CREA-SP: Câmara Especializada Engenharia Mecânica e Metalurgica e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-1348/2014** *CONSTRUROSSI- ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Este processo trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Flávio Barbosa da Silva e pela Srª Claudia Maria Sampaio da Silva em 13/10/2014, contra a empresa Construrossi- Engenharia e Construção.

Alegam os denunciantes que:

-contrataram a empresa citada para a construção (que tem como responsável a Engenheira Civil Luciana Rossi Goulart de Andrade) para construção de uma residência unifamiliar em parte do lote nº 4, quadra F do Loteamento Sol Nascente II em Piracicaba;

-que a construção executada possui diversos vícios (como paredes fora de esquadro e fissuras);

-que a responsável técnica Engenheira Civil Luciana Rossi Goulart de Andrade nunca compareceu até a obra.

Considerando:

-Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências...

-Resolução Confea nº 1.008/04.

-Lei Federal nº9.784/99.

- Resolução Confea nº 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia.

- Resolução Confea nº 1.002/02- Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências...

Voto

Pelo Encaminhamento para CPEP, por ter indícios pela profissional, de possíveis infrações ao Código de Ética no tocante, aos artigos 8º item IV, e artigo 10º, item I, inciso c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-1912/2014** *LUCIANA ROSSI GOULART DE ANDRADE* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Este processo trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Dinaro Antonio Guedes em 07/11/2014, contra a Engenheira Civil Luciana Rossi Goulart de Andrade de falta de comparecimento da denunciada na obra em imóvel de propriedade do denunciante.

Parecer

Considerando:

-- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências...

-Resolução Confea nº 1.008/04.

-Lei Federal nº9.784/99.

-Resolução nº 1.004/03- Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

- Resolução Confea nº 1.002/02- Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências...

Voto

Pelo encaminhamento para CPEP, por ter pela profissional ,indícios de possíveis infrações ao Código de Ética, no tocante aos artigos 8º item IV, e artigo 10º, item I, inciso c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-637/2011** *CREA/SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico

Em 9/12/2010 a secretaria de Planejamento notificou ao proprietário à apresentar Laudo Técnico de Acessibilidade.
Em 13/12/2010 o Ministério Publico solicita ao secretario de Planejamento e Obras o Laudo se no caso existir, e a informação do nome do responsável técnico e se foi expedido o alvará de funcionamento ,e que, envie as copias para o órgão solicitante(fl. 14).
*Na folha 15 foi anexada o boleto de recolhimento referente a ART Nº 92221220100343117, na folha 16, o laudo refere-se ao estabelecimento Comercial ADECON- Associação de Defesa do Consumidor da cidade de Presidente Prudente e descreve: ....“ ***trata-se de uma construção residencial e comercial de alvenaria, encontra-se em OTIMO estado de conservação, podendo o mesmo ser utilizado sem oferecer nenhuma condição de risco aqueles que o utilizarem”..... .diz ainda que...” O laudo foi elaborado partir do encontrado quando na vistoria, fundamentado nos itens propostos pela NBR 9050/04,que dispõe sobre Acessibilidade a edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.” .....Do objetivo do laudo de acessibilidade: ....”O presente estudo visa complementar os critérios e parâmetros técnicos positivos e negativos a serem observados quando do projeto,.construção, instalação e adaptação de edificações , mobiliário, espaços e equipamentos urbanos de empreendimento ou atividades quanto as condições de acessibilidade”.... ; nos itens subseqüentes diz para executar ....”conforme as normas técnicas”.....e conclui:...: “. Concluímos que o imóvel vistoria no dia 04 de fevereiro de 2010: atende as normas de Acessibilidade da ABNT (NBR 9050/04) e a legislação especifica , em, especial o Decreto nº 5296/2004 apresenta BOAS condições de uso, informamos que o local esta já adaptado para atender a nova Lei Federal: as rampas e o banheiro estão devidamente adaptados com portas e barras de apoio assentados , para promoção “a acessibilidade e mobilidade de pessoas portadoras de alguma deficiência ou mobilidade reduzida, interna e externamente.”.....*
Na fl. 18 esta a referida ART, de boleto já citado, em nome da profissional Engenheira Civil Maria Cristina Silvia Kataiama.

Na Folha 19 , temos a solicitação do Laudo do Bombeiro e o atestado da Vigilância Sanitária pela Secretaria de Planejamento.

Em 09/02/2011 a proprietária do consultório apresenta o Laudo de Acessibilidade , com ART, e da entrada no protocolo nº 0402/2010 , setor de Desenvolvimento Urbano e Habitação e CND do imóvel, dizendo que foi expedida antes do Inquérito Civil nº 237/10, sendo que 9/12/2010 a secretaria de Planejamento notificou ao proprietário à apresentar Laudo Técnico de Acessibilidade.

Na folha 20, estão os trâmites internos da Prefeitura, envio dos documentos para o Departamento de Cadastro Mobiliário e Imobiliário em 15/02/2011.

No dia 14/03/2011 a engenheira Maria Cristina Silvia Kataiama, apresenta-se para esclarecimento pelo inquérito, ao ministério Público, e , declara que a rampa externa esta fora do parâmetro estabelecido pela ABNT e que, o laudo neste sentido, não corresponde a verdade. Ela ainda esclarece que; por motivo de força de decisão do proprietário em primeiro momento, e após o inquérito ser aberto, houve uma grande resistência pelo mesmo em proceder a adaptação dos imóveis(neste estabelecimento temos um consultório odontológico e uma associação de prestação de serviços-ADECON), na conclusão das averiguações o Excc.. Promotor pede que seja feita a vistoria in loco da rampa, para medir qual inclinação

se vê presente.

Em 30/03/2011 , a secretaria informa ao Ministério Publico, que o local esta em obra e que, o recuo frontal é de 5,50 mts. (cinco metros e meio) e a inclinação da rampa é de 24%.

Em 01/04/2011 a promotoria de Justiça da Pessoa Deficiente de Presidente Prudente(Procedimento nº 237/10) pede adoção das providências com relação à conduta da Engenheira Maria Silva Kataiama, descrevendo que esta ultima teria falsificado Laudo Técnico de Acessibilidade em referencia ao estabelecimento sendo um consultório Odontológico.

Dia 07/04/2011 foi verificado que nada consta contra o profissional em questão a processos neste regimento, porem é informado que esta sendo instaurado processo Administrativo.

Em 25/04/2011, a engenheira , protocola justificativa na Unidade de Presidente Prudente , e no documento anexo ao processo, relata que teve problemas com a Mão de Obra e por motivo de intempéries, pede desculpas e anexa fotos com a modificação da rampa em seu traçado, comprimento e conseqüentemente na sua inclinação.

Na folha33, temos listado uma nova ART de Nº92221220110256616, sem sabermos se a referida Anotação é da modificação de inclinação da rampa , pois não foi anexa.

De acordo com relato desta conselheira, e aprovado pela Especializada em Reunião ordinária nº 531, do dia 26 de fevereiro de 2014, solicitei ART acima citada que descreve também laudo de acessibilidade datada do dia 14/03/2011, e que o campo 26, (laudo técnico e serviços a fins)"29", e, quanto a inclinação da nova adequação da rampa de acesso, temos a inclinação de 9,84%, que verificando a NBR 9050/04, item 6.5.1.3.- Em reformas , Quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela 5. Podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8) conforme tabela 6.Nesta tabela define um intervalo de inclinação entre 8,33% e menor que 10%, sendo desníveis máximos entre cada segmento de rampa de 20 centímetros e com um numero Maximo de 4 segmentos de rampas.(Observação : A NBR 9050/04 adotada é a anterior a revisão, pois o referido processo foi aberto no ano de 2011.)
A folha 37, datada de 25 de abril de 2011, apresenta a Engenheira interessa uma carta endereçada ao chefe da UGI, explicando os problemas de ordem variaveis , e,solicita desculpas pelo ocorrido, e envia fotos da rampa em questão já reformada, e diz não ter ocorrido a intenção de : mentir, fraudar, ou deixar de salvaguardar a sociedade. , tendo esta nova ART, que permanece com a mesma descrição no campo 27: refere-se laudo técnico de acessibilidade.

Parecer
Considerando os fatos narrados acima;
Considerando as Leis:
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

LEI 5194/66:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
que possuam tais títulos.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(.....)
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
(.....)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
(...)
Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
(...)
Da Responsabilidade e Autoria
Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agro-nomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.
Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.
(...)
Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos,cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao
projeto sejam por eles assinados.

PRINCÍPIOS DOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse

coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização
dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

Voto

Considerando que a verificação da inclinação da rampa de acesso foi em 30/03/2011, e após o retorno deste processo a UGI, apresentadas as referidas solicitações:
1-A rampa, ou, rampas(três lances), apresentam desníveis superiores a 20cm, por segmento, pois vencem um desnível de 1,20 mts(hum metro e vinte de altura),assim não esta "conforme " a Norma NBR 9050/04;
2-Analisando a segunda solicitação , verifiquei que a descrição permanecia igual a descrição da ART anterior e, acompanhamento tecnico, mesmo que para esta ultima poderia ter sido uma complementação, possibilitada pela resolução 1025, ou, exclusiva para as adequações das rampas frontais, que foram as geradoras do processo em questão. E ainda, pelo relato do proprietário, há alegação do mesmo e de que a responsabilidade da adequação é da referida denunciada, que ela assume indiretamente sem afirmação escrita , mas através do pedido de desculpas, folha 37 do processo.
Diante do exposto, enquadrando a falta da profissional com indício de falta ética, de acordo com Artigo 8º,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

alínea IV assim como Artigo 9º , item c), voto pelo envio do processo a comissão de ética para analise.

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-476/2013** *SÉRGIO ABUD* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se do processo de Denúncia que foi relatada pelo Engº Civil Marcelo Godinho Lourenço cujo Parecer e Voto, proferidos em 29 de julho de 2014, não viu indícios de infração relativa ao Código de Ética Profissional.
Em decisão da CEEC de 26 de agosto de 2014, baseado no voto do relator, foi por unanimidade dos presentes, incluindo este Membro da CEEC, Aprovado na ocasião.
Como no Parecer e Voto do Relator, esse salientou a inexistência do recolhimento de ART à época da prestação de serviço do Engº Civil Sergio Abud (junho/2011), ficou proposto que fosse aplicada a penalidade de multas, que gerou o Auto de Infração nº 3607/2014 – 05 53161/2014 (fls. 243).

RELATO
Tendo recebido esse processo em 07 de abril de 2016 para relatos e votos sobre Auto de Infração acima descrito, obviamente tive que fazer a leitura total do Processo.
Nas fls. 126 e 127 encontrei a seguinte afirmação do Engº Civil Sergio Abud "...haja visto que, em caso similares, empresas IDÔNEAS normalmente compõem a situação, corrigindo os erros apontados".
A seguir completa: "....a construtora se recusou a compor com o condomínio".
Lamentável o Engº Sergio Abud que foi contratado para fazer um Laudo, tecer comentário pessoal sobre a idoneidade de quem é parte contrária a quem lhe contratou!!!
Nas fls. 147 também afirma: "... da leviana denúncia feita por ela (Construtora)".
Total afronta ao artigo 10. Sub-item I-c e sub-item IV-b do código de Ética, estando sujeito, portanto ao artigo 71 item "C" e artigo 72 da lei Federal 5194/66 em vigor na data da sua declaração.
A Instrução do CREA/SP nº 2559/13 dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncia e de processo Ético Disciplinar.

Quanto ao pagamento da ART por parte do Engº Civil Sérgio Abud, documento do CREA/SP de 24/04/2013 (fls. 246) registra o pagamento feito, portanto anteriormente à data do Ato de Infração (06/outubro/2014 – fls. 243).

VOTO
- Inicialmente pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração, relativo ao pagamento de ART.
- Em complemento, que seja aberto processo de ordem "E" para Apuração de Falta Ética Disciplinar, por parte do Engº Civil Sérgio Abud, quanto às afirmações feitas às fls. 126, 127 e 147 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-898/2014** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Duas denuncias contra a Prefeitura Municipal de Pradópolis - SP, formulada por Sebastião Almeida Viana, que a Prefeitura não possui no quadro de funcionários, profissionais habilitados em Meio Ambiente para aprovação e acompanhamentos técnicos, e Engenheiro Civil para aprovação e acompanhamento técnico de serviços públicos e privados, com a elaboração de Alvarás, etc

PARECER:

Considerando que conforme relação fornecida pela Prefeitura Municipal de Pradópolis informando os responsáveis por cada setor, ficou constatado que os profissionais Marcos Aparecido Galiaso e Jorge Alves de Vasconcelos, não estavam regulares, sendo notificados a regularizarem os seus registros.

Considerando que a Prefeitura Municipal contratou o Técnico em Edificaçãoes e Arquiteto Ismael dos Santos e o Engenheiro Civil Eduardo Ferranti Leoni, para analizarem e aprovarem os projetos, com a expedição de Alvarás e Habite-se, e os auxiliares Tecnicos de Edificações Monica Aparecida de Souza e Marcos Ap. Galiaso, que regularizou a situação perante o CREASP.

Considerando que de acordo com a Lei Federal 5194/66, art 7º, 8º, 12º, 13º, 14º e 27º, e de acordo com a Resolução 430/99, do Confea, que determina os cargos e funções comissionados ou não em órgãos públicos , para cujo exercício exige profissionais com conhecimento técnico específico de Engenharia, são privativos dos profissionais registrados no CREASP.

Considerando que a administração pública deverá obedecer os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nenhuma Prefeitura poderá nomear como responsável de uma área técnica, profissional sem a respectiva qualificação.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pradópolis, sanou os erros referentes aos responsáveis da área técnica, e uma nova fiscalização para verificar se o Técnico Agrícola Jorge Alves de Vasconcelos está realizando atividade sem a devida regularização de seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-2087/2007** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 10/09/2007 com a abertura do presente processo por supostas irregularidades praticada pela empresa Nextel em serviços prestados no edifício Baia Blanca, localizado no município de Ribeirão Preto.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 46) em 21/07/2011, sendo devolvido sem relato em 06/06/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 10/09/2007, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 10/09/2012, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 21/07/2011 até 06/06/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-303/2015** *CREA-SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar a participação de profissional habilitado na obra em questão, bem como atos decorrentes, em atendimento à denúncia recebida.

A fiscalização, no desenvolvimento de seus trabalhos, observa a participação efetiva de profissional habilitado na obra denunciada.

PARECER:
Considerando que a denúncia fora apresentada, de que "não haveria profissional responsável técnico à frente dos trabalhos".
Considerando que a fiscalização, observa a participação efetiva de profissional habilitado.

VOTO:

Voto pela rejeição da denúncia e o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-515/2015** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARÉ LTDA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

HISTÓRICO (que aproveitamos do excelente trabalho realizado pela assessoria técnica).
Trata-se de denúncia formulada por Edgard Tadeu de Almeida Guarda, em 27/03/2015 contra a Engenheira Civil Marília do Carmo Luporini, o Engenheiro Eletricista Joaquim Gilberto C. Vieira e o Arquiteto Marcilio Barotli por haver no Condomínio Residencial Palazzio Di Roma, garagens fora da norma padrão, vazamentos lençol freático/formas — garagem, shaft's (todo o prédio) — fiação exposta e aparente, fora das normas, não terminado — risco iminente de incêndio e demais defeitos como consta nos laudos entregues pelas empresas Projecom, Chervenko e R & C Consultoria.
O denunciante anexa aos autos:
• As fls. 511, denúncia.
• Às fls. 02 a 19, cópia de denúncia encaminhada ao excelentíssimo senhor doutor juiz de direito de uma das cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo, representado por seus advogados da qual destacamos:
• O condomínio foi construído pela Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda e, apesar de possuir "Habite-se" expedido em 24/09/2013, foi entregue com vários defeitos aparentes que inclusive comprometem a segurança dos proprietários, conforme Boletim de Vistoria de área Comum (fls. 46 a 52)
• Contam no referido Boletim de Vistoria de Área Comum, sumariamente, os seguintes vícios:
1 - Defeito nos acabamentos como trincas, assentamento irregular de pastilhas, falta de caimento dos ralos, problemas com rejuntes, azulejos e pisos lascados e/ou quebrados, ausência de pintura em algumas grades, guarnições e teto do 2º subsolo.
2 - Portas e janelas sem vedação com silicone, janela torta, portão fora de nível, porta de hidrante solta, batente desalinhado.
3 - Falta de: grelha em ralos, de espelhos, de acamento em pia (sem metais e esgoto), de acabamento em gesso em banheiros, de acabamento nas luzes de emergência, de sensor de presença.
4 - Vazamento no subsolo. Um mês após o Boletim de Vistoria de Área Comum houve a entrega das chaves da área comum, assinado pelo zelador.
Embora o condomínio possua AVCB expedido em 08/03/2013, seria impossível sua expedição diante das irregularidades apresentadas, justificando que quando da renovação anual do AVCB foi emitido "comunique-se" relatando falhas que impediam a renovação, sendo que tais falhas não surgiram após o uso do edifício, mas sim lhe acompanham desde a sua entrega.
• As irregularidades apresentadas Corpo de Bombeiros afetam a segurança do edifício conforme segue:
** Faltam pontos de iluminação de emergência, muitos pontos não funcionam ou estão com defeito;*
**Faltam pontos de sinalização de rota de fuga e parte da sinalização está em desacordo com a legislação;*
**Faltam sinalizações de hidrantes;*
**Mangueiras estão acondicionadas de forma irregular*
**Bomba de incêndio não funcionou;*
**Falta porta corta-fogo no barrilete;*
**Existe fiação exposta e fios de energia fora de eletrodutos.*

• A falta de esmero na execução do empreendimento gerou prejuízos aos vizinhos, com parte da água que escoa do condomínio invadindo o condomínio vizinho.
• Existe diferença entre o projeto aprovado pela prefeitura e a obra construída.
• A garagem possui dezenas de pilares que não constavam no projeto original, havendo dificuldade de circulação de veículos, havendo locais onde não se pode estacionar dois veículos e vagas que só conseguem ser utilizadas por veículos muito pequenos.
• Há infiltração nas garagens, fissuras em tetos e pisos e pontos de empoçamento.

• A água das torneiras do térreo não passa pela caixa d'água ficando sem água quando falta água e quando as caixas estão enchendo.
• Alguns defeitos foram consertados pela construtora, muitos não foram reparados e alguns que foram feitos não seguiram normas técnicas.
• Às fls. 20. Procuração "ad-judicia"
• Às fls. 21 a 39. Convenção Condominial.
• Às fls. 40. Ata da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio Residencial Palazzio Di Roma, contendo, durante uma discussão para eleição do Sindico, apontamentos sobre a melhor forma de resolver os problemas relativos aos vícios de construção e sobre laudo encaminhado por e-mail, correios e por motoboy e não recebido pela construtora..
• Às fls.44. Cópia do "Habite-se" no qual consta Marcilio Barotti como autor do projeto e responsável pela obra.
• Às fls. 6 a SI, Boletim de Vistoria de área comum contendo relação de vícios aparentes verificados no Condomínio, assinado pelo sindico e pela construtora.
• Às fls.62, relatório de entrega das chaves assinado pela Engenheira de Obras Adriana Santiago como representante da Construtora.
• Às fls. 64. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tendo responsável técnico Marcos Honório Neves, emitido em 08/03/2013, válido até 26/02/2014.
• Às fls. 66. Relatório de Vistoria de Projeto Técnico — PT de 07/05/2014, notificando o não funcionamento da bomba principal e de alguns pontos de luz de emergência; ausência de sinalização aérea e de solo para os equipamentos da garagem: mangueiras acondicionadas de forma incorreta e portas corta-fogo necessitando regulagem.
• Às fls. 68 e 69, Oficio nº GB-109/S13/14 encaminhado ao Sindico do Condomínio informando recebimento de denúncia referente a irregularidades no sistema de prevenção e combate a incêndio do Condomínio Residencial Palazzio Di Roma e realização de vistoria que constatou diversas irregularidades.
• Às fls. 71 a 79, Relatório Técnico elaborado pela R & C Consultoria Empresarial, indicando diversos vícios, sem o nome do responsável por sua elaboração.
• Às fls. 81I a 93, e-mails encaminhados pelo condomínio à Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda, relatando vícios de construção, solicitando reparos e indicando problemas nos reparos executados e e-mail encaminhado ao Corpo de Bombeiros.
• Às fls. 94 a 163, Perícia Técnica Elétrica e Hidráulica realizada pela empresa Projecon Projetos e Instalações de Elétrica e Hidráulica, indicando diversos vícios e providências, sem indicação de nome ou assinatura de profissional.
• Às fls. 165 a 168, fotos das infiltrações da garagem.
• Às fls. 170 a 175, fotos das irregularidades encontradas.
• Às fls. 177 a 309, Laudo técnico de não conformidade com normas técnicas elaborado pelo Arquiteto Valmir Chervenko e pelo Engenheiro Civil Luiz Morihiro Yamauti.
• Às fls. 311 a 321, cópia da Ata da Assembleia geral extraordinária realizada em 15/09/2014 e tendo por pauta, entre outros AVCB, Ação judicial construtora, entrada da Construtora no prédio para fazer reparos que precisam ser realizados e resultado da reunião da Comissão formada em assembleia com a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda e aprovações.
• Às fls. 323 e 324, cópia da Sentença exarada no processo que tem por assunto Produção Antecipada de Provas, por requerente o Condomínio Residencial Palazzio Di Roma e por requerido a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda, com 0 indeferimento da inicial, entendendo não demonstrado o requisito da urgência alvitrada a justificar antecipação de fase probatória e não haver risco concreto de perecimento do objeto ou da fonte de provas.
• Às fls. 326 a 492, cópia da apólice de seguros do produto Am-Allians Condomínio simples tendo por segurado o Condomínio Residencial Palazzio Di Roma.
•Às fls. 494 a 495, memorial descritivo do empreendimento Palazzio Di Roma.
• Às fls. 510, Relatório de Vistoria de Projeto Técnico- PT emitida pelo corpo de bombeiro em 30/01/2015, notificando que há luminárias que não estão em funcionamento, a sinalização está incompleta, os extintores estão instalados a altura superior a 1,60m, há extintor obstruído e com prazo de validade da carga vencida, que mangueiras estão mal acondicionadas, o shaft com fiação exposta e falta extintor da

casa de máquinas.
• Às fls. 512, cópia da ART dc n. 92221220110792865, registrada pela Engenheira Civil Marília do Carmo Luporini, referente a direção de obra.
• Às fls. 513, cópia da ART de n. 92221220100908291, registrada pelo Engenheiro Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira, referente a projeto e execução de entrada e medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica para prédio residencial com 64 apartamentos.
• Às fls. 514, cópia da ART de no ilegível, registrada pelo Arquiteto Marcilio Barotti, referente a projeto e fiscalização de Obra.
A UGI anexa aos autos:
• Às fls. 519, notificação n. 40720162015/ de 02/04/2015, encaminhada à Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda em 02/04/2015, apresentação de defesa incluindo carta da defesa, relatórios fotográficos, dentre outros, no prazo de 10 dias.
• Às fls. 516, recibo de DVD referente à denúncia - Palazzio Di Roma pelo sócio Marcos do Carmo Luporini, emitido pelo CREA-SP, no qual consta que o prazo de entrega da defesa fica para 04/05/15.
Às fls. 517, e-mail encaminhado pelo Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda a funcionário do CREA-SP, informando o nome do Engenheiro Eletricista Marcos da Silva Neto, o endereço eletrônico http://projeconeng.com.br e http://wwwrecconsultoriaempresarial.com.br, o CNPJ da empresa Ribeiro e Costa Consultoria Empresarial Ltda – EPP e a informação de que ambos disseram validar os laudos.
• Às fls. 512 a 522, cópia da ART de n. 92221220150559459, registrada pelo Engenheiro Eletricista Marcos da Silva Neto, referente a consultoria Laudo de Instalação Elétrica de Baixa Tensão.
• As fls. 523, cópia da Carteira de Identidade Profissional do Engenheiro Eletricista Marcos da Silva Neto.
• Às fls. 524, cópia da ART 92221220141453152, registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Morihiro Yamauti, referente a elaboração de laudo de edificação (laudo técnico de não conformidade com normas técnicas).
Em atendimento à notificação no 40720162015/RSM de 02/04/2015 a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda alega que:
A denúncia é manifestamente descabida na medida em que foram cumpridas todas as especificações técnicas e legais em relação ao empreendimento imobiliário Condomínio Residencial Palazzio Di Roma;
A empresa Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda obteve o Alvará de Construção de n. 1812/2012 junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, expedido em 09/11/2012 (informa que se trata do documento 1)
Às fls. 530 consta o denominado documento I que se trata de Alvará de Alinhamento Construção Substituição 1812/2012, no qual consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto Marcilio Barotti.
Às fls. 531, cópia do RRT do Arquiteto Marcilio Barotti.
Às fls. 533, cópia da ART de n. 821022604130895, registrada pelo Arquiteto Marcilio Barotti, referente a projeto e fiscalização de Obra.
Para a obtenção do citado alvará, seguiu as regras e posturas técnicas atinentes à matéria.
A responsabilidade pelo acompanhamento da Obra coube à Engenheira Civil Marília do Carmo Luporini. ART de n. 09222122011079286S às fls. 534.
Para instalações elétricas foram seguidas todas as normas cabíveis sob os cuidados do Engenheiro Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira, ART de n. 2221220100908291, fls 535.
Foram realizados os projetos de:
- Fundações pelo Engenheiro Civil Sérgio Luiz Campelo Gomes e enviada a ART de n. 922212011076963S referente a projeto e fiscalização de obra das fundações, não constando informação quanto ao seu pagamento (fls. 536).
- Hidráulica pelo Engenheiro Civil German Rodriguez Bustamante e registrada a ART de n. 92221220110765l70 referente a projeto de instalações hidráulicas sanitárias de um prédio residencial de 64 aptos.
- Estrutura em concreto pelo Engenheiro Civil Lino Antonio Gonçalves e enviada a ART de n. 922212201107581165, referente a projeto da estrutura de concreto, não constando informação quanto ao seu pagamento (fls. 539).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

- Projeto de telefonia pelo Engenheiro Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira e enviada a ART de no referente a projeto de tubulação telefônica para prédio residencial com 64 apartamentos, não constando informação quanto ao seu pagamento (fls. 540).

- Proteção Contra Incêndio pela Arquiteta Jucilene da Silva Feitosa e registrada a ART de no referente a instalação me projeto de prevenção e combate a incêndio do Corpo de Bombeiros (fls.541).

- Laudo de instalação Elétrica de Baixa Tensão pelo Engenheiro Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira e registrada a ART de n. 92221220130306295, referente a execução de laudo de instalação elétrica de baixa tensão.

- Atestado de conformidade das instalações elétricas às fls. 544.

• Promoveu o registro da incorporação à margem da matrícula número 111.686 do 1º CRI de São Bernardo do Campo conforme juntado as fls. 545 a 568.

• As obras se desenvolveram com a aplicação da melhor técnica construtiva de forma que em 08/03/2013 a construtora obteve o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros n. 00701708 juntado às fls. 569.

• Após vistoriar e constatar a regularidade das construções do edifício, em 29/04/2013, a Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura de São Bernardo do Campo expediu o "Habite-se" n. 167/2013, juntado às fls. 570.

• Foi averbado o Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio à margem da matrícula n. 111.686 do 1º CRI de São Bernardo do Campo em 31/05/2013, com a abertura das matriculas das unidades autônomas, atendido assim o estabelecido pela Lei das Incorporações.

• Com a conclusão das obras, os apartamentos foram entregues para os respectivos compradores e o condomínio veio a ser instalado por assembleia geral realizada em 27/062013, documento juntado às fls.571 a 576.

• Toda a documentação e cópias de projetos foram entregues para os representantes dos condôminos conforme documentos juntados às fls. 577 a 579.

• A construtora atendeu todas as solicitações de manutenção das áreas comuns conforme protocolos de recebimentos juntados às fls. 580 a 584 e de prestação de serviço - área comum, juntados às fls. 585 a 587.

• A Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda contratou empresa especializada autônoma, Word Star - Engenharia de Incêndio e Para-raios, que na pessoa do Engenheiro Civil Erick Fernando Conti, vistoriou os shafts de elétrica e o devido atestado de regularidade, conforme atestado do sistema de shafts elétricas juntado às fls. 26 e ART de n.92221220140489997 registrada pelo Engenheiro Civil Erick Fernando Conti referente a assessoria laudo de instalação e/ou manutenção da Compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar juntada às fls. 589 e 590.

• Realizou serviços de manutenção e conservação de forma a colaborar para a renovação do AVCB, conforme Controle de Serviços anexado às fls.594 a 599 e 602 a 607.

• Foi apresentado um termo de vistoria elaborado unilateralmente por profissional contratado pelo denunciante e que a construtora não participou da vistoria realizada, tampouco teve oportunidade de oferecer subsídios técnicos ou questionar as conclusões do subscritor.

Às fls. 612 consta informação do agente fiscal da qual destacamos:

• A empresa Ribeiros & Costa Consultoria empresarial, que emitiu o Relatório Técnico Às fls 71 a 79, não possui registro neste conselho.

O processo foi encaminhado à CAF que sugeriu o encaminhamento do processo à CEEC para providências cabíveis.

Parecer:

Dada a complexidade dos autos ora em questão, a quantidade de documentos anexados e a multiplicidade de profissionais envolvidos, destaco que se faz necessário desmembrar os procedimentos a serem adotados, gerando-se quantos processos de ordem SF forem necessários ou OS(ordem de serviço) para esclarecimento dos fatos e caso haja comprovação de irregularidades os responsáveis sejam punidos na forma da lei.

Isto considerado, sugiro a devolução do processo à UGI de origem a fim de adotar as seguintes providencias:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

1 – Com o advento da Lei Federal 12.378/2010, torna se inviável o julgamento de Arquiteto e Urbanista por este Conselho, mesmo simples apuração de responsabilidade seria prejudicada conforme jurisprudência atual, inclusive criando animosidade entre o CAU e CREA, o que deve sempre que possível ser evitado. Sugiro que o denunciante seja orientado pela UGI a representar ao CAU, qualquer denúncia que envolva arquiteto, caso ache necessário, quanto a atuação do Arquiteto Marcilio Barotti;
2 – Com a relação à Engenheira Civil Marília do Carmo Luporini, responsável pela direção da obra, conforme ART 92221220110792865, seja aberto processo de ordem SF, assunto "Apuração de Irregularidades", com elementos que se fizerem necessários extraídos do presente processo, a fim de apurar se a mesma praticou alguma irregularidade durante sua participação na obra objeto da denúncia.
3 – Com relação ao Engenheiro Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira, responsável pela instalação de baixa tensão, conforme a ART 92221220100908291, seja aberto processo de ordem SF, assunto "Apuração de Irregularidades", com elementos que se fizerem necessários extraídos do presente processo, a fim de apurar se a mesma praticou alguma irregularidade durante sua participação na obra objeto da denúncia, notadamente em referencia à denúncia de riscos devido a fiação exposta e outros relativos à instalação elétrica.
4 – Com relação ao profissional Marcos Honorio Neves, que assina o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros n. 0071708, abrir procedimento de fiscalização (OS) a fim de verificar a regularidade de seu registro junto ao CREA-SP e o registro de ART referente ao laudo emitido. Diante dos resultados obtidos pela fiscalização, tomar as medidas de acordo com a legislação vigente, notadamente a lei 6.496/77.
5 – Quanto à R&C Consultoria Empresarial, que elaborou laudo técnico às fls. 71 a 79, abrir processo de ordem SF a fim de apurar a necessidade de registro da mesma no CREA-SP, inclusive de seu quadro técnico.
6 – Com relação à empresa Projecon Projetos e Instalações Hidráulicas, abrir Ordem de Serviço fim de verificar a regularidade da mesma perante o Conselho, bem como dos integrantes de seu quadro técnico e verificar o recolhimento de ART referente ao relatório constante nas fls 95 a 161 e conforme o resultado da fiscalização, tomar as medidas de acordo com a legislação.
7 – Quanto à empresa Chervenko Engenharia, abrir Ordem de Serviço fim de verificar a regularidade da mesma perante o Conselho, bem como dos integrantes de seu quadro técnico e verificar o recolhimento de ART referente ao relatório constante nas fls. 95 a 161 e conforme o resultado da fiscalização, tomar as medidas de acordo com a legislação.
8 – Com relação à empresa Work Star Engenharia de Incêndio e Para-Raios(emitiu os atestado de sistemas de shafts elétricas às fls. 588), abrir Ordem de Serviço fim de verificar a regularidade da mesma perante o Conselho, bem como dos integrantes de seu quadro técnico e verificar o recolhimento de ART referente ao atestado constante nas fls. 588 e conforme o resultado da fiscalização, tomar as medidas de acordo com a legislação.
9 – Verificar a regularidade de todas as ARTS apresentadas ou citadas no presente processo, tomando as providências necessárias caso encontre alguma irregularidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-806/2014** *FRANCISCO CARLOS GRACIANO BELEM* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS (CONSELHEIRO LICENCIADO)

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de denuncia quanto a verificação de atividades exercidas pelo interessado, Francisco Carlos Graciano Selem, registrado neste Conselho na modalidade de engenharia civil sob n.o 5060043862 e RNP nº 2603512714 em que o mesmo é servidor publico municipal e além de exercer as atividades laborais pela Municipalidade, também é responsável por duas empresas de engenharia e executa serviços particulares na mesma cidade com exorbitância profissional;

Em fls. 06 a 40 constam diversas ART - anotações de responsabilidade técnica o profissional engenheiro civil Francisco Carlos Graciano Selem, ocupa o cargo de engenheiro civil na Prefeitura Municipal de Valetim Gentil, conforme ART nº 8210200603676835, e é responsável técnico pelas empresas: Construtora JGO Ltda EPP e YES Construtora Imobiliária e Incorporadora Ltda EPP, conforme pesquisa anexa, além disso possui diversas outras anotações de responsabilidade técnica de execuções de obras particulares no próprio município;

Em fls.47 á 50 é feita a pesquisa pela assistente técnica em que verifica a recorrência dos atos do DENUNCIADO o qual possui extensa lista com 12(DOZE) processos no CREA-SP por ética, apuração de denuncia e auto de infração;

Em fls. 52 o Chefe da UGI de São José do Rio Preto aos 10/06/2014 através do Oficio nO 405/2014-SJRP encaminha notificação concedendo o prazo de 10(dez) dias ao profissional habilitado para se manifestar formalmente a denuncia objeto do presente processo;

Em fls. 54 o profissional DENUNCIADO protocolou em UGI-SJRP solicitação de prazo de 20(vinte) dias para manifestar-se no processo;

Em fls. 60, aos 10/10/2014 decorrido o prazo e não obtendo êxito em nova tentativa de comunicação ao profissional e por não restar alternativa e dada a decorrência de prazo legal, o Chefe da UGI-SJRP EngO José Paulo Saes encaminha o processo a CEEC para demais procedimentos;

Em fls. 61 e 62 aos 14/12/2015 o processo tramitado e em 18/02/2016 o mesmo é recebido por este conselheiro relator nomeado pelo Coordenador da CEEC a qual passa a relatar, emitir parecer e proferir o voto.

Parecer e voto:

Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;

Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados em que o profissional EngO Civil Francisco Carlos Graciano Selem, registrado neste Conselho sob nº 5060043862 e RNP nº 2603512714 o qual tem praticado o exercício com exorbitância e aviltando a profissão dado o numero de ART emitida no período, além de suas atribuições como responsável técnico de duas empresas e também na qualidade de funcionário publico municipal; Diante os fatos ora apurados,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VOTO pelo encaminhamento do presente processo à COMISSÃO PERMANENTE DE ETICA PROFISSIONAL por vislumbrar infração ética nos seguintes enquadramentos: Art. 8°, incisos III, IV e V; Art. 9°, incisos II e IV; Art. 10, inciso I item "b" e inciso II item "b" e inciso IV item "c".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-96/2014** *JACQUES CHOURIK* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia que faz o CREA contra o Engenheiro Civil Jacques Chourik, CREA 5060885675, haja vista as incorreções apuradas pela fiscalização deste Conselho, referentes às ART's nº 922221220101717902 e nº 922221220101717754, que ocasionaram a emissão das Certidões de Acervo Técnico nº 00048-CRT e nº 00049-CRT, respectivamente.

Através de diligência efetuada pela fiscalização ao local onde se encontram os empreendimentos objetos das referidas CAT's, apurou-se que o informado nas ART's eram muito menores que as quantidades constantes dos Atestados expedidos pelos clientes, no prazo ora requerido para informar o procedimento burocrático.

Ao ser questionado pela UGI de Caraguatatuba, via Ofício nº 86/2010-CRT, sobre aquelas diferenças nas duas ART's, o profissional apresentou a sua manifestação por escrito, onde se destacam os seguintes aspectos:
"- Que realmente as ART's estão incorretas;
- Que por um lapso, estas foram confeccionadas equivocadamente em duplicidade e, novamente por erro, foram anotados quantitativos incorretos;
- Que no prazo de 15 dias (data da manifestação em 20/10/2010), emitirá novas ART's corretas no seu quantitativo, comprometendo-se a comparecer à unidade do CREA."

Analisando-se as informações contidas na ART nº 92221220101717902, que resultou a CRT 00048, temos o seguinte:
Anotação: Responsabilidade principal
Descrição: Preparação de caixa, assentamento de guias de concreto, confecção de sarjetas de concreto e assentamento de bloquetes sextavados.
Quantificação: 50.137,14m²
Contratante: Arrozal Administração e Participações Ltda.
Local: Av. Leonardo Reale nº 2606 – Arrozal- Ilhabela.

Analisando-se as informações contidas na ART nº 92221220101717754, que resultou a CRT 00049, temos o seguinte:
Anotação: Responsabilidade principal
Descrição: Preparação de caixa, assentamento de guias de concreto, confecção de sarjetas de concreto e assentamento de bloquetes sextavados.
Quantificação: 35.200,11m²
Contratante: Actus Prime Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Local: Rua 03, 291 – Jardim Siriuba- Ilhabela.

Do apurado pela Fiscalização do Conselho sobre estas obras, resultou o seguinte:

Sobre a ART nº 92221220101717902, que resultou a CRT 00048, entre outras informações, temos que foi aprovado em 2006 (processo nº 13.049/06), a substituição do projeto do Condomínio Residencial Fazenda Arrozal, ampliando para 33 unidades habitacionais totalizando uma área do terreno em 76.692,96 m².

Dessa área total temos que apenas 3.700,58 m² são para a circulação de veículos, pois 40.597,81 m² correspondem a área de APP.
O proprietário deste empreendimento é a empresa Arrozal Administração e Participações Ltda., com CNPJ nº503241360001/25.

Sobre a ART nº 92221220101717754, que resultou a CRT 00049, entre outras informações contidas no processo, temos que foi aprovado em 2004 (processo nº 10.105/04) o projeto do Condomínio Residencial Vila Siriuba, composto de 4 casas isoladas totalizando uma área do terreno em 5.158,60 m²
Dessa área total temos apenas 391,00 m² de pavimentação em concreto.
O proprietário deste empreendimento é a empresa Actus Prime Empreendimentos Imobiliários Ltda., com CNPJ nº 044756400001/09

Ressalte-se que o Engenheiro Civil Jacques Chourik é sócio administrador e proprietário em ambas as empresas e as ART's citadas são assinadas pelo profissional contratado e pela empresa contratante.

Este Conselho encaminha o presente processo ao Conselheiro Relator José Roberto Vieira Lins para a análise dos requerimentos de acervo técnico.
O Conselheiro informa que deverá atende ras seguintes exigências:
a)Cancelamento das CAT's emitidas para o profissional Jacques Chourik;
b)Comunicar o profissional em questão sobre o cancelamento das mesmas, e que o mesmo apresente a sua defesa;
c)Abertura de processo Ético contra o profissional Engenheiro Civil Jacques Chourik, para verificar o provável enquadramento na Resolução 1004/03, conforme os artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º e seus respectivos incisos e alíneas, dando condições da aplicação de penalidade de Censura Pública e Advertência Reservada conforme a Lei 5.194/66 no artigo 72º.

A CEEC em reunião do dia 23 de dezembro de 2013 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator.

Apesar de informado, e dado prazo regimental para a suas explicações, o Engenheiro Civil Jacques Chourik não apresenta a sua defesa para informar sobre o ocorrido no preenchimento incorreto das referidas ART's.

PARECER

Diante dos fatos narrados, entendo que deverá ser comunicado ao profissional que as referidas ART's deverão ser canceladas, e que o mesmo apresente a sua defesa, haja vista que, esta já deveria ter sido feita, à seu pedido, em 15 (quinze) dias após as suas explicações sobre o Ofício nº 86/2010-CRT, de 20 de outubro de 2010.

VOTO

Pela abertura de processo Ético contra o profissional Engenheiro Civil Jacques Chourik, para verificar o provável enquadramento na Resolução 1004/03, conforme os artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º e seus respectivos incisos e alíneas, dando condições da aplicação de penalidade de Censura Pública e Advertência Reservada conforme a Lei 5.194/66 no artigo 72º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-266/2012** *DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-267/2012** *ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-348/2015** *AMILTON CESAR SORIA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O Senhor Rodrigo Otávio Venturini Salamão, no dia 13 de março de 2015, fez uma denúncia contra o Eng. Civil Amilton Cesar Soria, Crea 0682445641, dizendo que o mesmo se comprometeu por meio de contrato a construir uma residência para o Denunciante e que o mesmo não realizou nada do que foi acordado. Deixando danos morais e de orçamento e não fazendo a devolução do dinheiro e da multa acertada em contrato.
O Denunciante apresenta nas fls.03 a 13 cópias do contrato particular de prestação de serviços, constando as assinaturas de ambas as partes e sem testemunhas.
Foi comunicado ao profissional a abertura do processo administrativo, mas o profissional não se manifestou.

DESPACHO DE FOLHAS 23:

"CONSIDERANDO A DENÚNCIA DE FLS. 02;
CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO PROFISSIONAL, TENDO O PRÓPRIO A RECEBER NOSSO OFÍCIO 2238/2015;
CONSIDERANDO QUE NÃO LOCALIZAMOS NO SISTEMA CREANET ART REGISTRADA RELATIVA AO SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO APRESENTADO PELO DENUNCIANTE. LOCALIZAMOS UMA ART. DE NÚMERO 92221220140646255 NA FAZE DE PREENCIMENTO NÃO ENVIADA E NÃO PAGA);
CONSIRANDO AS FICHAS DE SITUAÇÃO DO PROFISSONAL DE FLS. 14 E CONSULTA NO SISTEMA SIPRO DE FLS. 16;
ENCAMINHE O PRESENTE PROCESSO À CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO. "

PARECER

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação

do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

ART 5º: não foram cumpridos os itens: III; V; VI;
ART 6º: não foram cumpridos os itens: II (contrato sem firma reconhecidas e sem testemunhas); III; IV; V.

Observação do item V do artigo 5º: não tem ART do profissional.

Não existem parâmetros técnicos para análise e julgamento deste processo, podendo o mesmo ter seu julgamento na esfera judicial.

VOTO

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1905/2014** *ROBERTA APARECIDA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A) O presente processo iniciou-se a partir da denúncia feita pela empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. representada pelo Senhor Durval Vieira de Souza Neto, as fls. 02/32, contra a Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira;

B) A denunciante informa que a denunciada foi responsável pelo projeto de terraplanagem e drenagem (tanque de retenção de águas pluviais) do Supermercado Maktub, cujo sistema de dreno foi executado em desacordo com o projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como a solicitação de Habite-se do supermercado sem a respectiva ART (fls. 02 a 32);

C) A denunciada foi notificada para prestar esclarecimentos e apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 34);

D) A denunciante Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. foi notificada da abertura do processo (fls. 35);

E) A denunciada Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira manifesta-se sobre o assunto, apresentando inclusive cópia do laudo pericial;

F) A UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação.

PARECER:

-Considerando a denuncia formulada, solicitando que este Conselho avalie se houve alguma infração ética por parte da denunciada, embasando seu pedido "na localização do tanque de detenção – 50 m (cinquenta metros)- em relação ao aprovado – e no despejo de suas águas, não direcionando à vala natural de águas pluviais existente no local, aonde se acumula e gera coleções líquidas de larvas de mosquito e caramujos africanos, colocando em risco a saúde pública (conforme detectado pela Secretaria de Saúde do Município), bem como solicitação de Habite-se sem a respectiva ART;

-Considerando o constante no Parecer Técnico de fls. 11/24 elaborado pelo Engenheiro Civil Leonardo Augusto Nazario Becker – CREA-SP 5062393146;

-Considerando a Vistoria n.º 023/2014 da Defesa Civil do Município de Jacareí as fls. 28/32;

-Considerando a manifestação da denunciada as fls. 41/48, na qual informa que recolheu a ART 8210200605425732 referente a "execução do projeto de terraplanagem e drenagem (tanque de retenção de águas)" e que a solicitação de Habite-se é atividade acessória ligada a ART existente;

-Considerando o constante no Laudo Pericial as fls. 49/61 referente ao Processo 0011412-76.2010.8.26.0291 (n.º de ordem 1215/2010) – 3ª. Vara da Comarca de Jacareí, no qual conclui "que o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

acumulo de água junto a divisa é ocasionado pelo tipo de solo e ou falta de escoamento adequado – sistema de drenagem; que o aterro executado pela requerente (Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda.) lacrou os extravasores antes existentes; que não constatou vestígio de demolição de muro da requerente";

-Considerando o que consta na Sentença as fls. 62/63 referente ao Processo judicial acima referido, "não há provas de que a ré (Supermercado Maktub de São João Ltda.) tenha dado causa ao acúmulo de água no terreno da autora; que o aterro feito pela autora acabou por vedar os extravasores, impedindo a saída de água do local; que não há vestígio de destruição de muro".

-Considerando a ART 8210200605425732 as fls. 69, referente a "responsabilidade técncia dos projetos de terraplanagem e drenagem (tanque de retenção de águas)" emitida pela profissional Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira-CREA-SP 5060710020, tendo como contratante a empresa Supermercado Maktub de São João Ltda.

VOTO:

-Tendo em vista que os fatos relatados na denuncia formulada e o constante no presente processo, bem como no Parecer retro, a conduta da profissional Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira não ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1002/02 do CONFEA. Somos pelo encerramento do assunto e Arquivamento do presente Processo.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-104/2015** *CLAUDIO JOSÉ FAGA* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo foi iniciado a partir de denúncia efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado – Comarca de Piedade, em 27/01/2015, após o interessado ter ingressado com Ação Civil para rompimento de contrato, bem como indenização por danos morais.
No processo ficou claro que, o Eng. CLAUDIO nunca cumpriu o regido no seu contrato, ou seja, nunca cumpriu o expediente o expediente das 13 às 18 horas e condenado ao pagamento das custas.
O interessado, apesar de notificado da abertura do processo, não apresentou defesa

CONCLUSÃO:
Concluimos que o processo deva ser encaminhado à Comissão de Ética, por entendermos que de acordo com a alínea "b" do Art.45 da Lei 5.194/66, há indícios de infração ao inciso III do artigo 8º, alínea "a" e "e", do inciso III do artigo 9º e alínea "a", "c" e "f" do artigo 10º do Código de Ética, instituído conforme Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-604/2015** *PATRICIA MORAES DE PAULA* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se da denúncia formulada por Marcos Paulo Ribeiro, em 30/04/2.015 (fls. 03/04), contra a Engenheira Civil Patrícia de Moraes Paula, de que a profissional teria cobrado do proprietário, a construção de um muro de arrimo, em obra de sua responsabilidade, localizada na Rua Alix Magalhães Ribeiro, nº 42 (Quadra A5- Lote 35) – Jardim Montreal – Sorocaba – SP.

Nos autos, o denunciante anexou a denúncia ao processo (fls. 03/04).

Notificação encaminhada pela Engenheira Civil Patrícia de Moraes Paula, ao Sr. Marcos Paulo Ribeiro, proprietário da obra, para esclarecimentos quanto ao muro de arrimo da obra, sendo que o não comparecimento em 3 dias, implicaria em "baixa da responsabilidade técnica da obra".

Cópia do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura de Sorocaba (Alvará 791/14 de 12/06/2.014), no qual consta a Engenheira Civil Patrícia Moraes de Paula, como Engenheira Responsável pela obra.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a UGI- Sorocaba, anexou ao processo cópia da ART – 922212201440843009, registrada pela Engenheira Civil Patrícia Moraes de Paula, para as atividades de direção de alvenaria de obras civis, elaboração de projeto de alvenaria de obras civis e execução de alvenaria de obras civis.

Considerando que o Resumo Profissional da Engenheira Civil Patricia de Moraes Paula (fls. 11), com atribuições do Artigo 7º da Resolução do CONFEA 218/73, quite com a anuidade.

Considerando que a UGI-Sorocaba, notificou em 19/05/2.015 – Ofício nº 1789/2.015, a engenheira civil Patrícia Moraes de Paula, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da denúncia.

Considerando que em atendimento ao Ofício nº 1789/2.015 – UGI- Sorocaba, à engenheira Civil Patrícia Moraes de Paula, apresenta sua defesa (fls. 17 a 20), alegando em suma que:

•Visitou a obra várias vezes, desde seu início, e orientou o construtor sobre a necessidade da execução do muro de arrimo no fundo do lote;
•Que nas visitas seguintes constatou que o muro não fora executado;
•Que entrou em contato com a esposa do proprietário, Srª. Rita de Cássia R. de Camargo, e orientou, que como constantes dos serviços, eles deveriam exigir do construtor executasse o muro de arrimo, o mais breve possível, uma vez que as orientações da engenharia não estavam sendo seguidas;
•Que devido à constatação de risco de desabamento enviou a notificação ao proprietário da obra;
•Após a notificação, o Sr. Marcos Paulo Ribeiro, compareceu ao seu escritório, e informou que estava contratando um novo pedreiro, e que iria comprar o material para a execução do muro de arimo, porém não sabia precisar quando iria iniciar as obra;
•Porém o proprietário, Sr. Marcos Paulo Ribeiro, recebeu os esclarecimentos quanto a urgência da execução dos serviços, e também recebeu a informação da profissional, de que iria baixar a responsabilidade técnica, e que o proprietário teria que contratar um novo profissional;

•Anexou fotos do local da obra (fls. 18/19);
•A profissional protocolou a solicitação de baixa da responsabilidade técnica da obra (fls. 20), junto a Prefeitura de Sorocaba.

PARECER:

Não existe no processo uma cópia do contrato entre o proprietário, e a profissional, Engenheira Civil Patrícia Moraes de Paula (se é que ele existe), contemplando os serviços que foram efetivamente contratados.

No processo não existe nenhum documento, mesmo que de forma eletônica, justifique alguma das alegações constantes na defesa da profissional, com referência as suas orientações técnicas sobre a execução do muro de arrimo, tipo: projeto, dimensionamento, etc.

Não consta nos autos a existência do "Livro de Ordem" da referida obra, onde poderíamos dirimir várias dúvidas decorrentes neste processo.

Não consta do presente processo, informações quanto a "baixa da responsabilidade técnica", referente às ARTs: 92221220144084330O9 e 92221220140653560 (? – mencionada no processo fls. 29).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção II

Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das

atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, daGeografia e da Meteorologia;

Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;

Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;

Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais – IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 3o O Confea, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução

adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional".

VOTO:

Voto pelo retorno deste processo a "UGI-Sorocaba", para que sejam feitas mais diligências pelo Agente Fiscal, junto ao proprietário da obra Sr. Marcos Paulo Ribeiro, e com a profissional Engenheira Civil Patrícia Moraes de Paula, principalmente com a finalidade de dirimir os questionamentos constantes no parecer deste relato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-1060/2012** *FABIO BASTIDA MARTINEZ* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I. HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia feita por Evandro Ramos contra o engenheiro civil Fábio Bastida Martinez por possível exercício irregular da profissão. Consta na folha 23 informação do processo feito pela UCP/DAC/SUPCOL.

Do processo destacamos:
Data:12/07/2012
Folhas:02-09
Descrição:O senhor EVANDRO RAMOS protocola denúncia relativa aos problemas no imóvel adquirido (Programa Minha Casa Minha Vida), sito na Av. Darcy Vieira Marcondes, 599 – Vista Alegre – Pindamonhangaba, SP, para fiscalização e acionar os [profissionais FÁBIO BASTIDA MARTINEZ e RICARDO LEAL] para responsabilizar pela construção, apresentando cópias:
•da planta do imóvel, aprovada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba em 20/01/2011, e onde consta como primeiro proprietário o Sr. Renato Salgado Ribeiro Canetti e como responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO BASTIDA MARTINEZ;
•da ART 92221220110019789, Recolhida pelo ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO BASTIDA MARTINEZ - vinculada à ART 92221220102179645 - relativa à aprovação de 2 residências do mesmo lote (Av Darcy V Marcondes L516-Q; contratante: Renato Salgado Ribeiro Canetti).

Folhas:10-15
Descrição: Anexados pela UGI/Taubaté cópias:
da informação de cadastro no Crea-SP dos profissionais FABIO BASTIDA MARTINEZ (registrado como ENGENHEIRO CIVIL desde 23/02/2006, com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do Confea); e RICARDO DE OLIVEIRA DUARTE LEAL (registrado como ARQUITETO E URBANISTA desde 26/05/1999);
das ARTs 92221220102179645 (recolhida em 24/11/2010, relativa à elaboração e aprovação de projeto residencial, sendo duas casas no mesmo lote) e 92221220110019789 (já apresentada; vinculada à primeira para correção de endereço e área de construção), recolhidas pelo Engenheiro Civil Fabio B Martinez;
das ARTs 92221220110845485 e 92221220110845616, recolhidas em 27/07/2011 pelo Arquiteto Ricardo de Oliveira Duarte Leal (ambas vinculadas à ART 0019789 do Eng. Civil, acima, e relativas à responsabilidade técnica pela execução da obra).

Data:26/07/2012
Folhas:16-20
Descrição:Notificações da UGI n° 2764/2012 – para o denunciado Eng. Fábio Bastida Martinez: para manifestar-se a respeito da denuncia que segue anexo; e n° 2763/2012 e n° 1201/2003 – para o denunciante: comunicando a instauração do presente processo. Informação sobre entrega ao denunciado em 18/04/2013.

Data:15/05/2013
Folhas:21
Descrição:O ENGENHEIRO Civil FÁBIO BASTIDA MARTINEZ se manifesta sobre o assunto.

Data:29/05/2013
Folhas:22

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Descrição:A UGI/Taubaté encaminha o processo à CEEC, para análise e parecer.

II. PARECER E VOTO

Considerando que o profissional Engenheiro Civil FÁBIO BASTIDA MARTINEZ apresentou defesa (folha 21) e alegou que foi responsável apenas pela aprovação e realização do projeto de edificação do imóvel em questão, podendo ser confirmado através de suas ARTs 92221220110019789, vinculada à ART 92221220102179645, onde contam no campo 26 – Atividididades Técnicas o número 37 (Projeto) (Folhas 12 e 13), e, ainda, para corroborar com esta informação constam as ARTs 92221220110845485 e 92221220110845616 (Folhas 14 e 15), ambas do Arquiteto Ricardo de Oliveira Duarte Leal (à época registrado neste Conselho), onde constam no campo 26 – Atividididades Técnicas os números 14 (Direção de Obra) , 22 (Elaboração de Orçamentos) e 25 (Execução de Obra), ambas ARTs vinculadas à ART do Engenheiro Civil FÁBIO BASTIDA MARTINEZ.

Diante o exposto acima, concluímos que, o profissional Engenheiro Civil FÁBIO BASTIDA MARTINEZ, ora apenas autor do projeto da residência, não é o responsável pelos sinistros ocorridos na residência do denunciante, Sr. EVANDRO RAMOS, pois a obra foi dirigida e com responsabilidade de execução do Arquiteto Ricardo de Oliveira Duarte Leal. Como o Arquiteto Ricardo de Oliveira Duarte Leal não faz mais parte deste conselho, CREA-SP, nada podemos fazer contra ele. Sendo assim:

VOTO: Pelo encerramento e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
151	**SF-1547/2015**	*WILLIAM YOSHIMI TAGUTI*
	Relator	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia formulada pela Juíza de Direito Dra. Ruth Duarte Meneguetti do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Adamantina - Foro de Adamantina - 3a Vara, contra o profissional William Yoshimi Taguti, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP 0601780310, com atribuições do Art. 4° da Resolução 359/91, do Confea e Engenheiro Civil com atribuições do Art. 7° da Resolução 218/73, do Confea, por não prestação do serviço de perito dentro do prazo solicitado (fls. 02 a 04).

Não houve manifestação dentro do prazo de 10 dias em que foi solicitado, referente ao Ofício nº 6935/2015 - UOP Adamantina, recebido em 05/10/2015.

PARECER E VOTO

• Considerando a denúncia apresentada;

• Considerando que apesar de tomado ciência, o denunciado não apresentou esclarecimentos;

• Considerando a Resolução nº 1002/02, do Confea, que adota o "Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia", do qual destacamos os artigos 8°, 9° e 10:

"Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional: "- ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

• Voto pela abertura de processo por infração ao Código de Ética Profissional contra William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP 0601780310, por não cumprimento dos incisos "II, IV" do artigo 8°, do inciso II, letras "a, b, c" do artigo 9° e pela prática de conduta vedada prevista na letra "a", Inciso "I" do artigo 10, do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-153/2015** *JOSÉ LUIZ SALVADORI MARTINHAO* ***Relator*** WALDOMIRO LOURENÇO MARTINS

Proposta

I - Histórico:

1) Trata-se de Processo para análise preliminar de denúncia, conforme consta na folha 02 do processo, pela não realização dos serviços propostos pelo interessado, cuja descrição e valores cobrados se acham no orçamento anexado à folha 03 deste processo;
2) O interessado recebeu os honorários propostos, conforme provam os recibos emitidos por ele, cujas cópias se acham na folha 04 ;
3) Ao interessado foi emitido o Ofício 488/2015 - OS 2051/2015, de 09/02/2015, para que, no prazo de 10 dias apresentasse manifestação a respeito da denúncia e ART referente ao serviço proposto;
4) Em 20/02/2015, o interessado protocolou na UOP de Indaiatuba, requerimento solicitando a dilatação do prazo para apresentar a sua manifestação, sendo-lhe concedido, pela UGI de Campinas o prazo até o dia 06/03/2015;
4)Em 05/03/2015, o interessado protocolou na UOP de Indaiatuba sua defesa pedindo a impugnação da denúncia, conforme folhas 14 a 17 do processo.
II - Dispositivos Legais:
Lei 5.194/66, Art. 6°,70.,45, 46,71, 72 e 73; Lei Federal n. 6.496, Art. 1º. E 2º. ;
Resolução CONFEA 1008/2004, Art. 2º, Inciso I, Art. 3º., s I e 11, Art. 6º.Incisos I a VII, e Art 9º., Parágrafo 2º.;
Lei 9.784/99, Art. 50, Incisos I a VII e Parágrafo 1º. do Inciso VIII;
Anexo da Resolução n. 1.004/2003, Art. 1º. E 2º., Parágrafo 2º. do Inciso II do Art. 7º., Art. 8º. e 9º.;
Resolução Confea 1002/2002, Art. 2º., Art. 8º. ,Incisos I a VII, Art. 9º., Incisos I a III, Art. , Incisos I a V, Art. 10, Incisos I a V, Art 13 e 14.

III - Considerandos:
Considerando que o interessado se acha regularmente registrado neste Conselho Regional;
Considerando que o interessado apresentou defesa com argumentos considerados relevantes na análise deste processo, notadamente os que constam nos itens 4, 5 e 7 da citada defesa;
Considerando que a reclamante não tomou ciência da defesa apresentada pelo interessado,

IV - VOTO:
Pelo retorno do presente processo à UOP de Indaiatuba para que seja dada ciência à reclamante, do teor da defesa imposta pelo interessado e para que e se manifeste quanto as alegações apresentadas na mesma. '

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1140/2012** *MOACYR NICASTRO FILHO* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a esta CEEC para análise preliminar da denúncia formulada em 08/08/2012 por Regina de Jesus Velame contra o Eng.º Moacyr Nicastro Filho, pelo não cumprimento do contrato (fls. 02 a 04).

Consta no processo (fls. 03) a Notificação/Multa da Prefeitura Municipal de Indaiatuba lavrada pela obra não possuir a respectiva LICENÇA DE OBRA RESIDENCIAL, às folhas 04 se referem aos dois Recibos e Cartão de Visita do Profissional;

Foi feita Consulta Resumo dos dados cadastrais do Profissional (fls. 05) em 13/08/2012; às folhas 06 a 15 se referem aos Relatórios de Processos de ordens "SF" e "E" em nome do interessado;

Em 27/08/2012, foi feito Ofício ao denunciado, notificando para no prazo de 10 (dez) dias que se manifestasse a respeito da denúncia, cópia anexa, e comprovante do recebimento (fls. 16/17);

Em 10/09/2012, foi feito Oficio à denunciante comunicando que o assunto deu origem ao presente processo, e comprovante do recebimento (fls. 18/19);

Às fls. 20 se refere à Informação e encaminhamento da UGI Campinas à CAF de Indaiatuba para pré-análise e sugestão de deliberação e, posteriormente, foi encaminhado à esta CEEC para análise e deliberação; às fls. 21 se refere a pré-análise da CAF de Indaiatuba com sugestão de encaminhamento a CEEC para análise e deliberação, destacando que o mesmo possui 05 processos de mesmo teor.

PARECER E VOTO:

Considerando a ausência de manifestação do interessado, presumindo-se verdadeiros os fatos e a quantidade de denúncias em face deste profissional existentes neste Conselho;

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto pelo acatamento da denúncia por considerar que há indícios de falta ética por infringir o Código de Ética profissional adotado pela Resolução 1002/02 do Confea nos Artigo 8.º Incisos III, IV e V; Artigo 9.º Inciso II a), c) e d); Artigo 10 Inciso I a), Inciso III b), f) e Artigo 13.º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-31/2015** *IRANI MONCIAR BIAZOTTI* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A) O presente processo iniciou-se a partir da denúncia feita pelo Senhor Fernando Cesar Romanini, as fls. 03, contra o Engenheiro Civil Irani Monclair Biazotti;

B) O denunciante informa que o denunciado foi responsável pela construção em dois lotes de terreno, usando o muro do seu lote para apoio de sua construção e adentrando no seu lote, as fls. 03 e 11/23;

C) O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 25);

D) O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 26);

E) O denunciado Engenheiro Civil Irani Monclair Biazotti manifesta-se sobre o assunto (fls. 30/47);

F) A UOPI/Itápolis encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberação do assunto.

PARECER:

-Considerando a denuncia formulada contra o engenheiro civil Irani Monclair Biazotti por falta de ética profissional (fls. 03 e 11 a 23);
-Considerando que a obra em questão possui as respectivas ART's (fls. 42/44);
-Considerando a Manifestação do denunciado as fls. 30/41, onde informa que o muro divisório em questão existe construído a mais de 20 anos e que a divisa do mesmo foi respeitada quando da construção no lote do seu cliente da qual é responsável técnico;
-Considerando as notificações do Sr. Josmar Marino Ferraro (proprietário da construção de responsabilidade do denunciado) à Sra. Daysi Marilza Sala Romanini (esposa do Sr. Fernando Cesar Romanini) as fls. 34/41, relativas a questão do direito de vizinhança sobre o muro divisório;

VOTO:
Tendo em vista que a conduta do profissional não ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1002/02 do CONFEA, somos pelo encerramento do assunto e Arquivamento do presente Processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-1650/2014** *RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo ex prefeito de São Sebastião Juan Manoel Pons Garcia contra o Eng. Civil Ricardo Rubson, atual diretor do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, de possível infração ético profissional.
Segundo o denunciante, o Sr, Ricardo vem fazendo reiteradas manifestações, explanações e inclusive grava vídeos fazendo alusão a condição técnica da obra chamada Centro de Convenções, sem a demonstração de qualquer técnica ou mínimas investigações periciais.
Segundo o denunciante, o Sr. Ricardo faz afirmações levianas e irresponsáveis que seguramente maculam a imagem daqueles que foram responsáveis técnicos pela edificação, sem lhes oferecer chance de defesa. Diz ainda que a obra foi demolida mediante TAC formulado entre o Ministério Público local e o Prefeito Municipal, demolição que contesta judicialmente conforme inquérito Civil 52/2007. Diz também que após sua saída da Prefeitura em 31 de dezembro de 2008, o inquérito ainda em andamento, o atual prefeito e seus assessores fizeram "corpo mole" e deixaram o inquérito correr sem a defesa do patrimônio público, pois segundo suas palavras "o prefeito atual declara-se inimigo da autor desta denúncia".
Neste processo juntam-se laudo do Sr Ricardo Rubson, matérias jornalísticas, endereços eletrônicos dos vídeos, relatório da Falcão Bauer e ofício da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agronomos de São Sebastião.
No laudo apresentado pelo Sr. Ricardo Rubson ele alega que o prédio não atende as exigências da lei de Uso e Ocupação do Solo pois tem 15,10 m, conforme parecer técnico do Eng Miguel Garcia Sobrinho, Assistente dwe Promotoria. A citada lei permite a altura máxima de 9,00m.
O Sr. Rubson alega inviabilidade da continuação da obra pois a adequação exigiria a demolição de grande parte do já edificado, compromentendo as questões técnicas, econômicas, arquitetônicas e estruturais do prédio, o que comprometeria o objeto do convenio com o Estado de São Paulo.
Anexo ao processo SF consta o Relatório Técnico da Falcão Bauer, contratada pela atual administração municipal que após análise do projeto estrutural e inspeção local para a verificação das condições atuais da obra, lembrando que esta se encontrava totalmente abandonada desde 2008, na saída do prefeito anterior, faz recomendações em 3 fases que resumidamente (no processo constam de forma detalhada),são: fase 1 escoramento, fase 2 prospecção em alguns elementos estruturais e fase 3 após os dados obtidos nas fases anteriores deverá ser feita uma avaliação pelo autor do projeto para um redimensionamento para elaborar a solução mais adequada para o uso.
O Sr Juan após a denúncia faz uma juntada de um pedido de abertura de CEI junto a camara municipal, do eng. Manuel da Fonseca Corte, onde faz denúncias contra o atual prefeito de seu diretor de obras, contestando a forma como foi conduzido o caso em questão que culminou na demolição do Centro de Convenções, quando o mesmo poderia ser adequado as exigências da lei de uso e ocupação de solo e que o custo deveria ser cobrado dos responsáveis técnicos e da empresa executora. Para o Sr Manuel, segundo suas palavras,"a obstinação para a desforra particular, de caráter político, aimputação de pena moral ao ex prefeito Juan, bem como o pouco caso com o dinheiro do contribuinte, conduziram o prefeito Ernane a esta insana e insensata atitude. Não aquedou-se enquanto não alcançado seu objetivo. Partiu para demolição ora em conclusão"
Em sua defesa o Eng. Rubson alega a fiscalização do DADE do governo estadual, onde observou que não foram executados serviços pelos quais foram pagos, requereu a devolução de R$ 1.800.000. Cita o relatório da Falcão Bauer e os valores financeiros que demandariam da execução das fases recomendadas pela Falcão. Alega o TAC que não consta deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Parecer: Pela complexidade do processo , peço encaminhar esse processo a Comissão de Ética para melhor avaliação, principalmente no tocante aos artigos 9° e artigo 10°, item I, b e c; item V, a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-984/2015** *CREA-SP* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1 - HISTÓRICO:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia iniciado a partir da denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível de Santos, contra o Engenheiro Civil Ricardo Soares Gomes de Oliveira Filho, CREA-SP nº 060039486, com atribuição dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, quite com anuidade .até 2015, por conduta eventualmente irregular praticada pelo profissional na aprovação da reforma, sem observância da legislação que dispõe sobre a acessibilidade às pessoas com deficiência na execução de obra localizada no Shopping Parque Balneário de Santos, Rua Ana Costa, nº 549, Santos/SP, CEP 11060-003.
Consta na folha 31, histórico de processo, elaborado pela UCT/SUPCOL.

2 - CONSIDERAÇÕES:
Considerando divergência entre a ART apresentada na folha 04 e a ART apresentada na folha 25, ambas de mesmo nº 92221220101960254, porém com dizeres conflitantes, ou seja, a da folha 04 menciona atendimento às regras de acessibilidade e a da folha 25 menciona não ser aplicável o atendimento às regras de acessibilidade;
Considerando que a ART apresentada na folha 04 faz parte integrante da Certidão nO 513/13 da Prefeitura Municipal de Santos / Secretaria de Gestão / Coordenadoria Administrativa, sendo esta respectiva certidão não constando nestes autos;
Considerando que o profissional deu entrada em processo de aprovação de Reforma e Ampliação do terceiro pavimento do Shopping Parque Balneário, como autor do projeto, pelo processo nº 132097/2008-77 (ver item 1 da folha 20) e o projeto foi aprovado conforme Alvará de Aprovação nº 136/2009 (ver folha 23) e obteve o Alvará de Licença nº 098/2009 (ver folha 24), porém não constando nestes autos fotocópia do respectivo projeto;
Considerando que o profissional menciona na folha 27 que houve baixa na ART porém não menciona o respectivo número;
Considerando a emlssao da Carta de Habitação nº 0057/2013 pela Prefeitura Municipal de Santos (ver folha 28) onde menciona apenas dois processos em vigentes (o de nº 132097/2008-77 e o de nº 85068/2010-14).
3 - SOLICITAÇÃO:

Solicito preliminarmente o retorno do processo a UGI Santos para:

• Análise da ART nO 92221220101960254, confrontando as folhas 04 e 25, além de verificação no banco de dados do CREA-SP e posterior parecer sobre a autenticidade das mesmas;
• Obtenção junto ao profissional e/ou Prefeitura Municipal de Santos / SP, de fotocópia da Certidão nº 513/13 mencionada na folha 04;
• Obtenção junto ao profissional e/ou Prefeitura Municipal dê Santos / SP, de fotocópia do projeto aprovado sob o nº 132097/2008-.77 (Plantas e Memoriais Descritivos);
• Verificação no Sistema do CREA-SP sob a situação das seguintes ART's: 92221220081113674 e 92221220101960254;
• Obtenção junto ao profissional e/ou Prefeitura Municipal de Santos / SP, de fotocópia da declaração mencionada na folha 27 devidamente protocolada na respectiva prefeitura.
A fiscalização deverá seguir a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 05, DE 13 DE DEZEMBRO de 2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Após a realização das diligências retornar o processo para continuidade da relatoria

UOP TATUÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1618/2013** *MARCIO MORENO RODRIGUES* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Relato:

A empresa Tatuiense Negócios Imobiliários Ltda., fez denuncia junto a este Conselho em 10/09/2013 fls 03 a 05 deste expediente, questionando a atribuição profissional do técnico para elaboração de Laudo Técnico sobre estrutura de concreto, no caso, muro de arrimo. Juntada a fls 15 a23 Laudo Técnico do técnico Marcio Moreno Rodrigues. Defesa do técnico Marcio Moreno Rodrigues a fls 42 a 48, embasada nas Decisões da Plenária Ordinária do CONFEA de nºs 302/2008 e 1100/2011 a fls 49 e 50.A fls 61 a Tatuiense Negócios Imobiliários, solicita a anulação das manifestações emanadas pelo técnico Marcio Moreno Rodrigues sobre os laudos judiciais anexada a fls 62 a 86 deste expediente.

Conclusão :
1-Causa estranheza as Decisões de nºs 302/2008 e 1100/2011 a fls 49 e 50 deste expediente, pois contrariam frontalmente o § 1º do artigo 4º do Decreto 90.922 de 1985, qual seja : " Os técnicos de 2º grau das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura.....poderão projetar e dirigir edificações até 80,00 m² de área construída....., bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica....", ora querer entender que não impliquem só vale para reformas, como é o caso definido nas Decisões citadas acima, é no mínimo estranho, pois o tipo de serviço e a necessidade de conhecimento e capacitação técnica vale para obras novas e para reformas e isto esta gramaticalmente explicito, ou seja, vale para ambos os casos. Desta forma proponho que este Regional solicite a revisão nessas Decisões do CONFEA.

2-Quanto ao técnico em edificações Marcio Moreno Rodrigues, proponho o enquadramento no item II a do artigo 10 da Resolução 1002/02 que dispõe sobre o Código de Ética para analise da Comissão de Ética deste Regional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP TATUÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-1885/2014** *MACKSUEL MODENA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

Proposta

HISTÓRICO:

As fl. 02 a 17 mostram denuncia do Sr. Eugenio José de Camargo Barros através do protocolo 163818 de 21 de outubro de 2014 sobre um projeto de unificação e desmembramento de um imóvel localizado em Porongaba, cópias de Rg, cópias de cheques pagos pelo serviço, cópia da ART 92221220130011033 do profissional Marcelo Arthur Ferreira não paga e documentos do cartório da cidade. As fls. 18 a 23 mostram pesquisa no sistema sobre o denunciado, envio de ofícios comunicando a denuncia, ao denunciado e ao denunciante pelo correio. As fls. 24 a 34 mostram protocolo 193002 de 19 de dezembro de 2012 defesa do profissional denunciado Macksuel Modena. As fls. 35 a 36 mostram o envio deste processo pela UGI de Sorocaba a CEEC. As fls. 38 a 41 mostram a analise do assistente técnico da UCT/DAC/SUPCOL e destinando o processo a CEEC. A fl. 42 mostra o envio deste processo a Conselheiro Relator.

PARECER E VOTO:

Considerando os documentos apresentados para a denuncia ao profissional Macksuel Modena não possui consistência técnica, pois para qualquer tipo de unificação ou remembramento de imóveis são necessário o memorial descritivo da área, onde esta medidas da área devem estar no local e na matricula iguais, onde neste caso o cartório exigiu uma retificação das mesmas, pois aparentemente e pela exigência do mesmo, estavam diferentes. Partindo deste principio o profissional não teria condições de aprovar um projeto de unificação e de remembramento ou de desmembramento se as medidas do perimetro da área do imóvel junto aos seus confrontantes são diferentes da matricula. Quanto a parte comercial entre os denunciando e o denunciante não cabe a nós discuti-la, de quem arcaria com os custos do levantamento e da retificação, e se os valores recebidos pelo denunciando deveriam ser devolvidos, pois cada um defende o seu lado comercial, e apenas os dois tem condições de chegarem a um acordo final.

Meu parecer e voto são pelo arquivamento deste processo, por julgar improcedente a denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-682/2012** *TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do CREA, que constatou, por meio de reportagem publicada em 27/12/11 no Jornal Gazeta de Limeira, sobre a empresa Terrapavi Engenharia, que descartou o equivalente a 100 caminhões de lixo e entulho às margens do rio Piracicaba, no município de Limeira. Em pesquisa ao sistema BULL, constatamos que a empresa em questão, Terrapavi Terraplenagens e Transportes Ltda, encontra-se com seu registro cancelado.

Parecer

Considerando: -

- Lei Federal n° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro ¬Agrônomo, e dá outras providências ...

-Lei Federal nº 6839/90.

-Resolução Confea n° 1.008/04.

-Lei Federal nº 9.784/99.

- Resolução Confea nº 524/11- Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1058/14.

Voto

Pela manutenção do AI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-174/2015** *STEFANIA TIENGO* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de pedido de interrupção do registro da Técnica em Edificações Stefania Tiengo.

A interessada apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de auxiliar de desenhista junto a Geoplan Topografia Construções e Comercio Ltda.

A interessada apresenta declaração da empresa Geoplan Topografia Construções e Comercio Ltda, em que ela atua no cargo de auxiliar de desenhista, sem a descrição das atividades.

A interessada possui 2 Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) pendentes de comprovação de baixa.

PARECER:

Considerando que a Técnica em Edificações Stefania Tiengo pede interrupção do registro junto ao CREA/SP.

Considerando que a interessada apresenta declaração da empresa em que trabalha dizendo que atua no cargo de auxiliar de desenhista.

Considerando que não é possível determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional.

VOTO:

A interessada deverá pedir baixa de responsabilidade técnicas das obras pendentes

Após a baixa, VOTO pela interrupção do registro, pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-2514/2007** *PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de apuração de atividades da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros.

PARECER:

O registro da empresa neste conselho é feito em razão da atividade básica.
No caso do referente processo a Companhia Porto Seguros oferece aos seus segurados a prestação de serviços de prestadores contratados, portanto não necessita de registro da empresa neste conselho, tendo em vista em se tratar da atividade básica da empresa ser Companhia de Seguros gerais.

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-171/2015** *BMA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de atividades da empresa BMA Empreiteira de Construção Civil Ltda, identificada como responsável pela execução de diversas atividades em obra fiscalizada, constando placa de identificação da interessada e relatório de fiscalização com a interessada responsável pela execução.

PARECER:

De acordo com o descrito das atividades exercidas pela empresa,"demolição de edifícios e outra estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de fundações", são atividades técnicas de obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

O art. 7° da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

VOTO:

Notificar a empresa que proceda o registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil, não sendo atendida a solicitação lavrar auto em consonância com o artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-769/2015** *MISCELLANEA CASA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERIORES LTDA* ***Relator*** WALDOMIRO LOURENÇO MARTINS

Proposta

I - Histórico:

1) Trata-se de Processo de apuração de atividades da interessada, visto que houve denúncia, conforme consta na folha 02 do processo;
2) Nas folhas 13 a 20 há elementos que comprovam que a interessada, através do Sr. Sergio Rota, sócio da empresa, desenvolve atividades exclusivas de engenheiro civil;
3) Não consta no arquivo do CREA-SP registro da interessada e nem do Sr. Sergio Rota - folhas 4 e 5 do processo;
4) No contrato social da empresa consta como uma de suas atividades a construção de edifícios - folhas 9 e 10
II - Dispositivos Legais:
Lei 5.194/66, Art. 6°.,7°.,8°,46 e 59, 64 e 73; Lei Federal n. 6.496, Art. 1°.,2°. e 3º.;
Resolução CONFEA 1008/2004, Art. 11, Incisos I a VIII, Art. 20, Art 47, Incisos I a VIII e Art. 58;
Resolução CONFEA n. 1025, Art. 2º.,3º., 9º., Incisos I a III, Art 43, 44, 45 e 46;
Lei 9.784/99, Art. 50;
Lei 3.688/41, Capítulo VI, Artigo 47.
III - Considerandos:
Considerando que a interessada desenvolve atividades exclusivas da área da engenharia civil; Considerando que a interessada não esta inscrita neste Conselho Regional; Considerando que a interessada não mantém, em seu quadro de funcionários profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil, como responsável técnico pela mesma,

IV - VOTO:
1) Pela exigibilidade do registro da interessada neste Conselho Regional, com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico;
2) Pela aplicação das sanções legais por exercício ilegal da profissão, conforme provas acostadas neste processo às folhas 02 e 13 à 20;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-568/2015** *MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SILVA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

O presente processo teve seu inicio em Abril de 2015, em razão de denúncia formulada pela Sra. Maria das Graças Fernandes Silva, contra o Engenheiro Civil Anselmo Cagnin Filho, oferecida em 26/12/2011, contendo alegações sobre eventual não cumprimento de obrigações profissionais relativas a um contrato firmado em 15/01/2010 para elaboração de desdobro de lote no município de Taboão da Serra.
Após o prazo decorrido, e sem informações sobre o desfecho da questão, a denunciante protocola em 24/04/15 solicitação de informações sobre o andamento do assunto, demonstrando o indeferimento do protocolo na Prefeitura em 12/11/13, devido ao não cumprimento de exigências.
São juntadas cópias de pesquisas do sistema do CREA-SP contendo situação do registro do profissional, protocolo de comparecimento da denunciante, informação administrativa, que informa a inexistência de processo anterior, impressão de ofício e a determinação de novo encaminhamento de ofício ao profissional.
Expedido ofício ao profissional em 24/04/15 (fls 21), o mesmo se manifesta informando que protocolou resposta a oficio similar em 18/02/13, não apresentando cópia, onde reitera esclarecimentos sobre as atividades e as responsabilidades. Afirma que o trabalho contratado foi executado na íntegra, tendo inclusive submetido as peças à assinatura das contratantes em 18/02/10. Afirma ainda que as contratantes não teriam fornecido documentos exigíveis, atrasando o protocolo do desdobro e que fez o pedido sem todos os documentos a pedido das contratantes, o que teria gerando exigências por parte da prefeitura.
A ART referente ao serviço foi registrada, com atraso, em 02/02/2011.
Junta o profissional cópias dos protocolos registrados no CREA-SP, comunicados da Prefeitura, memorial descritivo assinado e ART.
O processo é encaminhado a esta CEEC para análise, parecer e voto. (fls 42)
Este é o histórico, com base no excelente relato da assistência técnica.

Parecer:

Desconsiderando-se a nebulosa situação da duplicidade de procedimentos, onde o profissional teve de se manifestar por duas vezes, respondendo a dois ofícios distintos, é de nosso entendimento que ficou claro que a delimitação das responsabilidades impôs aos contratantes exigências que os mesmos não cumpriram, ou seja, não providenciaram a tempo documentos que permitissem a finalização do procedimento contratado.
Não ficou desta forma provada, a desídia ou negligencia do profissional, sendo que este esteve à mercê das contratantes para pleno cumprimento de suas obrigações contratadas.
Não há o que se falar da ART recolhida fora de prazo, pela impossibilidade legal de penalizar o profissional.

Voto: Considerando que não vislumbramos qualquer dolo nas atitudes do profissional, voto pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1637/2011** *JOSÉ ERNANI LACERDA DE ATAIDE* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-485/2012** *TINARELLI COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA- ME* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de apuração de atividade da empresa Tinarelli Comércio Ltda-ME ,e analise quanto a necessidade de registro desta empresa no Creasp

PARECER:

Considerando a natureza da atividade da empresa, que trata-se de comercialização de piscinas, e são representantes da indústria IGUI Piscinas , que tem seu responsável técnico pela industrialização do produto.

Considerando que a empresa , tem como obrigação executar manualmente ou mecanicamente , a escavação para o assentamento do produto (piscina) de fibra de vidro, não caracteriza obrigatoriedade de ter registro neste conselho , pelo tipo de serviço

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo, por entender não haver necessidade de registro da empresa Tinarelli Com. de Piscinas Ltda –ME neste Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
167	**SF-1703/2012**	*J2R – COMÉRCIO E SERVIÇOS FERNANDÓPOLIS LTDA. – ME*
	Relator	THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I. HISTÓRICO

Trata-se de processo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetoria de São José do Rio Preto em 21/12/2012, em decorrência de fiscalização realizada junto à interessada J2R – Comércio e Serviços Fernandópolis Ltda. – ME 18/06/2012.
Conforme fl. 05, a fiscalização da UGI-SJRP notificou a interessada em 06/08/2012, para no prazo de 10 dias regularizar-se junto ao Crea-SP, mediante requerimento de registro, sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei n° 5.196/66. Conforme fls. 06 a 07, a empresa notificada requereu em 24/08/2012, a dilatação do prazo para 30 dias, sendo o mesmo concedido pela chefia da UGI, sendo-lhe comunicado o deferimento do pedido por ofício conforme fl. 08.
Em 29/11/2012, a interessada manifesta-se, em suma, contestando a obrigatoriedade de seu registro no Crea-SP, por entender não exercer atividades básicas inerentes à engenharia (com base no art. 1° da lei n°6839/80), e por não prestar serviços a terceiros no mesmo ramo, finalizando com requerimento de que a notificação n°1587/2012 – UGISJRPRETO, seja declarada insubsistente (vide defesa em sua totalidade às fls. 10 a 21).
Conforme Comprovante de inscrição e de situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da interessada, consta como código e descrição da atividade econômica principal, 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica e para as atividades econômicas secundárias, exceto as atividades comerciais, o código 43.22-3-01 – com a descrição instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (fl. 22).
Consta à fl.25, despacho da UGI-SJRP encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberações em razão da contestação da interessada em face da notificação para registro
À fl.26, o histórico do processo efetuado pela UCP/DAC/SUPCOL.
II – Comentários / Destaques
Que a interessada tem por objetivo social, constante da cláusula 3ª de seu Contrato Social registrado na JUCESP em 27/01/2012 (fls. 15 a 20), o que segue: A sociedade tem por objetivo social o comércio varejista de material elétrico, hidráulico e de construção, com prestação de serviços de pequenos reparos de manutenção e instalação elétricas, hidráulicas e sanitárias (g.n.).
Conforme fl.33, a interessada veicula em mídia digital, a prestação de serviço de alvenaria, pintura, elétrica e hidráulica, denotando em razão do constante das folhas 27 a 37, condição de franqueada ou então vinculada à Doutor Resolve Reparos e Reformas, cuja atuação, encontra-se também veiculada na mídia digital, consoante os elementos reproduzidos e inseridos ao processo.
Conforme fl.38, não consta registro de pessoa jurídica no Crea-SP, após pesquisa ao banco de dados do Conselho, pelo nome fantasia Doutor Resolve, na falta de conhecimento de sua razão social.

II. PARECER E VOTO

Considerando a apresentação de um Oficio ao CREA (Folha 03 do Volume 1) onde Carina Maira Careno Rodrigues informa o encerramento da empresa J2R – Comércio e Serviços Fernandópolis Ltda. – ME, nome fantasia "Dr Resolve Reparos e Reformas", juntando inclusive Notificação Extrajudical (folhas 04 e 05 do Volume 1).
Considerando pesquisa no Site da Receita Federal, onde o CNPJ 15.019.209/0001-74 encontra-se com situação cadastral "Baixada".

VOTO: Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP CUBATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-2443/2010** *CONVEN SERVIÇOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se através de notificação em 15/06/2010 a empresa para apresentação de documentação a este Conselho tendo em vista não se encontrar registrada neste Conselho.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 52) em 16/05/2013, sendo devolvido sem relato em 06/06/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 15/06/2010, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 15/06/2015, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 16/05/2013 até 06/06/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SUPTEC (EXTINTA)

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-978/2011** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 23/05/2011 através de denúncia protocolada neste Conselho pela Juiz de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Itapeva contra o profissional Engenheiro Civil Sabino Lapenna Junior, por falta de recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 56), em que pese não constar data de encaminhamento foi feita pesquisa no banco de dados deste Conselho, onde se verificou a posse do processo para o relator em 28/02/2012, sendo devolvido sem relato em 08/01/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 28/02/2012 até 08/01/2016, resultou em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-200/2013** *PAULO SÉRGIO ALVES DA COSTA ARTEFATOS* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Paulo Sérgio Alves da Costa Artefatos - ME com registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado e com o registro cancelado por força do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, autuada por reincidência por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
A interessada já foi autuada por infração parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 23/01/2012, através do AI nº 5/2012 - D.1 (fls. 02).
Consta cópia de decisão da CEEC nº 1196/2012 pela manutenção do AI nº 5/2012 - D.1 (fls. 07).
Consta informação que o AI nº 5/2012 - D.1 transitou em julgado (fls. 11).
A interessada tem como objeto social "Fabricação e comércio de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque, com prestação de serviços" (fls. 22).
A interessada tem como atividade econômica a "fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes' (fls. 21).
A interessada tem como atividade econômica principal a "fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes" (fls. 20).
Em procedimento para instauração do processo, no dia 14/04/2015, apuram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa e do Relatório de Empresa (fls. 25 e 26), que consistem em na fabricação de lajes.
A interessada foi notificada par regularizar a situação de desenvolver atividades técnica com registro cancelado no CREA-SP no prazo de 10 dias (notificação nº 1523/2015 - OS 1934/2014 (fls., 30).

Não havendo manifestação, a interessada foi autuada através do AI nº 615/2015 - OS 1934/2014, lavrado em 14/05/2015, por reincidência de infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor da multa de R$ 3.577,44 (fls. 33).
A interessada não apresentou defesa (fls. 39).
O processo foi encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando pela sua manutenção ou cancelamento (fls. 40).

PARECER:
Considerando que a interessada já foi autuada por infração parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 23/01/2012, através do AI nº 5/2012 - D.1 (fls. 02).
Considerando que consta informação que o AI nº 5/2012 - D.1 transitou em julgado (fls. 11), sem apresentação de defesa junto a este Conselho.
Considerando que a interessada tem suas atividades econômicas e exerce atividades técnicas regulada na Lei Federal nº 5.194, de 1966, sem o devido registro (registro nº 0651886 cancelado) junto a esse Conselho, embora já notificada para tanto (fls. 30).
Considerando não havendo manifestação, a interessada foi autuada através do AI nº 615/2015 - OS 1934/2014, lavrado em 14/05/2015, por reincidência de infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor da multa de R$ 3.577,44 (fls. 33).
Considerando e destacamos o que dispõe o artigo 20 da Resolucão nº 1008/04 do Confea:Da Revelia: "Art. 20: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:
Pelo acima exposto e verificando que a interessada não apresentou defesa, bem como a mesma não regularizou seu registro neste Conselho, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 615/2015, de 14 de maio de 2015 (reincidência), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resoluçao nº 1008/04, em seu artigo 20, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-371/2015** *BONFANTE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CENICA LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O denunciante contratou (fls. 09/10) o Engº. José Odair Bocaletto para executar projeto de Galpão de 984,00m² para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Jarinu, incluindo projeto de Cálculo Estruturais, com visita semanal à Obra, assim que a mesma fosse iniciada, com Assessoria ao Contratante, assinado em 23 de julho de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 foi feita sondagem pela Empresa Mori Sondagem e Fundações Ltda.
Em 24 de setembro de 2014 foi apresentado projeto detalhado de Cálculo Estruturais (fls.15 até 33).
Em 24 de setembro de 2014, a Prefeitura de Jarinu emitiu Alvará de Construção.
Em 08 de outubro de 2014 foi feita proposta/contrato (fls. 41/42) com Impacto Fundações e Engenharia para execução da fundação.
A obra apesar do porte (984,00m²), foi iniciada em 11 de novembro de 2014 com a utilização de 1 único pedreiro e 1 servente contratados pelo Denunciante.
O Engenheiro esteve na obra em 11, 17 e 26 de novembro, 03, 11, 18 e 22 de dezembro de 2014, sendo que não haveria serviços no período de festas natalinas.
O Pedreiro continuou realizando alguns serviços no período de festas natalinas, sem orientação técnica!
Em 05 de janeiro o Engenheiro enviou e-mail ao Denunciante para programar inicio das obras após as festas natalinas.
Em 09 de janeiro de 2015, o Denunciante enviou e-mail ao Engenheiro, informando que vai retornar a Obra com outro pedreiro, solicitando um parecer técnico ao Engenheiro, inclusive indagando se este teria interesse "em fazer a obra para ele". Para realização de tal parecer o Engenheiro cobrou R$ 2.000,00 e, recebeu 50%.

Em 03 de fevereiro de 2015 foi encaminhado ao CREA a Denuncia que iniciou este processo, onde o Denunciante afirma: "... que contratou o Engenheiro para: realizar projeto e acompanhar a obra; o projeto é questionável, em alguns itens mesmo para o leigo é obvio a falta de bom senso, quiça de obediência à normas técnicas; o projeto da fundação foi entregue DEPOIS da apresentação do projeto de sondagem de solo; contatamos fornecedores, comparamos orçamentos e contratamos o serviço (Fundação)" (fls. 03 até 08).
Pleiteamos:

01) a retirada de seu nome/responsabilidade técnica desta obra e a rescisão de nosso contrato.
02) Ação do CREA/SP no intuito de obrigar o citado profissional a assumir suas responsabilidades e consequências pelos atos descritos "besta"(sic) Denuncia.
03) Posicionamento oficial do CREA/SP relativo aos fatos narrados e à procedência desta denuncia para eventuais ações necessárias em outras esferas que não a deste "conselho" (letra minúscula-sic).

RELATO

O Denunciado demonstrou ter agido dentro da Ética e das Boas regras de conduta na parte que lhe coube, por força do contrato. Executou o Projeto de Fundações apenas APÓS ao RESULTADO da SONDAGEM, contratou um Eng. CALCULISTA, para a execução do Cálculo Estrutural e acompanhou a aprovação dos Projetos junto à Prefeitura Municipal de Jarinu.
O Denunciante, em contra ponto, demonstrou por seus próprios relatos, não ter noção do que significa administrar uma obra de 900 metros quadrados! Qual seja, pela contratação de 1 único pedreiro,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

abraçando para si "a escolha" e "contratação" das empresas de terraplanagem, de estaqueamento e de ferragens.
Como bem informou o Assistente Técnico UCT/DAC/Supcol. Arquiteto Gustavo S. Schliemann, em seus comentários na linha 19 "...não despontando elementos que maculem a conduta do denunciado por este motivo".

Também não demonstrou confiança nas pessoas que contrata (pedreiro, engenheiro, etc...), solicitando um Laudo do Engenheiro para ter argumentos para substituir "o único" pedreiro.
Por conta do Laudo prometido para o dia 27 de janeiro de 2015 não estar concluído em 28 de janeiro de 2015, nesse dia 28 cancela a execução do Laudo com pedido de devolução da quantia paga (50%).
Agora, em 03 de fevereiro de 2015 apresenta denúncia ao CREA para ter um "Posicionamento oficial do CREA/SP para eventuais ações necessárias em outras esferas que não a deste conselho".
Sem levar em consideração frases feitas pelo Denunciante como: "O projeto apresentado é questionável"..., "...mesmo para o leigo é obvio falta de bom senso, quiçá de obediência às Normas Técnicas", ".....estou desatualizado, porque passei os últimos anos acompanhando meu filho, em torneio de tênis...", "pleiteamos.....a rescisão do nosso contrato".
Entendemos que, se não for encerrado de forma amigável esse relacionamento, a Justiça deverá ser o caminho indicado.
O CREA não deve produzir Posicionamento Oficial, como solicitado, para eventuais ações necessárias em outras esferas.

VOTO
Voto pelo arquivamento do processo sem nenhuma Penalidade a ser imputada ao Engenheiro Denunciado.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-418/2015** *WLADEMIR APARECIDO THOMAZ* ***Relator*** MARCELO MARTINEZ GITTI

Proposta
Histórico

O processo trata de apuração de denúncia contra o engenheiro civil Wlademir Aparecido Thomaz, CREA n° 5061223010, feita pela Senhora Christiane Alves da Silva, declarando que o denunciado na cumpriu o contrato firmado conforme ART n° 92221220101362051 de elaboração de projeto e execução de obra. A denunciante foi notificada para complementar a denúncia, ao qual foi atendida parcialmente, ficando faltando CPF e recibo de pagamento efetuado ao profissional, que a mesma informou não possuir. O processo corre na Prefeitura Municipal de Guarulhos sob o numero de processo 24016/2010. O denunciado, engenheiro civil Wlademir Aparecido Thomaz, foi notificado por este Conselho e apresentou defesa, alegando que foi dado entrada no processo de construção de uma residência unifamiliar, junto a Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme confirmado pela fl. 18 apresentada pela denunciante, e este gerou um comunique-se, segundo denunciado, solicitando a matricula do imóvel, que procurou a denunciante por diversas vezes não obtendo resposta e tal documento, impossibilitando o atendimento do comunique-se.

Considerando
Solicitar ao engenheiro civil Wlademir Aparecido Thomaz copia do comunique-se emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com a solicitação da matricula do imóvel em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-1451/2012** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
Denuncia contra a Empresa PGM Pinturas Ltda - ME, formulada pelo Engº Rodrigo Aparecido Petroni, pois a empresa estaria utilizando de forma ilegal o seu nome em propostas e orçamentos de serviços.

PARECER:
Considerando que a empresa PGM Pinturas Ltda - ME está utilizando de forma ilegal e indevida o nome de profissional em propostas e orçamentos, bem como em contratos de prestação de serviços (em anexo ao processo), imputando ao denunciante a responsabilidade técnica e acompanhamento dos serviços.

Considerando que o denunciante, solicita que seu nome seja retirado de todas as propostas e orçamentos, bem como de contratos de serviços, o CREASP notificou a empresa e o profissional, no dia 24/04/14, para que no prazo de dez (10) dias se apresentassem as suas explicações a respeito da denuncia, e ambos não responderam as notificações.

Considerando que a empresa Engenharia e Construções Engetécnica Ltda, encontra-se sem registro no CREASP.

Considerando que a denuncia está prejudicada para análise no processo, por falta de resposta dos envolvidos, devendo ser arquivada por não requerer outras providências.

Considerando que de acordo com a Lei Federal 5194/66, art 64º à 67º, a empresa que não regularizar o seu registro junto ao CREASP, não poderá exercer a atividade

Considerando que a empresa está executando serviços técnicos "pinturas" sem um profissional responsável técnico.

VOTO:
Que seja executada uma nova fiscalização, para verificar as atividades que estão sendo executadas por esta empresa, bem como pelas outras duas que estavam sendo criadas, com forme informações constantes no processo, para exigir o registro no CREASP desta empresa, bem como das outras duas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-96/2008** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I - Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 05/12/2007 através de denúncia protocolada neste Conselho pelo Eng. Civil João Luiz Anselmo contra e empresa Estruturas Metálicas Trimetal Jundiaí Uda por suspeitas de uso de suas ARTs indevidamente.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 80) em 29/11/2011, sendo devolvido sem relato em 08/01/2016.

II - Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1° da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético¬ disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (. . .)

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 05/12/2007, quando deu início contagem do prazo prescricional que se encerraria em 05/12/2012, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 29/11/2011 até 08/01/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-1014/2011** *CARLOS BERNARDES DOMINGUES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 23/04/2010 com a abertura do presente processo em nome do Engenheiro Civil Bruno Maicon de Oliveira por supostas irregularidades no exercício da profissão.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 64) em 28/03/2013, sendo devolvido sem relato em 06/06/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 23/04/2010, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 23/04/2015, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 28/03/2012 até 06/06/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-262/2015** *CREA - SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar a conduta da profissional engenheira civil Solange Aparecida Bastos frente às contratações, seja referente à edificação principal, seja da reparação das conformidades remanescentes.

A fiscalização consegue manter contato com a denunciada, que recebe os ofícios que solicitam esclarecimentos sobre a denúncia.

A profissional se evade, deixando de utilizar seu direito de contradição e ampla defesa, o que nos leva a crer que as afirmações sobre sua responsabilidade pelo atestado da situação do imóvel, bem como pela contratação para reparação dos dados ocorridos podem haver falhas construtivas.

PARECER E VOTO:

Á indícios de falta ética da profissional.

Considerando que fica caracterizado indícios de falta ética praticada pela profissional, encaminhamos o presente processo para a CPEP (Comissão Permanente da Ética Profissional) nos termos do artigo 8º e artigo 10º, inciso 1º, anínea a) da resolução 1.002/02 do Confea.

Orientamos a CPEP a solicitar as partes a apresentação das ARTs correspondentes a construção do imóvel, bem como da cobertura da garagem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-720/2011** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 08/04/2011 com denúncia protocolada contra o Engenheiro Civil Alessandro de Jesus Nalon por supostas irregularidades no exercício da profissão.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 99) em 28/11/2011, sendo devolvido sem relato em 06/06/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 08/04/2011, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 08/04/2016, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 28/11/2011 até 06/06/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-41/2009** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Com data de 11/09/2006 o Engenheiro Pedro Augusto Amaral Paschoal, CREA 500400553, registou a ART de número 92221220060636054, fls. 60, como responsável técnico pela obra localizada na Rua Gustavo Silveira, nº 1357, Vila Santa Catarina, tendo como Empresa Contratada a empresa CONSPORT CONSTRUTURA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA e como contratante a empresa NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA que a pedido do profissional foi emitido a Certidão de Acervo Técnico SZL-03943.

Com data de 06/09/2006 o Engenheiro Pedro Augusto Amaral Paschoal, CREA 500400553, registou a ART de número 92221220060629772, fls. 58, como responsável técnico pela obra localizada na Rua Gustavo Silveira, nº 1357, tendo como Empresa Contratada a empresa CONSPORT CONSTRUTURA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA e como contratante a empresa NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA que a pedido do profissional foi emitido a Certidão de Acervo Técnico SZL-03943.

Com data de 27/12/2006 o Engenheiro Pedro Augusto Amaral Paschoal, CREA 500400553, registou a ART de número 92221220060916225, fls.95, como responsável técnico pela obra localizada na Rua Gustavo Silveira, nº 1357, Vila Santa Catarina, tendo como Empresa Contratada a empresa CONSPORT CONSTRUTURA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA e como contratante a empresa NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA que a pedido do profissional foi emitido a Certidão de Acervo Técnico SZC-09902.

Com data de 18/04/2007 o Engenheiro Pedro Augusto Amaral Paschoal, CREA 500400553, registou a ART de número 92221220070278139, fls. 109, como responsável técnico pela obra Rua Ilha do Sol, s/n, Bairro Rio do Ouro, tendo como Empresa Contratada a empresa CONSPORT CONSTRUTURA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA e como contratante a empresa GESCO PROJETOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA que a pedido do profissional foi emitido a Certidão de Acervo Técnico SZC-10760.

Com data de 01/03/207 o Engenheiro Pedro Augusto Amaral Paschoal, CREA 500400553, registou a ART de número 92221220070141738 como responsável técnico pela obra na Rua Campo Grande, n.427, Vila Homero Thon tendo como Empresa Contratada a empresa CONSPORT CONSTRUTURA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA e como
contratante a empresa JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA que a pedido do profissional foi emitido a Certidão de Acervo Técnico SZL-05105.
Com data de 20/10/2006 o Engenheiro Pedro Augusto Amaral Paschoal registrou a ART 92221220060742984 como responsável técnico pela obra localizada na Rua Brejo Alegre, n.145, Brooklin, tendo como Empresa Contratada a CONSFORT e como contratante a empresa VITRAIS MA-GE LTDA. que a pedido do profissional foi emitido a Certidão de Acervo Técnico SZL. -04209.

PARECER
Nas fls. 20 a Empresa Naturalis informa que o Atestado que originou a CAT ZC-09902 não há dúvida que é falso, o papel está totalmente fora dos nossos padrões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Nas fls. 42 a empresa CONSFORT solicita informação junto Júlio Verne Automação Ltda. sobre o atestado emitido que deu origem a CAT SZL-05105, haja vista que a empresa não consta como cliente.

Nas fls. 143 a Empresa Naturalis informa que a construtora contratada por foi a WCM Construtora Ltda. e confirmado pela WCM nas fls. 138.

Nas fls. 172/173 a Empresa Júlio Verne informa que não pode atender a Notificação do CREASP e refuta a ART em questão e que jamais celebrou contrato com a o Eng. Pedro Augusto Amaral Pascoal.

Nas fls. 175 a empresa CONSPORT solicita averiguação por parte do CREASP à veracidade da CAT SZL. - 04209.

Nas fls. 187 a empresa Vitrais MA-GE LTDA informa que a Notificação do CREASP não representa a verdade uma vez que a obra em questão não foi executada por esta empresa.

Nas fls. 210/2011 o profissional informa problemas familiares e solicita prorrogação para sua manifestação.

VOTO

Pelo cancelamento das ART em questão números: 92221220060636054, 92221220060629772, 92221220060916225, 92221220070278139, 92221220070141738 e 92221220060742984 e consequentemente das CATs por elas originadas.

Á Comissão de Ética:
Há indícios do não cumprimento do Código de Ética nos seus artigos:
1º
2º
3º
8º- "item III"
9º "item II a"
10º "item I c"

Ao Departamento Jurídico para providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-152/2015** *EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente de denúncia formulada pelo Juiz de Direito, Dr. Robson Barbosa Lima, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de Mogi das Cruzes, 2a Vara, contra o profissional Eduardo Emílio Lang Di Pietro, Engenheiro Civil, CREA-SP nº 0601703419, com atribuições do Art. 7° da Resolução 218/73, do Confea, por não cumprimento de elaboração de laudo pericial (fls. 02 a 16).
Não houve manifestação do profissional em resposta aos ofícios nº 1219/2015 - UGI Mogi das Cruzes e nº 1219/2015 (REITERAÇÃO) - UGI Mogi das Cruzes, recebidos em 18/02/2015 e 23/04/2015 respectivamente (fls. 18/verso e 19/verso).
Por se tratar do mesmo denunciante e pelo mesmo motivo, foi juntado no presente processo denúncia protocolizada sob nº 22288/2015 formulada pelo Juiz de Direito, Dr. Robson Barbosa Lima, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de Mogi das Cruzes, 2a Vara, contra o profissional Eduardo Emílio Lang Di Pietro, Engenheiro Civil, CREA-SP nº 0601703419, por não cumprimento de elaboração de laudo pericial (fls. 20 a 29).

PARECER E VOTO
• Considerando denúncias apresentadas;
• Considerando que apesar de tomado ciência, o denunciado não apresentou esclarecimentos;
• Considerando a Resolução n° 1002/02, do Confea, que adota o "Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia", do qual destacamos os artigos 8°, 9° e 10:
"Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã'

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional: /I - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

• Voto pela abertura de processo por infração ao Código de Ética Profissional contra o Engenheiro Civil Eduardo Emilio Lang Di Pietro, CREA-SP 0601703419, por não cumprimento dos incisos II, IV do artigo 8°,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

do inciso II , letras "a, b, c" do artigo 9° e pela prática de conduta vedada prevista na letra "a", Inciso "I" do artigo 10, do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-796/2015 V2** *ROSSI RESIDENCIAL S/A* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se apuração da denúncia formulada pelo CONDOMÍNIO VERANO em virtude de anomalias/patologias nas áreas privadas e comuns ocorridas no citado condomínio localizado na Avenida dos Maris, 1200, Bairro Glebas Califórnia, Piracicaba, SP, contra a empresa Rossi Residencial S/A (empreendimento concluído em meados de 2011).
O Condomínio, informa que contratou um profissional/Engenheiro Civil para elaboração do Laudo, visando apontar problemas construtivos e/ou patologias conforme consta nos autos, porém, não detectamos os dados desse profissional que elaborou o laudo bem como sua ART.
O denunciante e, também, o denunciado foram informados quanto abertura do presente processo (fls. 22 a 24), sendo que a Rossi (denunciado) apresenta seus esclarecimentos conforme fls 33 a 193 e 195 a 231 do V2.
A Rossi apresenta formulário de Assistência Técnica pós-obra mais efetivamente não informa se o fez.
Apresenta também um Visto de Conclusão (fls. 152) constando como autor do projeto e responsável técnico a empresa " omem de Melo e Kitauchi Projetos e Obras Ltda" Crea 0453350 .
A fiscalização informa ao seu superior que recebeu defesa/esclarecimentos por parte do denunciado e sugere o encaminhamento para analise da CEEC.

Parecer:
Não constatamos em nenhum momento por parte da UGI de origem se foi requerido/juntado no processo, tanto do denunciante bem como do denunciado, os dados de pesquisa dos profissionais/empresas envolvidos na construção do condomínio dentre os quais: Qual autor do projeto responsável pela execução do condomínio? Seus participantes e terceirizados? ART de todos envolvidos?, quanto ao denunciante (condomínio) qual engenheiro que elaborou o Laudo? Qual sua ART? A fiscalização esteve no local visando apurar maiores informações do empreendimento, embora a obra encontra-se concluída e habitada?

Voto:

Que se realize diligência junto a obra/serviço denunciado e apure quais providências foram adotadas em relação a denúncia por parte da Rossi, com registro fotográfico das anomalias apontadas, relatório circunstancial e obtenção do Laudo e ART. (com as devidas pesquisas)
Quanto ao denunciado, que também obtenha a relação de todos os participantes do empreendimento em suas fases com suas ART´s em especial no tocante a autoria do projeto e execução da obra (com as devidas pesquisas).
Ressaltamos ainda o prazo de garantia conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor Lei 8078/90 (legal e contratual)
Após a devida apuração retorne-se a esse relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-213/2014** *LUIS ARMANDO CERECEDA CARRIZO* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

o processo trata de apuração de denuncia de "falsidade ideológica", formulada pela Sra. Elisabete Domingues Salvador, representante do Auto Posto Domingues Salvador Ltda contra o "falso Engenheiro Civil" Luis Armando Cereceda Carrizo.
A denunciante alega que o Engenheiro Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng e o "falso Engenheiro" Luis Armando Cereceda Carrizo foram contratados para elaborar projeto de ampliação do posto e sua aprovação na Prefeitura do Municipio de São José dos Campos; que o denunciado vem solicitando mais dinheiro alegando que a prefeitura fez novas exigências, porém, constatou que o processo encontra-se parados desde 05/08/2014.
Às fls 03, folha de rosto de projeto de análise viária para construção de salas comerciais em um posto de combustíveis dando como proprietário Auto Posto Domingues Salvador e como autor do projeto e responsável pela Paregularização o Engenheiro Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng - CREA 50602219590.
Às fls 05 a 07 contrato firmado entre a denunciante e Sr. Luis Armando Cereceda Carrizo, ali qualificado como Engenheiro Civil e o Engenheiro Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng, tendo por objeto a elaboração, apresentação, acompanhamento técnico e aprovação de projeto de engenharia civil junto à Prefeitura de São José dos Campos tendo em vista a transformação de uso de imóvel na reforma de área do imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, 561, esquina com a Rua Cesarina Della Dea Betli, 92, quadra 59, lotes 11 e 12 Jd Satélite, CEP 12231-710, São José dos Campos¬SP. Tendo sido assinado o contrato pela contratante e pelo Sr. Luis Armando Cereceda Carrizo
Às fls 08 a 12 listagem de processos contando com 01 processo de ordem "C" referente a noticia ao Ministério Público Federal sobre indícios de falsidade ideológica e 07 processos de ordem "SF" de infração à alínea "a" do artigo 6 da Lei Federal 5194/66 e de denúncia contra o Sr. Luis Armando Cereceda Carrizo.
Ás fls 14, recibo de entrega em 22/12/2014 do Oficio 8467/2013-JSC à denunciante.
Às fls. 15, comunicado da UGI São José dos Campos dando ciência da abertura do processo SF-2129/14 em nome do Engenheiro Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng, também denunciado.
Processo encaminhado à CEEC, para análise e aprovação.

Considerando
Considerando a Lei Federal nº 5194. de 24 de dezembro de 1966
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 3°_ São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 6°_ Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8°desta Lei.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6°;
Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.
Considerando a Resolução Confea no. 1008 de dezembro de 2004
Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
Art. 3° A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que existe notícia ao Ministério Público Federal sobre indícios de falsidade ideológica praticada pelo interessado (processo C-599/14, originado do processo SF 1216/2014 que originou-se do processo SF-549/2012).
Considerando pesquisa negativa de registro de profissional em nome de Luis Armando Cereceda Carrizo e seu CPF 043.501.928-75, pesquisa esta realizada junto a UGI São José do Rio Preto e anexada junto a este relato.
Considerando que em contrato assinado pelo denunciado (fls 5 a 7) o mesmo qualifica-se como Engenheiro Civil.

Voto
- Lavrar AI com a capitulação legal por infração ao artigo 3°. da Lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966.
- Encaminhar ao Ministério Público para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis conforme artigo 76 da Lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1151/2014** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo iniciou-se através de denúncia protocolizada por sob nº 113488/2014 em 18/07/2014 por Rosa Benedita Rodrigues Garozi CPF 174076878-70 contra o responsável pela obra da Rua 13 de Maio, nº 1633, Lins/SP, por não ter realizado de muro de contenção junto ao muro de sua residência que situa-se ao lado da obra em questão.
Em análise das ARTs nº 92221220140818711 e 92221220140739432 foi identificado que a proprietária e contratante da obra se trata da empresa Alto da Colina Incorporação SPE Ltda - CNPJ 19.906.748/0001-86, com a responsabilidade técnica do profissional Douglas Keneti Miyazaki, Engenheiro Civil, registrado sob nº CREA-SP 5061404786 (fls. 04 a 05).
Em resposta ao ofício nº 3887/2014 recebido em 05/08/2014, o profissional Douglas se manifestou em 19/08/2014 através da empresa Miyazaki Engenharia Ltda- Me, apresentando cálculo estrutural em alvenaria estrutural para justificar a decisão de não executar obra de contenção junto a parede da denunciante.(fls. 10 a 12)
Em Relatório de fiscalização nº 74, OS nº 44583/14 feita em 01/07/2014, foram juntados aos processo fotos da obra em questão (fls. 14 a 24).

PARECER E VOTO

- *Considerando denúncia apresentada;*
- *Considerando esclarecimentos apresentado pelo denunciado;*
- *Considerando relatório de fiscalização juntado ao processo.*

- *Voto pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não há indícios que o profissional Douglas Keneti Miyazaki, Engenheiro Civil, tenha cometido alguma infração ética.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1739/2014** *CREA-SP* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo 1739/2014 tem origem no Relatório de Fiscalização nº 8585/2014 do Agente Fiscal Júlio Cesar Marcom, na localidade da Ilha Comprida em 11/09/2014. Apurou-se, neste ato, que a edificação de propriedade de Henriqueta Francisca Acosta Chimenez, com área de 128,15 m2 tinha como autor de projeto e regularização de obra residencial o profissional técnico em edificações Silas da Silva Veiga, mas que trata-se de direção técnica, uma vez que a obra encontrava-se em execução e não estava acabada, como demonstra-se na foto anexa ao processo. Mesmo que estivesse terminada, tratar-se-ia de laudo técnico de obra ascima de 80,00 m2, área limite ao técnico em edificações.
A UGI de da cidade de Registro, ilustra o presente processo com cópias de ARTs emitidas pelo mesmo profissional:
1-92221220114074026- regularização de 128,15 m2.
2-92221220131446803 – regularização e resp. técnica de 114,91 m2
3-92221220131776523 – regularização de 86,31 m2
4-92221220131776439 – regularização de 142,14 m2
5-92221220141172760 – conservação de 149,20 m2
6-92221220141271310 - conservação de 139,56 m2
7-92221220141400108 – regularização de 87,71 m2

II- Parecer
- Considerando que a Lei 5.524/68 dispõe que os "técnicos de nível médio tem atribuição para, conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
- Considerando que o Decreto nº 90.922 de 1985 regulamentou a lei 5.524/68, estabelecendo os limites da competência do técnico de nível médio em edificações em "executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projeto e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitratemento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica, desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos, elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes ao respectivos processos de trabalho; execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos, regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; dar assistência técnica n compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando, responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissionao, ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade desde que possua formação específica",.
- Considerando que as atividades concernentes às ARTs acima mencionadas não se enquadram nestas classificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

- Considerando que o art. 4 do decreto nº 90922/85 definiu que "Os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída".
- Considerando que a Norma nº 08, para o técnicos de nível médio com atribuições de decreto nº 90.22/85 e em complemento a PL 0302/2008 CONFEA, não permite emitir laudo sobre questões referentes a edificações com área superior a 80,00 m2.

III- Voto:
- Voto pelo ENTENDIMENTO que o profissional SILAS DA SILVA VEIGA exacerbou as atribuições técnicas nas atividades respaldadas pelas ARTs acima mencionadas e que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-437/2006** *JOSÉ ALBERTO DIAS MARTINS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I - Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 23/01/2006 através de denúncia protocolada neste Conselho pela Justiça do Trabalho contra o profissional Engenheiro Civil José Alberto Dias Martins, que na qualidade de perito judicial, não atendeu dentro do prazo estabelecido ao determinado em ação judicial.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 56) em 01/03/2010, sendo devolvido sem relato em 08/01/2016.

II - Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1° da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético¬ disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 23/01/2006, quando deu inicio a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 23/01/2011, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 01/03/2010 até 08/01/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1481/2012** *RENATA VIEIRA TERRA FUJIMOTO* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

Histórico:

O presente processo teve início por iniciativa da UGI Norte do CREA-SP ao constatar indícios de infração à legislação profissional constatando uma irregularidade na autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 07 de agosto de 2012 pelo CREA-SP à Empresa Presthydro Ambiental - Serviços de Engenharia, isto, devido a indícios de possível falsificação de Atestado de Capacidade Técnica apresentado ao Crea-SP pela Engenheira Civil Renata Vieira Terra Fugimoto que objetivou uma frase complementar na Certidão Acervo Técnico -CAT.
Às fls. 07 e 08, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Engenheiro Civil Elizeu Fabbri de Camargo, Resp. Diretoria de Manutenção do DAE S/A - águas e Esgotos de Jundiaí, no qual consta que o serviço foi realizado em diversas ruas e avenidas no município de Jundiaí.
Às fls. 09, consta e-mails trocados entre o Engenheiro Civil Elizeu Fabbri de Camargo e funcionária do CREA, através dos quais destacamos
O Crea solicita confirmação da autenticidade do atestado, em especial quanto ao local/endereço da realização dos serviços.
Em resposta o Engenheiro Civil Elizeu Fabbri de Camargo afirma que constatou que foi acrescentada ao atestado a frase "o serviço foi realizado em diversas ruas e avenidas no município de Jundiaí", logo o atestado não é o original emitido à Presthydro Ambiental Serviços de Engenharia, Consultoria, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda - ME.
Às fls. 10 consta o Ofício nº 8565/2012 - UGI Norte, notificando o Engenheiro Civil Elizeu Fabbri de Camargo do DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí, para confirmar a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 07/08/2012 à empresa Presthydro Ambiental Serviços de Engenharia, Consultoria, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda - ME (fls. 07 e08) informando se houve alteração ou rasura no documento.

Às fls. 11, atendimento do Ofício nº 8565/2012 - UGI Norte, informando que o atestado sofreu em sua primeira folha a adição da frase: "o serviço foi realizado em diversas ruas e avenidas no município de Jundiaí" e encaminha cópia autenticada da segunda via do Atestado (fls.14 e 15)
Em 22/05/2015 a profissional foi notificada a apresentar manifestação acerca da denúncia apresentada.
O oficio foi entregue em 01/06/2015 e até esta data não consta manifestação da profissional.

Parecer:
Considerando-se que não houve atendimento ao solicitado e notificada a profissional não se manifestou.
Considerando-se que a modificação do atestado é na frase adicionada 'CAT;- "o serviço foi realizado em diversas ruas e avenidas no município de Jundiaí".

Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo da Comissão Permanente de Ética Profissional, por vislumbrar a infringência do Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002/02 em seus artigos 8° Inciso III, da honradez da profissão, onde sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-901/2014** *REGIS SANTANA ZOCCA* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1 - HISTÓRICO:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia formulada pela empresa "Ferreira Gomes Participações e Empreendimentos Ltda.", contra o Engenheiro Civil Regis Santana Zocca, CREA SP nº 0682524376, alegando erros técnicos do profissional.
Consta na folha 37, histórico de processo, elaborado pelo Coordenador da CEEC.

2 - CONSIDERAÇOES:
Considerando a citação por parte do reclamante da existência do Alvará de Licença nº 783/2010 da Prefeitura Municipal de Cotia / SP, para a construção da referida edificação (ver item 02 da folha 05);
Considerando a citação por parte do reclamante de que o Autor do Projeto e Responsável Técnico é o Arquiteto Sérgio Miguel, CREA SP 060145476-0 e ART nº 92221220100375235 (ver item 02 da folha 05);
Considerando a citação por parte do reclamente que existe planta e memorial descritivo anexos ao citado Alvará de Licença (ver item 02 da folha 05);
Considerando a citação por parte do reclamante que o contrato foi verbal entre o Arquiteto Sérgio Miguel e o Engenheiro Civil Regis Santana Zocca, sendo pago o valor de R$ 20.000,00, além de mencionar a existência de planta assinada pelo mesmo (ver item 03 da folha 05);
Considerando a citação por parte do reclamante que foi elaborado laudo pelo Engenheiro Dr. José Luiz Cavalheiro e pela empresa "Engemental Montagem Ltda.1I (ver item 07 da folha 06), não havendo menção de valor do respectivo laudo;
Considerando a citação por parte do reclamante que foi contratada a empresa "Engestac Reforço de Fundações Ltda." para cravação de 180 estacas tipo MEGA de concreto pré-moldado, com relatório de obra, cargas e profundidades, no valor de R$ 291.000,00 (ver item 08 da folha 06);
Considerando a citação por parte do reclamante que foi contratada a empresa "Empreiteira Fonseca Ltda," para executar os serviços de reforço estrutural, no valor de R$ 150.000,00 (ver item 09 da folha 06);
Considerando que a empresa havia protocolizado a presente denúncia em 24/12/2012 sob o N° 167496 na UGI Oeste, a qual não foi localizada nesta unidade (ver folha 24) e que parte da documentação apresentada pela reclamante não consta no presente protocolo.

3 - SOLICITAÇÃO:
Solicito preliminarmente o retorno do processo a UOP Cotia para:
• Obtenção junto ao reclamante e/ou Prefeitura Municipal de Cotia, de fotocópia do Alvará de Licença nº 783/2010, juntamente com a respectiva ART ou RRT, plantas aprovadas e memoriais descritivos existentes e aprovados pelo órgão municipal;
• Obtenção junto ao reclamante, de fotocópia de planta assinada pelo Engenheiro Civil Regis Santana Zocca e/ou quaisquer outros documentos técnicos (memoriais, planilhas de cálculo e etc.) que indiquem a execução dos serviços, bem como a comprovação do pagamento efetuado;
• Obtenção junto ao reclamante e/ou Engenheiro Dr. José Luiz Cavalheiro e a empresa Engemental Montagem Ltda., de fotocópia do laudo citado e a respectiva ART, plantas e memoriais descritivos e/ou relatórios elaborados, bem como a comprovação do pagamento efetuado;
• Obtenção junto ao reclamante e/ou a empresa Engestac Reforço de Fundações Ltda., de fotocópia dos relatórios de obra, cargas, profundidades e etc., referente à cravação de 180 estacas tipo MEGA de concreto pré¬moldado, com a respectiva ART, plantas e memoriais descritivos e/ou relatórios elaborados, bem como a comprovação do pagamento efetuado;
• Obtenção junto ao reclamante e/ou a empresa Empreiteira Fonseca Ltda., de fotocópia dos relatórios de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

obra referente aos serviços de reforço estrutural das fundações, pilares, vigas, grauteamento, demolições e reconstrução de alvenaria e outros serviços que importaram em R$ 150.000,00, com a respectiva ART, plantas e memoriais descritivos e/ou relatórios elaborados, bem como a comprovação do pagamento efetuado.

• Promover oitivas no profissional Arquiteto Sérgio Miguel visando esclarecimentos da participação do Engenheiro Civil Regls Santana zocca""

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-738/2015** *CREA-SP* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise preliminar de denúncia feita pelas senhoras Camila Galuzzi e Solange Aparecida Galuzzi contra o profissional Engenheiro Civil Miguel Geraldo Barone Junior (fls. 03).
As denunciantes declaram que várias fissuras, trincas e rachaduras em seu imóvel estão ocorrendo em virtude de obra que tem o denunciado como responsável (fls. 03 a 67).
Consta a ART nº 92221220140416861, do denunciado (fls. 68).
A denunciante Camila Galuzzi foi notificada da abertura do processo (fls. 70).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 72).
O denunciado se manifesta (fls. 76 a 82).
Na folha 87 do referido processo encontra-se histórico feito pelo Agente Fiscal Paulo Edgard G. Pereira da UGI/ Santo André/SP.
Nas folhas de 88 a 90 o Eng. Químico Carlos Martins Plentz da UCP/DAC/SUPCOL apresenta a legislação pertinente.

II – Considerando:

Os documentos apresentados pela UGI/ Santo André /SP.
Não se encontrando nenhuma falta de documento necessário ao CREA.
Que constam no referido processo a situação de registro e ART anotada pelo Engenheiro envolvido no processo.
Os esclarecimentos efetuados bem como o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo profissional Engenheiro Civil Miguel Geraldo Barone Junior (fls 76 a 82).
Neste último documento Relatório de Vistoria Técnica na fls 81 o Eng. Miguel Geraldo informa que na "Entrevista com a reclamante e sua filha que ..., foi bem frisado por elas que existe um afloramento de agua no piso do dormitório e banheiro que fazem divisa com o córrego... e um esforço no solo que deve de alguma maneira estar solapando o terreno nessa região."
No parágrafo seguinte "Continuando a entrevista, a reclamante declarou que quando a Prefeitura fez, recentemente, a pavimentação asfáltica da rua Santo Hilário apareceram novas trincas e fissuras na parte frontal do imóvel, inclusive com a queda de moldura de gesso, na sala e escritório."
Que o mesmo sugere então na fls 82 que seja "feita uma verificação na tubulação do córrego o mais breve possível e também a interdição imediata do imóvel da reclamante, visto testes feitos pelo SEMASA que de certa forma apontam que está ocorrendo movimentos no local das trincas", para tanto junta no processo as folhas 83 a 86.

III – VOTO:

Pelo arquivamento do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-76/2015** *JOSÉ ROBERTO TAVARES DIAS* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de possível irregularidade cometida pelo Técnico em Edificações José Roberto Tavares Dias , Creasp nº 0640990057

PARECER:

Considerando que foram apresentadas Art's, conforme fls 2 e 3 referente as atividades técnicas ao qual o profissional se responsabilizou, e quite com o sistema conforme fls 09e12

Considerando que foi apresentado o contrato de empreita de material e mão de obra , conforme fls 05 a 07.

Considerando que o tipo de atividade objeto do contrato é a aplicação de materiais e mão de obra , não tendo nenhuma implicação técnica , nem de responsabilidade do produto, uma vez que os materiais tem suas especificações e responsáveis técnicos.

Considerando que o profissional possue atribuições para se responsabilizar pela aplicação deste tipo de serviço , conforme Artigo 4º do Decreto 90922/85.

Considerando que a empresa JR Tavares Dias Impermeabilizante Ltda –ME , presta serviço de mão de obra para aplicação de produtos para impermeabilização, onde os produtos são industrializados , e tem seus responsáveis técnicos pelo produto , não existe a necessidade do registro da empresa em nosso sistema .

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo , por não haver irregularidade do profissional José Roberto Tavares Dias nº 0640990057

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-586/2012** *CREA-SP* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

Analisando o processo, onde foi apresentado denuncia contra o Eng.º EDSON SCAMATTI, concluímos que o citado engenheiro apresentou documentos que não corresponde com a realidade para obter atestado de acervo técnico. Considerando o que rege a Resolução 1002/2002 do CONFEA, somos pela apuração dos indícios de falta ética nos seguintes tópicos: Artigo 8º em seus incisos III – Da Honradez da Profissão: Dos Deveres – Artigo 9º em seus incisos II – Ante a Profissão, alíneas a) e c) ; Da Infração Ética – Artigo 13º . Considerando os artigos 71º e 72º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-638/2015** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:
o presente processo trata-se de apuração de irregularidades por exorbitância de atribuições do profissional João Mestriner, titulo de técnico em edificações, com registro no CREA sob o nº 0641572571, em obra de demolição residencial localizada na Rua Gois, 862 - Catanduva - SP.

PARECER:
Considerando que o profissional não tem atribuições para desenvolver os serviços de obra acima de 80 m2•
Considerando que o total das áreas emitida na ART nº 92221220130567014 de execução de demolição e movimento de terra ultrapassou o limite estabelecido.

VOTO:
o interessado deverá ser autuado como incurso na alínea b) do artigo 6° da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-658/2015** *VANDER CAMILO COELHO LIMA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da "Apuração de Irregularidades" iniciado com o relatório de Obra e Notificação Nº 152-2168/14 Ordem de Serviço 2000/15 datado de 03/02/2015 UGI S.J. Rio Preto, referente à ART No 92221220150155560 datada de 09/02/2015 na qual consta Regularização de Obra e Projeto Arquitetônico de 43,28 m2 em nome do Técnico em Edificações Vander Camilo Coelho Lima, para a contratante Carla Aparecida de Lima.

O imóvel situa-se na Rua Perolino Joaquim de Lima, 147, Bairro Rita Marques de Jesus, na cidade de General Salgado, SP, CEP 15.300-000, e observa-se no Projeto e Memorial constante no Processo, que a obra possui área existente de 69,15 m2 e ampliação de 43,28 m2, totalizando 112,43 m2.

Em diligência ao local a Fiscalização aponta que a obra tem aproximadamente 112 m2, conforme dados e fotos constantes e apensados no referido processo.
O profissional é registrado no CREA-SP desde 2013 e possui as seguintes atribuições:
"Provisórias do artigo 4° do Decreto federal 90.922/85, observando o disposto no parágrafo 1° deste artigo, que consigna: Art. 4° , parágrafo 1° : Os técnicos de 2° grau das áreas de Arquitetura e engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade".
Observa-se nos autos (pg. 14) que não foi constatada a existência de Processos SF contra o referido Profissional.
A abertura do Processo SF 658/2015 foi solicitada pelo despacho da Chefia da UGI S.J.Rio Preto em 29 de abril de 2015, apontando o início de processo, em nome do Técnico em Edificações Vander Camilo Coelho Lima, para: "apuração de irregularidade na obra situada na Rua Perolino Joaquim de Lima, No 147, Município de General Salgado - SP, de propriedade de Carla Aparecida de Paula"

PARECER
Considerando que:
• a ART 92221220150155560 foi emitida pelo Técnico em Edfficaçóes em data posterior a da Notfficação e apresenta em seu teor as Atividades Técnicas de Direção e Execução de regularização de obra de 43,28 m2;
• o Relatório de Fiscalização constatou e documentou que a obra atinge a 112, 43m2;
• o Parecer da Assistência Técnica aponta que houve: "atividades estranhas às atribuições do interessado"
É parecer deste relator que o interessado extrapolou numericamente a área construída constante das atividades descritas no Decreto Federal 90.922, de 06 de Fevereiro de 1985, Art. 4° parágrafo 1°.

VOTO
Aplicar as sanções pertinentes ao caso, conforme resolução CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, art. 25, inciso II, que é "a nulidade da ART, quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART", bem como a aplicação de multa conforme mencionado na Lei Federal No 5.194, artigo 73, parágrafo b).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-764/2010** *BRUNO MAICON DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 23/04/2010 com a abertura do presente processo em nome do Engenheiro Civil Bruno Maicon de Oliveira por supostas irregularidades no exercício da profissão.

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 71) em 28/03/2012, sendo devolvido sem relato em 08/01/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 23/04/2010, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 23/04/2015, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 28/03/2012 até 08/01/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-253/2015** *MÁRCIO DOS SANTOS GALVÃO* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de procedimento de apuração de irregularidades, instaurado pela iniciativa do CREA-SP, que constatou, por meio de anúncio publicado em 16/01/2.015, indícios de infração a legislação profissional.
Em 16/01/2.015, o engenheiro Civil Márcio dos Santos Galvão, publicou anúncio nos "classificados" oferecendo emissão de ART para: obras e reformas, vistorias, laudos e gerenciamento de obras, no valor de R$420,00 (fls. 02/03).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o processo teve seu início com a propaganda feita nos anúncios "classificados" pelo profissional, Engenheiro Civil Márcio Santos Galvão, ofertando a emissão de ART, pelo valor de R$420,00 (fls.02/03).
Considerando o Resumo do Profissional do Engenheiro Civil Márcio dos Santos Galvão, com atribuições do Artigo 7º da Resolução do CONFEA 218/73, e quite com as anuidades (fls. 04/05).
Considerando a informação fornecida pela UGI-São José dos Campos, a qual entrou em contato telefônico com o profissional, o qual identificou-se como sendo o Engenheiro Civil Márcio dos Santos Galvão, fornecendo o seu número de registro no CREA-SP: 5060732459 (fls.06).
Considerando que a cunsulta de ART's do Profissional, constatou que o mesmo emitiu no período compreendido entre 01 de janeiro de 2.014, à 02 de março de 2.015: 160 ART's (fls. 07 a 15).
Considerando que foram apresentadas neste processo, somente
as 09 últimas ART's registradas pelo Engenheiro Civil Márcio dos Santos Galvão, (fls. 16 a 24), as quais em sua maioria são: envidraçamento de sacada e instalação de cortina de vidro, com as Atividades Técnicas variando de: Consultoria – Execução - Edificação Residencial (2 ART's) / Consultoria – Instalação - Edificação Residencial (7 ART's).
Considerando que não constam do presente processo, o relatório de fiscalização, elaborado conforme artigos5º e 6º, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;
Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

RESOLVE:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Seção I
Dos Procedimentos Preliminares
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificálos por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório

Seção III
Da Instauração do Processo
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelo conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica

VOTO:
Voto pelo encaminhamento do processo à CPEP, com abertura de Processo Disciplinar, por haver indício de Falta Ética cometida pelo Engenheiro Civil Márcio dos Santos Galvão, com enquadramento no item IV do Artigo 8º, e alíneas "a", "b" e "c", do item II, do Artigo 9º da Resolução 1002/02 do CONFEA.

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2678/2006** *CREA-SP* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-2621/2009** *CREA-SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico:

O presente processo originou do processo F-14.210/93, sendo a interessada a empresa, Lajes Irmãos Navarro, localizada a Rua Custódio C. Carneiro, nº 1117, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 071.856.659/0001-92, ocorrida através de diligência efetuada pelo agente fiscal da regional, datada de 21/02/2006, que solicitou a indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social da Empresa.
Em 06/03/2006, fora protocolada a "RAE"- Registro e Alteração de Empresa, , indicando o Engenheiro civil, Renato Alexandre Melecardi, registro no CreaSP n° 506118807/D, tendo sido recolhida a ART N° 8210200601413586, descrevendo nesta anotação no campo 23-Natureza, selecionado código A 1206, ("Lajes Pré-Fabricadas"), e diante da resposta do relato aprovado em Decisão CEEC/SP nº 572/2013, A EMPRESA em questão possui descrição de atividades principal no cartão do CNPJ o seguinte: 25.11-0-00-Fabricação de estrutura metálicas; 25.42-0-00- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 47.44-0-05-Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente., portanto enquadrando-se apenas a serviços relacionados na confecção e afins para o material manufaturado, que no caso, a laje pré-fabricada.
De volta ao relator Engenheiro Civil e conselheiro José Galdino S.C. Junior ele dá um parecer para que o profissional Engenheiro civil, Renato Alexandre Melecardi,seja anotado como responsável técnico pela Empresa, faz ainda outras considerações:
A lei 4950-A trata do valor de remuneração de 6 a 8 salários mínimos para o profissional que estiver registrado de acordo com a CLT; que a CEEC exige que o profissional tenha no mínimo de 12(doze) horas semanais de serviços prestados para a empresa contratante.; algumas Câmaras Especializadas fracionam a remuneração, quando feito Contrato de Prestação de Serviços;
O parecer jurídico não há obstáculo para este tipo de contrato; as tabelas de honorários homologadas pelas entidades de classe para estabelecer os parâmetros mínimos de remuneração profissional e que se abra um processo para apuração de irregularidades para a verificação de Falta ética pelo que diz o artigo 10 - parágrafo III alínea "a", "b" da Resolução 1002/2002.
O parecer é aprovado na Reunião 469a, da CEEC, 27/8/2008.
As folhas 15 e 16, tem o novo contrato de prestação de serviços, corrigindo-se o prazo de contrato.
A folha 17, comunica á empresa a anotação em nome do Engenheiro Civil, Renato Alexandre Melecardi.
Contudo, ao dar o parecer de aprovação para que o profissional seja anotada como responsável técnico pela Empresa, não observou-se a carga horário e, não observou-se a incompatibilidade de horários, mas, já em 2010, o profissional pede o termino da Anotação de cargo/função, das duas empresas que possuía Responsabilidade Técnica.

Em 27/11/2013, após a decisão da CEEC/SP nº 572/2013, através de consulta ao banco de dados do sistema, verificou-se a baixa da ART referente a cargo e função da Engenheiro Renato com a Empresa Lajes Navarro e ARTR Com.S/C Ltda, e apareceram outras duas que na verificação da compatibilidade de horários fica eximida a falta ética do engenheiro.

Parecer
Considerações a serem feitas para o processo SF-002621/2009:
RESOLUÇÃO N° 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da

Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 6° O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.
(...)
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
II- ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
IV - nas relações com os demais profissionais:
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

Voto:
Como este processo refere-se a conduta do Engenheiro civil Renato Alexandre, e, como após a ocorrência dos fatos relatados o profissional posicionou- se em dar Baixa na Anotação de responsabilidade Técnica, das empresas em questão, com os variados motivos, assim proponho a esta câmara o arquivamento deste processo pois, as irregularidades foram resolvidas e de acordo com a Resolução 1002/02, artigo 9º , parágrafo II alínea "e".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-326/2014** *RENATO ROGERIO MONTANHEZ* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidade contra o profissional Eng. Renato Rogerio Montanhez creasp nº 5061157626 por emissão excessiva de ART's.
Em reunião do Plenário do Confea por Decisão PL 0696/2013, se manifestou em manter a sanção de censura pública ao profissional, imposta pelo CREASP e Determina que o regional instaure procedimento para verificação de novas infrações ao código de ética profissional, pois nos anos subsequentes á denúncia , o profissional aumentou ainda mais as quantidades de ART's emitidas, gerando 158 ART's no ano de 2008, 205 ART's em 2009, 211 ART's em 2010 , 23 novas ART'S apenas em janeiro de 2012 e no ano de 2013 161 ART's conforme fl 62 , caracterizando continuidade desse comportamento antiético , mesmo estando sob investigação e respondendo processo junto ao CREASP , conforme fls 02 e 03

PARECER:

Considerando que este profissional já possue uma sanção de censura pública , imposta pelo CREASP, e mantida na época pelo plenário do CONFEA esta censura pública conforme Decisão PL 0696/2013 ,

Considerando a necessidade de verificarmos a atual situação deste profissional, quanto as ART's emitidas durante o ano de 2014 / 2015 e 2016 .

SOLICITAÇÃO E VOTO:

Solicitar junto a UGI Campinas , levantamento das ART'S deste profissional , dos anos de 2014 / 2015 e 2016 , para verificarmos se esta ocorrendo continuidade de infração ao código de ética , e só depois destes dados poderemos nos posicionar para devidas providências, caso seja necessário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-1575/2007** *OSMAR VIEIRA JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo inicia-se em 27/04/2007 através de Relatório de Fiscalização, onde foi constatado que o profissional Técnico em Edificações Osmar Vieira Junior foi responsável técnico por obra com área total superior a 80m².

O processo é encaminhado ao Conselheiro Relator (fls. 34) em 01/03/2010, sendo devolvido sem relato em 08/01/2016.

II – Considerações

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 27/04/2007, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 27/04/2012, ademais o processo ficou paralisado pendente de julgamento ou despacho no período de 01/03/2010 até 08/01/2016, resultando em sua prescrição.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1600/2012** *JOSÉ MAURO DOS SANTOS CUNHA* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I. HISTÓRICO

O presente processo segue para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise, e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 374/2012.
Conforme disposto na Lei n° 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, púbicos ou privados, de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
No caso em questão constam fotos de fl 05 como registro, indicando que foram executados obras e serviços técnicos, item g) do artigo 7° da Lei 5.194/66.
O Auto de Infração conforme disposto na Resolução 1008 de 2004 do CONFEA deve conter nome e endereço completos da pessoa autuada, física ou jurídica, e identificação da obra e nome e endereço do contratante.
Verifica-se, que o Auto esta corretamente lavrado.

Do processo destacamos:

Data	*Folhas*	*Descrição*
27/11/1	*29*	*Auto de infração n° 374/2012, lavrado uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando por atividades na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1799 - Vila São Caetano, Bragança Paulista - SP - CEP: 12926-133.*
26/12/12	*10 a 17*	*O interessado apresenta defesa*
10/01/13	*18*	*Despacho 203/2013, submetendo o processo a CAF/Bragança Paulista*
19/02/13	*18-verso*	*Sugestão da CAF (pelo Cancelamento do AI).*
27/02/13	*19*	*Através do Despacho 1097/2013 a UGI/ Jundiaí encaminha o presente processo a CEEC, para análise e manifestação.*

II. PARECER E VOTO
Considerando a apresentação da defesa do Sr. José Mauro dos Santos Cuinha (folha 16 e 17).
Considerando a apresentação da ART nº 92221220121741349 emitida e assinada pelo Engº Civil Persio Andrade Nascimento CREA: 601109223-SP.

VOTO:
Pelo cancelamento do A.I. 374/2012 e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
199	**SF-1461/2011**	*CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE INDIGENA*
	Relator	THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I. HISTÓRICO

O presente processo segue para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise, e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 40/2011-B.1.
Conforme disposto na Lei n° 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, púbicos ou privados, de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
No caso em questão consta contrato de Prestação de Serviços fls. 16 a 20, indicando que foram executados obras e serviços técnicos, item g) do artigo 7° da Lei 5.194/66.
Consta no processo a ART recolhida em 17 de outubro de 2011 fl. 21.
O Auto de Infração conforme disposto na Resolução 1008 de 2004 do CONFEA deve conter nome e endereço completos da pessoa autuada, física ou jurídica, e identificação da obra e nome e endereço do contratante.
Verifica-se, no entanto que conforme o Contrato de Prestação d Serviços, firmado entre o Condomínio Parque Indígena e a Empresa ABA Empreiteira de Obras LTDA. a obrigação de apresentação de Responsável Técnico legalmente habilitado é da contratada, portanto ocasionando a nulidade do ANI lavrado.

Do processo destacamos:

Data	*Folhas*	*Descrição*
04/10/11	*11 a 12*	*Auto de infração n° 40/2011 - b.1, lavrado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, se responsabilizou pelos serviços de lavagem das fachadas do edifício auxiliado por cordas , aparentemente sem acompanhamento de um responsável técnico.*
Anexado o AR relativo ao ANI - recebido em 14/10/2011		
24/10/11	*15 a 22*	*Apresenta defesa*
25/10/11	*23 a 25*	*Relatório de fiscalização*
03/11/11	*26 a 28*	*Relatório de fiscalização*
25/01/13	*29A*	*UGI/Santos encaminha o presente processo a CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado a cerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução n° 1008/04, do Confea.*

II. PARECER E VOTO

Considerando a apresentação da defesa do Condominio Edificio Parque Indigena representado pelo Sindico Rubens Torrado Gabriel Junior (folha 15)
Considerando o Contrato de Prestação de Serviço firmado entre o referido Condomínio e a empresa ABA Empreiteira de Obras Ltda – CREA: 0693608 (folhas 16 a 20).
Considerando a apresentação da ART nº 92221220111102830 emitida e assinada pelo Engº Civil Claudino Rodrgues Vaz (Engº Responsável pela Empresa à época).

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

1 – Pelo cancelamento do A.I. 40/2011-B.1 e arquivamento deste processo.

2 – Em consulta no Site do CREA-SP na data de 23/05/2016 a Empresa ABA Empreiteira de Obras Ltda – CREA: 0693608, encontra-se sem Responsável Tecnico pela empresa, portanto, que seja executada uma diligencia até a referida empresa e solicitada a regularização da mesma, conforme Art. 60 da Lei 5194/66, e, em caso do não cumprimento das solicitações feitas dentro do prazo estipulado, a empresa será autuada por exercício ilegal da profissão e devendo ser multada, conformes Art. 71 - item "c" e Art. 73 - item"e", ambos da Lei 5194/66..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-523/2014** *GALERIA DAL RIO S/C LTDA* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata-se de infração à Alinea "A" do Artigo 6 da Lei 5194/66 sobre a empresa Galeria Dal Rio S/C Ltda -ME, inscrita no CNPJ: nº 51.892.404/0001-78, com sede na Rua Visconde do Rio Branco nº610, Centro de MOcoca-SP.
Trata-se de uma reforma com acréscimo de área, de cobertura de estrutura metálica, em andamenro, de natureza comercial de aproximadamente 1600 m², 1 pavimento em fase de alvenaria (fls. 02 á 04).
Na obra, não havia placa afixada nem documentação no local identificando o responsável técnico. No local o encarregado Jair Vicente identifica o profissional Marco Antônio Elias Barcellos CREA_SP: 5063270624-SP, com título profissional de Engenheiro Civil bem como a empresa responsável pela cobertura de estrutura metálica, a Julio Donizete Locatelli-ME, CNPJ: 14.267.870/0001-36 Registro no CREA-SP 1933596, de São José do Rio Pardo.
Em pesquisa em nosso sistema, as ARTs de nº 92221220090348854, de projeto arquitetônico e 92221220130837201, de regularização de obra, ambas do engenheiro acima citado Marco Antônio(fl. 19)
Apresentada defesa a empresa Galeria Dal Rio S/C Ltda com objeto social: Prestação de saerviços de aluguéis de salas comerciais, instaladas em seus imóveis, ou seja, a Galeria tem como objetivo o recebimento de aluguéis oriundos da locação de seus imóveis e não com a construção de imóveis. A empresa Galeria Dal Rio S?C LTDA, não tem capacidade técnica e também não tem engenheiro em seu corpo de funcionários, para se responsabilizar tecnicamente por qualquer obra, inclusive pela obra que esta sendo realizada em sua sede. Para tanto, foi contratado Engenheiro e Empresas Especializadas. Para realizar esta obra obra foi contratado o Engenheiro Civil Marco Antônio Elias Barcellos (fls.28 e 29).

PARECER

Considerando que não houve exercício ilegal da profissão de acordo com a Lei nº 5194/1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou

privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,

paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando a Resolução Confea nº 1008/2004 onde se dá respaldo ao interessado temos:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VOTO

Voto pelo cancelamento da multa, pois acredito ter sido erroneamente ter sido encaminhado esse processo à Câmara, pois em nenhum momemento o

interessado mencionou que era responsável pela obra ou fato parecido, as ARTs estão de acordo, com firma especializada, cadastrada pelo CREASP, engenheiro responsável desde o deu início e consta no CNPJ do interessado que realmente a firma é de locação de espaço para salas comerciais e locatárias inerentes a promoções diversas e não construção.

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2116/2014** *WILSON GONÇALVES SANTANA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata – se do Auto de Infração nº 4075/2014 lavrado em nome do Sr. Wilson Gonçalves Santana, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194 / 66.

PARECER:

Em conformidade com o artigo 53 parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho.

Considerando a Lei 5.194/ 1966, alínea "a"

Considerando a Resolução do Confea nº 1008 / 2004

Considerando que na Defesa (fls nº 23) são apresentadas as seguintes RRTs:
RRT nº 0000001097736 – Arquiteto e Urbanista Ricardo Duarte – atividade fiscalização da obra e serviço. (fls 24 e 25), que difere da atividade execução.
RRT nº 0000001097706 - – Arquiteto e Urbanista Ricardo Duarte – atividade Desenvolvimento e aprovação de Projeto Legal conforme termos da proposta nº 335. (fls 26 e 27).

Considerando que a contratada Construtora Souza Ltda – Me, que é apresentada na defesa, não apresenta nenhuma ART sobre a responsabilidade do contrato e que para a mesma já foi expedida as notificações 22/2015 e 23/2015 pela UGI Americana.

Considerando o não atendimento da notificação quanto a apresentação do responsável técnico do projeto de execução das instalações elétricas.

VOTO:

Voto pela manutenção do Auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004.

Que seja notificada empresa HVS, referida nas folhas 15 à 19 a apresentar sua ART referente aos serviços prestados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-2145/2014** *BRASHOP S/A* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata – se de Auto de Infração nº 4111/2014 lavrado em nome da Empresa Brashop S/A, em 16/12/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66

PARECER:

Em conformidade com o artigo 53 parágrafo XI do regimento Interno deste Conselho.
Considerando a Lei Federal 5.194/1966 de 24 de dezembro de 1966.
Considerando a Resolução nº 1008 / 2004 do Confea em seu artigo 17.
Considerando a pesquisa realizada na UOP Indaiatuba em 28/04/2016, o Engº Civil Divanir Casagrande é o Responsável Técnico da Empresa Sudeste Pré – Fabricados Ltda – nº registro 1062375.
Considerando que a ART nº 92221220140558314 (fls 23) do profissional Divanir Casagrande foi apresentada, com atividade de execução e a referida ART (fls 23) não apresenta nenhuma empresa contratada que tenha fornecido as estruturas pre-fabricadas.
Considerando a não apresentação das ART's das empresas que realizaram a sondagem do solo, a execução das fundações e a fabricação das estruturas pré- fabricadas.
Considerando a não apresentação da ART do responsável técnico pelo projeto de estrutura metálica.
Considerando que não foi apresentado nenhuma defesa contra o Auto de Infração lavrado nº 4111/2014 (fls 25) e tendo decorrido o prazo legal para o interessado.

VOTO

Em conformidade com o disposto nos artigos 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

Voto pela manutenção da multa imposta a Brashop S/A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
203	**SF-1573/2014**	*JUAN GUZMAN QUISPE CABANILLAS*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 3591/2014 lavrado contra Juan Guzman Quispe Cabanillas em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução da construção de ampliação residencial, com dois pavimentos e área aproximada de 260m² localizada na Rua Marcolina Mendes Leme nº 582, Vila Santa Isabel, município de Campinas/SP, notificação em 28/10/2015.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 3591/2014 lavrado contra Juan Guzman Quispe Cabanillas em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 3591/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-538/2015** *MARIA LÚCIA BUENO GARCIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 470/2015 lavrado em nome da Sra. Maria Lúcia Bueno Garcia, CPF 639.386.348-04, em 22/04/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Após o recebimento de denúncia on-line (fl. 02), o agente fiscal Carlos Fernando Gioia Galliza (registro 4333) realizou diligência, no dia 12/09/2014, encontrando uma obra de reforma com ampliação em andamento no endereço Rua Salatiel de Campos, 367. No local foi recebido por um pedreiro que não soube informar quem era o proprietário do imóvel, mas acreditava que era uma imobiliária. Perguntado se havia orientação por parte de um engenheiro ou se havia algum projeto, respondeu que nunca tinha visto nenhum engenheiro nem projeto e que recebia ordens do encarregado (fl. 27).

No dia 19/09/2014, o Sr. Fábio se apresentou como sendo corretor da Imobiliária Belona Imóveis e que representava o proprietário do imóvel em questão. Informou que o proprietário era o Sr. Antônio Garcia, que o mesmo estava em viagem no Chile e que tinha um engenheiro acompanhando a obra. No dia 23/09/2014, o Sr. Fábio encaminhou cópia da ART nº 92221220141304711 referente à fiscalização de execução de reforma, registrada no dia 23/09/2014 pelo Engenheiro Mecânico Antônio Garcia Neto – creasp nº 600424766 (fl. 14).

Em 13/01/2014, a Sra. Maria Lúcia Bueno Garcia, através da notificação nº 126/2015 (fl. 24), foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar os seguintes documentos: cópia do projeto aprovado por órgão competente, cópia da ART devidamente registrada correspondente ao projeto, direção e qualquer outro serviço prestado na obra por profissional envolvido na área tecnológica e/ou RRT se caso pertencerem ao Conselho de Arquitetura (CAU), cópia do contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico da obra, alvará/processo de reforma expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Em 22/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 470/2015 em nome da Sra. Maria Lúcia Bueno Garcia por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 35 e 36).

A interessada protocolou manifestação em 29/05/2015 na qual informou que solicitou esclarecimentos junto à fiscalização e não foi atendida, que apresentou uma ART e que por fim contratou mais um profissional e recolheu nova ART para ser analisada pelo CREA-SP (fls. 44 e 45). À fl. 49, consta a ART nº 92221220150700299, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil João Batista Pupo, creasp nº 0601173099, referente à fiscalização de execução de reforma da obra em questão, registrada em 25/05/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 57).

Parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a inicialmente apresentou ART de profissional sem atribuições legais para acompanhamento de obras e posteriormente apresentou ART registrada após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 470/2015 lavrado em nome da Sra. Maria Lúcia Bueno Garcia à fl. 24.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-1043/2015** *ADRIANO PESSOA ALVES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 903/2015, lavrado contra Adriano Pessoa Alves em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando pelas atividades técnicas de projeto e direção técnica de sua propriedade, localizado na Rua Manuel L. de Lima, s/n°, São Paulo-SP, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.04, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.13, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 903/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-994/2011** *PAULO SERGIO D ANGELO COUTO* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I. HISTÓRICO

O presente processo segue para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise, e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n°25/2011-H, conforme disposto no artigo 20 da Resolução 1.008² de dezembro de 2004.
Conforme disposto na Lei n° 5.194/66¹, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.
No caso em questão o Técnico em Edificações com atribuições do Decreto 90.922 de 1985 se responsabilizou por serviços de montagem de estrutura de suporte de andaimes, pela troca do suporte da bandeja, bem como por executar reformas em áreas superior a 80,00 m², na obra localizada na Av. Bartolomeu de Gusmão n° 73 - Santos.
Consta no processo a decisão 693/2011 para que se autuasse o profissional.

Do processo destacamos:

Data	*Folhas*	*Descrição*
22/07/11	*08*	*Auto de infração n° 25/2011-H, lavrado em nome do interessado, uma vez que , estando registrado com o título de Técnico em Edificações, possuindo as atribuições ao Decreto Federal 90.922/85, responsabilizou-se pela execução dos serviços de montagem de estrutura de suporte de andaimes, pela troca do suporte da bandeja, bem como por executar reformas em áreas superior a 80,00 m², na obra localizada na Av. Bartolomeu de Gusmão n° 73, Santos/SP*
28/07/11	*09*	*Cópia do Boleto de Cobrança, com data de vencimento em 31/08/2011*
04/08/11	*10*	*Aviso do Recebimento do auto*
16/09/11	*12*	*Tela de consulta de boletos emitidos, onde verifica-se que o boleto de fls. 09 foi pago em 31/08/2011*
	13/14	*Ata da reunião do CAF de Santos, de 10/08/2011, conforme a seguir : (...) 3. Processos. 3.1. Foram apresentados 02 processos SF referente à infração por exorbitância de atribuições, em nome de Paulo Sergio D'Angelo Couto e José Roberto de Carvalho Castro. A CAF sugere a verificação das ART's emitidas depois da lavratura da multa para verificar se há ou não a continuidade da infração. (...)*
04/01/12	*15*	*Despacho da UGI informando que não foi apresentada defesa contra o auto lavrado, tendo decorrido, em 04/10/11, o respectivo prazo legal para o interessado manifestar-se, bem como o autuado efetuou o pagamento da multa imposta.*
	16/25	*Cópias das ART's em nome do técnico em edificações*
29/01/13	*26*	*Despacho da UGI comunicando que, em consulta ao cadastro informativo, verificou que constam registradas em nome do interessado, no período de 01/01/2007 até 29/01/2013, 10 ART's, anexadas às fls. 16 a 25, sendo que a ultima delas com data de 28/07/2010. Comunicando ainda que, em nome da empresa Sávio D'Angelo e Cia Ltda, constam registradas as mesmas ART's citadas anteriormente.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

29/01/13 27 Despacho da UGI encaminhando o processo a CEEC para análise e direcionamentos, considerando: - a decisão da Câmara de fls. 07; - que o interessado efetuou o pagamento da multa, entretanto não apresentou defesa; - o sugerido pela CAF; - e o informado às fls. 26

II. PARECER E VOTO

1 – Respondendo a UGI Santos, o Auto de infração n°25/2011-H, está lavrado corretamente, atendendo assim o disposto na Resolução 1008² de 2004 do CONFEA.

2 – Considerando que conforme levantamento da UGI Santos, foram levantadas 10 ARTs (folhas 16 a 25), sendo que em todas há exorbitância de atribuições, visto que todas a áreas construídas são maiores que 80m2,

VOTO, pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética Profissional, pois há indícios de falta ética, baseado nos artigos: 8 – itens, IV e VII, art. 9 – item II – subitem "b" ,e, art. 10 – item II – subitem "a" da Resolução 1002 do CONFEA para apuração e instrução em conformidade com a resolução 1004/03.

VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-1327/2014** *ICONE CONSTRUTORA BARRETOS LTDA* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
208	**SF-139/2015**	*CONCREBARROS ARTEFATOS DE CIMENTO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 123/2015 lavrado contra Concrebarros Artefatos de Cimento em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por executar atividades de indústria de artefatos de cimento para construção civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o auto de infração nº 123/15, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 123/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-1430/2014** *C & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Em 10 de abril de 2014 a Engª. Civil Raquel G. P. Parise, solicitou cancelamento de sua Responsabilidade Técnica junto ao interessado: C&F Empreendimentos e Construções Ltda.-ME.
Após alteração social em 06 de outubro de 2014 a mesma Engenheira Civil assume novamente a Responsabilidade Técnica da Empresa.

RELATO

O CREA/SP emitiu Auto de Infração em 12 de setembro de 2014, houve pedido de Recurso Administrativo de 28 de setembro de 2014 feito pela empresa, solicitando cancelamento de mesmo.

VOTO
Em vista dos fatos apresentados, dos argumentos feitos pelo Assistente Técnico UCT/SUPCOL, Engº Civil Marcolino da Silva e também, pelo fato de a mesma Engª Civil, continuar com a Responsabilidade Técnica da Empresa, após sua alteração societária, voto pelo cancelamento do referido Auto de Infração e, após medidas administrativas de praxe, pelo Arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-1036/2015** *MONTEIRO CLARO CONSTRUTORA LTDA. ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 961/2015, lavrado contra a empresa MONTEIRO CLARO CONSTRUTORA LTDA. ME, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de "engenharia civil", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização nas fl.02. Regularmente notificado as fl.03, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl.23, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

1– Com relação à legislação que trata do assunto:

1.1 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 961/2015 (fl.18), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-969/2014** *AMG SERVIÇOS DE ESTAQUEAMENTO LTDA.* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-285/2011** *COMPROMAX PROJETOS E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 512.172 lavrado em nome da empresa Compromax Projetos e Construções Ltda, CNPJ 03.392.373/0001-43, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 11/02/2011.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 02 e 03), a empresa Compromax Projetos e Construções Ltda permaneceu registrada neste Conselho entre 10/09/1999 à 30/06/2002, quando seu registro se tornou inativo conforme o artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

As atividades econômicas exercidas pela empresa interessada são serviços especializados para construção não especificados anteriormente e outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (fl. 04).

Em 03/12/2010, a empresa Compromax Projetos e Construções Ltda foi notificada, através do ofício nº 1789/2010 – UGI Oeste (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder a regularização de registro neste Regional ou apresentar documentos formais que comprovem o encerramento de atividades da empresa.

Em 11/02/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 512.172 (fls. 07 e 08) em nome da empresa Compromax Projetos e Construções Ltda por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Em 24/10/2011, o Eng. Civil José Luiz Pardal, Coordenador da CEEC, solicitou a realização de diligência para apuração das atividades da empresa (fl. 12). Conforme informação à fl. 13, não foi possível estabelecer contato com o procurador da empresa, Arquiteto Jorge Iwao Kumagai.

À fl. 15, consta cópia da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ datada de 09/02/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para orientações quanto aos procedimentos a serem seguidos por esta unidade, tendo em vista o auto de infração nº 512.172, lavrado em 11/02/2011(fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 9.873/99; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/07 do Confea; e que o auto de infração foi lavrado em 11/02/2011.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 512.172 lavrado em nome da empresa Compromax Projetos e Construções Ltda à fl. 07 e pelo arquivamento do presente processo por se encontrar prescrito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-40300/2003** *STRUTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 0194037 lavrado em nome da empresa Strutec Projetos e Construções Ltda, CNPJ 00.272.618/0001-00, em 25/02/2005, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

No dia 11/03/2003, através da notificação nº W-248/2003 (fl. 03), a empresa Strutec Projetos e construções Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao projeto do Galpão de Agronegócios na Rua das Hortênsias na cidade de Gavião Peixoto/SP.

Em 21/05/2003, foi lavrado o Auto de Infração nº 606.052 em nome da empresa Strutec Projetos e Construções Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 06 e 07).

A Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o auto de infração à revelia da autuada conforme fls. 09 a 11.

Em 17/01/2005, a empresa Strutec Projetos e Construções Ltda foi notificada para regularizar sua situação no CREA-SP referente a registro e anuidades, devendo apresentar profissional legalmente habilitado para autuar como responsável técnico da empresa (fl. 24).

A empresa solicitou prorrogação do prazo para atendimento das exigências da notificação do dia 17/01/2005 e, também, o cancelamento do ANI nº 0194037, apresentando cópia da ART nº 94282720020001893 (fls. 26 e 27).

Conforme a Decisão Plenária PL/SP nº 738/2006 de 05/10/2006 (fls. 43 e 44), o Plenário do CREA-SP decidiu pela manutenção do ANI nº 194.037.

À fl. 45, consta cópia do ANI nº 0194037 lavrado em nome da empresa Strutec Projetos e Construções Ltda por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que foi juntada ao processo em 18/06/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise do cancelamento dos autos de infração por motivo de prescrição (fls. 49 e 50).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; a Lei nº 9.873/99; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a Decisão PL-0084/07 do Confea; que existem dois autos de infração no presente processo (ANI nº 606.052 e ANI nº 0194037); e que o presente processo ficou paralisado entre 05/10/2006 até 18/06/2015.

Somos pelo cancelamento dos Autos de Infração nº 606.052 e 0194037 lavrados em nome da empresa Strutec Projetos e Construções Ltda às fls. 06 e 45 e pelo arquivamento do presente processo por se encontrar prescrito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-1383/2013** *RAFAEL RICARDI IRINEU* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de infração ao artigo 1ª da Lei 6496/77, onde teve início através de denúncia anônima na data de 05/06/2013, (fl. 02)

A fiscalização esteve no local, foi identificado uma obra de construção nova com a placa de identificação (fls. 04 e 05) do Eng.º Rafael Ricardi Irineu mas não constava o nº da ART, nem o nº do processo do Projeto aprovado pela prefeitura de Ubatuba. O agente fiscal preencheu relatório (fl. 03), notificou o profissional (fl. 07) a apresentar a cópia da ART de direção e execução da obra, ART da instalação elétrica e projeto aprovado pela Prefeitura de Ubatuba.

A notificação de Nº 2983/2013 foi recebida em 16/07/2013, conforme assinatura de Alexandra Barollo.

Em virtude do não atendimento da notificação o Engenheiro Rafael foi autuado conforme Auto de Infração nº 950/13 (fls. 10), e lavrada a multa com valor de R$ 475,83.

Foi enviado ao Profissional o Auto de infração juntamente com o boleto de pagamento, e foi recebida e assinada em 28/08/13 conforme AR (fl. 12)

O profissional faz sua defesa (fl. 15) apresenta sua defesa alegando que foi contratado para o licenciamento ambiental conforme cópia da ART (fl. 17) e existe um responsável técnico pela obra conforme apresentado a cópia (fl. 16) do carimbo do projeto cujo consta como autor do projeto e responsável técnico o Eng. Civil José Otavio Cruvinel Amorim.

O processo é encaminhado para analise da CEEC em 18/09/13, para manifestação sobre o cancelamento ou manutenção do Auto de Infração.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 6496/77 e Lei 5194/66

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Voto:

O profissional, conforme previsto na Lei nº 6496/77, deveria ter registrado a ART e entregue no início dos serviços

Manifesto

01-Pela manutenção do Auto de Infração 750/13 (fls.10); por não ter atendido a notificação no prazo estipulado.
02-Que o CREA Caraguatatuba também realize apuração de atividade e participação na obra do Eng. Valmir Otavio Cruvinelf

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIÁI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
215	**SF-2440/2013**	*PRADO ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO - EPP*
	Relator	RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de infração ao artigo 1ª da Lei 6496/77, onde teve início através de fiscalização de rotina.

A fiscalização esteve no local no dia 17/09/13, e foi identificado uma obra em construção de um hospital localizado na Av. José Manara, 450 Jardim Antônio Pereira, Jarinu SP, com área de 6.487,00 m² de propriedade do HOSPITAL NOVO JARINU LTDA

Foi verificado a falta de ART referente aos projetos de Instalações elétricas, hidráulicas e serviço gerais na obra. O Agente fiscal enviou uma notificação Nº 4721/2013, (fl. 06) para que a PRADO ENGENHARIA regularizasse a situação, conforme AR (fl. 06) com data de recebimento e assinada no dia 31/10/2013

Em virtude do não atendimento da notificação enviada a PRADO ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO-EPP, foi feito o Auto de Infração nº 1980/13 (fls. 10), e lavrada a multa com valor de R$ 475,83.

Foi enviado ao Interessado o Auto de infração juntamente com o boleto de pagamento, recebida e assinada em 02/12/13 conforme AR (fl. 10)

A PRADO ENGENHARIA protocolou a sua defesa em 15/01/14 (fl. 13), informando estavam de férias coletivas no período de 20/12/2013 à 06/01/2014, portanto não recebeu diretamente a Notificação e que foi contratada para o desenvolvimento dos seguintes projetos: (Projeto de fundações, Projeto de Estrutura, Projeto de Instalações Elétricas, Projeto de Cabeamento estruturado, Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Projeto de Ar Condicionado). Em sua defesa alega que o cliente não estava seguindo o seu projeto e enviou correspondência em 20/07/2012 cancelando os Projetos de Fundações, Estruturas e Bombeiro e quanto aos demais projetos informaram que iriam contratar nova equipe. Diante do ocorrido e divergências entre as partes, as mesmas acabaram fazendo um acordo e encerramento da contratação dos projetos. Como houve alteração nas fundações foi contratado um projeto complementar que foi executado pelo Eng.º Paulo Tanaka conforme cópia da ART (fl. 23)

O processo foi encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 6496/77 e Lei 5194/66

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Voto:

O profissional, conforme previsto na Lei nº 6496/77, deveria ter registrado a ART e entregue no início dos serviços.

Manifesto

01-Pela manutenção do Auto de Infração 1980/13 (fls.08); por não ter atendido a notificação no prazo estipulado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-481/2014** *EDILSON RESENDE SOARES* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de infração ao artigo 1ª da Lei 6496/77, onde teve início através de denúncia anônima na data de 28/08/2013

A fiscalização esteve no local, no dia 30/08/2013 e, foi identificado uma obra de construção (fotos, fls. 05 e 06), localizada na Rua Ibiúna,742 Vila Aricanduva São Paulo. No local havia uma placa de identificação (fls. 07) do Eng.º Edilson Resende Soares, onde constava apenas o nº do processo 2011-0080577-6, O agente fiscal preencheu relatório (fl. 03), e notificou o profissional (fl. 04) a apresentar no prazo de 10 (dez) dias "Cópia do projeto completo, Cópia da ART do Engº responsável, Cópia do projeto/ART do cálculo estrutural"

A notificação foi recebida por um funcionário que estava no local o Sr. José Luiz Silva Lima no ato da fiscalização

Em consulta ao processo 2011-0.080.577-6, foi verificado que existe um comunique-se em aberto para atendimento. Um dos itens do comunique-se para atendimento é "A indicação do autor do projeto e do dirigente técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas anotações de responsabilidade técnica – ART OU RRT"

Em 21/11/13 foi enviado uma nova notificação ao Eng.º Edilson Resende Soares, para que apresentasse cópia do "Projeto completo, cópia da ART de direção técnica/execução, cópia do projeto e ART do cálculo estrutural"

Foi realizada uma pesquisa interna pela fiscalização, e identificou uma ART emitida pelo Engº Civil Igor Bacchi Sperandio referente ao fornecimento da laje treliçada (fl. 16)

Em 19/12/13 foi enviado uma nova notificação para que fosse apresentada uma ART referente a "Autoria do Projeto e Direção da Obra". A notificação foi recebida em 27/12/13 conforme assinatura de recebimento "AR" do Sr. Celso Gomes Silva.

Em 17/01/2014 o Engº Edilson enviou um e-mail para a fiscalização alegando que esteve fora de São Paulo por muitos dias e não teve acesso a notificação supracitada, e se comprometeu em 5 (cinco) dias apresentar a ART.

Em 22/01/2014 a Agente Fiscal Elaine Souza Costa, respondeu que aguardaria até o dia 24/01/2014 o envio da ART, referente a responsabilidade técnica das atividades executadas.

No prazo determinado foi verificado que a notificação não foi atendida, portanto foi lavrado um auto de infração, nº327/2014 e emissão de multa no valor de 504,71 ao qual foi enviado em 28/03/14 para o endereço do profissional conforme AR recebido em 08/04/14 por Luiz Gustavo Torres Farias

Em virtude do não atendimento da notificação o Engenheiro Rafael foi autuado conforme Auto de Infração nº 950/13 (fls. 10), e lavrada a multa com valor de R$ 475,83.

O profissional faz sua defesa (fl. 28) alegando que esteve fora no dia 04 a 14/01/14 por ocorrências do

âmbito familiar,. Alega também que preencheu a ART no dia 21/03/2014, ma s não fez o pagamento pelos motivos declarados.

A defesa foi enviada ao CREA no dia 17/04/2014 junta mente com uma cópia da ART, mas a mesma só foi quitada no dia 23/04/14. (fl.35)

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 6496/77 e Lei 5194/66

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Voto:

O profissional, conforme previsto na Lei nº 6496/77, deveria ter registrado a ART e entregue no início dos serviços

Manifesto

01-Pela manutenção do Auto de Infração 327/14 (fls.); por não ter atendido a notificação no prazo estipulado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-1276/2014** *LNTX COMÉRCIO ELÉTRICA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 3359/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra LNTX Comércio Elétrica uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente as atividades de execução da obra localizada na Rua Professor Facunda Lange Adrien nº 478, Jardim Senador Vergueiro, Limeira/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 3359/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Pela manutenção do Auto nº 3359/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-1398/2014** *BRM CONSTRUTORA LTDA.-ME* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

1. O presente Processo teve início com o "Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção" constante as folhas 02/04, que relatou os dados da obra e incluiu fotos do local;

2. Consta as fls. 05/06 do presente processo a Notificação n.º 10082/2014 – OS 44808/2014 à empresa;

3. Consta as folhas 07/10 as RRT's de execução de obra e projeto arquitetônico do profissional arquiteto Maciel Teixeira Domingos, o mesmo que consta na placa da obra conforme mostram as fotos do local, constando como contratante a Elétrica Bichuette Ltda.-EPP;

4. As fls. 11/15 os dados de registro da empresa BRM Construtora Ltda.-ME no CREA-SP, tendo como Resposnável Técnico o Engenheiro Civil Benedito Carlos Cicilini;

5. Conforme fls. 16/20 a referida empresa recebeu o Auto de Infração n.º 3523/2014-OS 44808/2014 e não efeutou o pagamento do boleto, não apresentando sua defesa perante o Conselho Regional;
6. Despacho do Chefe da UGI as fls. 21 pelo encaminhado do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil à revelia da autuada, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008/04 de 09 de dezembro de 2004 do Confea.

PARECER:

1. Considerando a Lei Federal 5.194/66 que "regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências", no seu artigo 7º, inciso g) execução de obras e serviços técnicos; no seu artigo 46-São atribuições das Câmaras Especializadas, inciso c) aplicar as penalidades e multas previstas; no seu artigo 46-São atribuições das Câmaras Especializadas: ...a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica, b)julgar as infrações do Código de Ética, c)aplicar as penalidades e multas previstas;

2. Considerando a Lei Federal n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia, em seu artigo 1º: Todo contrato escrito ou verbal , para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

-Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea – Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seus artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 11º, 15º, 16º, 17º, 20º, 47º, 59º;

-Considerando a Resolução 1.025/2009 do Confea que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico profissional...", em seus artigos 2º, 3º, 4º, 25º, 26º, 27º, 28º;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

-Considerando a Resolução 1.050/2013 do Confea que "dispõe sobre a regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ...", em seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º;

-Considerando que o auto de infração de fls. 16 está devidamente instruído conforme a Resolução 1.008/2004 do Confea;

-Considerando que a empresa BRM Construtora Ltda.-ME não procedeu com a regularização perante este Conselho conforme apontado na notificação, não apresentando a devida ART;

-Considerando que a empresa está registrada neste Conselho como constante na placa da obra em questão;

-Considerando que a empresa autuada apresentou RRT do profissional arquiteto Maciel Teixeira Domingos de projeto arquitetônico e execução de obra, como profissional liberal e contratante a empresa Elétrica Bichuette Ltda.-EPP;

-Considerando que a empresa autuada BRM Construtora Ltda.-ME não está registrada no CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme pesquisa juntada as fls. 31.

VOTO:

-Pela Manutenção do Auto de Infração – AI n.º 3523/2014 – OS 44808/2014 de fls. 16, conforme o constante no Parecer retro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
219	**SF-2045/2014**	*RACIONAL INDÚSTRIA DE PRÉ FABRICADOS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 4014/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra RACIONAL INDÚSTRIA DE PRÉ FABRICADOS LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente as atividades de locação, execução das fundações e montagem de estrutura pré-moldada de concreto na obra localizada na Rua Domingos Rigo Filho, notificação recebida em 23/12/2014.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 4014/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Voto
Pela manutenção do Auto nº 4014/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
220	**SF-2249/2013**	*ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA*
	Relator	RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de infração ao artigo 1ª da Lei 6496/77, onde teve início através de fiscalização de rotina.

A fiscalização esteve no local no dia 04/06/13, e foi identificado uma obra em construção de um condomínio com área de 4.775,46 m² de propriedade da Associação Cultural e Renovação Tecnológica Sorocabana. O agente fiscal preencheu relatório (fl. 02 e 03), Identificou várias empresas que estavam prestando serviços no local. Foi verificado a falta de ART do CONTROLE TECNOLOGICO DO CONCRETO

O Agente fiscal enviou uma notificação Nº 4398/2013, (fl. 05) para que o proprietário regularizasse a situação, conforme AR (fl. 06) com data de recebimento e assinada no dia 10/10/2013

Em virtude do não atendimento da notificação a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA, foi feito o Auto de Infração nº 1780/13 (fls. 08), e lavrada a multa com valor de R$ 475,83.

Foi enviado ao Interessado o Auto de infração juntamente com o boleto de pagamento, cujo recebida e assinada em 02/12/13 conforme AR (fl. 10)

O Interessado protocolou a sua defesa em 16/12/13 (fl. 12) alegando que o responsável técnico pela Associação estava ausente por motivo de saúde, comprometendo a emissão da ART. Na mesma data foi juntada (fl. 13 E 14) a ART de nº 92221220131657040 ref. Ao Controle Tecnológico de Concreto.

A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da Inspetoria de Sorocaba, na Reunião realizada em 27/06/14, analisou o processo SF-2249/13, e após apreciar a defesa apresentada pelo interessado decidiu manter o Auto de Infração.

O processo foi encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção o cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 da resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 6496/77 e Lei 5194/66

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Voto:
O profissional, conforme previsto na Lei nº 6496/77, deveria ter registrado a ART e entregue no início dos serviços.

Manifesto

01-Pela manutenção do Auto de Infração 1780/13 (fls.08); por não ter atendido a notificação no prazo estipulado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
221	**SF-173/2015**	*REAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 142/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 142/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-1584/2014** *VRB LOCAÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3604/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3604/2014 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-2221/2014** *I. DE CAMARGO SANTOS ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 4181/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº4181/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
224	**SF-20/2015**	*RITA DE C. LARUCCIA DE MATOS ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-337/2015** *LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 289/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 289/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
226	**SF-1110/2015**	*A.S. SILVA & MATOS CONSTRUÇÕES LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 380/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 380/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-1121/2015** *KEVIN & KARINA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 406/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 406/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
228	**SF-307/2015** *MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 271/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 271/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
229	**SF-308/2015** *FBS CONSTRUTORA LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 270/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 270/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-1927/2013** *MC DE SOUZA SERRALHERIA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 175/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 175/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
231	**SF-113/2015**	*CER EMPREITEIRA, CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 105/15, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 105/15 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
232	**SF-1000/2015** *LBCR CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 865/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 865/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-1005/2014** *TERRA PLANA TERRAPLENAGEM SOROCABA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3164/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3164/14 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
234	**SF-1734/2009**	*NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 3323/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3323/2014 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
235	**SF-492/2015**	*J.M.A. CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITU LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 444/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 444/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
236	**SF-494/2015**	*MC SERVIÇOS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 453/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 453/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-341/2015** *SAN PAOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 298/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 298/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-355/2015** *AL EXATA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 315/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 315/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
239	**SF-596/2015**	*ARIAS INVESPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 536/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade da empresa, a revelia da interessada.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 536/2015 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-129/2015** *CIBELE SOARES SILVA MANHOLER* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado à fl. 13 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

O pedido foi indeferido pela UGI São José dos Campos (fl. 5), considerando em tese, a Instrução 2560, não encontrada no arcabouço legislacional dos sítios eletrônicos do sistema Confea/Crea.

À fl. 6 encontramos a comunicação à interessada da decisão da UGI, "de acordo com o seu cargo exercido atualmente".

À fl. 7 a interessada apresenta nova solicitação de interrupção de registro, por não estar "desenvolvendo função na área".

À fl. 10 a Fundação Hélio Augusto de Souza apresenta declaração de que a interessada atua no cargo de Educadora Social – Construção Civil, com exigência de formação em "Ensino Médio completo, curso técnico em Edificações com 06 meses de experiência na área da construção".

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados à fl. 13 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 14, , as de números 2 e 5.

3- Parecer:

Considerando que não é possível determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional, ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea, com base nas informações prestadas;

Considerando que o formulário de requerimento de interrupção de registro difere do previsto no Anexo I da Resolução Confea n.º 1007 de 2003;

4- Voto:

Pelo retorno do processo à UGI S. J. dos Campos, para que seja questionada a interessada quanto à forma do seu registro segundo o CBO – Código Brasileiro de Ocupações, visando determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea;

Que também seja o pedido refeito, enquadrando-o ao modelo do Anexo I da Resolução Confea n.º 1007 de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
241	**SF-130/2015** *LILIANE YURI KAMIMOTO* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico: o histórico processual é o que consta informado à fl. 14 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:
O pedido foi indeferido pela UGI São José dos Campos (fl. 6), considerando em tese, a Instrução 2560, não encontrada no arcabouço legislacional dos sítios eletrônicos do sistema Confea/Crea.
À fl. 7 encontramos a comunicação à interessada da decisão da UGI, "de acordo com o seu cargo exercido atualmente".
À fl. 9 a empresa Bradar Indústria S/A apresenta declaração de que a interessada atua no cargo de Analista de Geoprocessamento, sem exigência de formação em Engenharia Ambiental, todavia, sem a fundamentação devida.
2- Dispositivos legais:
São os demonstrados à fi. 14 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 15, mormente as de números 1 e 4.
3- Parecer:
Considerando que não é possível determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional, ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea, com base nas informações prestadas;
Considerando que o formulário de requerimento de interrupção de registro difere do previsto no Anexo I da Resolução Confea nº 1007 de 2003;

4- Voto:
Pelo retorno do processo à UGI S. J. dos Campos, para que seja questionada a interessada quanto à forma do seu registro segundo o CBO - Código Brasileiro de Ocupações, visando determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea;
Que também seja o pedido refeito, enquadrando-o ao modelo do Anexo I da Resolução Confea n. o 1007 de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-141/2015** *MARIANNE CORREA RIBEIRO* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado à fl. 17 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

O pedido foi indeferido pela UGI São José dos Campos (fl. 7), considerando em tese, a Instrução 2560, não encontrada no arcabouço legislacional dos sítios eletrônicos do sistema Confea/Crea.

À fl. 8 encontramos a comunicação à interessada da decisão da UGI, "de acordo com o seu cargo exercido atualmente".

À fl. 9 a interessada apresenta nova solicitação de interrupção de registro, por não utilizar "o registro na minha atual ocupação".

À fl. 13 a empresa Zodiac Aerospace apresenta declaração de que a interessada atua no cargo de Analista de Engenharia de Inflamabilidade, sem exigência de formação superior completa e sem responsabilidade sob projetos que demandem a emissão de ART.

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados à fl. 13 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 14, mormente as de números 2 e 5.

3- Parecer:

Considerando que à fl. 16 o Chefe da UGI S. J. dos Campos informa o Código Brasileiro de Ocupações – CBO: 311105, que uma vez pesquisado, corresponde ao cargo de Técnico Químico;

Considerando que o previsto no inciso II do artigo 30 da Resolução Confea nº 1007 contraria a declaração à fl. 13 da empresa contratante, pois a ocupação exige formação profissional;

Considerando que o formulário de requerimento de interrupção de registro não seguiu o Anexo I da mesma Resolução Confea 1007;

4- Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

VII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-708/2013** *JOÃO ROBERTO ZAMBONI ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de apuração de atividades da empresa João Roberto Zamboni ME e análise quanto à necessidade de registro desta empresa no CREA-SP.

Consta às fls. 16 a 18, cópia do Requerimento de Empresário referente à empresa João Roberto Zamboni ME cujo campo descrição do objeto encontra-se assim preenchido: "comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção em geral, serviços especializados para construção civil (alvenaria e reboco), serviços de usinagem, solda e tratamento e revestimento em metais, serviços de pintura de edifícios em geral, serviço de confecção de armações metálicas para a construção civil, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção".

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 19), a empresa João Roberto Zamboni ME tem como principais atividades desenvolvidas fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias e comércio varejista de ferragens e ferramentas.

À fl. 20 consta informação de que a empresa alterou o seu objetivo social para fabricação de artigos de serralheria e comércio varejista de ferragens e ferramentas.

O processo foi encaminhado pela UGI Araraquara à Câmara Especializada de Engenharia Civil tendo em vista a documentação anexada às fls. 16 a 20 pela fiscalização e de acordo com a portaria 01/10-SUPOPE.

Na Reunião Ordinária desta CEEC em 23/03/2016 – Decisão nº 313/2016, foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30 "pelo cancelamento do ANI, uma vez que a empresa, não tem mais atividade ligada a este Conselho".

Parecer

Após análise dos autos, não foi identificada no processo a lavratura de auto de infração, consequentemente a decisão se tornou prejudicada.

Portanto entendemos que a referida decisão deva ser anulada, pois não foram obedecidos os procedimentos estabelecidos pela legislação.

Considerando ainda o disposto na legislação onde destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

...

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
...
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro

Lei Federal 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/1989 do Confea, que determina:
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

Resolução nº 417/98 do Confea (item 11.06 do artigo 1º), que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66:
"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA
...
11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios".

Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto
1.Por tornar nula a Decisão CEEC nº 313/2016 de 23/09/2016 (fls. 31)
2.Editar nova decisão nos seguintes termos:
2.1.No âmbito desta CEEC não existem providências a serem tomadas, pois de acordo com o objeto social da interessada as atividades exercidas não são inerentes ao profissionais da área da Engenharia Civil.
2.2.Considerando o objeto atual "...fabricação de artigos de serralheira", encaminhe-se o presente processo a CEEMM por envolver mérito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
244	**SF-1248/2014**	*SOUZA & BRITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 3288/2014 lavrado contra Souza & Brito Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda – ME, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que registrado neste Conselho, apesar de notificado, continua em débito com sua anuidade referente ao ano de 2012 a 2014, exercendo suas atividades,
Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 3288/2014 lavrado contra Souza & Brito Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda – ME, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado,

determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3288/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

IX - PROCESSOS DE ORDEM R

IX . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
245	**R-7/2016** *ALBERTO RUIZ LOZANO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Alberto Ruiz Lozano, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade espanhola.

I – Com referência aos elementos do processo:

O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, na Universidade de Cantabria requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
15/01/2016	*02*	*Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.*
	03 a 06	*Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado brasileiro de Madri, e com as respectivas revalidações, acompanhada de respectiva tradução juramentada.*
	07 a 09	*Parecer favorável a revalidação da graduação do profissional por parte da Universidade "Júlio de Mesquita Filho".*
	10 a 20	*Histórico escolar do profissional e sua devida tradução juramentada.*
	36 a 209	*Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.*
	210 e 211	*Cédula de identidade de estrangeiro permanente válida até 2022, CPF e comprovante de residência.*
04/03/2016	*214 e 215*	*Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Oeste a UCT.*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 03 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR

§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

•Diploma conferindo ao interessado o título de Grua de Graduado (Divisão de Engenharia Civil), expedido pela Universidade de Cantabria, legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Madri - Espanha. (fls. 03 e 04).

•Revalidação do Diploma pela UNESP (fls. 07)

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

• Folhas 18 e 19.

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando

diplomado no exterior;
•Folhas 20 a 35.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 36 a 209
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 210
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 211
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 202
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 216)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela UNESP, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil da interessada de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Roberto Ruiz Lozano, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**R-8/2016** *JUAN ANTONIO JORGE SILVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Juan Antonio Jorge Silveira, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Uruguaia.

I – Com referência aos elementos do processo:

O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, na Universidade de Montevideo requer registro temporário neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
03/11/2015	*02*	*Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro temporário.*
	03 a 11	*Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado brasileiro de Montevideo, e com as respectivas revalidações, acompanhada de respectiva tradução juramentada.*
	04	*Parecer favorável a revalidação da graduação do profissional por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.*
	09 a 12 e 93 e 94	*Histórico escolar do profissional e sua devida tradução juramentada.*
	13 a 86 e 96 a 145	*Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.*
	153 a 160	*Declaração do empregador e contrato de trabalho*
	161 a 163	*Cédula de identidade de estrangeiro temporária válida até 2017, CPF e comprovante de residência.*
	169	*Cópia do passaporte*
11/04/2016	*174*	*Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Oeste a UCT.*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR

§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

•Diploma conferindo ao interessado o título de Engenharo Civil, expedido pela Universidade de Montevideo, legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Montevideo - Uruguai. (fls. 03 e 04).

•Revalidação do Diploma pela UFMG (fls. 04)

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

• Folhas 09, 10 e 11.

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando

diplomado no exterior;
•Folhas 09.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 13 a 86 e 96 a 145
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
•Folha 167 (acordo Mercosul)
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional;
•Folha 154 a 160
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
•Folhas 153
h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
• Folha 161
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
• Folha 162
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro;
•Folha 166
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
•Folha 166
II – comprovante de residência;
•Folha 163
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Não consta

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País.
Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1º O requerimento deve ser instruído com:
I – os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;

h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
II – comprovante de residência no País; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.
§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.
§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico".
Art. 18. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
§ 2º O registro mencionado no parágrafo anterior é dispensado da aprovação pelo Plenário do Crea e da homologação pelo Plenário do Confea.
Art. 19. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
Parágrafo único. As atribuições concedidas devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, compatíveis com a sua formação profissional.
Art. 20. O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.
§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão anotados no SIC.
Art. 21. A entidade contratante deverá manter junto ao profissional estrangeiro portador de visto temporário, pelo prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro de graduação idêntica ou superior, para assisti-lo na condição de auxiliar ou adjunto.
Parágrafo único. A indicação do assistente brasileiro será anotada no SIC.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

•PL-0569/2012 do CONFEA - Ementa: Orienta a Ouvidoria deste Federal e os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia quanto ao acordo firmado entre o Confea e a Ordem de Engenheiros de Portugal em 26 de novembro de 2011.
DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista em primeira discussão, de forma concordar no mérito, com o disposto na Deliberação nº 001/2012 – CONP / CEAP. 2)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

Orientar a Ouvidoria deste Federal e os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de que: 2.1) A Resolução nº 1.007, de 2003, encontra-se em pleno vigor, sendo aplicável tanto para registros definitivos quanto para temporários, de profissionais diplomados no Brasil ou no exterior. 2.2) O Acordo a que faz alusão a Decisão Plenária nº 1954/2011, de 28 de novembro de 2011, não possui o condão de alterar qualquer procedimento para o registro de profissionais diplomados no exterior, haja vista apenas traçar diretrizes acerca de procedimentos futuros a serem adotados, consensualmente, pelo Confea e pela Ordem dos Engenheiros de Portugal. 2.3) Nos termos da Resolução nº 1.007, de 2005, para o registro definitivo de profissionais diplomados no exterior, mostra-se imprescindível a apresentação de diploma devidamente revalidado, em atenção ao disposto por meio do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a não ser nos casos em que reste comprovada a existência de convênio entre a universidade brasileira e a universidade portuguesa que assegure o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra, conforme disposto nos arts. 39 a 42 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO
Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela UFMG, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil da interessada de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Temporário até 12/02/2017 neste Conselho a Juan Antonio Jorge Silveira, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**R-11/2016 V2** *DAUSTIN LIMBER MORALES NUNEZ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Daustin Limber Morales Nunez, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Boliviana.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, na Universidade Autonoma "Gabriel Rene Moreno" requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
DataFolha(s)Descrição
15/03/201602Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.
03 a 11Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado brasileiro de Santa Cruz de la Sierra, e com as respectivas revalidações, acompanhada de respectiva tradução juramentada.
05Parecer favorável a revalidação da graduação do profissional por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.
19 a 21 e 333 a 335Histórico escolar do profissional e sua devida tradução juramentada.
22 a 305 e 337 a 425Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.
450 a 452Cédula de identidade de estrangeiro permanente válida até 2022, CPF e comprovante de residência.
14/04/2016454 e 455Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Oeste a UCT.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de Licenciado em Engenharia Civil, expedido pela Universidade Autonoma "Gabriel Rene Moreno", legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Santa Cruz de La Sierra - Bolivia. (fls. 03 e 04).
•Revalidação do Diploma pela UFMG (fls. 05)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 19, 20 e 21.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 23.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 22 a 305 e 337 a 425
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País,

expedida na forma da lei;
•Folha 450
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 451
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 452
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 456 e 457)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil

3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela UFMG, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil da interessada de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Daustin Limber Morales Nunez, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 29/06/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**R-54/2015** *LUIS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA BRITO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Luis Filipe Alves de Oliveira Brito, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Portuguesa.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
15/11/2015	*02 e 250*	*Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.*
	03 a 13	*Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Lisboa, e com as respectivas revalidações.*
	14	*Histórico escolar do profissional.*
	15 a 188	*Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.*
	253, 239 e 252	*Cédula de identidade de estrangeiro permanente valide indeterminada, CPF e comprovante de residência.*
13/04/2016	*254*	*Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Oeste a UCT.*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 e 250 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de Grau de Licenciado (Instituto Superior de Engenharia de Lisboa), expedido pelo Instituto Politécnico de Lisboa, legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Lisboa - Portugal. (fls. 05 e 06).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 14.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 14.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 15 a 188
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País,

expedida na forma da lei;
•Folha 253
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 239
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 252
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 255)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Luis Filipe Alves de Oliveira Brito, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.